

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/07/2018
Data da Juntada	14/07/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa com sede na Av. Alphaville, 779, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício em epígrafe, expor o que segue:

Após pesquisas realizadas junto ao banco de dados do **BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.**, **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, **KIRTON CAPITALIZAÇÃO S.A.**, e **KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, empresas do Grupo Bradesco de Seguros, com base nas informações constantes no ofício em epígrafe, informa que não foi localizado nenhum seguro, plano de previdência privada ou título de capitalização.

Diante do exposto, caso conste nos autos algum documento que comprove a contratação de produtos comercializados pelas empresas do Grupo Bradesco de Seguros, para que seja realizada nova pesquisa, será necessário o fornecimento de maiores dados sobre o produto contratado (nome do produto, data da contratação, nº de proposta, nº da apólice, etc.).

Sendo o que cabia informar, coloca-se à disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Barueri, 25 de junho de 2018.

ARIELY ALVES GITI
OAB/SP 384.717

2018/27993-9-GA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/07/2018

Data 18/07/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/07/2018

Data 18/07/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante **ESSENCIAL REGISTROS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076, parte final, procedendo à correta distribuição por dependência da ação



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante ESSENCIAL REGISTROS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076, parte final, procedendo à correta distribuição por dependência da ação

Rio de Janeiro, 18/07/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/07/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante ESSENCIAL REGISTROS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076, parte final, procedendo à correta distribuição por dependência da ação

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/07/2018

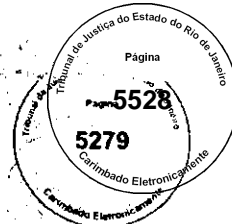
Data da Juntada 18/07/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício: 705/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001
Distribuído em: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

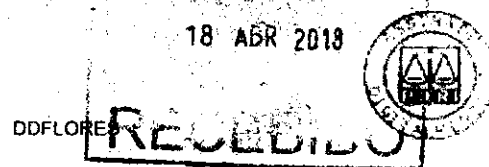
Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4AQG.ZXBF.ACHC.E9JW
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



ATO CUMPRIDO

Cumpri o ato determinado neste Ofício, nos termos do Art. 14 da consolidação Normativa da Corregedoria Local da Justiça pelo Ofício nº 705 em 18-4-18

2.º Ofício do Registro de Distribuição - Capital

Assinatura: _____
Matrícula: 948730

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/07/2018

Data da Juntada 18/07/2018

Tipo de Documento Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018535678

Nome original: CC159512.pdf

Data: 12/07/2018 11:30:31

Remetente:

Raquel Fonseca da Silva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Comunicando concessão de liminar e solicitando informações. CC
159512 RJ.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.512 - RJ (2018/0163427-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
 JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BAURU - SP
ADVOGADOS : LECOM TECNOLOGIA S.A
 GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
 AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito positivo de competência com pedido de liminar suscitado pela ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, onde tramita a Recuperação Judicial n.º 0190197-45.2016.8.19.0001, e contra o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP, no qual é processado o Cumprimento de Sentença n.º 0003687-39.2018.8.26.0071.

Alega a Suscitante que o Juízo comum da execução não poderia determinar o destino do patrimônio da empresa ARMCO em processo de recuperação judicial, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano.

Sustenta que deve permanecer na posse dos seus ativos, recursos e garantias, uma vez que esses valores se destinam a propiciar o desenvolvimento da sua atividade profissional, apresentando-se indispensável à sua subsistência e de seus negócios, independentemente do prazo previsto na Lei n.º 11.101/05.

Argumenta, ainda, que ficou evidenciada a incompetência da Justiça comum para decidir sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante, em virtude da concessão da recuperação judicial, cujo plano de pagamento já foi apresentado e se encontra pendente de apreciação.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que está presente o *periculum in mora* diante do risco de lesão advindo do prosseguimento do feito com a manutenção das decisões proferidas pelos Juízos suscitados.

Requer, liminarmente:

"seja acolhido o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. N° 0190197-45.2016.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e dos ativos da Suscitante na forma do artigo 957, caput, do CPC, e, por conseguinte, declarar a nulidade e ineficácia dos atos processuais praticados por Juízo incompetente no processo n° 0003687-39.2018.8.26.0071, inclusive quanto aos atos de constrição/alienação, determinação de depósito, levantamento, etc. realizados, determinando devolução dos valores eventualmente depositados/levantados e alternativamente, determinando a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial." (fl. 19).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que *"os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei n° 7.661/45 ou da Lei n° 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n° 11.101/05"* (CC n.º 146.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 7/12/2016).

Nesse sentido vejam-se precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa.

2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento.

3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que 'a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive

Superior Tribunal de Justiça

aquelas dos credores particulares do sócio solidário', preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. VASP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM IMÓVEL DA UNIÃO. SUSPENSÃO. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. *O conflito de competência foi decidido no sentido do entendimento do STJ de que, decretada a falência, é essencial que quaisquer atos constritivos sobre os bens da massa falida sejam submetidos ao Juízo universal, nos exatos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005.*

2. *A competência para processar e julgar ação reivindicatória de bem imóvel proposta pela União é da Justiça Federal, ainda que manejada contra massa falida (art. 109, I, da CF/88).*

3. *Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, jamais para tentar alterá-lo por mero inconformismo.*

4. *Embargos de declaração nos embargos de declaração no conflito de competência rejeitados.*" (EDcl nos EDcl no CC 136.241/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, exclusivamente, para determinar a suspensão dos atos executórios do Cumprimento de Sentença n.º 0003687-39.2018.8.26.0071, em trâmite perante JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP, bem como para designar o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, a fim de decidir, provisoriamente, acerca das medidas urgentes requeridas (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-se-lhes informações, que devem ser prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos à Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) 1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005). Uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação (...)” (CC 140.151/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 18/05/15, DJe 21/05/15).

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, CNPJ/MF nº 72.343.882/0001-07, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21.512-001, e-mail: juridico@armcostaco.com, por seus advogados (Doc. 01), indicando como endereço a Rua Vinicius de Moraes, 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/108.628, bernardo@antonelliadv.com.br, vem apresentar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

com pedido de liminar

(designação provisória para resolução de medidas urgentes e deferimento liminar)

entre os juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001) e da 5ª Vara Cível da Comarca da Bauru (Proc. nº 0003687-39.2018.8.26.0071).

Outrossim, os subscritores do presente afirmam a autenticidade sob responsabilidade pessoal de toda a documentação anexa na forma do art. 425, IV, do CPC, pugnando pelo recebimento e acolhimento do incidente consoante os argumentos expostos:

DOS FATOS

1. O caso concreto envolve pedido de recuperação da Armco, empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

projetos de engenharia, buscando afastar uma crise de liquidez, possuindo ativos (recebíveis) em valores superiores as dívidas.

2. Diante da crise vivida no país e da ausência de liquidez decorrente da cessão de créditos que comprometeram seu capital de giro, foi obrigada a apresentar Recuperação Judicial em **08.06.2016**, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, a fim de garantir a manutenção de suas atividades, buscando prestigiar a função social da empresa, descrita nos arts. 170 da CRFB e no art. 47, da LRJ.

3. O processamento da recuperação foi deferido, tendo a decisão (publicada no D.O. em **05.07.2016**) determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra empresa, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, suspensão que foi prorrogada pelo juízo até que se deliberasse em AGC sobre o plano de recuperação apresentado.

4. Em seguida, e plano de recuperação da empresa foi apresentado e aprovado pelos credores em **28.06.2017**, tendo sido concedida recuperação judicial em **11.07.2017** cuja sentença transitou em julgado em **24.08.2017**.

5. Pois bem, o crédito buscado no juízo Cível decorre de ação ajuizada em 2014, decorrente de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, decorrente de ação de cobrança pela realização “cessão de direitos de uso e manutenção dos produtos Atos Lecom” cuja sentença foi prolatada em 07.11.2016 (posterior a recuperação judicial) - **o que configura sua notória submissão ao concurso de credores**- nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

6. Diante do trânsito em julgado da demanda, ao invés da Lecom habilitar seu crédito juto a recuperação judicial, entendeu por executar individualmente perante o Juízo Cível, distribuindo o presente cumprimento de sentença no valor histórico de R\$ 95.529,75 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 20.04.2018 para R\$ 115.650,99 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), pela inclusão de multa de 10%, honorários de execução e custas (art. 523, do CPC).

7. Nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda penhora on line dos valores das contas da Suscitante, o que ensejou a decisão conflitada.

8. Neste contexto, resta claro que o Juízo do Trabalho decidiu sobre matéria que não

“(…) subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida”.

(Ministro Ari Pargendler - CC. 61.272/RJ)

comporta seu exame e julgamento, mesmo após o processamento da recuperação judicial, diante da expressa determinação de suspensão das execuções contra a empresa Recuperanda nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05.

9. Considerando que a Suscitante está em Recuperação Judicial, a matéria é competência exclusiva do Juízo da Recuperação, nos termos do entendimento dos *leading cases*: 1ª Seção (CC 123.092/SP) e da 2ª Seção do STJ (CC

106.768/RJ), que entenderam ser: *“a vara especializada competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial”*.

10. Criou-se, portanto, conflito de julgamento e manifesta invasão da competência material do Juízo da Recuperação, cujo tema atrai a propositura do presente Conflito, sendo defeso discutir a destinação do patrimônio das Suscitantas em juízo incompetente, para não comprometer o cumprimento do plano, razão pela qual vem apresentam o presente conflito de competência.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

11. Inicialmente deve-se ressaltar que a legitimidade da Suscitante para propor o presente conflito disposta nos artigos 66, do CPC e 195, do RISTJ, que afirmam que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela parte.

12. Nesses termos, como foi determinado constrição de seu patrimônio (penhora *on line* de valores) devidos pela Suscitante, cujo crédito se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial. Detém, portanto, a Suscitante, interesse de agir e a legitimidade para arguir conflito positivo de competência, conforme artigos 953, do CPC e 195, do RISTJ.

13. Quanto ao cabimento, aplica-se a regra do art. 66, do CPC, eis que há Conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes para apreciar a mesma causa.

14. No presente caso é inegável, que há conflito entre o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 5ª Vara Cível de Bauru/SP, tendo os referidos Juízos se declarado competentes (ainda que tivesse ocorrido implicitamente um deles) para julgar a mesma questão.

15. Ou seja, considerando que o juízo da cível se declarou competente para apreciar o pedido acerca da destinação do bem da Suscitante, reconhecendo implicitamente sua competência, e, pela existência da tríplice identidade (há mesma causa de pedir - execução singular/coletiva); mesmo pedido (destinação do patrimônio da empresa) e as mesmas partes, resta configurado o conflito, na esteira dos precedentes da 1ª e pela 2ª Seção.

16. Por outro lado, não há dúvida de que o crédito se submete a recuperação judicial por se tratar de questão anterior a recuperação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. **2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.** 3. **O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da**

empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) g.n

17. É curial, premissa vênua, que as normas que dispõem sobre Conflito de Competência visam evitar decisões contraditórias, antônimas, em que a própria autoridade de decisão reste ameaçada, porquanto, diante da contradição, a parte não tem certeza quanto ao comando que deve obedecer, o que, compromete a segurança do jurisdicionado

18. E no caso dos autos o juízo conflitado justifica a possibilidade de prosseguimento da execução provisória pois a recuperação judicial da empresa não seria questão de ordem pública, em que pese entendimento desta Sodalício de que a questão é despiciente para obstar constringões sob valores, viabilizando o cumprimento da recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

19. No caso em comento, a situação é exatamente esta: há uma ação em curso no juízo da recuperação que visa decidir especificamente sobre os bens das Suscitantes, buscando mantê-la em pleno funcionamento, e, dar cumprimento ao plano recentemente aprovado pelos credores e homologado na medida em que se busca o cumprimento do plano de recuperação judicial e na Justiça Comum simplesmente se ignora o processamento da recuperação judicial, e, de forma temerária, vem dando prosseguimento a execução de valores vultosos, que devem ser obstados após sua liquidação para habilitação.

20. Nesse contexto, quando há competências em conflito, onde de um lado está o Juízo da Recuperação que recebeu a ação, portanto declarando-se competente para responder sobre os bens das Suscitantes, e se de outro lado a Justiça Comum decidindo sobre a destinação dos seus bens, resta configurado o conflito.

21. A demarcação da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

22. Verifica-se que há dois juízos, de competências distintas processando causas em que um deles, o Juízo Comum, vem praticando atos colidentes com a causa de pedir na jurisdição do juízo da recuperação. E sobre o tema diante de todo expandido resta clara que a coincidência na causa de pedir e o pedido.

23. Por fim, cabe esclarecer a possibilidade de conhecimento do presente diante da análise dos andamentos processuais das ações colacionados aos autos, onde se verifica o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que será determinado o levantamento dos valores penhorados diretamente do caixa da empresa, prejudicando o regular desenvolvimento da atividade da empresa, permitindo que a credora venha a receber o crédito de forma privilegiada, quando deveria receber nos termos aprovado na recuperação judicial, causando uma verdadeira subversão processual.

24. Assim, atendido o requisito do art. 66, I, do CPC, e, diante da dúvida contundente, sobre qual o órgão do Poder Judiciário competente para determinar a jurisdição competente, necessário se faz que o C. STJ decida à questão, na forma do art. 105, I, “d”, da CRFB, inegável a necessidade por este STJ de conhecimento da questão para que dirima o conflito no qual se aponta o perigo real de decisões conflitantes entre o Juízo da recuperação e da execução singular, conforme precedentes deste Sodalício.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

25. Feito o preâmbulo quanto ao cabimento do Conflito, no mérito deve ser acolhido.

26. Com efeito, os credores ingressaram na Justiça Comum com pedido de execução de valores para execução de contrato contra a Suscitante obtendo provimento de penhora das contas da empresa para posterior levantamento de valores, mesmo diante da informação de que a Armco está em Recuperação Judicial e, de que o Juízo da Recuperação Judicial seria o competente para tal constrição, em pleno momento **em que a Armco vem dando cumprimento ao plano de recuperação judicial para pagamento dos credores Trabalhistas, necessitando utilizar justamente o fluxo de recursos para cumprimento.**

27. A questão não é nova perante este E. 2ª Seção, tendo sido decidido reiteradamente, conforme precedentes unânimes da 2ª Seção do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. - Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes. - Conflito conhecido. Estabelecida à competência do juízo falimentar. (CC 119.571/RJ, 2ª Seção, julg. em 05/11/12, Rel. Min. Nancy Andrighi)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda) 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009) (g.n)

28. No primeiro caso, o voto a Ministra Nancy Andrighi assim esposou:

“Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante. A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. (...) Portanto, nesse contexto, permitir o prosseguimento da execução singular – ainda que a aprovação do plano apresentado pela devedora tenha superado o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da LFRE – e conseqüentemente, reconhecer-se a higidez da adjudicação ocorrida em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão deduzida pela suscitante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e DECRETAR A NULIDADE da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho”.

29. No segundo caso, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão com muita maestria destrinchou a questão aqui ora posta:

“O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial. (...) A redação do dispositivo parece extremamente clara. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais. Assim, as decisões oriundas do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré - SATA, que tramita no Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa. Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - que não é o caso dos autos -, com violação ao princípio da continuidade da empresa. (g.n)

30. Essa Seção inclusive tem entendimento que não pode haver penhora de juízo diverso pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, jul 10/11/2010, DJ 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

31. Os precedentes da E. 1ª Seção também não discrepa do expendido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

32. É por isso que matéria que foge ao âmbito do Juízo Comum, em razão da Recuperação Judicial, por estar em curso o prazo de suspensão das execuções.

33. No caso concreto foi determinada penhora de valores devidos pela Suscitante, cujo crédito se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial.

34. Não se minimiza aqui a importância da Justiça Comum, mas, na hipótese narrada, não pode atingir empresas em Recuperação Judicial tampouco seus ativos.

35. A relevância deste detalhe é o divisor de águas da existência de conflito de competência que ora se enverga nestas razões, porquanto a matéria está sendo examinada pelo Juízo da Recuperação, uma vez que a este cabe definir o plano de pagamento.

36. O Judiciário como poder unitário não pode contemplar decisões conflitantes assim considerando seus órgãos respectivos (Juízo da recuperação e Justiça Comum).

37. Conforme determina o caput do art. 6º, caput, da LRJ, “(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (...)”.

38. Desta forma, o Juízo Comum da execução não poderia determinar o destino do patrimônio da Armco em processo de Recuperação Judicial que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano.

39. Ou seja, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, o caminho da demanda seria o da extinção, para sua execução junto ao concurso de credores:

Apelação Cível. Ação de cobrança c.c. pedido de compensação por danos morais. Encerramento de contrato de representação comercial. Acordo para pagamento de indenização ao representante. Empresa representada que deixou de arcar com parcelas do acordo, em razão de sua má condição financeira. Reconhecimento do pedido em relação à cobrança. Autora que se encontra relacionada como credora pela ré no processo de recuperação judicial. Crédito sujeito aos efeitos, portanto, do benefício, não havendo interesse de constituir título judicial. Matéria de ordem pública, que ainda não objeto do recurso, exige deliberação de ofício. Reforma da r. sentença para extinção da ação neste ponto, sem apreciação do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Danos morais. Inocorrência. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura danos morais compensáveis. Ônus da requerente em demonstrar que a inadimplência lhe gerou prejuízos que superam os aborrecimentos naturais decorrentes do inadimplemento. Fundamentação do pedido de compensação moral que se relaciona à pessoa dos sócios. Honra objetiva da pessoa jurídica que não foi atingida. Sentença mantida em parte. Recurso não provido. (APL 00027258620108260300 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Hélio Nogueira – Julg. 16.11.2014)

40. Desta forma, as execuções individuais devem ser extintas, já que elas passam a fazer parte do plano e, portanto, foram objeto de negociação entre devedor e credores, conforme decidiu, o E STJ.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada,

caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

41. Vejam-se os termos do Voto do Ministro Salomão:

(...) Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o *caput* do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.(...) Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal (...).”

42. Uma vez que a questão foi deliberada e decidida em Assembleia os credores passam, obrigatoriamente, a se submeter ao cronograma e metodologia dispostos no plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. **4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe)

43. Fábio Ulhôa Coelho entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições

de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano, *verbis*:

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue”.

44. A jurisprudência deste Sodalício é iterativa com dezenas de casos onde o Conflito de Competência tem sido dirimido de plano na forma do § único do art. 955, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais (...) 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108457/SP, Min. Honildo Amaral de Mello, DJe 23/02/10)

45. Assim, conforme enunciado expresso do art. 49, § 3º da LRE, não se permite, pelo prazo de suspensão estabelecido pelo juízo universal e no período de cumprimento do plano aprovado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais às atividades da empresa como no caso.

46. E como já esclarecido já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa que gera fluência do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º da LRF, cujo prazo foi prorrogado até que fosse realizada AGC que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação da empresa, cujo pagamento dos credores encontra-se em curso.

47. E de acordo com o entendimento da 2ª Seção do STJ, o prazo se estende até que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), **desde que aprovado o plano de recuperação.** Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (CC 105.648/MT, Rel. Min Massami Uyeda, Segunda Seção, jul em 14/10/2009, DJ 09/12/2009)

48. De todos exposto, resta claro que a decisão do juízo cível em deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa em aproximadamente **CENTO E QUINZE MIL REAIS**, vai comprometer o caixa da empresa, cuja manutenção é necessária sua atividade.

49. Vale lembrar, que o crédito habilitado a ser habilitado será muito inferior ao valor executado em razão da ausência de consideração pelos credores do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, ou seja não incide juros e correção dos créditos após a distribuição da recuperação, tampouco as penalidades aplicadas com base no art. 523, tendo em vista que a Armco não deu causa ao descumprimento da ordem de pagamento proferida em 2018,

50. Vale lembrar, que é de conhecimento ordinário, com a distribuição do pedido de recuperação, a Armco se viu absolutamente **impossibilitada** de efetuar qualquer tipo de pagamento privilegiado, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento a credores previsto no artigo 172¹ da Lei 11.101/05, não podendo suportar os efeitos da mora, pois não deu causa a falta de pagamento de acordo com o artigo 396, do CC.²

51. Assim, a Suscitante deve permanecer na posse dos seus ativos, recursos e garantias, uma vez que este se destina a propiciar o desenvolvimento da sua atividade profissional que se encontra em processo de recuperação judicial, apresentando-se indispensável à sua

¹ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

² Art. 396, Código Civil – Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora

subsistência e de seus negócios, independentemente do prazo previsto na lei 11.101/05, pois o bem é indispensável, repito, a sua subsistência e de seu negócio.

52. Lembre-se que no *leading case* (RE 589.355-9/RJ) julgado pelo Pretório *Excelsior*, o Min. Relator Ricardo Lewandowski consignou com muita maestria que o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio e para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

53. Argumenta o Ministro que o referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica. É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005.

54. A ideia do legislador é a de que deferida na recuperação judicial, a execução de todos os créditos, deve ser processada no juízo falimentar, consagrando o princípio da universalidade daquele juízo, que exerce a vis attractiva sobre todas as ações de interesse da recuperanda, caracterizando a sua indivisibilidade.

55. Lembre-se que na Recuperação Judicial o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, tornando-se impossível a individualização da execução dos créditos, que devem ser reunidos com o fim de evitar que credores obtenham vantagens indevidas em detrimento a isonomia e ao *par conditio creditorum*.

56. Assim, resta inegável que a incompetência do juízo comum para processar e julgar a questão, conforme a opção política do legislador em delegar o cargo ao juízo falimentar, buscando a preservação da empresa.

57. Portanto, descabe a Justiça Comum decidir sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante, em razão da concessão da Recuperação Judicial, cujo Plano de Pagamento já foi apresentado, pendente de apreciação.

58. Assim, por todos os prismas que se analise a questão, deve-se concluir pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar o Juízo da recuperação competente para sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante.

PERICULUM IN MORA - Do princípio da preservação da empresa

59. A *mens legis* é no sentido de assegurar aos credores o direito de dar prosseguimento aos seus pleitos individuais após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial ou determinar sua submissão ao plano aprovado na Assembleia.

60. Esse dispositivo deve ser interpretado em termos sistemáticos com os demais preceitos da Lei. Assim é que seu artigo 47, da LRJ, que estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

61. Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades para cumprimento do plano.

62. Por outro lado, não se pode permitir a retirada de numerário vultoso da empresa para garantia de um feito, eis que a habilitação e recebimento devem ser feitos perante o juízo da recuperação.

63. Ademais, que o crédito habilitado é muito inferior ao valor executado em razão dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 e 396, do CC.

64. Ou seja, a ordem que se busca obstar não é capaz de gerar qualquer efetividade para o pagamento da dívida, eis que credor não pode receber o valor penhorado. No caso concreto, o feito deve ser extinto e a penhora levantada, devendo o credor se habilitar e receber seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, nos corretos valores devidos.

65. Lembre-se que os bens essenciais, como dinheiro, não podem ser retirados do estabelecimento da recuperanda por decisões prolatadas por juízo diverso da recuperação, sob pena de comprometer o sucesso do plano de recuperação no prazo que alude o § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, com violação ao princípio da continuidade da empresa.

66. Trata-se do reconhecimento da empresa, atividade organizada, como agente produtor de riquezas que desempenha sua função social beneficiando a coletividade.

67. Como já destacado acima, a recuperanda enfrenta momentânea crise que consiste na retração de crédito. Portanto, considerando que permanecem em plena atividade, as contrições sobre seus bens, têm o condão de inviabilizar o plano de pagamento.

68. Assim, a conclusão inevitável que a decisão sobre a correção do valor executado em face do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 e da obrigação de pagamentos dos mesmos em favor do credor deve ser objeto de deliberação apenas pelo juízo da recuperação, que tem a sensibilidade de apurar se recursos primordiais para o futuro da companhia que pode vir a ser prejudicado não só pela execução da medida, mas pelo fato que a decisão poderá causar um efeito multiplicador inviabilizando o seu soerguimento.

69. O tema foi objeto da súmula nº 480, que deve ser interpretada a *contrario sensu*: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

70. Há, portanto, evidente *periculum in mora* ante ao risco de lesão advindo do prosseguimento do feito com a manutenção das decisões proferidas pelos juízos suscitados.

71. Como a empresa em recuperação é solvente, existindo bens em valores superiores aos débitos existentes (conforme plano de recuperação), e o crédito deverá ser incluído para pagamento no plano de recuperação, não é possível vislumbrar qualquer risco (dano inverso) no deferimento da medida.

72. A jurisprudência deste Sodalício preserva reiteradamente os ativos da empresa para consecução do plano de recuperação judicial, conforme *leading case* da VASP no CC 119.571/SP (Ministra Nancy Andriighi): “(...) o destino do patrimônio da empresa em quebra não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento (...) 2. Liminar concedida”.

73. Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano (art. 955, § único, do CPC e 196, do RISTJ), requer seja concedida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, determinando o sobrestamento do feito nº 0003687-39.2018.8.26.0071, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores enquanto não dirimido o Conflito de Competência, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes.

DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, requer seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do § único do artigo 955, do CPC, para declarar a competência do MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e ativos da Suscitante, declarando a nulidade e

ineficácia dos atos processuais declaratórios praticados no feito nº 0003687-39.2018.8.26.0071, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, diante da pacificação do tema pelas E. 1ª e 2ª Seções do STJ;

- b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, requer seja concedida medida liminar com a MÁXIMA URGÊNCIA, para o fim de ver sobrestado do feito nº 0003687-39.2018.8.26.0071, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, até que seja dirimido o Conflito Positivo suscitado, determinando devolução dos eventuais valores depositados/levantados, e, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001, para apreciar as questões urgentes;
- c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao MPF;
- d) Ao final, seja acolhido o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e dos ativos da Suscitante na forma do artigo 957, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, declarar a nulidade e ineficácia dos atos processuais praticados por Juízo incompetente no processo nº 0003687-39.2018.8.26.0071, inclusive quanto aos atos de constrição/alienação, determinação de depósito, levantamento, etc. realizados, determinando devolução dos valores eventualmente depositados/levantados e alternativamente, determinando a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 19:48:04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru5cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07/05/2018, promovo a conclusão destes Autos ao MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA (5ª) VARA CÍVEL DE BAURU / SP, o Exmo. Sr. Dr. João Augusto Garcia

Eu, Wagner Airton Castro Lopes - Escrivão Judicial

I.

DECISÃO

Processo nº: **0003687-39.2018.8.26.0071**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigações**
Exeqüente: **LECOM TECNOLOGIA S.A.**
Executado: **Armco Staco S/A Industria Metalurgica**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Augusto Garcia**

Vistos, etc...

1) Verificado ao primeiro exame a extemporaneidade, pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, a impugnação de págs.29 e seguintes merece ser rejeitada.

Com efeito, segundo a nova sistemática processual, surge a fase de cumprimento da sentença em que a defesa em execução de título judicial se procede mediante simples petição nos mesmos autos, cuja peça é denominada de impugnação (art. 525 do CPC).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a exigência de prévia garantia do Juízo foi afastada (artigo 525),

Processo nº 0003687-39.2018.8.26.0071 - p. 1

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 19:48:04

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru5cv@tjsp.jus.br

iniciando-se o prazo de 15 dias para oferecimento da impugnação automaticamente, depois de escoado o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

A nova lei processual dispensa a penhora para que seja oferecida a impugnação, deve ela ter regular processamento, inclusive em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, em casos análogos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

*Impugnação. Apreciação quando já em vigor o CPC/15. **Novo regramento que dispensa a prévia garantia do Juízo (art. 525, caput do CPC/15) como requisito para o processamento da medida. Legislação processual cuja incidência é imediata. Decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pelo agravante, reformada. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2078464-48.2016.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2016)** (realces não originais).*

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sistemática do novo Código de Processo Civil (art. 525) que não exige para o seu recebimento e conhecimento a realização penhora ou de garantia do Juízo. Decisão agravada que condicionou o recebimento da peça de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravante ao oferecimento de garantia do Juízo. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2086657-52.2016.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2016) (realces não originais).

Nestes termos, diante da publicação ao

Processo nº 0003687-39.2018.8.26.0071 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru5cv@tjsp.jus.br

devedor para pagamento e ou impugnação disponibilizada no DJE de 23/02/2018, considerando a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26/02/2018 (pág.19), e a impugnação ofertada em 25/04/2018, o que se conclui, portanto, pela sua intempestividade.

Destarte, a medida que se impõe é rejeitar o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, por intempestividade.

2) Colhe-se do exame dos autos do processo que, transitada em julgado a sentença de procedência parcial da ação cobrança e que tramitou perante este Juízo, a autora pleiteou a intimação da ré-executada para cumprir a obrigação de pagar originada da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo da multa e também de honorários, além de bloqueio *on line* de ativos financeiros.

O referido bloqueio foi deferido, protocolizado e efetivado (pags. 39/43).

Inegavelmente, ao prever a adoção do instituto da penhora *on line*, o legislador revelou um espírito prático, orientado pela economia processual, que visou imprimir maior celeridade e efetividade na tramitação dos feitos executivos, procurando satisfazer a pretensão do credor com o emprego de mínima atividade processual.

À luz dessa premissa, a interpretação mais adequada é aquela que considera realizada a penhora por via eletrônica com a apreensão física do bem, ou seja, com "o bloqueio *on line* de ativos financeiros de titularidade do executado, servindo à formalização do ato o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru5cv@tjsp.jus.br

documento gerado no próprio sistema do programa Bacen Jud, que se assemelha ao termo de penhora, pois preenche os requisitos constantes do art. 838 do CPC.

Com a facilitação do intercâmbio de informações entre o juiz e as instituições financeiras, o processo judicial ganha em celeridade e segurança, sem descuidar dos preceitos legais aplicáveis à espécie, porquanto, é importante ressaltar, não se prescinde da formalização da penhora e intimação do devedor.

Tanto na penhora *on line* quanto na penhora realizada por oficial de justiça, há necessidade de formalização da constrição e posterior intimação do executado (art. 841 do CPC).

Todavia, na penhora *on line* a primeira etapa é abreviada. Isso porque, dada a natureza do bem (dinheiro) e a dinâmica ágil da concretização da apreensão, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, deve valer o próprio recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e transferência encartada aos autos como registro formal e idôneo que documenta a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto ou termo nos autos.

Portanto, a penhora é válida desde o momento da materialização fática da apreensão e não depende da confecção de termo ou auto específico posterior, devendo o devedor ser intimado tão logo convertido o bloqueio eletrônico pelo BACEN JUD em primeira penhora.

3) Proceda-se ainda o desbloqueio

Processo nº 0003687-39.2018.8.26.0071 - p. 4

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 19:48:04



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista
CEP: 17060-250 - Bauru - SP
Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru5cv@tjsp.jus.br

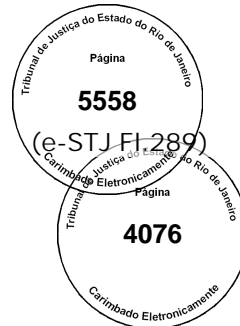
imediate do valor excedente/remanescente, considerando o crédito exequendo de acordo com a planilha de cálculo ofertada pela exequente (pág.26).

4) P. Int.

Bauru, 07 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/07/2017

Sentença

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 4062/4069.

Às fls. 4006/4048 o Administrador Judicial traz aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

2) Fundamentação

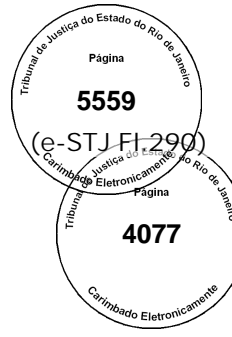
O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o percentual de deságio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano e outras formas de pagamento que não afrontem normas cogentes do Direito Empresarial e Civil, são direitos subjetivos plenamente disponíveis e foram regulamente aprovados pela maioria dos credores em votação na A.G.C., não cabendo análise deste juízo.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 04/07/2018 19:48:04

Por fim, cabe ressaltar que a requerente apresentou as devidas certidões negativas cumprindo o dispositivo contido no art. 57 da Lei n.º 11.101/05.

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fls. 4004: Cumpram os credores mencionados na certidão cartorária o disposto no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Fls. 4050/4054: Diga a Recuperanda sobre o requerido pelos credores ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CITIBANK S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Após retornem-se os autos conclusos para análise do requerido às fls. 3895/3900.

Rio de Janeiro, 11/07/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HXR.CB46.K7HS.ILAP**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica protocolada em 05/07/2018 09:22:39



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO DIGITAL Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa com sede na Av. Alphaville, 779, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício recepcionado, expor o que segue:

Após pesquisas realizadas junto ao banco de dados do **BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.**, **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, empresas do Grupo Bradesco de Seguros, estando incluídas as empresas incorporadas do antigo HSBC, com base nas informações constantes no ofício, informa que não foi localizado nenhum seguro, plano de previdência privada ou título de capitalização, ativo ou com saldo disponível.

Diante do exposto, caso conste nos autos algum documento que comprove a contratação de produtos comercializados pelas empresas do Grupo Bradesco de Seguros, para que seja realizada nova pesquisa, será necessário o fornecimento de maiores dados sobre o produto contratado (nome do produto, data da contratação, nº de proposta, nº da apólice, etc.).

Sendo o que cabia informar, coloca-se à disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Barueri, 15 de julho de 2018.

ARIELY ALVES GITI
OAB/SP 384.717

2018/30782-7-BI

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	23/07/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	23/07/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Ofício: 1496/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conflito de Competência nº 159.512 - RJ (2018/0163427-7)

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Dirijo-me a V. Ex.^a a fim de prestar as informações solicitadas através do malote digital, em atenção ao Conflito de Competência epigrafado, suscitado por ARMCO STACO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BAURU/PR.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de deferimento da liminar pela Eminente Ministra Relatora, acrescentando que no estágio atual a Recuperação Judicial foi concedida nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

Na presente fase processual, incabível qualquer constrição de bens ou valores para o pagamento de créditos concursais. Para os créditos extraconcursais, segundo melhor juízo, o requerimento de qualquer constrição deverá ser pleiteado perante o juízo recuperacional visando não afetar diretamente a saúde financeira da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e a respectiva recuperação da empresa.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estas são as informações a serem prestadas, colocando-me a disposição para qualquer outra que se fizer necessária.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti
Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43YW.MWFU.L1VY.N322**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro
Polo Passivo: Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Despacho

Fls. 5531/5559: Ciente da decisão proferida nos autos do conflito de Competência n.º 159.512 - RJ (2018/0163427-7). Informações prestadas em separado.

Após retornem os autos conclusos para a análise dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 23/07/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **43KS.LRKK.LWN9.4822**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/07/2018

Data da Juntada 26/07/2018

Tipo de Documento Ofício





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
NÚCLEO DE CADASTRO

Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Av. 20 de Janeiro, s/nº - Setor C- 3º andar – Tel.: 3398-3276 e 3398-3250
E-mail: cad.delemig.srri@dpf.gov.br

OFÍCIO nº. 1746/2018 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Em: 14/05/2018
De: 26/03/2018

Referência Ofício (s): 684/2018/OF

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Acusado (s): **ARNALDO PAMPALON** – Documento: 635470408-25 (CPF)

FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA - Documento: 002678778-46 (CPF)

ANTONIO FERNANDES – Documento: 650750058-53 (CPF)

Meritíssimo Juiz,

Em atenção aos termos do Ofício referido, informamos a V. Ex^a. que **NÃO CONSTA** no STI-MAR: SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - MÓDULO DE ALERTA E RESTRIÇÃO impedimento de saída do país e nenhuma outra restrição em nome de **ARNALDO PAMPALON, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA** e **ANTONIO FERNANDES**, até a presente data;

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO RICARDO SCHMID BARROCO

Agente de Polícia Federal do NUCAD/DELEMIG/SR/PF/RJ

À

Sua Excelência

M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ

nm - Não Consta impedimento

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/07/2018

Data da Juntada 26/07/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto OFÍCIO





Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100
04344-902 - São Paulo - SP



PJ 1324250

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Ref.: Ofício nº 698/2018, datado de 26/03/2018
Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Requerente: ARMCO STACO S A- INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro

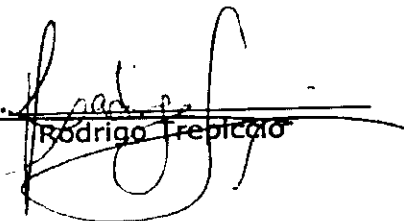
Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência solicita a esta Instituição que informe acerca planos de previdência ou títulos de capitalização em nome dos executados ARMCO STACO S A - INDÚSTRIA METALÚRGICA CNPJ 72.343.882/0001-07, ARNALDO PAMPALON CPF 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA CPF 002.678.778-46, ANTONIO FERNANDES CPF 650.750.058-53.

A propósito, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que após pesquisas realizadas em nossos sistemas, não localizamos planos de previdência ou títulos de capitalização em nome dos executados ARMCO STACO S A - INDÚSTRIA METALÚRGICA CNPJ 72.343.882/0001-07, ARNALDO PAMPALON CPF 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA CPF 002.678.778-46, ANTONIO FERNANDES CPF 650.750.058-53.

Sendo o que nos cumpre, aproveitarmos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ITAÚ UNIBANCO S.A.

p.p. 
Rodrigo Trepiccio

AO
MM(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-903

PJ 1324250 Ofício nº 698/2018 Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/07/2018
Data da Juntada	26/07/2018
Tipo de Documento	Documento





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/07/2018 às 15:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920183184346

Documento: CC159.512-RJ 2018-0163427-7 - ARMCO.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Luiz Alberto Carvalho Calves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 26/07/2018 15:03:56

Assunto:



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa com sede na Av. Alphaville, 779, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício em epígrafe, expor o que segue:

Após pesquisas realizadas junto ao banco de dados do **BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A**, **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**, **KIRTON CAPITALIZAÇÃO S.A**, e **KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, empresas do Grupo Bradesco de Seguros, com base nas informações constantes no ofício em epígrafe, informa que não foi localizado nenhum seguro, plano de previdência privada ou título de capitalização.

Diante do exposto, caso conste nos autos algum documento que comprove a contratação de produtos comercializados pelas empresas do Grupo Bradesco de Seguros, para que seja realizada nova pesquisa, será necessário o fornecimento de maiores dados sobre o produto contratado (nome do produto, data da contratação, nº de proposta, nº da apólice, etc.).

Sendo o que cabia informar, coloca-se à disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Barueri, 25 de junho de 2018.

ARIELY ALVES GITI
OAB/SP 384.717

2018/27993-9-GA

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à habilitante ESSENCIAL REGISTROS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.4076, parte final, procedendo à correta distribuição por dependência da ação

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. A Recuperanda identificou através do seus setores comerciais, como parte da estratégia de soerguimento da empresa e quitação das dívidas concursais, a oportunidade de participar da licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso – SINFRA/MT, conforme Edital anexo (doc. 1) , com sessão realizada no dia 10.04.2018 às 10:15.
2. Não obstante possuir todas as CND's e especificações técnicas e financeiras para participar do certame, recebeu comunicado enviado pelo pregoeiro do SINFRA **ontem, dia 30.07.2018**, não concedendo a habilitação da Armco para os 4 lotes do pregão (doc. 04), em que pese ter sido a única licitante, portanto, vencedora.
3. Segundo o comunicado, essa decisão decorre da necessidade da empresa apresentar certidão, emitida pelo Juízo da Recuperação, atestando que a Armco possui “aptidão econômica/financeira para contratar com o SINFRA/MT”, diante do seu estado

de Recuperação Judicial, atendendo aos itens 2.5 ‘b’ e ‘b1’ e ao item ‘6.5.3’, que dispõe:

“2.5.b) Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação.

b.1) Salvo se apresentarem Certidão Positiva com efeito de Negativa ou se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.”

E ainda:

“6.5.3. Regularidade Econômico-Financeira.

e) Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

e.1) As empresas em recuperação judicial e extrajudicial deverão apresentar, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentar certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.”

4. A justificativa para esse pedido de certidão conjuntamente com a decisão de concessão da recuperação judicial, segundo a Procuradoria do ente público, se dá: *“uma vez que a sentença não impede que durante o período que a empresa esteja em recuperação judicial, descumpra obrigações previstas no plano, e, neste caso, poderá ocorrer a convalidação da recuperação em falência (doc. 02 – fl. 19). Vejamos:*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DESCUMPRIU REQUISITOS DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE ATESTE A APTIDÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA O CERTAME - PRECEDENTES DAS CORTES DE CONTAS - RECOMENDAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

5. Considerando que a Armco vem dando cumprimento rigorosamente ao seu plano de recuperação judicial cujos pagamento encontram-se regulamente em curso, fazendo

jus a referida certidão, e, **que foi concedido o exíguo prazo de cinco dias para que a Armco apresente a referida certidão, cujo prazo encerra na próxima segunda-feira dia 06.08.2018**, com base nos arts. 3º e 170, da CRFB e 47, da Lei 11.101/2005, requer:

(i) **Seja deferida expedição com a MÁXIMA URGÊNCIA, em atendimento aos itens 2.5 ‘b’ e ‘b1’ e ao item ‘6.5.3’ do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso – SINFRA/MT, certidão atestando a aptidão econômica e financeira da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, CNPJ nº 72.343.882/0001-07, para participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial;**

(ii) **Diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT;**

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



SINFRA / MT

REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

Regido pelo Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, Decreto Estadual 522, de 15/04/2016, Decreto Federal nº 5.450/2005, Lei Federal nº 10.520/2002, DECRETO Nº 7.892/2013, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, bem como Lei Complementar nº 123/2006.

Objeto:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas para execução de bueiros tubulares em rodovias estaduais e emergencialmente em rodovias municipais.

PROCESSO: 81384/2018
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM.

Data: 10/04/2018

Horário: 10h15min (horário de Cuiabá-MT)

Local:

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET no aplicativo "Portal de Aquisições", constante da página eletrônica da Secretaria de Estado de Gestão - <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>

Endereço para retirada do Edital:

O Edital completo poderá ser retirado gratuitamente no link: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>, bem como, na sede da SINFRA-MT setor de Licitação ou solicitado pelo email: unial@sinfra.mt.gov.br
TELEFONE PARA CONTATO: (65) 3613-6759 / 6614.

Ordenador de Despesas:

Eng^a Civil Marciane Prevedello Curvo
Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - SAADS/SINFRA



ÍNDICE

ITEM	CONTEÚDO
01	Do Objeto
02	Da Participação
03	Do Credenciamento
04	Do envio da Proposta Eletrônica de preços
05	Do julgamento das Propostas
06	Da Habilitação
07	Da Impugnação do Ato Convocatório
08	Dos Recursos
09	Da Dotação Orçamentária
10	Da Adjudicação, Homologação e Obrigações das Partes
11	Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte.
12	Das Sanções Administrativas
13	Das Disposições Gerais
14	Partes Integrantes do Edital
ANEXOS	
ANEXO I	Especificação
ANEXO II	Proposta de Preços Escrita
ANEXO III	Modelo de Declaração
ANEXO IV	Minuta de Declaração de ME, EPP.
ANEXO V	Modelo de Carta de Credenciamento
ANEXO VI	Modelo de Declaração de Habilitação
ANEXO VII	Termo de Referência / Projeto Básico
ANEXO VIII	Minuta de Contrato
ANEXO IX	Minuta da Ata de Registro de Preços



SINFRA / MT

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018/SINFRA

DATA: 10/04/2018

HORA: 10h15min (Horário de Cuiabá-MT)

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Mato Grosso, com sede em Cuiabá/MT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0022-79, localizada no Setor A, Edifício Eng. Edgar Prado Arze, Qd. 01, Lote 05 - Rua-J, s/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-906 - Site: <http://www.sinfra.mt.gov.br>, torna público, para conhecimento de todos os interessados que receberá as propostas até dia **10/04/2018 as 10h00min (Horário de Cuiabá-MT)**. A abertura das propostas será no dia **10/04/2018 às 10h15min (Horário de Cuiabá-MT)**, tudo de acordo com o que consta no **Processo nº 81384/2018**.

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo Portal de Aquisições, constante da página eletrônica da SIAG - <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM**.

1. DO OBJETO

Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em rodovias estaduais e emergencialmente em rodovias municipais.

2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. A Sessão deste Pregão Eletrônico será pública e realizada em conformidade com este Edital na data, horário e local indicado no Preâmbulo.

2.2. Poderão participar desta Licitação, empresa pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos:

- a)** As empresas cujas inscrições no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF** estiverem em plena validade, nos termos da Instrução Normativa/ MARE nº 05, de 21.07.1995 que substituirá parte da documentação exigida;
- b)** As que apresentarem o **Certificado de Inscrição Cadastral – CI** expedido pelo Cadastro de Fornecedores do Estado, que substituirá parte da documentação exigida, conforme dispõe o Decreto nº 7.218 de 14.03.2006; e
- c)** As empresas não cadastradas em nenhum dos sistemas acima e as com documentos vencidos serão exigidas as documentações descritas no subitem **6.5**, deste edital.

2.3. Somente será admitida a participação neste certame de empresas que, comprovadamente, explorem ramo de atividade objeto desta Licitação.

2.4. Poderão participar as empresas que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos Licitantes pela realização de tais atos.

2.5. Não será admitida nesta Licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

- a)** Que, embora qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, incidam em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- b)** Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
- c)** Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na Imprensa Oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso, pelo órgão que praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;
- d)** Que não atendam a todos os termos e condições deste Edital e Legislação pertinente.



e) Empresa que constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União – CGU, constante no portal da internet www.portaltransparencia.gov.br/ceis.

f) Reunidas em Consorcio.

2.6. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, o Licitante vencedor do presente Pregão Eletrônico deverá trazer no prazo de até três dias úteis após o encerramento da sessão, juntamente com a documentação original, as fotocópias da mesma, caso estas não estejam autenticadas, a mesma poderá ser feita pelo Pregoeiro mediante comparação com os originais.

2.7. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados deverão referir-se ao mesmo CNPJ constante na proposta de preços.

I. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

II. Se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

III. Serão dispensados aqueles documentos da filial que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, desde que forem apresentados os documentos em nome da matriz;

2.8. O credenciado pela empresa deverá dispor de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, no site: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>.

2.8.1. O licitante cadastrado que esteja com a senha inativa há mais de 60 (sessenta) dias, deverá providenciar revalidação da mesma junto à Secretária de Estado de Gestão - SEGES/SAG-MT - Superintendência de Aquisições Governamentais/SEGES - Rua C - Bloco III Centro Político Administrativo, CPA. CUIABA/MT - 78049-005 Suporte: portalaquisicoes@gestao.mt.gov.br - Fone SIAG: (65) 3613-3606 - Cadastro Fornecedor: (65) 3613-3616/3777, com antecedência que permita sua participação no certame.

2.9. A participação de empresas em pregões eletrônicos estará vinculada à análise e aprovação do cadastro, tendo como requisito a validade de todas as certidões exigidas para o cadastramento.

2.10. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer Pregão Eletrônico, administrados pela Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso (SEGES/MT), salvo quando canceladas por solicitação do credenciado, do responsável legal da empresa ou por

iniciativa do Cadastro Geral de Fornecedores/MT, devidamente justificado e nas hipóteses previstas no Decreto nº 7.218/2006.

2.11. Os ofícios de encaminhamento da solicitação de cadastro, além da relação de documentos necessários (Contrato Social, Certidões) à efetivação do cadastro, estão disponibilizados no site, no menu "como se cadastrar".

2.12. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da presente Licitação, servidor de qualquer órgão ou entidade vinculado ao órgão promotor da Licitação, bem como a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

2.13. A participação no certame se dará por meio do sistema eletrônico no site <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>, no link "Portal de Aquisições" no menu Fornecedores - "Área do Licitante", mediante digitação de login e senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente inclusão e envio de sua proposta de preços e demais documentos de habilitação, até a data e hora previstas no preâmbulo deste Edital.

2.14. No caso de desconexão do Pregoeiro com o sistema, no decorrer da etapa competitiva do Pregão Eletrônico, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos Licitantes para a recepção dos seus lances. Retornando a conexão do Pregoeiro ao sistema, todos os atos praticados pelos Licitantes junto ao sistema, serão considerados válidos.

2.15. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão Eletrônico será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. As pessoas jurídicas ou empresas individuais interessadas em participar do certame, deverão preencher eletronicamente o Termo de Credenciamento (Modelo **ANEXO V**) informando o nome do credenciado, atribuindo-lhe poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no sistema eletrônico.

3.2. Para participar do Sistema do Pregão Eletrônico a interessada deverá se cadastrar no site: "Portal de Aquisições" – menu Fornecedor – Cadastro.

3.3. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu credenciado, não cabendo à SEGES a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

3.4. A solicitação de credenciamento de responsável para representar os interesses da Empresa Licitante junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal

pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

3.5. É vedado a qualquer credenciado representar mais de uma empresa proponente, salvo, nos casos de representação para itens distintos.

3.6. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

3.7. Dúvidas e informações pertinentes ao cadastramento poderão ser esclarecidas pela Secretária de Estado de Gestão - SEGES/SAG-MT - Superintendência de Aquisições Governamentais/SEGES - Rua C - Bloco III Centro Político Administrativo, CPA. CUIABA/MT - 78049-005 Suporte: portalaquisicoes@gestao.mt.gov.br - Fone SIAG: (65) 3613-3606 - Cadastro Fornecedor: (65) 3613-3616/3777.

Obs. Informações aos Licitantes no site da SEGES-MT:

Legislação: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/index.php?pg=ver&c=4>;

Informação: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/index.php?pg=ver&c=3>.

4. DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS

4.1. A Proposta de Preços deverá ser **ANEXADA** e **ENVIADA** separadamente para cada lote, sob pena de desclassificação, via sistema SIAG, conforme o Formulário Padrão de Proposta (Modelo **Anexo II**), redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas na última folha e rubricadas nas demais pelo representante legal do Licitante.

4.1.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico, o Licitante deverá encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, apresentando o valor unitário/global até a data e hora, descritos no preâmbulo deste Edital, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

4.1.2. O Pregão Eletrônico será conduzido pela SINFRA/MT, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado de Gestão - SEGES/MT.

4.2. Na Proposta serão consignados:

a) Identificação da proponente, endereço completo (rua, número, bairro, cidade, estado), números de telefone, fax, e-mail, Banco, Agência, Conta Corrente, CNPJ e Inscrição Estadual o Municipal e menção do número do Edital, nome do Órgão e Número de cada LOTE/ITEM;

- b)** Estar inclusas todas as despesas com transportes, mobilização, administração, instalação, impostos, taxas ou quaisquer outros encargos, inclusive carga e descarga dos materiais;
- c)** O valor total de cada LOTE/ITEM também deverá estar exposto por extenso e observando os demais requisitos estabelecidos no modelo **Anexo VII**;
- d)** Conter uma única cotação dos Serviços, com preço unitário e total em moeda corrente nacional, sendo o total exposto em algarismos e, também, por extenso, sem previsão inflacionária;
- e)** Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e entre os valores expressos em algarismo e por extenso, será considerado este último;
- f)** Especificação com detalhamento claro e preciso do LOTE/ITEM, indicando todos os elementos que identifiquem perfeitamente os Serviços, inclusive sua marca;
- g)** Prazo mínimo de validade da proposta de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da realização do certame, podendo ser prorrogado por igual período;
- h)** Conter prazo máximo de entrega não superior ao exigido no Termo de Referência anexo a este Edital;
- i)** Conter oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

4.3. A empresa deverá apresentar proposta da totalidade de cada LOTE/ITEM.

4.4. Para efeito de julgamento das propostas, nenhuma oferta de vantagem não prevista neste Edital e seus Anexos serão considerados.

4.5. Será classificada a proposta de menor preço e devidamente adequada ao edital, e, ainda, aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores relativamente a de menor preço, desde que atendam ao edital.

4.6. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.7. O Pregoeiro poderá, no interesse da SINFRA/MT, relevar excesso de formalismo nas propostas apresentadas pelos Licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da Licitação.

4.8. A participação no Pregão Eletrônico ocorrerá mediante digitação de senha privativa do Licitante.

4.9. Até a data e hora estipulada no preâmbulo deste Edital, o Licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

4.10. O Licitante responsabilizar-se-á inteiramente por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes as propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

4.11. O Licitante deverá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

4.12. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, que quiserem usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverão identificar-se no sistema SIAG antes do envio da proposta.

4.13. O Licitante responsabilizará por declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos da proposta em conformidade com os artigos 297, 298 e 299 do Código Penal (Decreto-Lei N. 2.848/1940 e suas alterações) sujeitando às sanções previstas no Decreto Federal nº 5.450/05.

4.14. Os Licitantes convocados pelo Pregoeiro deverão entregar a Proposta de Preços atualizada e os documentos em original ou cópia autenticada no prazo de até três dias úteis após o encerramento da sessão, caso estas não estejam autenticadas, a mesma poderá ser feita pelo Pregoeiro mediante comparação com os originais.

4.15. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

4.16. A documentação solicitada para participação deste Pregão Eletrônico deverá ser **ANEXADA** e **ENVIADA** separadamente para cada lote, via sistema SIAG conforme o tipo de documento (documentos de proposta de preços (item 4 do Edital) - Anexo "de propostas").

4.17. Todas as declarações exigidas na proposta de preços deverão estar devidamente assinadas pelo responsável legal da empresa, sob pena de desclassificação do certame.

4.18. Para formular a Proposta de Preço, o Licitante deverá observar com atenção o **Termo de Referência / Projeto Básico**, que consta no **Anexo VII**, parte integrante do presente Edital.



5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5.1. Os Licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto a SEGES-MT antes da data de realização do Pregão Eletrônico;

5.2. Como requisito para a participação no Pregão Eletrônico, o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital;

5.3. A partir do horário previsto no Edital, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas;

5.4. Aberta a etapa competitiva, os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o Licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

5.5. Os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos.

5.6. Só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema.

5.7. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

5.8. Durante o transcurso da sessão pública, os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais Licitantes, vedada a identificação do detentor do lance.

5.9. A etapa de lances da sessão pública, prevista em Edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após transcorrer o período de tempo de no mínimo 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

5.10. No caso do item anterior, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao Licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação.

5.11. O Pregoeiro anunciará o Licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.



5.12. Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do Licitante, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

5.13. A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do Pregão Eletrônico constarão de ata divulgada no sistema eletrônico.

5.14. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o Licitante desatender às exigências do Edital, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

5.15. A adjudicação do objeto da Licitação será realizada quando houver ocorrido o atendimento das exigências fixadas no Edital.

5.16. A proposta atualizada e a documentação ficarão à disposição de interessados na Licitação, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação do resultado, promovam solicitação de providência que o caso requerer.

5.17. Na elaboração da proposta de preço é necessário que o licitante apresente o valor unitário e global no mês-base do orçamento, em moeda corrente nacional, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução do objeto da licitação observando o **Termo de Referência / Projeto Básico**, que consta no **Anexo VII**.

5.18. O valor estimado para a contratação foi calculado utilizando-se a metodologia do Sistema SICRO bem como as suas tabelas e composições de custos unitários.

5.19. A proposta, que compreende a descrição do material e/ou serviços ofertados pelo licitante, preço unitário e preço total, deverá ser compatível com as especificações constantes deste Termo de Referência e seus anexos.

5.20. Prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua assinatura.

6. DA HABILITAÇÃO

6.1. Os Licitantes deverão **ANEXAR** e **ENVIAR** separadamente para cada lote, via sistema eletrônico SIAG, no prazo determinado no preâmbulo deste Edital, juntamente com o envio da(s) proposta(s), sob pena de **INABILITAÇÃO**, os documentos de habilitação abaixo relacionados.



- a) O Licitante responsabilizará por declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação em conformidade com os artigos 297, 298 e 299 do Código Penal (Decreto-Lei N. 2.848/1940 e suas alterações) sujeitando às sanções previstas no Decreto Federal nº 5.450/05.
- b) A documentação solicitada para participação deste Pregão Eletrônico deverá ser **ANEXADA e ENVIADA** separadamente para cada lote, via sistema SIAG conforme o tipo de documento documentos de habilitação (item 6 do Edital) – Anexo “da habilitação”).

6.2. Os documentos de habilitação, para cadastrados no **Registro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso** ou **SICAF**, que deverão ser apresentados na sessão pública são os seguintes (Se o Licitante não for cadastrado em nenhum dos dois cadastros ou estiver com documentos vencidos, serão exigidos os documentos de habilitação constantes do **subitem 6.5**):

- a) Certificado de Inscrição, comprovando o registro, juntamente com o extrato da Situação Cadastral, para confirmação da regularidade de cadastramento do Licitante.
- b) Prova de Inexistência de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.
- c) Certidão negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- d) Prova de Regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio do Licitante;
 - d.1) Serão aceitas as certidões conjuntas de regularidade estadual – Fazenda Estadual e Dívida Ativa – emitidas pelos órgãos competentes nos Estados onde o Licitante tenha sede ou domicílio;
- e) Documento Oficial “com foto” do(s) representante(s) legal(is); o Ato Constitutivo, ou Estatuto ou Contrato Social ou Registro Comercial em vigor, devidamente registrado em se tratando de Sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores; documentos estes que deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. Em caso de representação por procuração:
 - e.1) Por instrumento público, deverá ser apresentada, além da respectiva procuração, o documento de identidade do outorgado;
 - e.2) Por instrumento particular, deverá ser apresentada a procuração com reconhecimento de firma do outorgante e os documentos de identidade válidos do outorgante e do outorgado



6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante forneceu ou está fornecendo serviços/materiais compatíveis com o objeto licitado, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado e houver fundada dúvida de sua autenticidade, poderá ser exigido ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

1.1) Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo: controlada pela licitante, empresa controladora da licitante ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

1.2) O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) na entidade profissional competente. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências.

1.3) O(s) atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula).

2) Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica e regularidade na entidade profissional competente do local sede do licitante e seus responsáveis técnicos. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto da entidade profissional competente local, somente quando da assinatura do contrato.

3) Nos atestados de serviços de engenharia/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do **ANEXO I**, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;

3.1) Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.



3.2) Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

4) Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal do serviço (órgão ou ente público), deverá ser juntado à documentação, pelo menos um dos seguintes documentos:

4.1) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato;

4.2) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado.

4.3) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado na entidade profissional competente.

5) A apresentação de documentação comprobatória prevista nos subitens anteriores não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

6) Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.

6.4. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

a) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal e art. 27, inc. V, da Lei nº 8.666/93 (conforme modelo - **Anexo III**).

b) Declaração da própria empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão (conforme modelo - **Anexo III**).

c) Declaração de inexistência do fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/93. (conforme modelo - **Anexo III**).

c.1) No caso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488/07 que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, possuam alguma restrição na documentação referente à regularidade fiscal, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.

d) Alvará de localização e funcionamento, emitido pelo Poder Executivo Municipal.

6.5. AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ENQUADRADAS NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007, EMPRESAS NÃO CADASTRADAS E EMPRESAS CADASTRADAS COM DOCUMENTOS VENCIDOS deverão apresentar, os seguintes documentos de habilitação:

6.5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Documento Oficial "com foto" do(s) representante(s) legal(is), e em caso de representação por procuração:

e.1) Por instrumento público, deverá ser apresentada, além da respectiva procuração, o documento de identidade do outorgado;

e.2) Por instrumento particular, deverá ser apresentada a procuração com reconhecimento de firma do outorgante e os documentos de identidade válidos do outorgante e do outorgado.

b) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado em se tratando de Sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores; documentos estes que deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

d) No caso de Sociedades Civis Lucrativas, Ato Constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício, devidamente registrado no órgão competente.

6.5.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

b) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, emitida pela Secretaria de Receita Federal em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Seguridade Social (INSS).

c) Prova de Regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Fazenda Estadual da sede ou domicílio do Licitante;

d) Prova de Regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio do Licitante;

d.1) Serão aceitas as certidões conjuntas de regularidade estadual – Fazenda Estadual e Dívida Ativa – emitidas pelos órgãos competentes nos Estados onde o Licitante tenha sede ou domicílio;

e) Prova de Regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal, da localidade ou sede do Licitante;

f) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos trabalhistas instituídos por lei;

g) Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho. O site para emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é: <http://www.tst.jus.br>.

h) Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.

6.5.3. REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao Sped e 30 de abril àquelas que não o utilizam), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Observações: Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a1) - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

a2) - Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.



a3) - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
- acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

a4) - Sociedade criada no exercício em curso:

- fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas.

a5) - O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.

a6) - Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

- I.** Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- II.** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- III.** Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- IV.** Requerimento de Autenticação de Livro Digital.
- V.** Termo de Autenticação da Junta Comercial.

b) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0(um):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



- b1)** Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa.
- b2)** – No caso de empresas cadastradas no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso ou SICAF, a licitante poderá anexar a Certidão de Índices, atualizada, emitida pelo site do portal.
- c)** Poderá ser apresentada, no lugar do Balanço Patrimonial, a Declaração Anual de Rendimentos ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
- d)** O balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.
- e)** Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) conforme item 6.3.

6.5.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

- a) conforme item 6.4.

6.6. Os documentos necessários à habilitação deverão ser **ANEXADOS** e **ENVIADOS** via sistema SIAG e posteriormente deverão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas dos originais para conferência pelo Pregoeiro. Os documentos apresentados pelas licitantes nas propostas de preços e nos documentos de habilitação, quando redigidos em língua estrangeira, só terão validade quando acompanhados da respectiva tradução realizada por tradutor juramentado ou consularizado.

6.7. Não serão aceitos protocolos de entrega, documentos rasurados, solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos.

6.8. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução.

6.9. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão, salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 635/2007.

6.10. O Pregoeiro poderá habilitar mais de 01 (um) Licitante por LOTE/ITEM, desde que devidamente classificado para a etapa de lances e sem preterição da ordem classificatória.

6.11. Os documentos de HABILITAÇÃO apresentados sem disposição expressa do órgão expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

6.11.1. Excetuam-se do prazo acima mencionado, os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade ou responsabilidade técnica.

6.12. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados preferencialmente de forma numerada e sequencial.

7. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, mediante requerimento fundamentado ao Pregoeiro, que caberá decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão da Licitação.

7.1.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

7.1.2. Não serão reconhecidas impugnações vencido o prazo legal, sendo que as petições deverão ser protocolizadas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefones para contato), e endereçadas para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, na forma que segue:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

A/C: PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 0xx/201m/SINFRA.

Endereço: Edifício Edgar Prado Arze, Rua J, Quadra 01, Lote 05, Setor A, Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78.049-906, inscrita no CNPJ sob nº.03.507.415/0022-79.

Cidade: Cuiabá. Estado: MT



7.1.3. Nos pedidos de esclarecimento, providências ou nos atos de impugnação deverão constar o nome da empresa interessada na solicitação, do representante legal, telefones para contato, bem como, e-mail para que se for necessário possam ser colhidas informações e/ou transmitida a resposta aos atos retro solicitados.

7.1.4. Os pedidos poderão ser enviados por e-mail para unial@sinfra.mt.gov.br; sendo que estes atos serão respondidos por email para a empresa solicitante, bem como, lançado no sistema SIAG junto ao Edital, para conhecimento da empresa solicitante/impugnante e de terceiros interessados.

7.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

7.3. Decairá o direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias antes da data designada para a realização do Pregão Eletrônico, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entender viciarem o mesmo.

7.4. A ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

7.5. Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 02 (dois) a 03 (três) anos, e multa, nos termos do artigo 93 da Lei 8.666/93.

8. DOS RECURSOS

8.1. O Licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico, no Prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar as contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.1.1. As petições deverão ser encaminhadas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do Pregão Eletrônico e telefones para contato).

8.2. A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

8.3. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

- 8.4.** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 8.5.** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação.
- 8.6.** Os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – Unidade de Aquisições e Licitações.
- 8.7.** A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Pregoeiro decidir pela sua aceitação ou não, facultada a apresentação de impugnação de recurso ou contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo recursal.
- 8.8.** Não serão aceitos recursos interpostos cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo ou por pessoa inabilitada para representar a empresa recorrente.
- 8.9.** Caso as razões e contrarrazões sejam enviadas pelos Correios ou outra empresa de transportes e encomendas, a empresa deverá enviar a petição digitalizada, seus anexos e o comprovante de postagem/envio para o e-mail unial@sinfra.mt.gov.br, para comprovação de cumprimento do prazo, sob pena do documento não ser considerado pelo (a) Pregoeiro(a) e pela autoridade superior para decisão.
- 8.10.** O prazo para apresentação das contrarrazões não terá início antes da disponibilização das respectivas razões recursais ao licitante interessado que assim solicitar.
- 8.11.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante no prazo do item 8.1 importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.
- 8.12.** Decorrido o prazo para a apresentação das razões e contrarrazões recursais, independente do efetivo envio destas, o Pregoeiro Oficial poderá, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar sua decisão, ou submeter o recurso a Autoridade Competente, o qual disporá de cinco dias úteis para decisão final.
- 8.13.** As Decisões do Pregoeiro e da Autoridade Competente serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital;
- 8.14.** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 8.15.** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Secretaria de Estado de Saúde, na sala da Coordenadoria de Processos de Aquisições.



9. DOTACÃO ORÇAMENTARIA

9.1. As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos consignados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/MT:

9.2. Por força do art 60 § 2º do Decreto Estadual 840 de 10/02/2017 "*Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil*", fica dispensada a indicação de dotação orçamentaria neste momento.

10. DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor do item/lote, sendo-lhe adjudicado o objeto pelo(a) Pregoeiro(a), exceto se:

- I. Houver recurso;
- II. Houver apenas uma proposta válida por item ou lote.
- III. O preço obtido ficar acima do estimado.

10.2. Nas hipóteses dos incisos I, II e III do item anterior, o(a) Pregoeiro(a) deverá submeter o processo à autoridade superior, a quem caberá decidir quanto à adjudicação do objeto licitado.

10.3. Na hipótese do inciso III do item 14.1, antes de submeter o processo à autoridade superior, o(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar nova pesquisa de preços para verificar eventual alteração do preço de mercado.

10.4. Decididos os eventuais recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará a licitação para permitir a posterior contratação.

10.5. Após a convocação a Adjudicatária terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação formal pelo órgão/entidade Contratante, para assinar o Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital e no Contrato.

10.6. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração.

10.7. As cláusulas e condições da aquisição, inclusive as especificações, garantia, prazos, forma e locais de entrega do objeto, forma de pagamento, reajuste, aditivos, obrigações da contratada e as sanções por descumprimento das obrigações serão aquelas previstas na Minuta de Contrato e Termo de Referência/Projeto Básico anexo a este edital



11. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

11.1. Nos termos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 635/2007, e da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

11.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Eventual interposição de recurso contra a decisão que declara o vencedor do certame não suspenderá o prazo supracitado.

11.3. A não regularização da documentação no prazo previsto, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar para nova sessão pública os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a Licitação.

11.4. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada e desde que a melhor oferta inicial não seja de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

11.5. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

11.5.1. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

11.5.2. Não ocorrendo à contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

11.5.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de

2007, que se encontrem no intervalo estabelecido, será realizado sorteio entre elas para que identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

11.5.4. Na hipótese da não contratação, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

11.5.5. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte bem como, enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 Com fundamento no art. 86 da Lei no 8.666/93, artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e Capítulo VI do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 em conformidade com os artigos 297, 298 e 299 do Código Penal (Decreto-Lei N. 2.848/1940 e suas alterações) sujeitando às sanções previstas no Decreto Federal nº 5.450/05, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e será descredenciada do cadastro de fornecedores da CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a prévia e ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste Termo de Referência e demais cominações legais, nos seguintes casos:

- a) Apresentação de documentação falsa;
- b) Retardamento da execução do objeto;
- c) Falhar na execução do contrato;
- d) Fraudar na execução do contrato;
- e) Comportamento inidôneo;
- f) Declaração falsa;
- g) Fraude fiscal.

12.2. Para os fins do item **e**, reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

12.3. Para condutas descritas nos itens **a**, **e**, **f** e **g**, poderão ser aplicadas multa de no máximo 30% do valor do empenho.

12.4. Para os fins dos itens **b**, **c** e **d**, serão aplicadas multas nas condições do item **18** do Termo de Referência.

12.5 Após o trigésimo dia de atraso, a SINFRA poderá rescindir o contrato, caracterizando-se a inexecução total do seu objeto.

12.6. O valor da multa será descontado do pagamento a ser efetuado à CONTRATADA.

12.7. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à SINFRA, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

12.8. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a SINFRA.

12.9. A recusa injustificada da Adjudicatária em assinar o Contrato e/ou receber a Nota de Empenho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

12.10. Se a CONTRATADA não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

12.11. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.

12.12. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

12.14. No caso de aplicação de penalidades, a SINFRA/MT deve informar a Secretaria de Estado de Gestão – SEGES, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

12.15. As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a SINFRA/MT.

12.16. Constatado que a CONTRATADA contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O presente Edital e seus Anexos, bem como a proposta da CONTRATADA farão parte integrante do Contrato ou Instrumento equivalente, independentemente de transcrição.

13.2. Os documentos em que o prazo de validade não estiver expresso serão considerados válidos por 60 (sessenta) dias contados da data de expedição.

13.3. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação:



a) A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

b) Relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação do proponente, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da Licitação; e

c) Convocar os Licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

13.4. Fica assegurado à SINFRA/MT o direito de, no interesse da Administração, revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente Licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.

13.5. Incumbe à SINFRA/MT providenciar a publicação do extrato do Contrato ou Instrumento equivalente no Diário Oficial, conforme dispõe a legislação vigente.

13.6. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da Licitação.

13.7. Após apresentação da proposta, não cabe desistência, da mesma.

13.8. Se alguma data marcada ou de fim de contagem de prazos coincidir com decretação de feriado ou outro fato superveniente de caráter público que impeça a realização de qualquer procedimento, este será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

13.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, em ambos os casos, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na SINFRA/MT.

13.10. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança do futuro Contrato ou Instrumento equivalente.

13.11. A cópia deste Edital na íntegra, poderá ser obtida gratuitamente no site: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/>, no site ou sede da SINFRA-MT setor de Licitação ou solicitado pelo email: unial@sinfra.mt.gov.br, telefones para contato 65-3613-6614 / 6759.

13.13. No site mencionado no item acima serão disponibilizadas todas as informações que o Pregoeiro julgar importantes, inclusive adendos, razão pela qual as Empresas interessadas em participar do certame deverão consultá-lo frequentemente.



13.14. As dúvidas dirimidas por telefone serão somente aquelas de ordem estritamente informal.

13.15. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos deverá ser encaminhado, ao Pregoeiro no Setor de Aquisições e Licitações da SINFRA.

13.16. A CONTRATANTE deverá observar e fazer cumprir a legislação estadual sobre o ICMS.

13.17. A homologação do resultado desta Licitação não implicará em direito à contratação.

13.19. Os casos omissos serão julgados e decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002 e demais normas pertinentes e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14. PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL

- a) ANEXO I ----- Especificação
- b) ANEXO II ----- Formulário Modelo de Proposta de Preço
- c) ANEXO III ----- Modelo de Declaração
- d) ANEXO IV ----- Minuta de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
- e) ANEXO V ----- Modelo de Carta de Credenciamento
- f) ANEXO VI ----- Modelo de Declaração de Habilitação
- g) ANEXO VII ----- Termo de Referência/Projeto Básico
- h) ANEXO VIII----- Minuta de Contrato
- i) ANEXO IX-----Minuta Ata de Registro de Preços

Cuiabá/MT, 23 de março de 2018.



ANEXO - I

ESPECIFICAÇÃO

LOTE	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.
01	Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 1,6mm e diâmetro de 1,50m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.	610	Metros
02	Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,0mm e diâmetro de 2,00m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.	4440	Metros
03	Estrutura circular de chapa múltipla MP100 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 3,4mm e diâmetro de 2,50m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.	4070	Metros
04	Estrutura circular de chapa múltipla MP152 de aço galvanizada e corrugada, com espessura de 2,7mm e diâmetro de 3,05m , incluindo parafusos e porcas compatíveis para conexão e montagem.	3380	Metros



ANEXO - II

**FORMULÁRIO MODELO DE PROPOSTA
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 00X/20XX/SINFRA/MT.**

Tipo: Menor preço por LOTE/ITEM.

DESTINO: _____

Licitante:
CNPJ:
Fone / Fax:
E-mail:
Endereço:
CEP:
Banco:
Conta Corrente:
Agência:

LOTE/ITEM ---						
LOTE/ITEM	QTD	UNID	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	VALOR	
					UNITARIO	TOTAL

Declaramos que nos preços propostos no presente documento estão inclusas todas as despesas, tais como impostos, taxas, transporte, entrega, lucro e demais custos diretos e indiretos, não cabendo quaisquer alegações posteriores de omissão de custos na proposta, bem como pleitos adicionais, sendo o objeto do Edital entregue sem acréscimos de valores.

Valor Total da Proposta: R\$ (valor da proposta) (valor por extenso)
 Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.
 Garantia dos Serviços: (prazo de garantia)
 Prazo de entrega: (prazo de entrega)

Data: ____/____/____

Nome do representante _____ CPF: _____

(Assinatura do representante legal)



ANEXO - III

MODELO DE DECLARAÇÃO

Ref: Edital do Pregão Eletrônico nº 00X/20XX – SINFRA/MT

A Empresa (nome da empresa) inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ sediada na _____, Bairro _____, CEP _____, Município _____, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 00x/20ccx/SINFRA/MT, DECLARA, sob as penas da lei que:

- De que não há no seu quadro de sócios, dirigentes ou técnicos responsáveis, servidores públicos, conforme disposto na alínea "d", inciso IV do Art. 5º do Decreto Nº 7.218/2006;
- Não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, para fins do disposto na alínea "c" do inciso IV, Art. 5º do Decreto Estadual Nº 7.218/2006;

() Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz*.

- Para o atender ao disposto no § 2º, Artigo 32, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto na alínea "b", inciso IV, art. 5º do Decreto Nº 7.218/2006 a declaração de que até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Obs.: No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que, nos termos da LC 123/2006, possuir alguma restrição na documentação referente à regularidade fiscal, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.

Data: ____/____/____

Nome do representante _____ CPF: _____

(Assinatura do representante legal)



ANEXO - IV

**MODELO MINUTA DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA - ME
E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**

Ref: Edital do Pregão Eletrônico nº 00X/20XX - SINFRA/MT

Para fins de participação na Licitação (indicar o nº registrado no Edital), a (o) (Nome completo do Proponente), CNPJ, sediada na (Endereço completo), declara, sob as penas da lei que é (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme o caso), na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de junho de 2006 e que não se encontra em nenhuma das situações previstas no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Data: ____/____/____

Nome do representante _____ CPF: _____

(Assinatura do representante legal)

OBS. A presente declaração deverá ser assinada por representante legal do Proponente e identificar-se no sistema SIAG antes do envio da proposta.



ANEXO - V

MODELO CARTA DE CREDENCIAMENTO

(papel timbrado da empresa)

À

SINFRA

Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO nº 00X/20XX/SINFRA

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM

Indicamos o(a) Sr(a) _____, portadora da cédula de identidade nº _____, órgão expedidor _____, e do CPF nº _____ como nosso representante legal na Licitação em referência, podendo rubricar a documentação de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS, manifestar, prestar todos os esclarecimentos à nossa Proposta, interpor recursos, desistir de prazos e recursos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente Credenciamento.

Informações Importantes:

CNPJ nº:
Inscrição Estadual nº:
Razão Social:
Nome de Fantasia:

Atenciosamente,

Local,

(nome e função na empresa)



ANEXO - VI

MODELO DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(papel timbrado da empresa)

Declaramos, para todos os efeitos legais, que a empresa _____ CNPJ _____, reúne todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, bem como de que está ciente e concorda com o disposto em Edital em referência e Art. 5º do Decreto Estadual nº 7.218/2006.

Local e data,

Data: ____/____/____

Nome do representante _____ CPF: _____

(Assinatura do representante legal)



ANEXO - VII

TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO



ANEXO - VIII

MINUTA INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº XXX/201A/00/00 - SINFRA



ANEXO - IX

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0MM/20MM/SINFRA-MT

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0MM/20MM/SINFRA-MT

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0M/20MM/SINFRA-MT

PROCESSO Nº MMMM/20MM/ SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PREGÃO ELETRONICO 0M/20MM/SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Pelo presente instrumento, o Estado de Mato Grosso, através da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0022-79, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato sendo representada pelo sua Secretária de Administração Sistêmica Sra. Marciane Prevedello Curvo, portador do RG nº 0.730.809-4 SSP/MT e do CPF nº 796.288.181-04, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia MM/MM/20MM, processo administrativo n.º MMMM, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) abaixo relacionadas, nas quantidades estimadas e indicadas nesta ATA, de acordo com a classificação obtida em cada item/lote, atendendo as condições, as especificações técnicas e as propostas oferecidas na licitação regulamentada pelo edital e anexos do processo licitatório em epígrafe, independentemente de transcrições, constituindo esta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS documento vinculativo e obrigacional às partes.

<i>EMPRESA</i>	
<i>CNPJ</i>	
<i>ENDEREÇO</i>	
<i>REPRESENTANTE:</i> <i>CPF:</i> <i>RG:</i>	
<i>CONTATO (FONE)</i>	
<i>E-MAIL:</i>	

Sujeitam-se as partes às normas constantes da Constituição Federal de 1988, nos Decretos Estaduais: nº 840/2017, nº 7.218/2006, e nº 8.199/2006, Decretos Federais: nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 7.696/2002, Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

1 DO OBJETO

1.1 Esta Ata possui o objetivo de registrar preços dos itens abaixo relacionados, nos respectivos LOTES, para futura e eventual "aquisição de artefatos metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em rodovias estaduais e emergencialmente em rodovias municipais.", conforme condições e especificações constantes nesta Ata de Registro de Preço.

2 DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 Os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR (UNITARIO)	VALOR (TOTAL)	LICITANTE VENCEDORA
1					
VALOR TOTAL DO LOTE					

VALOR TOTAL DO REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 0000,00 (MMMM)

2.2 O preço unitário de cada item englobará todas as despesas relativas ao objeto compromisso, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, incluindo seguro, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras, benefícios e despesas indiretas, manuais, transporte, todas as taxas, impostos e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto deste registro, de modo que nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada por tais razões.

3 DA EXPECTATIVA DE FORNECIMENTO

3.1 Esta Ata de Registro de Preço, não gera a obrigação ao órgão participante do Registro de Preços, de contratar, possuindo característica de futura e eventual contratação de acordo com os preços, fornecedores beneficiários e condições relacionadas na licitação e propostas apresentadas.

3.2 Considera-se participante da Ata de Registro de Preços a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA

3.3 Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual não participantes e demais adesos (na forma de Adesão Carona) na forma prevista no Decreto federal nº 7.892/2013 e Decreto estadual nº. 840/2017 e alterações.

3.4 A utilização dos quantitativos registrados nesta Ata, pelo órgão participante, será restrita ao quantitativo informado no edital.



4 DA FORMA DE EXECUÇÃO

4.1 A Fornecedora deverá realizar a entrega do objeto para atender as necessidades dos órgãos adesos conforme especificado no edital e seus anexos, no termo de referência e na proposta de preços.

4.2 Após a publicação desta Ata no Diário Oficial do Estado, as empresas registradas ficam obrigadas a atender todos os pedidos feitos pelos órgãos participantes.

5 DAS ADESÕES DOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES – ADESÃO CARONA

5.1 Esta Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão/entidade da administração pública, não participante do registro, que manifeste o interesse junto ao Órgão Gerenciador – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

5.1.1 A Ata ainda esteja vigente e não tenha esgotado o quantitativo registrado;

5.1.2 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

5.1.3 O pedido de adesão carona seja instruído com os documentos exigidos na forma prevista no Decreto federal nº 7.892/2013 e Decreto estadual nº. 840/2017 e alterações.

5.2 O órgão ou entidade não participante, interessado na adesão carona, deverá encaminhar a solicitação à SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA por ofício assinado pelo seu representante, com todos os documentos indicados no item anterior.

5.3 Caberá ao fornecedor beneficiário desta Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações assumidas com o participante desta Ata.

5.4 Cumprida as exigências para a adesão carona, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, por seu Secretário de Estado ou outra autoridade a quem os poderes tenham sido delegados, emitirá a respectiva autorização formal.

5.5 A autorização de adesão carona terá validade de 90 (noventa) dias, findo o qual será necessária nova autorização, atendidas todas as condições exigidas anteriormente.

5.6 Caso o órgão ou entidade não possua mais interesse na adesão autorizada, deverá enviar à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA cópia da autorização e do pedido de cancelamento, com indicação do número autorizado.

5.7 É de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade carona o controle sobre a execução e fiscalização contratual, inclusive quanto ao pagamento e aplicação de sanções, observada a legislação aplicável, a ampla defesa e o contraditório, informando à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA as eventuais sanções aplicadas.



5.8 As contratações decorrentes de adesão carona a esta Ata de Registro de Preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) do quantitativo registrado.

6 DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1 O gerenciamento desta Ata caberá a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, competindo-lhe, ainda:

- a)** Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- b)** Coordenar as formalidades e fiscalizar o cumprimento da Ata de acordo com as condições ajustadas no edital e anexos;
- c)** Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes de descumprimento da Ata de Registro de Preços;
- d)** Autorizar a adesão de órgãos e entidades não participantes deste Registro de Preços;
- e)** Promover a publicação desta Ata, após assinatura das empresas vencedoras da licitação, de acordo com a ordem de classificação, e da autoridade competente da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA;
- f)** Arquivar a Ata de Registro de Preços em pasta própria e disponibilizá-la em meio eletrônico.

6.2 Todas as eventuais alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo a Ata de Registro de Preços, exceto quanto ao apostilamento do reajuste.

6.3 Os procedimentos administrativos e operacionais necessários ao exercício das atribuições e competências definidas no item 6.1 serão praticados pela Superintendência de Aquisições e Licitações, sem prejuízo da atuação de outras unidades quando houver necessidade.

7 DA VIGÊNCIA

7.1 O prazo de vigência desta Ata **será de 12 (doze) meses**, contados a partir da data de circulação do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso que contém o respectivo aviso.

7.2 O prazo para assinatura da Ata de Registro de Preços é de 03 (três) dias úteis, contados da convocação formal do adjudicatário.

7.3 A Ata de Registro de Preços deverá ser assinada pelo representante legal do adjudicatário, mediante apresentação do contrato social ou documento que comprove os poderes para tal investidura e cédula de identidade do representante, caso esses documentos não constem dos autos do processo licitatório, e uma vez atendidas às exigências do subitem anterior.

7.4 A critério da administração, o prazo para assinatura da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante solicitação formal do adjudicatário e aceito pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.



8 DA EFICÁCIA

8.1 O presente Registro de Preços somente terá eficácia após publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, na forma preconizada do parágrafo único do Art. 61, da Lei Federal n. 8666/93.

9 DAS REVISÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada nas hipóteses do art. 89 do Decreto Estadual n. 840/2017 e do art. 65, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9.2 Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a fornecedora poderá solicitar a revisão ou repactuação dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei n. 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.

9.3 Conforme o art. 3º da Lei n. 10.192/2001, poderá ser concedido o reajuste do preço registrado, a requerimento da fornecedora e depois de transcorrido um ano da data limite para apresentação da proposta atualizada do certame licitatório, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial aplicável, neste caso o INPC-FGV.

9.4 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste dos preços registrados, de que tratam os itens 9.2 e 9.3, passarão por análise contábil e jurídica da Superintendência de Aquisições e Licitações, cabendo ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística a decisão sobre o pedido.

9.5 Os preços registrados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado.

9.6 Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA solicitará formalmente à fornecedora a redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao praticado no mercado.

9.7 Fracassada a negociação com o primeiro colocado, a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA poderá rescindir esta Ata e convocar, nos termos da legislação vigente e pelo preço do 1º (primeiro) colocado, as demais empresas classificadas, de acordo com a ordem de classificação obtida no certame, cabendo rescisão desta Ata de Registro de Preços e nova licitação em caso de fracasso na negociação.

9.8 Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços registrados que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados pelo setor competente, na pesquisa de estimativa de preços.

9.9 Alterados os preços registrados, oriundos de revisão ou reajuste, os órgãos e entidades que utilizaram ou aderiram à Ata de Registro de Preços serão comunicados para que apliquem a revisão em seus contratos.

9.10 Nos preços registrados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).

9.11 Os preços alterados oriundos de revisão ou reajuste deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.



10 DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

10.1 A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações:

- a)** Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e a empresa se recusar a adequá-los;
- b)** Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas.
- c)** Se a fornecedora perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
- d)** Quando a fornecedora sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
- e)** Quando a fornecedora requerer, desde que mediante justificativa comprovada e aceita pela Administração.

10.2 O cancelamento do registro nas hipóteses previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por decisão da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

10.3 Ocorrendo cancelamento do preço registrado, a Fornecedora será informado formalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

10.4 A solicitação da Fornecedora para cancelamento dos preços registrados será analisado pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

10.5 Havendo o cancelamento do preço registrado, permanecerá o compromisso da garantia e assistência técnica dos itens entregues/serviços executados, anteriormente ao cancelamento.

10.6 Caso a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA não se utilize da prerrogativa de cancelar a Ata de Registro de Preços, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que a Fornecedora cumpra integralmente a condição contratual infringida.

10.7 O cancelamento do registro de preços será comunicado aos órgãos e entidades que o utilizaram.

11 DISPOSIÇÕES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

11.1 As contratações serão formalizadas pelos órgãos e entidades participantes ou os que vierem a aderir, conforme disposto no artigo 62, da Lei 8.666/93;

11.2 Por tratar-se de Registro de Preços, os recursos financeiros para fazer face às despesas da contratação correrão por conta dos órgãos e entidade aderentes, cujo elemento de despesas e nota de empenho constarão nos respectivos contratos, observado as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preço;

11.3 Comparecer quando convocado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar o instrumento equivalente, conforme o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Ata.

11.4 Os valores dos contratos deverão ser autorizados pela Superintendência de Aquisições e Licitações da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, via SIAG, por meio de Ordem de Utilização da Ata, até o limite do valor registrado na Ata de Registro de Preço para o Órgão/Entidade Contratante.

12 DAS VEDAÇÕES

12.1 É vedado caucionar ou utilizar a ata decorrente do registro de preços para qualquer operação financeira sem a prévia e expressa autorização da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

12.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93

12.3 É vedada a prorrogação da Ata de Registro de Preços, além do limite de vigência legalmente estabelecido.

13. DAS PENALIDADES

13.1 Com fundamento no art. 86 da Lei no 8.666/93, artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e Capítulo VI do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 em conformidade com os artigos 297, 298 e 299 do Código Penal (Decreto-Lei N. 2.848/1940 e suas alterações) sujeitando às sanções previstas no Decreto Federal nº 5.450/05, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e será descredenciada do cadastro de fornecedores da CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a prévia e ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste Termo de Referência e demais cominações legais, nos seguintes casos:

- a) Apresentação de documentação falsa;
- b) Retardamento da execução do objeto;
- c) Falhar na execução do contrato;
- d) Fraudar na execução do contrato;
- e) Comportamento inidôneo;
- f) Declaração falsa;
- g) Fraude fiscal.

13.2. Para os fins do item **e**, reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

13.3. Para condutas descritas nos itens **a**, **e**, **f** e **g**, poderão ser aplicadas multa de no máximo 30% do valor do empenho.

13.4. Para os fins dos itens **b**, **c** e **d**, serão aplicadas multas nas condições do item **18** do Termo de Referência.

13.5 Após o trigésimo dia de atraso, a SINFRA poderá rescindir o contrato, caracterizando-se a inexecução total do seu objeto.

13.6. O valor da multa será descontado do pagamento a ser efetuado à CONTRATADA.

13.7. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à SINFRA, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.



13.8. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a SINFRA.

13.9. A recusa injustificada da Firma CONTRATADA em assinar o Contrato e/ou receber a Nota de Empenho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

13.10. Se a CONTRATADA não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

13.11. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber desta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do Estado, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial da multa.

13.12. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.

13.13. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

13.14. No caso de aplicação de penalidades, a SINFRA/MT deve informar a Secretaria de Estado de Gestão – SEGES, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

13.15. As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a SINFRA/MT.

13.16. Constatado que a CONTRATADA contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

13.17. O descumprimento da Ata de Registro de Preços será apurado pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, sem prejuízo da apuração do descumprimento dos contratos decorrentes, que deverá ser realizada pelos órgãos e entidades aderentes.

14 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e local de recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL e demais ANEXOS.

14.2 Mediante decisão escrita e devidamente fundamentada, esta Ata de Registro de Preços será anulada se ocorrer ilegalidade em seu processamento ou nas fases que lhe deu origem,



e suspensão ou revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

14.2.1 A anulação do procedimento licitatório afetará a Ata de Registro de Preços e o Contrato decorrente.

14.3 As condições desta Ata de Registro de Preços somam-se às obrigações das partes previstas no Edital e seus anexos, disponível no site Portal de Aquisições, no mesmo link onde é retirado o Edital.

14.4 Aos casos omissos aplicam-se as disposições constantes da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 840/2017.

15 DO FORO

15.1 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, será assinada pelas partes;

15.2 As partes contratantes elegem o foro de Cuiabá-MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da presente Ata de Registro de Preço, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cuiabá-MT, MM de MM de 20MM.

ENG^a CIVIL MARCIANE PREVEDELO CURVO
Secretária Adjunta de Administração Sistêmica
Ordenadora de Despesas

Representante



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Número do Pregão: 0001/2018

Nº Ata: 3
Nº Edital: 0001/2018
Nº Processo: 0081384
Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Iniciando os trabalhos, O Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, fazendo o acolhimento das propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Lote: Lt 001
Valor Estimado: 701,670.80
Valor Arrematado: 0,00
Licitante Vencedor: Não Houve Fornecedor - Lote Fracassado

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	09/04/2018 11:17:18	Licitante 01	631,081.60	C

(C) Propostas Classificadas
(D) Propostas Desclassificadas
(R) Propostas Reclassificadas

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Às 14:02:23 do dia 30 de Julho do ano de 2018, nas dependências da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, situada no Centro Político Administrativo, Bloco - - 3 - CPA, Cuiabá/MT, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 008/2018/GAB/SEGES de 24/01/2018, publicada no DOE de 25/01/2018, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0001/2018, 0081384, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS.. Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA.
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Aberto a sessão da ata para o lote Lt 001.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:02:45	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:06:57	Inabilitado o licitante ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA pelo motivo: Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira..
PREGOEIRO	30/07/2018 14:06:58	O lote Lt 001 foi FRACASSADO.
SISTEMA	30/07/2018 14:06:58	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
SISTEMA	30/07/2018 14:06:58	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:12:07	Considerando disponibilização de Decisão do Secretário SINFRA, em 25/07/2018, lida na mesma data o qual determinou aplicação dos artigos 9º da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 48 § 3 da lei 8666/93. Considerando que foi facultado á unica licitante de apresentar a certidão do juízo, nos termos do Item 6.5.3. F
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	Fica concedido o prazo final de 06/08/2018 para escoimar o

TROCA DE MENSAGENS

Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	vicio da documentação de habilitação tudo nos termos da decisão do Douto Secretário.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:18:50	O lote Lt 001 foi SUSPENSO. Motivo: Aguardando Prazo

**INABILITAÇÃO**

Licitante	CNPJ	Motivo
ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	72343882000107	Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira.

Às horas do dia , foi encerrada a Sessão de Pregão.

EQUIPE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Número do Pregão: 0001/2018

Nº Ata: **3**
Nº Edital: **0001/2018**
Nº Processo: **0081384**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS., conforme especificação - ANEXO, do Edital.**

Iniciando os trabalhos, O Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, fazendo o acolhimento das propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Lote: **Lt 002**
Valor Estimado: **7,471,809.60**
Valor Arrematado: **0,00**
Licitante Vencedor: **Não Houve Fornecedor - Lote Fracassado**

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	09/04/2018 12:43:06	Licitante 01	6,743,694.00	C

(C) Propostas Classificadas
(D) Propostas Desclassificadas
(R) Propostas Reclassificadas

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Às 14:02:23 do dia 30 de Julho do ano de 2018, nas dependências da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, situada no Centro Político Administrativo, Bloco - - 3 - CPA, Cuiabá/MT, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 008/2018/GAB/SEGES de 24/01/2018, publicada no DOE de 25/01/2018, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0001/2018, 0081384, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS.. Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA.
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Aberto a sessão da ata para o lote Lt 002.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:02:52	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:07:08	Inabilitado o licitante ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA pelo motivo: Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira..
PREGOEIRO	30/07/2018 14:07:09	O lote Lt 002 foi FRACASSADO.
SISTEMA	30/07/2018 14:07:09	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
SISTEMA	30/07/2018 14:07:10	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:12:07	Considerando disponibilização de Decisão do Secretário SINFRA, em 25/07/2018, lida na mesma data o qual determinou aplicação dos artigos 9º da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 48 § 3 da lei 8666/93. Considerando que foi facultado á unica licitante de apresentar a certidão do juízo, nos termos do Item 6.5.3. F
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	Fica concedido o prazo final de 06/08/2018 para escoimar o

TROCA DE MENSAGENS

Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	vicio da documentação de habilitação tudo nos termos da decisão do Douto Secretário.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:18:51	O lote Lt 002 foi SUSPENSO. Motivo: Aguardando Prazo

**INABILITAÇÃO**

Licitante	CNPJ	Motivo
ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	72343882000107	Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira.

Às horas do dia , foi encerrada a Sessão de Pregão.

EQUIPE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Número do Pregão: 0001/2018

Nº Ata: 3
Nº Edital: 0001/2018
Nº Processo: 0081384
Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS., conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Iniciando os trabalhos, O Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, fazendo o acolhimento das propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Lote: Lt 003
Valor Estimado: 13,269,298.90
Valor Arrematado: 0,00
Licitante Vencedor: Não Houve Fornecedor - Lote Fracassado

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	09/04/2018 13:06:45	Licitante 01	11,931,123.60	C

(C) Propostas Classificadas
(D) Propostas Desclassificadas
(R) Propostas Reclassificadas

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Às 14:02:23 do dia 30 de Julho do ano de 2018, nas dependências da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, situada no Centro Político Administrativo, Bloco - - 3 - CPA, Cuiabá/MT, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 008/2018/GAB/SEGES de 24/01/2018, publicada no DOE de 25/01/2018, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0001/2018, 0081384, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS.. Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA.
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Aberto a sessão da ata para o lote Lt 003.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:02:58	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:07:20	Inabilitado o licitante ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA pelo motivo: Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira..
PREGOEIRO	30/07/2018 14:07:21	O lote Lt 003 foi FRACASSADO.
SISTEMA	30/07/2018 14:07:21	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
SISTEMA	30/07/2018 14:07:21	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:12:07	Considerando disponibilização de Decisão do Secretário SINFRA, em 25/07/2018, lida na mesma data o qual determinou aplicação dos artigos 9º da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 48 § 3 da lei 8666/93. Considerando que foi facultado á unica licitante de apresentar a certidão do juízo, nos termos do Item 6.5.3. F
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	Fica concedido o prazo final de 06/08/2018 para escoimar o

TROCA DE MENSAGENS

Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	vicio da documentação de habilitação tudo nos termos da decisão do Douto Secretário.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:18:51	O lote Lt 003 foi SUSPENSO. Motivo: Aguardando Prazo

**INABILITAÇÃO**

Licitante	CNPJ	Motivo
ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	72343882000107	Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira.

Às horas do dia , foi encerrada a Sessão de Pregão.

EQUIPE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Número do Pregão: 0001/2018

Nº Ata: **3**
Nº Edital: **0001/2018**
Nº Processo: **0081384**
Objeto: **AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS., conforme especificação - ANEXO, do Edital.**

Iniciando os trabalhos, O Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, fazendo o acolhimento das propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Lote: **Lt 004**
Valor Estimado: **16,552,198.00**
Valor Arrematado: **0,00**
Licitante Vencedor: **Não Houve Fornecedor - Lote Fracassado**

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	09/04/2018 13:23:33	Licitante 01	14,843,777.00	C

(C) Propostas Classificadas
(D) Propostas Desclassificadas
(R) Propostas Reclassificadas

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Às 14:02:23 do dia 30 de Julho do ano de 2018, nas dependências da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, situada no Centro Político Administrativo, Bloco - - 3 - CPA, Cuiabá/MT, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 008/2018/GAB/SEGES de 24/01/2018, publicada no DOE de 25/01/2018, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0001/2018, 0081384, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS.. Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA.
SISTEMA	30/07/2018 14:02:23	Aberto a sessão da ata para o lote Lt 004.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:03:02	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:07:28	Inabilitado o licitante ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA pelo motivo: Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira..
PREGOEIRO	30/07/2018 14:07:29	O lote Lt 004 foi FRACASSADO.
SISTEMA	30/07/2018 14:07:29	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
SISTEMA	30/07/2018 14:07:29	Declaro iniciada a fase de RECURSO.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:12:07	Considerando disponibilização de Decisão do Secretário SINFRA, em 25/07/2018, lida na mesma data o qual determinou aplicação dos artigos 9º da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 48 § 3 da lei 8666/93. Considerando que foi facultado á unica licitante de apresentar a certidão do juízo, nos termos do Item 6.5.3. F
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	Fica concedido o prazo final de 06/08/2018 para escoimar o

TROCA DE MENSAGENS

Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	30/07/2018 14:13:29	vicio da documentação de habilitação tudo nos termos da decisão do Douto Secretário.
PREGOEIRO	30/07/2018 14:18:51	O lote Lt 004 foi SUSPENSO. Motivo: Aguardando Prazo

**INABILITAÇÃO**

Licitante	CNPJ	Motivo
ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	72343882000107	Considerando decisão do Secretário SINFRA, a empresa foi inabilitada, por não enviar comprovação requerida no 1º ADENDO, certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica financeira.

Às horas do dia , foi encerrada a Sessão de Pregão.

EQUIPE



**SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Informação Técnica:

- ✓ Nº Processo: 0081384/2018
- ✓ Número do Pregão: 0001/2018
- ✓ Objeto: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS.

Às 14:30:28 do dia 30 de Maio do ano de 2018, nas dependências da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, situada no Centro Político Administrativo, Bloco - - 3 - CPA, Cuiabá/MT, reuniram-se a Equipe de Pregão designada na resolução nº 008/2018/GAB/SEGES de 24/01/2018, publicada no DOE de 25/01/2018, visando a realização do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 0001/2018, 0081384, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10520/2002, Decreto nº 840/2017, para a aquisição de AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS.

Objetivando atender as necessidades do(a) SINFRA.

Iniciado os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública conforme regras e disposições contidas no edital.

Fase de Credenciamento:

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória.

Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil.

Restaram Credenciadas:

Lista de Participantes	
Razão Social: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	
Apelido: Licitante 01	
CNPJ: 72343882000107	
Representante: FERNANDO ANTONIO BALLARD BELTRÃO	
Rio de Janeiro - RJ	

Lançamento de Propostas

O ato convocatório da licitação disciplinou a forma de apresentação dos preços que foram assim discriminados:

Critério de classificação: Menor Preço

L1 001		
ORDEM CLASSIFICATORIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	\$ 6.17.930.00

L1 002		
ORDEM CLASSIFICATORIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	\$ 6.606.720.00

L1 003		
ORDEM CLASSIFICATORIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	\$ 11.693.110.00



**SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Lt 004

ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	\$ 14.547.520,00

Habilitação

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Cumprimento de exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação"

Para habilitação em licitações públicas será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas neste edital, os licitantes – 1º classificado:

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Adjudicação

Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação.

Considerando art. 38 do Decreto Nº 840 DE 10/02/2017 **deixo de adjudicar o procedimento licitatório**, por não ter ocorrido efetiva disputa, apenas uma única empresa Credenciada.

Art. 38. Nos casos em que o licitante desatender às exigências do edital, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.



SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS

§ 2º O Pregoeiro somente adjudicará o objeto licitado se o preço obtido estiver abaixo do preço de referência apurado na fase interna da licitação, não for interposto recurso e **tiver ocorrido efetiva disputa, com pelo menos 02 (duas) propostas válidas de empresas habilitadas.**

DOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Em relação Alvará de licença, a empresa, encaminhou email, bem como buscas em sítios eletrônicos este Pregoeiro, anexa aos autos, DECRETO RIO N° 40709 de 08 de Outubro de 2015 em seu Art. 6, Inciso I, que corrobora informação acostada pela empresa.

4

**SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Em relação aos Preços de Referências restaram atualizado pelo órgão demandante preços obtidos através do Sistema de Custos Referencias de Obras – SICRO – Mato Grosso do DNIT.

Em relação a sentença de Recuperação Judicial acostada aos autos bem como justificativa da empresa para atender o 1º Adendo informo:

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público

Acosto aos autos Deferimento de Tutela de Urgência Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001 Do eminente Doutor Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular TJ/RJ, em brilhante Despacho o Douto Juiz decorre sobre o instituto de Recuperação Judicial, dentre outros princípios, a meu juízo incorporo nos autos para subsidiar decisão deste Pregoeiro em Habilitar a empresa ARMCO STACO.

Homologação

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

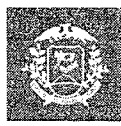
Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

Antes de homologar a licitação e/ou de adjudicar o objeto ao vencedor, cabe à autoridade competente verificar sempre se os preços a serem contratados estão condizentes com os de mercado.

Remeto os autos para Autoridade Competente, para verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.





SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Importante destacar que todos os procedimentos da referida sessão de Pregão aqui relatada geraram a ata de sessão pública no Sistema de Aquisições Governamentais-SIAG, disponível no site <http://aquisicoes.sad.mt.gov.br/>.

Ressalto ainda que a sessão foi coordenada por este pregoeiro baseando-se nos parâmetros legais: Lei N° 8.666/1996, Lei N° 10.520/2002, Decreto Estadual N° 840/2017 e Lei Complementar N° 123/2006 e as que foram julgadas necessárias.

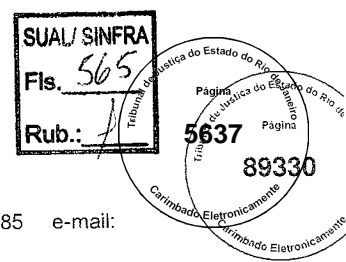
Sendo estas as considerações importantes, que julga este Pregoeiro necessário apresentá-las para o conhecimento do presente certame, encaminhamos a presente informação para as devidas providências.

Essa Informação Técnica, não substitui a leitura integral da ata de sessão pública, constituída nos autos do Processo do Registro de Preço.

Cuiabá, 13 de junho de 2018


Lauberto Ferreira da Conceição
Pregoeiro Oficial

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,





dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo de recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:



"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

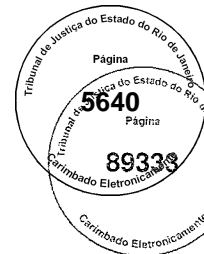
Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.



Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

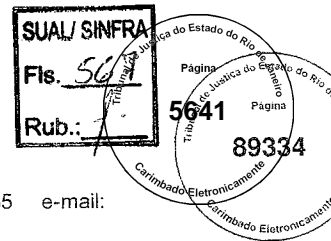
Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

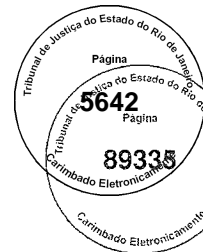
Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal





e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.



Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPD, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

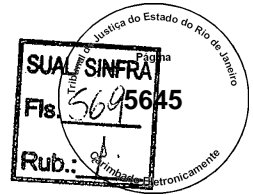
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



DECRETO RIO Nº 40709

DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Simplifica os procedimentos relativos a licenciamento de estabelecimentos no Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os princípios previstos na Constituição Federal, art. 37, "caput";

CONSIDERANDO o esforço permanente de modernizar os procedimentos de concessão de alvará por meio de recursos proporcionados pela tecnologia digital;

CONSIDERANDO os benefícios de dispensar a verificação de condicionamentos prévios e de extinguir encargos sobre os administrados e os contribuintes, sobretudo os de menor porte, proporcionando-lhe economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO a conveniência de beneficiar o licenciamento de atividades de risco e intensidade baixos pela instituição de autodeclarações, por meio das quais o particular assume responsabilidades e, por conseguinte, fica dispensado da apresentação de diversos requisitos documentais;

CONSIDERANDO que a criação de ambientes virtuais para abrigar parcial ou totalmente os procedimentos de licenciamento proporciona não só maior eficiência em geral, como expressiva economia de papel e dos recursos humanos e materiais conexos (contratação de pessoal para autuação, ordenamento, localização e controle em geral; transporte físico de processos administrativos; uso de móveis para

internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará para imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

§ 5º As normas deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de atividade caracterizada como evento, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 6º Compete ao Coordenador de Licenciamento e Fiscalização e aos Diretores das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização (IRLFs) a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I — Alvará de Licença para Estabelecimento, válido por prazo indeterminado;

II — Alvará de Autorização Especial, válido por prazo indeterminado;

III — Alvará de Autorização Transitória, válido por prazo determinado.

Art. 7º Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

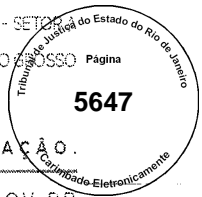
I — os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;

II — os que, embora com atividade idêntica e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 8º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

Art. 9º É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no Município do Rio de Janeiro, vedado apenas o funcionamento no horário entre 1h



TERMO DE RESSALVA DE RENUMERAÇÃO

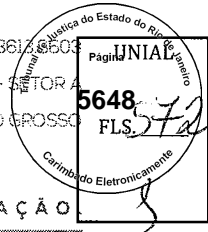
PROCESSO N: 81384/2018

Ressalva: Certifico que a partir da folha 377 o processo supracitado foi numerado pela Secretaria de Estado de Gestão. Desse modo, procedi a inserção do Termo de Encerramento no volume 02 e Termo de Abertura no Volume 03 sem, contudo, numerá-los, tendo em vista que os documentos apresentados já constavam numerados pela SEGES, impossibilitando tal ação.

DATA 14/06/2018

Assinatura do responsável-SUAL/SINFRA

Simone Peixoto da Silva
Assistente Técnica I
SUAL/SINFRA/M



Protocolo n.81384/2018

Visto.

À Unidade Jurídica – para análise e Parecer Jurídico.

Tratam-se os autos de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto “Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos metálicos fabricados em chapas múltiplas de aço corrugado, galvanizado a fogo, com parafusos e porcas, para execução de bueiros tubulares em rodovias estaduais e emergencialmente em rodovias municipais.”

Pois bem, o referido edital em seu 1º adendo ratificado por essa Unidade Jurídica, dispôs o seguinte:

“2.5.b) *Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação.*

b.1) *Salvo se apresentarem Certidão Positiva com efeito de Negativa ou se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.”*

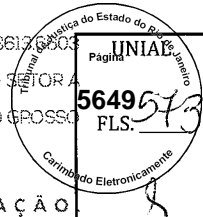
E ainda:

“6.5.3. *Regularidade Econômico-Financeira.*

e) *Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

e.1) *As empresas em recuperação judicial e extrajudicial deverão apresentar, **respectivamente**, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentar certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.”*

Não obstante, às fls.333, consta despacho dessa Superintendente que foi devidamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, consignando:



"o entendimento quanto à necessidade da exigência de apresentação da certidão expedida pelo Juízo da Falência, conjuntamente com a decisão que concedeu a recuperação judicial para fins de habilitação econômico-financeira na licitação, uma vez que a sentença não impede que durante o período em que a empresa estiver em recuperação judicial, descumpra as obrigações previstas no plano, e, neste caso, poderá ocorrer a convalidação da recuperação em falência, nos termos dos arts. 61 §1º e 79 da Lei 11.101/2005".

A Procuradoria Geral do Estado por sua vez, assim manifestou-se:

"(...) Da consideração dos vários argumentos trazidos pelas instâncias administrativas e também pelo STJ, decorre o dever de permitir que as empresas em recuperação judicial participem das licitações públicas. Assim sendo, merece ser acolhida nesse ponto a impugnação apresentada pelo interessado. A minuta de alteração juntada à fl.332 adéqua-se ao entendimento aqui exposto, sendo, de fato, prudente que se estabeleça, tal como proposto, a exigência de certidão específica, a ser emitida pelo juízo da recuperação, na qual se ateste a aptidão da empresa para participar do certame."

Da análise das manifestações constantes no processo, depreende-se que é pacífico o entendimento de que empresas que estejam em recuperação judicial podem participar e contratar com a administração pública, desde que apresentem "certidão emitida pelo juízo da recuperação".

Ocorre que a empresa ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, que foi considerada habilitada pelo pregoeiro, não apresentou certidão emitida pelo juízo da recuperação, apresentando somente cópia da sentença que deferiu a concessão da recuperação judicial (fls.455/456).

Às fls.549, consta diligência do pregoeiro requerendo o cumprimento do que fora disposto no edital, vejamos:

"Considerando publicação do 1º adendo, foi requerido em texto do adendo 2.5 b) (... e o deferimento do pedido de contratar com a administração pública homologado pelo Poder Judiciário...) nos termos da sentença enviada, não consta pedido de contratar com a administração pública homologado, caso exista deferimento de liminar com esses termos solicito o envio para fiel cumprimento das regras do edital."



A empresa Armco Staco em resposta ao Sr. Pregoeiro assim manifestou-se:

“(...) Deste modo, nada obstante a lei 11.101/05 ser omissa sobre o tema, a jurisprudência da Corte Superior e dos principais tribunais locais já pacificaram o posicionamento sobre a necessidade de dispensa na apresentação da certidão negativa de recuperação judicial, sobretudo porque, no caso da Armco, a empresa já teve homologado judicialmente seu Plano de Recuperação Judicial, com sentença de concessão da recuperação judicial, demonstrando a existência de viabilidade econômico-financeira da companhia, além de atender todos os demais requisitos exigidos pelo certame, incluindo a apresentação das certidões negativas de débito.”
(fls.553/554)

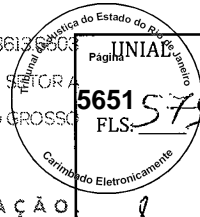
Importante destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento convocatório.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed. p.305).

Decisões reforçam essa posição no TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidos no edital, uma vez que, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ademais, reitera-se quanto à necessidade da exigência de apresentação da certidão expedida pelo Juízo da Falência, até porque, conforme previsto na minuta do instrumento contratual, a empresa deverá comprovar durante toda a vigência do contrato, o cumprimento do plano de recuperação judicial através da certidão emitida pelo Juízo de recuperação.

Dessa forma, submeto à consideração da UNIJUR, para análise e parecer e após, que o parecer seja submetido para homologação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Cuiabá, 15 de junho de 2018.

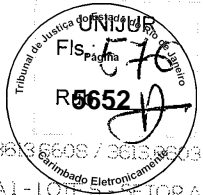
Samara Brant Ferreira

Superintendente de Aquisições e Licitações

RECEBEMOS

Em, 18 / 06 / 2018

ERALDO



MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Processo nº	81384/2018	WWW.MT.GOV.BR
Interessado:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	
Referente:	Necessidade de Apresentação de Certidão em Proc. Licitatório - Parecer Conclusivo PGE/MT	
Despacho nº	390/2018/UNIJUR	

À CGAB – Chefia de Gabinete,

Em análise ao despacho da **Superintendência de Aquisições e Licitação** desta Secretaria de Estado às [fls.575], a qual após descrever sobre previsão no Edital de Licitação – Registro de Preços – Pregão Eletrônico nº. 01/2018, especificadamente no Adendo [fls. 332], questiona quanto à necessidade da Empresa ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, apresentar “*certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame*”, vez que esta apresentou somente cópia da sentença que deferiu a concessão da recuperação judicial, [fls.455-456].

Do exame dos autos e documentos que o compõe, entendemos ser imprescindível a apresentação da certidão em comento, e em que pese a Empresa já ter sido considerada habilitada [fls. 558-570], ressaltamos que por intermédio desta é que se possibilitará a aferição pela Administração Pública da aptidão da Empresa em participar do certame.

O objetivo que se tem com a exigência em Edital da apresentação da certidão em referência é a de que a Empresa participante do certame, em pese estar em Recuperação Judicial, possua capacidade econômica, financeira e operacional em atender as demandas exigidas pela Administração Pública.

Neste ponto merece destaque a Sentença proferida no **Processo de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001**, [fls.455-456] da Empresa requerente onde consta a disposição a seguir, que pela relevância transcrevermos:

“Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a laboração do Relatório mensal e de suas atividades e cumprimento do plano.”



Do dispositivo supramencionado, constata-se o dever da Empresa em cumprir durante o tempo que permanecer em estado de recuperação judicial, o Plano de Recuperação Judicial estabelecido, o qual será comprovado por certidão expedida pelo juízo de recuperação.

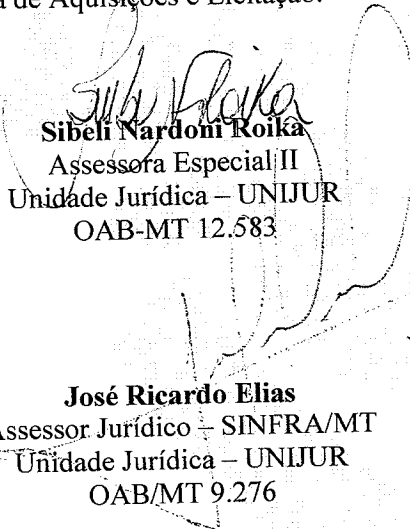
Quanto a certidão em comento, ressalta-se ainda o entendimento expresso no Parecer nº. 153/SGAC/2018 da d. Sub Procuradoria Geral de Aquisições e Contratos às [fls.341-349], nos seguintes termos:

Da consideração dos vários argumentos trazidos pelas instancias administrativas e também pelo STJ, decorre o dever de permitir que as empresas em recuperação judicial participem das licitações públicas.

Assim sendo, merece ser acolhida nesse ponto a impugnação apresentada pelo interessado. A minuta de alteração juntada à fl. 332 adéqua-se ao entendimento aqui exposto, sendo, de fato, prudente que se estabeleça, tal como proposto, a exigência de certidão específica, a ser emitida pelo juízo da recuperação, na qual se ateste a aptidão da empresa para participar do certame. [g.n]

Pelo exposto, e pelas razões ainda certificadas no Despacho da Superintendência de Aquisições e Licitações de [fls.573-575], dentre elas a indicação de princípios basilares que regem os procedimentos de licitação, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando a competência prevista nos incisos I, III e VII do artigo 112, da Constituição Estadual e incisos III, VII e XI do artigo 2º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, bem como o Decreto nº 392, de 15.01.2016, **RECOMENDAMOS** o retorno dos autos à **Sub Procuradoria Geral de Aquisições e Contratos do Estado**, a fim de emissão de parecer conclusivo sobre o questionamento da Superintendência de Aquisições e Licitação.

Cuiabá, 28 de junho de 2018.


Sibeli Nardoni Koika
Assessora Especial II
Unidade Jurídica – UNI JUR
OAB-MT 12.583

José Ricardo Elias
Assessor Jurídico – SINFRA/MT
Unidade Jurídica – UNI JUR
OAB/MT 9.276

Processo nº 81384/2018

PGE-NET: 2018.02.001412

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT)

Assunto: Requisitos para a participação de empresa em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios.

Parecer nº 357/SGAC/2018

Local e data: Cuiabá/MT, 12 de julho de 2018

Procurador: Igor de Araújo Vilella

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DESCUMPRIU REQUISITOS DO EDITAL IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE ATESTE A APTIDÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA O CERTAME - PRECEDENTES DAS CORTES DE CONTAS - RECOMENDAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado pela Superintendência de Aquisições e Licitações em razão da habilitação da empresa ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA no Pregão Eletrônico nº 001/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Gestão para a aquisição de artefatos metálicos com vistas a atender as necessidades da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

O questionamento se dá a partir da existência de parecer da Procuradoria

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

Geral do Estado (fls. 341 e seguintes), devidamente homologado pela autoridade competente, no sentido da possibilidade de participação das empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, desde que o plano de recuperação judicial esteja devidamente aprovado pela autoridade competente e que seja juntada certidão específica emitida pelo juízo, através da qual se ateste a aptidão da empresa para participar do certame.

Nada obstante, a empresa foi habilitada, como se vê das fls. 559/559-v, mesmo sem a juntada da certidão expedida pelo juízo da recuperação que ateste sua aptidão para participar do certame. Na oportunidade foi apresentada apenas cópia da sentença que deferiu a concessão da recuperação judicial, razão pela qual os autos vieram novamente para parecer jurídico.

O valor estimado da aquisição é de R\$37.994.977,30 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

MÉRITO

Consoante relatado, cuida-se de processo encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado pela Superintendência de Aquisições e Licitações em razão da habilitação da empresa ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA no Pregão Eletrônico nº; 001/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Gestão para a aquisição de artefatos metálicos com vistas a atender as necessidades da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

É importante registrar, inicialmente, que a redação originária do Edital de Pregão Eletrônico vedou expressamente a participação neste procedimento licitatório de empresas em recuperação judicial.

Houve, então, pedido de impugnação ao Edital que, acolhido, deu ensejo ao Primeiro Adendo ao Edital visto às fls. 332. A exigência de apresentação do

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

plano de recuperação devidamente homologado e de que sua observância seja certificada pelo Juízo Competente foi inserida dentre as Cláusulas do Contrato, parte integrante do Edital, *ex vi* das fls. 356.

Foi devidamente certificado nos autos a inserção no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG da alteração do Edital supracitada, materializada em razão de decisão que recomendou a formalização do Primeiro Adendo, conforme certidão de fls. 367/368.

Especificamente no tocante a exigência da apresentação de certidão emitida pelo juízo da recuperação com o fim de se demonstrar a aptidão da empresa para participar de procedimentos licitatórios, destaque-se que não se trata de medida desarrazoada.

De início, faz-se necessário ressaltar que este documento não se confunde com a certidão negativa de recuperação judicial. Não se trata de certidão declarando não estar a empresa em recuperação judicial.

Cuida-se, ao contrário, de certidão própria, emitida justamente pelo Juiz Competente pela recuperação judicial e que ateste aptidão econômica e financeira da empresa para a execução do objeto licitado. A medida decorre até mesmo do cumprimento de determinação constante da sentença que concedeu recuperação judicial a empresa, mas exigiu a apresentação mensal dos seus demonstrativos financeiros a fim de subsidiar a elaboração do relatório mensal de suas atividades e verificar o cumprimento do plano.

Esta providência encontra fundamento em precedente do Tribunal de Contas da União, que registra ser esta uma garantia de que o licitante possui condições econômicas e financeiras para executar o objeto da licitação, como se vê abaixo:

"(...) dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial"

competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93". (TCU. Acórdão 8.271/11. Órgão julgador: Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 27/09/11)

No mesmo sentido foi a posição manifestação foi externada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em atendimento à Consulta TC - 008/2015 - Plenário, cujo teor da resposta segue transcrita abaixo:

"(...) a) É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial.

b) Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes.

c) **Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública não poderá fazer restrição total no edital licitatório acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado."**

Nota-se, portanto, que mesmo a garantia de participação da empresa em recuperação judicial no certame licitatório não afasta a cautela necessária a ser adotada pela administração pública de certificar, de maneira concreta, a presença de capacidade econômica e financeira da empresa.

A certidão solicitada pela administração pública após o acolhimento do

pedido de impugnação formulado vai ao encontro da orientação emanada pelas Cortes de Contas e representa, na verdade, o instrumento de que pode se valer a administração pública para selecionar empresa que possa suportar o cumprimento do contrato com a administração pública.

Em arremate, não é demais destacar que recentemente o c. Superior Tribunal de Justiça reforçou, no julgamento do Aresp 309.867, em 26/06/2018, a possibilidade de que empresas em recuperação judicial possam participar de procedimentos licitatórios, afastada a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição de habilitação, circunstância exaustivamente tratada nos autos

E, muito embora este entendimento seja o adotado em diversas cortes de Contas e até mesmo em precedentes anteriores do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento é digno de nota na medida em que, no caso, a empresa impedida de participar do procedimento licitatório já havia apresentado o plano de recuperação judicial devidamente homologado pela autoridade competente bem como a certidão mensal para atestar a sua capacidade econômico-financeira, medida discutida neste caso concreto.

Com efeito, inobstante arrazoado contido na Informação Técnica vista às fls. 562/564, registra-se que a própria sentença que concedeu recuperação judicial a empresa ARMCO STACO S/A homologando seu plano de recuperação (fls. 455/456) previu a apresentação mensal dos documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de atividades e cumprimento do plano.

Contextualizado os fatos, não pode ser deixado de lado o enunciado do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais.”

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Igualmente, o artigo 41 do mesmo diploma dispõe expressamente que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Na hipótese, restou desatendida exigência da administração pública, inserida no Edital de licitação após impugnação formulada pela própria empresa habilitada, por meio da qual se condicionou sua participação no certame à apresentação do plano de recuperação homologado pela autoridade competente bem como a certidão específica expedida pelo Juízo da recuperação.

É oportuno ressaltar que a diligência de que trata o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, transcrito abaixo, foi instrumento utilizado pela administração pública para reiterar a solicitação de que fosse apresentada a certidão expedida pelo juízo da recuperação:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No entanto, mesmo considerando solicitação formal feita pelo pregoeiro designado através da Portaria nº. 013/2018/SEGES/SINFRA-MT (fls. 361), ocasião em que se reportou expressamente aos requisitos abarcados pela publicação do 1º Adendo ao Edital, a resposta da empresa se limitou a reproduzir o entendimento jurisprudencial que veda a exigência de certidão negativa de recuperação judicial. Como já delimitado acima, não foi este o documento exigido

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”

para as empresas nesta condição, mas sim *“certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame”*.

O Edital do certame, com suas alterações, deixa claro os documentos a serem apresentados para a habilitação dos concorrentes e, por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a administração quanto o licitante a observarem as regras previamente ali estabelecidas.

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que a administração pública não pode afastar as regras estabelecidas no Edital com vistas a garantir a isonomia entre os licitantes bem como a segurança e a estabilidade das relações formadas por ocasião do procedimento licitatório.

Segue abaixo precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a não observância dos requisitos previstos no Edital para a habilitação de empresa caracteriza quebra do princípio da vinculação ao Edital, nos seguintes termos:

*“(…) Quanto ao favorecimento da empresa F. Guimarães Carvalho – EPP na aquisição de gêneros alimentícios para o hospital municipal e maternidade Elmaza Sadeck (Pregão presencial 31/2013), **entendo haver evidência nos autos da quebra do princípio da vinculação ao edital (habilitação de empresa sem o preenchimento dos requisitos editalícios)**, além da ausência de pesquisa de preços ou orçamento estimado, mas não vejo indícios de direcionamento do certame. (TCU; Acórdão nº. 4990/2017 – Primeira Câmara – relator: Vital do Rêgo; Data da Sessão: 27/06/2017)*

Com efeito, tendo como norte o princípio da autotutela, segundo o qual a administração pode e deve rever seus atos, não há óbice a que a administração reveja o ato através do qual habilitou a empresa, de modo a restaurar a situação de regularidade e garantir a observância no princípio da legalidade. Neste sentido transcreve-se trecho doutrinário abaixo e precedente do Tribunal de Contas da União, *“in verbis”*:

(…)A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. **Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (...)** (CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: 2013. Editora Atlas S/A p. 34-35)

"(...) 9. O art. 41 da Lei de Licitações estabelece como princípio específico a vinculação ao instrumento convocatório, o qual enxerga o Edital como lei interna da licitação, devendo ser respeitado pela Administração e pelos licitantes. Assim sendo, a Recorrida não cumpriu com os requisitos para aceitação sua proposta, uma vez que o equipamento ofertado está em desacordo com a especificação técnica exigida.
10. A par dessa informação, evidencia-se a afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que a presença de tais cláusulas interfere diretamente nas propostas das empresas licitantes.
11. **Por tais motivos, depreende-se que a habilitação da Recorrida foi indevida, uma vez que foi demonstrada, por meio dos documentos apresentados, infringência aos requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. Com efeito, necessário se faz a anulação da homologação do Pregão em tela para que seja possível o retorno à fase de aceitação e, posteriormente, habilitação.** (TCU; Acórdão nº. 999/2017 – Plenário; Relator Bruno Dantas, Data da Sessão 15/05/2017).

Conclui-se, portanto, no sentido da inabilitação da empresa em recuperação judicial, originariamente habilitada, mas que não apresentou documento exigido no Edital, consistente na certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica e financeira para executar o objeto que está sendo licitado.

CONCLUSÃO

Ante os argumentos expostos, recomenda-se o retorno à fase de habilitação, a fim de declarar inabilitada a empresa em recuperação judicial que não apresentou certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste possuir aptidão econômica e financeira para executar o objeto que está sendo licitado, na contramão de expressa previsão contida no Edital.

Missão:

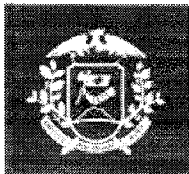
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de suas entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

É o parecer.

À superior consideração.

Cuiabá, 12 de julho de 2018

IGOR DE ARAUJO VILELLA
Procurador do Estado de Mato Grosso



Missão:
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de suas entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais."

Processo n.	81384/2018 - PGE.Net 2018.02.001412
Interessado(a)	SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto:	Contratos Administrativos - Alteração

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Igor de Araújo Vilella, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Origem.

Cuiabá, 12 de julho de 2018.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 81384/2018 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 18E-1716.

Ofício nº 364/SGAC/2018

Cuiabá, 12 de julho de 2018.

Ao Senhor

MARCELO DUARTE MONTEIRO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Parecer nº 364/SGAC/2018, da lavra do Procurador do Estado Dr. Igor de Araújo Vilella, devidamente homologado, cujo teor segue para conhecimento e providências pertinentes.

Respeitosamente,

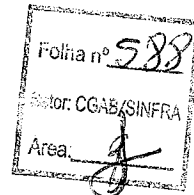
WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Protocolo: 81384/2018.

DESPACHO



1. Trata-se do questionamento quanto à necessidade da Empresa **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, apresentar “*certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame*”, vez que esta apresentou somente cópia da sentença que deferiu a concessão da recuperação judicial, [fls.455-456].
2. **ACOLHO** o Parecer n. 357/SGAC/2018, fls.577/587, pelos próprios fundamentos;
3. **RETORNEM-SE** os autos a **SUAL** para ciência e providências pertinentes
4. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2018.



MARCELO DUARTE MONTEIRO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA



Hoje é Terça-feira, 17 de Julho de 2018

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : NILVANA ALVES DA SILVA / SINFRA / GS - GAB. SEC. EST DE INFRAEST. E LOG. - SAADS - GABINETE DO SEC. ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 81384 / 2018

Data/hora Cadastro : 21/02/2018 às 16:23 // **Prioridade do Cadastramento:**

Parte Interessada : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA-SINFRA

CPF/CNPJ/IE : 03507415002279

Documento : CI 013/2018/SALOG

Assunto : TERMO DE REFERÊNCIA

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA

Cadastrado Por : PROTOCOLO / SINFRA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPA MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSO E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIRO TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E EMERGENCIAIS EM RODOVIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA Nº 001/2018/SUPR/SALOG/SINFRA E DOCUMENTOS ANEXO.

Origem do Trâmite : SINFRA / CGAB - GABINETE DE DIRECAO - GABINETE DE DIRECAO

Data/hora Envio : 16/07/2018 às 18:56:28

Andamento

Informação : Para Providências.

Documentos Juntados :

Juntado ao :
Processo

Processos Apensos :

Apenso ao :
Processo

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Recebido por: NILVANA ALVES DA SILVA em 17/07/2018 as 10:44:26 - SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES / SINFRA



Desenvolvimento

SUAL/SINFRA/MT	
Recebemos em:	17/07/18
Horário:	10:44
Nome:	Nilvana Alves

Visto.

Em cumprimento ao despacho de fls. 588 do Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que houve lido o parecer 357 / SBAC / 2018 - (fls. 577/585), deve ser ter. Pregueiro inhabilita a empresa, no entanto, ~~(a)~~ a referida decisão e o parecer da PGE são silentes quanto à aplicação dos artigos 9º da Lei 80.520/2002, CIC e art 48 § 3º da Lei 8.666/93.

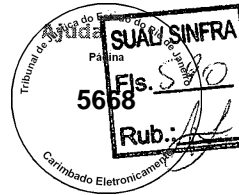
Desse modo, retornem os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para se manifestar se esta Administração faz uso da faculdade de conceder à única empresa habilitada, escrivinar o rúbrico de documentação de habilitação, isto é, a apresentação da certidão do Juízo de RP, nos termos do item 6.5.3 do edital.

Luabo, 37/7/2018

Samara Brant Ferreira

ESTADO DE
MATO GROSSO

Hoje é Terça-feira, 17 de Julho de 2018



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : AURO ELIAS FERNANDES DA SILVA / SINFRA / GS - GAB. SEC. EST DE INFRAEST. E LOG. - SAADS - GABINETE DO SEC. ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 81384 / 2018

Data/hora Cadastro : 21/02/2018 às 16:23 // **Prioridade do Cadastro:**

Parte Interessada : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA-SINFRA

CPF/CNPJ/IE : 03507415002279

Documento : CI 013/2018/SALOG

Assunto : TERMO DE REFERÊNCIA

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA

Cadastrado Por : PROTOCOLO / SINFRA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPA MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSO E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIRO TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E EMERGENCIAIS EM RODOVIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA Nº 001/2018/SUPR/SALOG/SINFRA E DOCUMENTOS ANEXO.

Origem do Trâmite : SINFRA / SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES

Data/hora Envio : 17/07/2018 às 16:26:41

Andamento

Despacho de folha 589 verso "Em cumprimento ao despacho de fls. 588 do Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que homologou o parecer 357/SGAC/2018-(fls 577/585), deve o sr Pregoeiro inabilitar a empresa, no entanto, a referida decisão e o parecer da PGE são silentes quanto à aplicação dos artigos 9º da Lei 10.520/2002, C/C o art 48 §3º da Lei 8.666/1993. Desse modo, retornam-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para se manifestar se esta Administração fará uso da faculdade de conceder à única empresa licitante escoimar o vício da documentação de habilitação, isto é, a apresentação da certidão de Juízo de Recuperação Judicial, nos termos do item 6.5.3 do edital. Cuiabá, 17/07/2018. Samara Brant Ferreira" OBS: contém 3 volumes.

Informação :

Documentos Juntados : **Juntado ao** :

Processo :

Processos Apenso : **Apenso ao** :

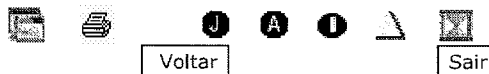
Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

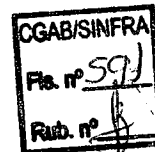
Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: CGAB - GABINETE DE DIRECAO - GABINETE DE DIRECAO / SINFRA para recebimento



Desenvolvimento


Protocolo: 81384/2018.

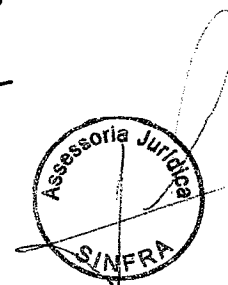


DESPACHO

1. Trata-se do questionamento quanto à necessidade da Empresa **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, apresentar “*certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame*”, vez que esta apresentou somente cópia da sentença que deferiu a concessão da recuperação judicial (f.455-456).
2. Às f. 558 foi juntado despacho acolhendo o Parecer n. 357/SGAC/2018, fls. 577/587.
3. Nesta oportunidade o processo retorna instruído com o despacho exarado pela Superintendente de Aquisições e Licitações, Samara Brant Ferreira (f. 589-verso), por meio do qual é solicitado manifestação quanto ao “*uso da faculdade de conceder à única empresa licitante, escoimar o vício da documentação de habilitação, isto é, a apresentação da certidão do Juízo do RJ, nos termos do item 6.5.3 do edital*”.
4. Trata-se de hipótese de aplicação da norma contida no art. 9º da Lei n. 10.520/2002¹ c/c o art. 48, §3º da Lei n. 8.666/93², que não foi abordada nas análises jurídicas pretéritas.
5. Considerando que o caso concreto se enquadra nos termos da norma contida no art. 9º da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 48, §3º da Lei n. 8.666/93, pois a empresa **ARMCO** é a única empresa licitante, **AUTORIZO** que seja fixado prazo para apresentação de nova documentação para corrigir o vício da documentação de habilitação.
6. **RETORNEM-SE** os autos a **SUAL** para ciência e providências pertinentes
7. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2018.


MARCELO DUARTE MONTEIRO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA



¹ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

² Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Hoje é Sexta-feira, 20 de Julho de 2018

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : RAFAELA ANDREZA DE CARVALHO VASCONCELOS / SINFRA / GS - GAB. SEC. EST DE INFRAEST. E LOG. - SAADS - GABINETE DO SEC. ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 81384 / 2018

Data/hora Cadastro : 21/02/2018 às 16:23 // **Prioridade do Cadastro:**

Parte Interessada : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA-SINFRA

CPF/CNPJ/IE : 03507415002279

Documento : CI 013/2018/SALOG

Assunto : TERMO DE REFERÊNCIA

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA

Cadastrado Por : PROTOCOLO / SINFRA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPA MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSO E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIRO TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E EMERGENCIAIS EM RODOVIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA Nº 001/2018/SUPR/SALOG/SINFRA E DOCUMENTOS ANEXO.

Origem do Trâmite : SINFRA / CGAB - GABINETE DE DIRECAO - GABINETE DE DIRECAO

Data/hora Envio : 20/07/2018 às 15:10:20

Andamento

Informação : Para Providencias.

Documentos Juntados :

Juntado ao Processo :

Processos Apensos :

Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Recebido por: RAFAELA ANDREZA DE CARVALHO VASCONCELOS em 20/07/2018 as 15:31:17 - SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES / SINFRA



Desenvolvimento



SUAL/SINFRA/MT
Recebemos em: 20 / 07 / 2018
Horário: 15:31
Nome: Rafaela Vasconcelos

Destes.

Ciente da decisão do Sr. Secretário
as fls. 591.

Encaminham-se os autos à Se
gunda para que o Sr. Pregeiro cumpra a decisão
do Secretário de Estado de Infraestrutura e
Logística, consoante disposto nos pareceres,
bem como de acordo com os documentos
de fls. 588 e 589.

Belo Horizonte, 20/7/2018

Samara Brant Ferreira

Samara Brant Ferreira
Superintendente de Aquisições
e Licitações
SUA/SINF/AMT



Hoje é Sexta-feira, 20 de Julho de 2018

Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Usuário/Órgão/Unidade : RAFAELA ANDREZA DE CARVALHO VASCONCELOS / SINFRA / GS - GAB. SEC. EST DE INFRAEST. E LOG. - SAADS - GABINETE DO SEC. ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES

Visualizar Processo

Número / Ano do Processo : 81384 / 2018

Data/hora Cadastro : 21/02/2018 às 16:23 // **Prioridade do Cadastro:**

Parte Interessada : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA-SINFRA

CPF/CNPJ/IE : 03507415002279

Documento : CI 013/2018/SALOG

Assunto : TERMO DE REFERÊNCIA

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA

Cadastrado Por : PROTOCOLO / SINFRA

Município : CUIABÁ / MT

Resumo do Assunto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS FABRICADOS EM CHAPA MÚLTIPLAS DE AÇO CORRUGADO, GALVANIZADO A FOGO, COM PARAFUSO E PORCAS, PARA EXECUÇÃO DE BUEIRO TUBULARES EM RODOVIAS ESTADUAIS E EMERGENCIAIS EM RODOVIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA Nº 001/2018/SUPR/SALOG/SINFRA E DOCUMENTOS ANEXO.

Origem do Trâmite : SINFRA / SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACOES - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E LICITACOES

Data/hora Envio : 20/07/2018 às 16:36:07

Andamento

Informação : Encaminha-se os autos a SEGES para atendimento, conforme o despacho no verso da folha 592.

Documentos Juntados : Juntado ao Processo :

Processos Apensos : Apenso ao Processo :

Documentos de Apoio :

Disponibilizar na WEB? : Sim

Sigilo Total? : Não

Situação/Encontra-se com : Esta na unidade: PROTOCOLO - PROTOCOLO / SINFRA para recebimento



Voltar

Sair

Desenvolvimento



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL - SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINRA - SUPERINTENDÊNCIA DE
AQUISIÇÕES E CONTRATOS - GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2018

Data/hora: 10/04/2018 às 10h:15min - Horário Cuiabá

Finalidade: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALURGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 72.343.882/0001-07, sediada na Estrada João Paulo, n° 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Fernando Antonio Ballard Beltrão brasileiro, casado, empresário, portadora do RG 05469917-8 DETRAN/RJ e CPF/MF n° 782.986.287-72, podendo este ser contatado por meio dos telefones (21) 2472-9110 / (21) 99780-4363 e do e-mail fbeltrao@armcostaco.com, nos termos do Art. 41, § 2°, da Lei n° 8.666/93, demais normas complementares aplicáveis e das regras estabelecidas no Edital, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para IMPUGNAR PARCIALMENTE, como impugnado tem, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2018 e, concomitantemente REQUERER ESCLARECIMENTOS sobre pontos específicos do edital, o fazendo com fundamento nas razões que seguem.



1. DO PERMISSIVO LEGAL E DO EDITAL

Considerando que a Lei n° 8.666/93 é aplicada subsidiariamente às normas do pregão, deve-se observar que o art. 41 da Lei n° 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifamos)

Não obstante, o edital do referido pregão assim dispõe:

"7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, mediante requerimento fundamentado ao Pregoeiro, que caberá decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão da Licitação.

7.1.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

7.1.2. Não serão reconhecidas impugnações vencido o prazo legal, sendo que as petições deverão ser protocolizadas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefones para contato), e endereçadas para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, na forma que segue:

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

A/C: PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO N° 01/2018/SINFRA.

Endereço: Edifício Edgar Prado Arze, Rua J, Quadra 01, Lote 05, Setor A, Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78.049-906, inscrita no CNPJ sob nº.03.507.415/0022-79.

Cidade: Cuiabá. Estado: MT

7.1.3. Nos pedidos de esclarecimento, providências ou nos atos de impugnação deverão constar o nome da empresa interessada na solicitação, do representante legal, telefones para contato, bem como, e-mail para que se for necessário possam ser colhidas informações e/ou transmitida a resposta aos atos retro solicitados.

7.1.4. Os pedidos poderão ser enviados por e-mail para unial@sinfra.mt.gov.br; sendo que estes atos serão respondidos por email para a empresa solicitante, bem como, lançado no sistema SIAG junto ao Edital, para conhecimento da empresa solicitante/impugnante e de terceiros interessados.

7.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

7.3. Decairá o direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias antes da data designada para a realização do Pregão Eletrônico, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entender viciarem o mesmo.

7.4. A ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

7.5. Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 02 (dois) a 03 (três) anos, e multa, nos termos do artigo 93 da Lei 8.666/93.

2. DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIA IMPUGNADAS

No modo de ver dessa Impugnante, em consonância com as normas de licitação, doutrina e jurisprudência vertentes, merecem correção e/ou esclarecimentos as seguintes cláusulas editalícias.

CLÁUSULA - 2.5 - ALÍNEA B

2.5. Não será admitida nesta Licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

b) Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

A vedação de participação de empresa por simplesmente estar em recuperação judicial é ilegal, porquanto restritiva da competição. Isso porque o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão n° 8272/2011, da 2ª Câmara, já entendeu pela possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que com plano de recuperação aprovado judicialmente.

O mesmo posicionamento está expresso no Parecer n° 04/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU, exarado nos autos do Processo n° 00407.000226/2015-22.

O posicionamento do TCU e da AGU estão em consonância com o disposto no art. 47 combinado com o art. 52, II da Lei n° 11.101/05, *verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(...)

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;" (destacamos)

Não faria nenhum sentido uma lei que tem como objetivo evitar a morte empresarial impedir a empresa de contratar com o Poder Público, impedindo-a de ter acesso a uma excelente fonte de negócios, de contratos e ganhos inerentes.

Não obstante, o trecho negrito e sublinhado no inciso II do art. 52 acima transcrito já dissipa qualquer dúvida, evidenciando de modo claro que a lei não vedou a contratação com o poder público, de modo que não seria razoável pressupor que vedaria a empresa em recuperação judicial de percorrer o caminho natural para se chegar ao contrato, a licitação.

Assim, cumprindo a empresa em recuperação judicial todas as exigência do edital quanto aos quesitos para habilitação geral e estando com o plano de recuperação homologado pelo Poder Judiciário, qualquer cláusula editalícia que a impeça de participar da licitação, que a exclua sumariamente ou que de qualquer modo obstacularize a sua participação em igualdade de condições com outros licitante é ilegal e limitadora da ampla competição.

Assim, a vedação editalícia em questão vai na contramão da lógica normativa da recuperação judicial de empresas e, bem por isso, na mesma contramão segue quanto ao entendimento da doutrina e da jurisprudência vertentes.

Além disso, a redação do edital, no nosso modo de ver não está harmônica com a redação do Termo de Referência - TR que assim dispõe no item 14.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, alínea "e", conforme fragmento trasladado:

e) Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de Falência e/ou Concordata e/ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com deferimento do pedido em contratar com a Administração Pública.

Nessa linha, haverá também necessidade de ajuste na cláusula 6.2, alínea "c" do edital.

Destarte, a cláusula restritiva em apreço merece imediata correção. Merece também adequação a cláusula do Termo de Referência acima indicada e as demais cláusulas editalícias que tratam da certidão de falência e/ou recuperação judicial.

As alterações editalícias devem evidenciar a possibilidade ampla de participação de empresas que, em recuperação judicial, já tiveram seu plano de recuperação homologado. Inclusive, o edital, em sua nova versão readequada deve ser expreso e objetivo quanto a forma de se fazer prova da homologação do plano de recuperação judicial.

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Da leitura do edital, da minuta do Contrato, cremos que merecem esclarecimentos as seguintes cláusulas:

3.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O EDITAL já em seu preâmbulo assevera que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM, confirmando tal critério em outras oportunidades. No entanto, o TERMO DE

REFERÊNCIA no seu item 11.1 traz informação divergente. Vejamos o fragmento do TR abaixo trasladado:

11. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO PRODUTO:

11.1 A licitação deverá utilizar o critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL.

O esclarecimento se faz necessário porque o Termo de Referência é sem dúvida uma diretriz do certame, porquanto elaborado na fase do seu planejamento (fase interna). Natural, portanto, que o edital reprise o que está estabelecido no TR.

Destarte, é necessário que haja esclarecimento quanto ao critério que deve ser considerado pelo licitante quando da elaboração das propostas. Isto é, se deve o licitante considerar como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL ou o MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM.

3.2. DO PRAZO DE ENTREGA

O item 11.2 do Termo de Referência aponta que o prazo de entrega será de 15 (quinze) dias úteis a contar da emissão a Ordem de Fornecimento - OF.

A condição de entrega nos moldes do parágrafo anterior também foi consignada na cláusula 3.1 da Minuta do Contrato. O Edital, por seu turno, no seu item 10.7 confirma tal prazo de 15 (quinze) dias úteis, pois estabelece que prevalecerá o que esta previsto no Termo de Referência e na Minuta do Contrato.

Portanto, não há dúvida de que nos moldes do edital e seus anexos o prazo de entrega é de 15 (quinze) dias úteis a contar da emissão da Ordem de Fornecimento - OF.

Todavia, ao menos no que tange à Impugnante, o seu processo industrial e sua logística de produção e expedição não

permite seu comprometimento em entregar um volume de produtos tão considerável em tão curto prazo, como o estimado e o fixado no certame em apreço.

No nosso modo de ver, com o devido respeito, a previsão de um prazo tão apertado não levou em consideração as peculiaridades do mercado produtor e fornecedor que, como é de se notar, não consegue atender à demanda em tal período de tempo tão enxuto.

Assim, o ideal, numa visão ponderada e dosada, é que tal prazo fosse de no mínimo 30 dias, a contar da Ordem de Fornecimento - OF, levando-se em consideração também que cada Ordem de Fornecimento deverá contemplar a quantidade mínima equivalente a aproximadamente 100 toneladas de produto e a quantidade máxima equivalente a aproximadamente 250 toneladas de produto.

Destarte, pedimos esclarecimentos quanto ao prazo de entrega e quanto a sua manutenção tal qual previsto no edital, pois a sua manutenção ou não será determinante na decisão dessa empresa em apresentar sua proposta e assim se comprometer com as obrigações da Ata de Registro de Preços e do futuro contrato.

4. DOS PEDIDOS

Desse modo, requeremos ao ilustre Pregoeiro Oficial que:

a) liminarmente, suspenda a realização da presente licitação até que sejam promovidas as necessárias correções das ilegalidades apontadas, bem como até que sejam prestados os esclarecimentos necessários;

b) promova as correções do edital com a adequação das cláusulas que, pela redação atual se revelam restritivas à ampla competição;

c) promova o esclarecimento quanto ao critério de julgamento a ser efetivamente adotado, se menor preço global ou menor preço por lote/item, bem como esclareça se será ou não mantido o prazo de entrega atualmente previsto, tendo em vista que incompatível com as práticas de mercado, sendo um prazo razoável o de 30 dias a contar da emissão de cada Ordem de Fornecimento - OF.

d) feitas as alterações, promova-se a redesignação da data realização certame tal qual disposto no item 7.2 do edital.

A impugnação em questão não impede a oposição de novas impugnações quando do exame completo do edital, especialmente quando do exame do edital complementar, caso seja editado algum em decorrência das pretendidas e requeridas alterações.

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2018.



ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALÚRGICA

Fernando Antonio Ballard Beltrão

Procurador

Jorge Mesquita

De: Victor Guimarães <vguimaraes@armcostaco.com>
Enviado em: terça-feira, 31 de julho de 2018 08:58
Para: Raysa Pereira de Moraes (rmoraes@moraessavaget.com.br); Jorge Mesquita
Assunto: ENC: PREGÃO SINFRA Artefatos Metálicos
Anexos: VerAta (3).pdf; VerAta (2).pdf; VerAta (1).pdf; VerAta.pdf; ENC: COMUNICADO: AVISO; Decisão SINFRA.PDF

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados, esse tema é muito importante.

Primeiro gostaria de saber se existe tal certidão, e segundo se podemos solicitar ao AJ que emita tal certidão (caso exista) ou algum documento que nos de esse conforto (caso não exista). Por último, no caso de impossibilidade das alternativas anteriores questionarmos legalmente tal solicitação.

De: Fernando Beltrão
Enviada em: segunda-feira, 30 de julho de 2018 15:52
Para: Victor Guimarães
Cc: Fernando Vilhena; Alex Arguelho
Assunto: ENC: PREGÃO SINFRA Artefatos Metálicos

Victor, boa tarde.

Recebi nesse instante o comunicado enviado pelo pregoeiro do SINFRA não concedendo a habilitação da Armco para os 4 lotes do pregão, justificando essa decisão pelo fato de não termos apresentado uma certidão, emitida pelo "juízo da recuperação atestando que a Armco possui aptidão econômica/financeira" para contratar com o Sinfra. Na mesma decisão, foi concedido um prazo para que a Armco apresente a referida certidão, que irá expirar em 6/8.

Entendo ser importante recordar que na época em que apresentamos os documentos para habilitação, anexamos apenas o comprovante de aprovação do plano de recuperação pois não tínhamos a certidão mencionada acima (vide email anexo).

Aguardo suas instruções sobre a obtenção dessa certidão ou de suporte jurídico para contestar a decisão anunciada pela Sinfra, para tanto, anexo a cópia do processo e do parecer (Decisão Sinfra).

Grato,



Eng. Fernando Beltrão
Gerente Regional de Vendas
Tel.: +55 (21) 2472-9110
fbeltrao@armcostaco.com
www.armcostaco.com

De: Pregao Sad [<mailto:pregao@gestao.mt.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 30 de julho de 2018 15:21
Para: Fernando Beltrão
Assunto: PREGÃO SINFRA Artefatos Metálicos

Senhor Licitante

Boa Tarde

Considerando disponibilização de Decisão do Secretário SINFRA, em 25/07/2018, lida na mesma data o qual determinou aplicação dos artigos 9º da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 48 § 3 da lei 8666/93.

Considerando que foi facultado á unica licitante de apresentar a certidão do juízo, nos termos do Item 6.5.3.

Fica concedido o prazo final de 06/08/2018 para escoimar o vicio da documentação de habilitação tudo nos termos da decisão do Douto Secretário.

Lauberto Ferreira
65 3613-3774

Pregoeiro(a) Oficial
Superintendência de Aquisições Governamentais
Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso

Tel.: (65) 3613 3774

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	01/08/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	01/08/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 01/08/2018

Despacho

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 01/08/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HB6.AVBW.AKPM.1F22**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **02/08/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à doutra decisão de fl. 5685, proferida no sentido de que informássemos acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, aduzir e requerer o que abaixo segue.

A decisão que homologou o resultado de aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembléia Geral de Credores foi publicada em 20.07.2017, não tendo sido objeto de recurso, razão pela qual, após o seu trânsito em julgado, teve início ao prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”).

Conforme comprovado, no mês seguinte ao da aprovação, em 25.08.2017 a Recuperanda efetuou o pagamento da primeira parcela dos valores devidos aos credores da Classe I – Trabalhistas, tal como previsto no item 6.1 do PRJ, que não indica início da data de pagamento, mas tão somente que tais credores da Classe I serão pagos no prazo de 12 meses.

Recentemente recebemos a informação e a comprovação de que a Recuperanda efetuou no mês de junho/2018 o pagamento da 11ª parcela de pagamento dos credores trabalhistas.

O pagamento das demais classes de credores ainda está em período de carência ou em curso prazo de pagamento, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial (Itens 6.1, 6.2 e 6.3), motivo pelo qual ainda não teve início o pagamento de tais créditos.

Dessa forma, nosso entendimento é o de que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Por fim, vale ainda ressaltar que as informações econômico-financeiras da Recuperada, assim como a demonstração acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial são mensalmente avaliadas por esta administração judicial em seus relatórios, em obediência ao dispõe o art. 22, III, “e”, da Lei n.º 11.101/05, os quais são juntados no processo apensado n.º 0274507-81.2016.8.19.0001.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/08/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	02/08/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 02/08/2018

Despacho

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 02/08/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q9B.WQ97.AJS1.PH22**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 02/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 06/08/2018

Data 06/08/2018

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO PARA FINS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: **foi deferida a expedição da certidão requerida , para constar que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos e encontra-se, portanto, apta para participar de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.**

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 06/08/2018

Data 06/08/2018

Descrição



CERTIDÃO PARA FINS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 **CERTIFICO**, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: **foi deferida a expedição da certidão requerida , para constar que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos e encontra-se, portanto, apta para participar de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.**

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/08/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/08/2018
Data da Juntada	08/08/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.**



PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

USIMINAS - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A., já devidamente qualificado, por seus procuradores constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, na qual contende com **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, igualmente qualificado, **requerer a apreciação dos embargos de declaração de fls. 5214/5218, juntado aos autos em 19/02/2018.**

Importante sobrelevar que o recurso oposto foi certificado como tempestivo conforme declarado às fls. 5220.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001
Fase: Ato Ordinatório Praticado
Atualizado em 19/02/2018
Data 19/02/2018
Descrição Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 5214/5218.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08/08/2018.

P.P NEY JOSÉ CAMPOS

OAB/MG 44.243.

P.P ANA CLÁUDIA GOMES



NEY CAMPOS
ADVOGADOS



OAB/MG 76.021

Rua Dom Pedro II, nº 453 – Bairro Cidade
Nobre – Ipatinga/MG
CEP: 35162-399 TEL: 31 3828-4100

Rua dos Aimorés, 2001 - Conj. 901/906
Bairro Lourdes – Belo Horizonte/MG
CEP 30140-072 TEL: 31 3785-4269

Av. Candido de Abreu, nº 526 – Conj.1603 B
Centro Cívico – Curitiba / PR
CEP 80.530-905 – TEL: 41 3046-0300

Av. Edilson Lamartine Mendes, nº 613
Bairro Parque das Américas - Uberaba/MG
CEP: 38045-000 – TEL: 34 3311-1344

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 453
Sl. 101 - Centro – Congonhas/MG
CEP: 36.451-000 – TEL:31 98525-5368



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31300013600	Código da Natureza Jurídica 2046	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173097714593

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	019			ESTATUTO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

4 Maio 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 6272682 em 08/05/2017 da Empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Nire 31300013600 e protocolo 172342422 - 04/05/2017. Autenticação: F37858DB88619EC931D631C68C9146D879BBF31. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/234.242-2 e o código de segurança uBMU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

TJRJ CAP EMP03 201805816520 08/08/18 15:08:06138812 PROGER-VIRTJAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/234.242-2	J173097714593	04/05/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS
CNPJ: 60.894.730/0001-05
NIRE: 313.000.1360-0

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - Denominação, Objeto, Sede e Duração - Art. 1º – A Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS é uma companhia aberta que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor. **Parágrafo único** – A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se, ainda, às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros. **Art. 2º** – A Companhia tem por objeto a exploração da indústria siderúrgica e o comércio de seus produtos e sub-produtos, podendo ainda explorar a atividade portuária para si ou para terceiros, importar e exportar e praticar outras atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, correlatas ou não. **Parágrafo Único** – A Companhia poderá, ainda, a critério do Conselho de Administração, participar de outras sociedades ou empreendimentos de qualquer natureza, no País ou no exterior. **Art. 3º** – A Companhia tem sede e foro em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, podendo abrir, no País ou no exterior, filiais, escritórios, representações e quaisquer outros estabelecimentos, a critério do Conselho de Administração. **Art. 4º** – O prazo de duração da Companhia é indeterminado. **CAPÍTULO II - Capital Social e Ações - Art. 5º** – O Capital Social da Companhia é de R\$ 13.200.294.935,04 (treze bilhões, duzentos milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), dividido em 1.253.079.108 (um bilhão, duzentos e cinquenta e três milhões, setenta e nove mil, cento e oito) ações, sendo 705.260.684 (setecentos e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e quatro) ações ordinárias, 547.740.661 (quinhentos e quarenta e sete milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e um) ações preferenciais classe A e 77.763 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três) ações preferenciais classe B, todas escriturais, sem valor nominal. **Parágrafo 1º** - A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, exclusivamente mediante a emissão de até 11.396.392 (onze milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentas e noventa e duas) ações preferenciais de classe já existente. **Parágrafo 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Conselho de Administração fixar o preço de emissão, o número e classe das ações preferenciais a serem emitidas, bem como o prazo e as condições de integralização. **Parágrafo 3º** - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição em ações preferenciais de classe já existente. **Parágrafo 4º** - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com os planos aprovados pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá outorgar opção de compra ou subscrição de ações preferenciais de classe já existente a seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas. **Parágrafo 5º** - É vedado à companhia emitir partes beneficiárias. **Artigo 6º** – Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral. **Parágrafo 1º** – As ações preferenciais não têm direito a voto, mas conferirão, aos seus titulares, os seguintes direitos e vantagens:



(i) dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; e (ii) direito de participar, em igualdade de condições, com as ações ordinárias, de quaisquer bonificações votadas em Assembleia Geral. **Parágrafo 2º** - Além do disposto no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais classe B gozarão de prioridade no reembolso do capital, sem direito a prêmio, no caso de liquidação da Companhia. Os titulares de ações preferenciais classe A gozarão da mesma prioridade, porém, somente após o atendimento da prioridade conferida às ações preferenciais classe B. **Parágrafo 3º** - As ações preferenciais classe B poderão, a qualquer tempo e a exclusivo critério do acionista, ser convertidas em ações preferenciais classe A. As ações preferenciais de ambas as classes não poderão ser convertidas em ordinárias. **Parágrafo 4º** - A emissão de novas ações poderá se fazer sem guardar proporção com as espécies e classes de ações em circulação. **Parágrafo 5º** - A instituição depositária das ações escriturais fica autorizada a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários. **CAPÍTULO III - Assembleia Geral – Artigo 7º** - A Assembleia Geral tem as atribuições e poderes fixados na lei, e reunir-se-á ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias previstas no artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia assim o exigirem. **Parágrafo 1º** - A Assembleia Geral Extraordinária e a Assembleia Geral Ordinária podem ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, e instrumentadas em Ata única. **Parágrafo 2º** - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração mediante deliberação da maioria de seus membros ou ainda nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/1976. **Parágrafo 3º** - Os documentos pertinentes à matéria a ser deliberada nas Assembleias Gerais deverão ser colocados à disposição dos acionistas, na sede da Companhia, na data da publicação do primeiro anúncio de convocação, ressalvadas as hipóteses em que a lei ou a regulamentação vigente exigir sua disponibilização em prazo maior. **Artigo 8º** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem um quarto do capital social com direito a voto; em segunda convocação, a Assembleia Geral instalar-se-á com qualquer número de presentes. **Parágrafo 1º** - A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma deste Estatuto instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços do capital social com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda convocação com qualquer número de presentes. **Parágrafo 2º** - Para comparecer às Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, além do documento de identidade, conforme o caso: (i) comprovante da titularidade de ações expedido pela instituição escrituradora nos 5 (cinco) dias que antecederem a respectiva Assembleia; (ii) instrumento de mandato que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 126 da Lei nº 6.404/1976; e/ou (iii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pela entidade competente. **Parágrafo 3º** - As Assembleias serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou, na sua ausência, por qualquer conselheiro presente. Se nenhum membro do Conselho de Administração estiver presente, a Assembleia Geral será presidida por qualquer acionista ou representante de acionista presente. O Presidente convidará para a Mesa, dentre os presentes, um ou mais secretários. **Parágrafo 4º** - As deliberações da Assembleia Geral serão



tomadas por maioria de votos dos presentes, não se computando os votos em branco, ressalvadas as exceções previstas em lei, bem como os votos proferidos em violação a acordo de acionista devidamente arquivado na sede da Companhia, nos termos do artigo 26 deste Estatuto. **Parágrafo 5º** - A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica. **Parágrafo 6º** - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata, a qual será assinada pelos integrantes da mesa e pelos acionistas presentes. **CAPÍTULO IV – Administração – Seção I - Disposições Gerais – Art. 9º** – A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria. **Parágrafo 1º** – A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão. **Parágrafo 2º** – A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores, nos termos do disposto no Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. **Parágrafo 3º** - Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos. **Parágrafo 4º** – Os administradores da Companhia deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que: (i) ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com o da Companhia. **Art. 10** – A remuneração dos administradores será fixada pela Assembleia Geral. **Parágrafo Único** – A Assembleia Geral poderá fixar uma verba global para distribuição entre os administradores, caso em que caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição. **Art. 11** – Os órgãos da Companhia funcionarão com a presença de ao menos 2/3 (dois terços) de seus integrantes eleitos, em primeira convocação, e com maioria simples na segunda convocação. Aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além do voto pessoal, o de desempate. **Seção II - Conselho de Administração - Art. 12** – O Conselho de Administração será constituído por até 15 (quinze) membros efetivos e até igual número de suplentes. Os membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração deverão ser eleitos em Assembleia Geral de Acionistas e poderão ser destituídos a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, sendo que cada acionista ou grupo de acionistas que eleger um ou mais membros efetivos do Conselho de Administração, terá direito de eleger até igual número de suplentes. Caso ocorra a eleição de mais de um membro suplente do Conselho de Administração por acionista ou grupo de acionistas, o acionista ou grupo de acionistas em questão deverá indicar a ordem de substituição a ser observada entre os suplentes em caso de impedimentos e ausências dos membros titulares, para fins do parágrafo 6º deste artigo 12. **Parágrafo 1º** – Fica assegurado aos empregados e aposentados da Companhia e de sua subsidiária Usiminas Mecânica S.A., bem como aos participantes da Previdência Usiminas, o direito de eleger, em conjunto, um membro efetivo do Conselho de Administração e seu respectivo suplente, observado o disposto no parágrafo a seguir. **Parágrafo 2º** – A eleição do membro do Conselho de Administração mencionado no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á diretamente pelo voto dos próprios empregados e aposentados da Companhia e de sua subsidiária Usiminas Mecânica S.A., bem como dos participantes da Previdência Usiminas, e será organizada pela Companhia, na forma prevista pelo art. 140, parágrafo único, da Lei 6.404/1976, observados os requisitos e demais regras constantes do regulamento aprovado pelo Conselho de



Administração, devendo o resultado de tal votação ser informado à Assembleia Geral que deliberar sobre a eleição do referido representante. **Parágrafo 3º** - A Assembleia Geral escolherá um dos membros eleitos do Conselho de Administração para presidi-lo. **Parágrafo 4º** - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância, que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. **Parágrafo 5º** - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, permitida a recondução. **Parágrafo 6º** - Nas reuniões do Conselho de Administração, cada membro efetivo será substituído, em seus impedimentos e ausências, por um membro suplente que tenha sido eleito pelo mesmo acionista ou grupo de acionistas que elegeu o membro efetivo impedido ou ausente, observada, se aplicável, a ordem de substituição fixada pelo acionista ou grupo de acionistas em questão quando da eleição de membros suplentes, nos termos do *caput* do artigo 12 deste Estatuto Social. **Parágrafo 7º** - Na sua ausência, o Presidente do Conselho indicará dentre os demais Conselheiros efetivos aquele que o substituirá. Seu suplente assumirá, então, como simples Conselheiro, observada a regra do parágrafo 6º acima (se aplicável). No caso de impedimento ou vacância, o Conselho indicará o novo Presidente do Conselho, na forma deste artigo. **Parágrafo 8º** - Na ocorrência de vagas que reduzam o Conselho de Administração a número inferior ao da maioria de seus membros eleitos, será convocada Assembleia Geral para eleger os substitutos, que completarão a gestão dos substituídos. **Art. 13** - Compete ao Conselho de Administração: **a)** eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar-lhes, na forma deste Estatuto, as atribuições; **b)** fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, e solicitar informações sobre contratos e atos que envolvam ou possam vir a envolver a Companhia; **c)** deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral, na forma da lei; **d)** manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria; **e)** fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, estabelecendo as diretrizes básicas da ação executiva, inclusive no tocante aos aspectos técnicos de produção, comercialização, gestão administrativa de pessoal e financeira, e de expansão, e zelar pelo estrito cumprimento das mesmas; **f)** estabelecer os critérios para o controle do desempenho empresarial da Companhia; **g)** aprovar os orçamentos anuais e plurianuais, os projetos de expansão e programas de investimento, bem como acompanhar sua execução e desempenho; **h)** aprovar a estrutura administrativa da Companhia e estabelecer sua política salarial; **i)** autorizar a aquisição ou alienação, pela Companhia, de participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido na operação, bem como orientar o voto dos representantes da Usiminas nas assembleias e reuniões dos órgãos competentes das sociedades nas quais a Companhia detenha participação referentes à **(i)** alienação ou oneração de bens do ativo permanente da sociedade na qual a Companhia detenha participação cujo valor contábil seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) seja em uma única transação ou em uma série de transações combinadas ou relacionadas, **(ii)** investimentos a serem realizados pela sociedade na qual a Companhia detenha participação cujo valor projetado seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) seja em uma única transação ou em uma série de transações combinadas ou relacionadas, **(iii)** operações de financiamento ou empréstimo da sociedade na qual a Companhia detenha participação cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de



reais) seja em uma única transação ou em uma série de transações combinadas ou relacionadas, **(iv)** operações de fusão, incorporação, aquisição e outras formas de reestruturação societária envolvendo a sociedade na qual a Companhia detenha participação, independentemente do valor envolvido; **j)** observado o disposto na alínea (k) deste artigo 13, aprovar a alienação ou oneração de bens do ativo permanente, a aquisição de bens para o ativo permanente, a obtenção de empréstimos, financiamentos e outros compromissos financeiros, a outorga de garantias e a celebração de quaisquer contratos, sempre que o valor dos bens alienados, onerados ou adquiridos, dos empréstimos, financiamentos ou compromissos financeiros obtidos, das garantias prestadas ou dos contratos celebrados exceda a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) seja em uma única transação ou em uma série de transações combinadas ou relacionadas; **k)** aprovar a obtenção ou concessão de empréstimos ou financiamentos, outorga de garantias ou a aprovação de qualquer ato que resulte no aumento do endividamento da Companhia em valor que exceda a 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido; **l)** autorizar qualquer investimento ou despesa de capital cujo valor projetado exceda a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser realizado em uma única transação ou em uma série de transações combinadas ou relacionadas, bem como as variações acima de 10% (dez por cento) do valor inicialmente autorizado pelo Conselho de Administração; **m)** autorizar a participação em consórcios de qualquer natureza ou celebração de contratos de aliança estratégia abrangente; **n)** autorizar a negociação, pela Companhia, de ações de sua própria emissão; **o)** autorizar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, bem como, por delegação da Assembleia Geral, deliberar sobre a oportunidade da emissão de debêntures, sobre o seu modo de subscrição ou colocação, o tipo, sobre a época e condições de pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso das debêntures, se houver, e sobre a época e condições de vencimento, amortização ou resgate; **p)** **fixar os termos e condições para a emissão e colocação de “commercial papers” e demais títulos e valores mobiliários, cuja emissão não constitua competência privativa da Assembleia Geral, desde que (i) destinados a distribuição pública primária ou secundária, ou (ii) sejam conversíveis ou confirmam direito à aquisição ou subscrição de ações de emissão da Companhia;** **q)** homologar o plano de auditoria interna; **r)** aprovar a nomeação, por proposta da Diretoria, do responsável pela Auditoria Interna, que deverá ser empregado da Companhia, legalmente habilitado, vinculado ao Presidente do Conselho de Administração; **s)** escolher e destituir os auditores independentes, bem como autorizar a sua contratação para a prestação de qualquer outro serviço não relacionado diretamente à auditoria; **t)** estabelecer a política de aplicação de incentivos fiscais; **u)** autorizar a abertura, transferência ou encerramento de escritórios, filiais, dependências ou outros estabelecimentos da Companhia; **v)** aprovar a indicação do Secretário Geral, que será empregado da Companhia, por proposta da Diretoria; **x)** deliberar sobre a distribuição de dividendos à conta de lucros apurados em balanço anual ou intermediário e/ou de juros sobre capital próprio, ad referendum da Assembleia Geral; **y)** aprovar qualquer negócio ou operação que envolva, de um lado, a Companhia ou sociedades por ela controladas, e, de outro lado, Partes Relacionadas, conforme definição prevista no parágrafo primeiro deste artigo; **z)** deliberar sobre a criação, modificação e/ou extinção de planos de benefício que possam afetar o cálculo atuarial da Caixa dos Empregados da Usiminas; **aa)** aprovar a elaboração e a alteração da Política de Divulgação de Informações Relevantes, da Política de Negociação de Valores Mobiliários de emissão da



Companhia, da Política Financeira, do Código de Conduta da Companhia; e **bb)** aprovar Regimento Interno regulamentando as questões relativas a seu funcionamento não previstas neste Estatuto. **Parágrafo 1º** - Para efeitos do disposto no item "y" do caput deste artigo, entende-se por Partes Relacionadas: **a)** qualquer acionista da Companhia integrante do grupo controlador ou que seja titular de ações representativas de mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou total; **b)** quaisquer administradores da Companhia, titulares ou suplentes, ou dos acionistas mencionados no item "a" acima, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até segundo grau; **c)** quaisquer sociedades controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum de quaisquer das pessoas mencionadas nos itens "a" e "b" acima. **Parágrafo 2º** - Caso, em determinado negócio ou operação enquadrado no disposto no item "y" do caput deste artigo, a Parte Relacionada seja membro do Conselho de Administração ou acionista que tenha qualquer vínculo com membro do Conselho de Administração, este não poderá participar da deliberação referente ao negócio ou operação em tela, devendo tal circunstância ser indicada na ata da reunião do Conselho de Administração. Neste caso, tal membro do Conselho de Administração será considerado para fins da apuração do quórum de instalação da reunião do Conselho de Administração, porém não será considerado para fins da apuração do quórum de deliberação referente ao negócio ou operação em questão. **Parágrafo 3º** - É vedada a concessão de empréstimos, pela Companhia, a seus administradores, aos integrantes do grupo de controle ou a qualquer pessoa a eles, direta ou indiretamente, relacionada. **Art. 14** - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário aos interesses sociais, ou conforme calendário previamente estabelecido pelo Conselho. **Parágrafo 1º** - O Conselho de Administração reúne-se quando convocado pelo Presidente do Conselho ou pela maioria de seus conselheiros. **Parágrafo 2º** - As reuniões serão convocadas através de aviso por escrito, contendo a hora, data e local da reunião, bem como breve descrição das matérias da ordem do dia, enviado a cada Conselheiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião. **Parágrafo 3º** - As informações referentes às matérias a serem deliberadas nas reuniões do Conselho de Administração deverão ser encaminhada aos Conselheiros com 10 (dez) dias de antecedência, quando se tratar de reuniões ordinárias, e juntamente com a convocação, em se tratando de reuniões extraordinárias. **Parágrafo 4º** - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos membros do Conselho de Administração presentes, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 13 deste Estatuto. **Parágrafo 5º** - Quando ausentes o titular e o seu suplente, será admitido, desde que previamente apresentado para arquivamento na sede da Companhia, o voto escrito antecipado do membro do Conselho ausente. **Parágrafo 6º** - As reuniões do Conselho poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião. **Parágrafo 7º** - Independentemente das formalidades prescritas neste Estatuto, será considerada regular a reunião da qual participarem todos os membros do Conselho de Administração, pessoalmente ou nas formas prevista nos parágrafos anteriores. **Parágrafo 8º** - Das reuniões do Conselho lavrar-se-ão atas, às quais se aplicarão as disposições legais relativas às atas de Assembleias Gerais. **Art. 15** - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês



com objetivos definidos, integrado por pessoas por ele designadas, entre conselheiros, diretores, empregados, representantes de acionistas, consultores externos e outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração deverá necessariamente constituir um Comitê de Auditoria, com o objetivo de auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, no que se refere: **(i)** à fiscalização da qualidade e da consistência das demonstrações financeiras e dos procedimentos contábeis; e **(ii)** à apreciação das questões relativas ao sistema de controles internos, aos riscos do negócio e às auditorias interna e independente e à adoção, pela Companhia, de padrões satisfatórios de governança corporativa. **Parágrafo 2º** - Compete especificamente ao Comitê de Auditoria:

a) propor ao Conselho de Administração a adoção de medidas destinadas a aprimorar o exercício das atividades relacionadas no parágrafo primeiro deste artigo; **b)** revisar as demonstrações financeiras anuais e trimestrais elaboradas pela Companhia, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente, efetuando as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração; **c)** avaliar a efetividade da estrutura de controles internos e dos processos das auditorias independente e interna da Companhia, apresentando as recomendações de aprimoramento que entender necessárias; **d)** acompanhar os resultados da auditoria interna da Companhia, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Companhia, além de regras e códigos internos de conduta, por parte dos diretores, funcionários e terceiros contratados pela Companhia; **e)** recomendar ao Conselho de Administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a sua substituição; **f)** emitir parecer opinando sobre a proposta, a ser submetida ao Conselho de Administração, de contratação dos auditores independentes da Companhia para a prestação de qualquer outro serviço não diretamente relacionado à auditoria; **g)** avaliar o cumprimento das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos; e **h)** assegurar a existência de um sistema de identificação, avaliação e gerenciamento dos principais riscos envolvidos nas atividades da Companhia, com planos para monitorar e minimizar possíveis vulnerabilidades ou falhas nos controles internos. **Parágrafo 3º** - O Comitê de Auditoria será formado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração. Ao menos um dos membros do Conselho de Administração deverá também integrar o Comitê de Auditoria.

Parágrafo 4º - Não poderão integrar o Comitê de Auditoria os Diretores e funcionários da Companhia ou de suas controladas. **Parágrafo 5º** - Os membros do Comitê de Auditoria terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição.

Parágrafo 6º - Nos casos de vacância de algum dos cargos do Comitê de Auditoria, competirá ao Conselho de Administração eleger as pessoas que deverão completar os mandatos dos membros substituídos. **Parágrafo 7º** - O Comitê de Auditoria deverá aprovar, por maioria de votos de seus membros, Regimento Interno regulamentando as questões relativas a seu funcionamento não previstas neste Estatuto.

Seção III - Diretoria - Art. 16 – A Diretoria, cujos membros são eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta de um Diretor-Presidente e de mais de 2 (dois) a 6 (seis) Diretores, com mandato coincidente com o dos membros do Conselho de Administração, permitida a reeleição. **Art. 17** – O Diretor-Presidente, nas ausências ou impedimentos temporários, será substituído por um Diretor por ele previamente designado. O mesmo Diretor o substituirá, provisoriamente, em caso de vacância, até que o Conselho de Administração eleja seu substituto definitivo pelo restante do mandato.



Parágrafo Único – Os Diretores serão substituídos, em casos de ausência ou impedimento temporário, por empregados designados pelo Diretor-Presidente. Em caso de vacância, o Conselho de Administração elegerá seu substituto definitivo, pelo restante do mandato. **Art. 18** – Observado o disposto neste Estatuto Social e na legislação aplicável, a Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social e para representar a Companhia ativa e passivamente em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes e as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração. **Art. 19** – Compete à Diretoria, pelo voto da maioria de seus membros, em reuniões que se realizarão ao menos uma vez por mês e às quais se aplicarão, *mutatis mutandis*, as disposições dos parágrafos 1º a 8º do art. 14, supra: **a)** aprovar a organização básica e o Regimento Interno da Companhia; **b)** expedir as normas e regulamentos para o bom funcionamento dos serviços, respeitando o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno; **c)** manter o controle geral da execução de suas deliberações, bem como da avaliação dos resultados da atividade da Companhia; **d)** autorizar, respeitada a competência atribuída ao Conselho de Administração pelas alíneas (i) a (l) e (y) do art. 13, supra, todos os atos relativos a alienações, aquisições ou onerações de bens do ativo permanente da Companhia, a assunção de empréstimos, financiamentos e outros compromissos financeiros, a outorga de garantias, a celebração de contratos e a realização de despesas de capital, inclusive e especialmente a aquisição, alienação, permuta e locação de bens móveis e imóveis não utilizados nas suas Usinas; **e)** elaborar, para submissão ao Conselho de Administração, os orçamentos anual e plurianual, os projetos de expansão e modernização e os planos de investimentos; **f)** aprovar as tabelas de salários, os planos de cargos e o quadro de pessoal; **g)** elaborar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e os demais documentos a apresentar ao Conselho de Administração, para submissão à Assembleia Geral Ordinária; **h)** propor ao Conselho de Administração a abertura, transferência ou fechamento de escritórios, filiais, dependências ou outros estabelecimentos, no País ou no exterior; **i)** deliberar sobre as demais matérias que não se incluam na competência privativa de seus membros, nem na da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. **Art. 20** – Compete privativamente ao Diretor-Presidente: **a)** presidir as reuniões da Diretoria, onde terá, além de seu voto, o voto de desempate; **b)** representar a Companhia nos atos de representação singular, em juízo ou fora dele, podendo designar outro diretor para tal função; **c)** coordenar e orientar a atividade de todos os demais diretores, nas suas respectivas áreas de competência; **d)** atribuir, a qualquer dos Diretores, atividades e tarefas especiais, independentemente daquelas que lhes couber ordinariamente; **e)** zelar pela execução das deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria. **Art. 21** – Incumbe ao Conselho de Administração fixar as atribuições ordinárias de cada Diretor por ele eleito. **Parágrafo Único** – O Conselho de Administração atribuirá necessariamente a um dos membros da Diretoria a função de diretor de relações com investidores. **Art. 22** – Como regra geral e ressalvados os casos objeto dos parágrafos subsequentes, a Companhia se obriga, validamente, sempre que representada por 2 (dois) membros quaisquer da Diretoria, ou ainda 1 (um) membro da Diretoria e 1(um) procurador, ou 2 (dois) procuradores, no limite dos respectivos mandatos. **Parágrafo 1º** – Os atos para cuja prática o presente Estatuto exija autorização prévia do Conselho de Administração só poderão ser praticados uma vez preenchida tal condição preliminar. **Parágrafo 2º** – Nos atos e instrumentos que acarretem responsabilidade para a Companhia de valor igual ou superior a 0,5% (cinco



décimos por cento) do capital social, será obrigatória a assinatura do Diretor-Presidente, em companhia de um Diretor ou de um procurador. **Parágrafo 3º** – A Companhia poderá ser representada por apenas um membro da Diretoria ou um procurador: **a)** no caso de obrigações a serem assumidas no exterior, desde que tal representação singular tenha sido aprovada pelo Conselho de Administração; **b)** quando se tratar de receber e dar quitação de valores que sejam devidos à Companhia, emitir e negociar, inclusive endossar e descontar duplicatas relativas às suas vendas, bem como nos casos de correspondência que não crie obrigações para a Companhia e da prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive os praticados perante repartições públicas em geral, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, Junta Comercial, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outros de idêntica natureza. **Parágrafo 4º** – O Conselho de Administração poderá autorizar a prática de outros atos que vinculem a Companhia por apenas um dos membros da Diretoria ou um procurador, ou ainda, pela adoção de critérios de limitação de competência, restringir, em determinados casos, a representação da Companhia a apenas um membro da Diretoria ou um procurador. **Parágrafo 5º** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras: **a)** todas as procurações terão de ser previamente aprovadas pela Diretoria ou, então, outorgadas pelo Diretor-Presidente em conjunto com um Diretor; **b)** quando o mandato tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização do Conselho de Administração, a sua outorga ficará expressamente condicionada à obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto; **c)** exceto nos casos de representação judicial ou similar, todas as procurações serão por prazo certo, não superior a um ano, e terão poderes limitados. **Parágrafo 6º** – Serão nulos e não gerarão responsabilidades para a Companhia os atos praticados em desconformidade às regras deste Artigo.

CAPÍTULO V - Conselho Fiscal - Art. 23 – O Conselho Fiscal, com os poderes de lei e de funcionamento permanente, será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de 3 (três) a 5 (cinco) membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral. **Parágrafo 1º** – Os membros do Conselho Fiscal deverão ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária e seus mandatos terminarão sempre na Assembleia Geral Ordinária do exercício subsequente à sua eleição, sendo admitida a recondução. **Parágrafo 2º** – O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o Presidente do Conselho, ao qual caberá, sem prejuízo das atribuições individuais de cada conselheiro previstas em lei, representar o Conselho perante os demais órgãos da sociedade, organizar e coordenar as suas atividades. **Parágrafo 3º** – A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal lhes atribuirá a remuneração respectiva. **Parágrafo 4º** – O Conselho Fiscal poderá aprovar, por maioria de votos de seus membros, Regimento Interno regulamentando as questões relativas a seu funcionamento. **CAPÍTULO VI - Exercício Social - Art. 24** – O Exercício Social se inicia em 1º de janeiro e se encerra a 31 de dezembro de cada ano. **Parágrafo 1º** – Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com observância dos preceitos legais pertinentes, as seguintes demonstrações financeiras: **I** – balanço patrimonial; **II** – demonstração das mutações do patrimônio líquido; **III** – demonstração do resultado do exercício; **IV** – demonstração dos fluxos de caixa; e **V** – demonstração do valor adicionado. **Parágrafo 2º** – Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto neste Estatuto e na Lei. **Parágrafo 3º** – O valor correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será destinado para a constituição da Reserva Legal,



até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social. **Parágrafo 4º** – O Conselho de Administração poderá propor, e a Assembleia deliberar, deduzir do lucro líquido do exercício, após a constituição da reserva legal, uma parcela em montante não superior a 50% (cinquenta por cento) para a constituição de uma Reserva para Investimentos e Capital de Giro, que obedecerá aos seguintes princípios: **a)** sua constituição não prejudicará o direito dos acionistas em receber o pagamento do dividendo obrigatório previsto no parágrafo 5º, infra; **b)** seu saldo não poderá ultrapassar a 95% do capital social; **c)** a reserva tem por finalidade assegurar investimentos em bens do ativo permanente, ou acréscimos do capital de giro, inclusive através de amortização das dívidas da Companhia, independentemente das retenções de lucro vinculadas a orçamento de capital, e seu saldo poderá ser utilizado: **i)** na absorção de prejuízos, sempre que necessário; **ii)** na distribuição de dividendos, a qualquer momento; **iii)** nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por lei; **iv)** na incorporação ao Capital Social, inclusive mediante bonificações em ações novas. **Parágrafo 5º** - Do lucro líquido do exercício, ajustado na forma das alíneas a seguir elencadas, serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos aos acionistas, sendo que os titulares de ações preferenciais receberão dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias; **i)** o acréscimo das seguintes importâncias: - resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas; - resultantes da realização, no exercício, de lucros que tenham sido transferidos anteriormente para a reserva de lucros a realizar; **ii)** o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal, de reservas para contingências e da reserva de lucros a realizar. O valor assim calculado poderá, a critério da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, ser pago por conta do lucro que serviu de base para o seu cálculo ou de reservas de lucros preexistentes. **Parágrafo 6º** - Atendidas as destinações mencionadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, a Assembleia Geral poderá deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado, na forma do artigo 196 da Lei nº 6.404/1976, devendo o remanescente ser distribuído aos acionistas como dividendo complementar. **Parágrafo 7º** - O valor dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração de capital próprio nos termos do artigo 13, letra "x", deste Estatuto, poderá ser imputado ao valor dos dividendos a serem distribuídos pela Companhia, passando a integrá-los para todos os efeitos legais. **Parágrafo 8º** – A Assembleia poderá atribuir aos administradores uma participação nos lucros, observados os limites legais pertinentes. É condição para pagamento de tal participação a atribuição aos acionistas do dividendo obrigatório a que se refere o parágrafo 5º, supra. Sempre que for levantado balanço semestral e com base nele forem pagos dividendos intermediários em valor ao menos igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido do período, calculado nos termos do referido §5º, poderá ser paga, por deliberação do Conselho de Administração, aos membros da Diretoria uma participação no lucro semestral, ad referendum da Assembleia Geral. **Parágrafo 9º** – A Assembleia Geral pode deliberar, a qualquer momento, distribuir dividendos por conta de reservas de lucros preexistentes ou de lucros acumulados de exercícios anteriores. **Parágrafo 10º** - A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou relativos a períodos menores. O Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de dividendos à conta de lucro apurado naqueles balanços. O Conselho de Administração poderá, ainda, declarar dividendos intermediários à conta de lucros existentes no último balanço anual. **Parágrafo 11** – A Assembleia Geral poderá



deliberar a capitalização de reservas já constituídas. **Parágrafo 12** – Os dividendos não reclamados em três anos prescrevem em favor da Companhia. **CAPÍTULO VII – Liquidação - Art. 25** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral. Parágrafo Único – Compete à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes os respectivos honorários. **CAPÍTULO VIII – Disposições Transitórias - Art. 26** – A Companhia deverá cumprir com os acordos de acionistas devidamente arquivados em sua sede, sendo que, em caso de violação a tais acordos de acionistas, será vedado **(i)** o registro de transferência de ações; e **(ii)** o cômputo dos votos proferidos em Assembleias Gerais ou reuniões de Conselho de Administração. **Art. 27** – Enquanto detentor de ao menos 10% (dez por cento) do capital ordinário da Companhia, o acionista Nippon Usiminas Co. Ltd. tem o direito de preencher uma das vagas dos membros efetivos do Conselho de Administração, referidos no artigo 12, supra. Nesta hipótese aplicam-se ao acionista Nippon Usiminas Co. Ltd. as mesmas restrições do seu parágrafo 1º, in fine, quanto ao acionista Caixa dos Empregados da Usiminas. **Art. 28** – O representante dos empregados no Conselho de Administração, e seu respectivo suplente, somente serão escolhidos na forma prevista no § 2º do artigo 12 para exercer mandato a partir da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício social de 2016. **Parágrafo Único** - Até a realização de tal Assembleia Geral Ordinária em 2016, a Previdência Usiminas continuará tendo o direito de indicar o representante dos empregados no Conselho de Administração e seu respectivo suplente, desde que esta mantenha a titularidade de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia, tal como previsto na regra adotada no artigo 12 deste Estatuto até a Assembleia Geral Extraordinária de 21 de janeiro de 2016.

Certifico que o presente texto é o Estatuto Social vigente da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, em conformidade com a consolidação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de julho 2016 cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 02 de setembro de 2016 sob o nº 5834096. Belo Horizonte, 04 de maio de 2017.

Bruno Lage de Araújo Paulino
OAB/MG 83.425
Secretário-Geral do Conselho de
Administração





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/234.242-2	J173097714593	04/05/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, de nire 3130001360-0 e protocolado sob o número 17/234.242-2 em 04/05/2017, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6272682, em 08/05/2017. O ato foi deferido digitalmente pela 1ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Belo Horizonte. Segunda-feira, 08 de Maio de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

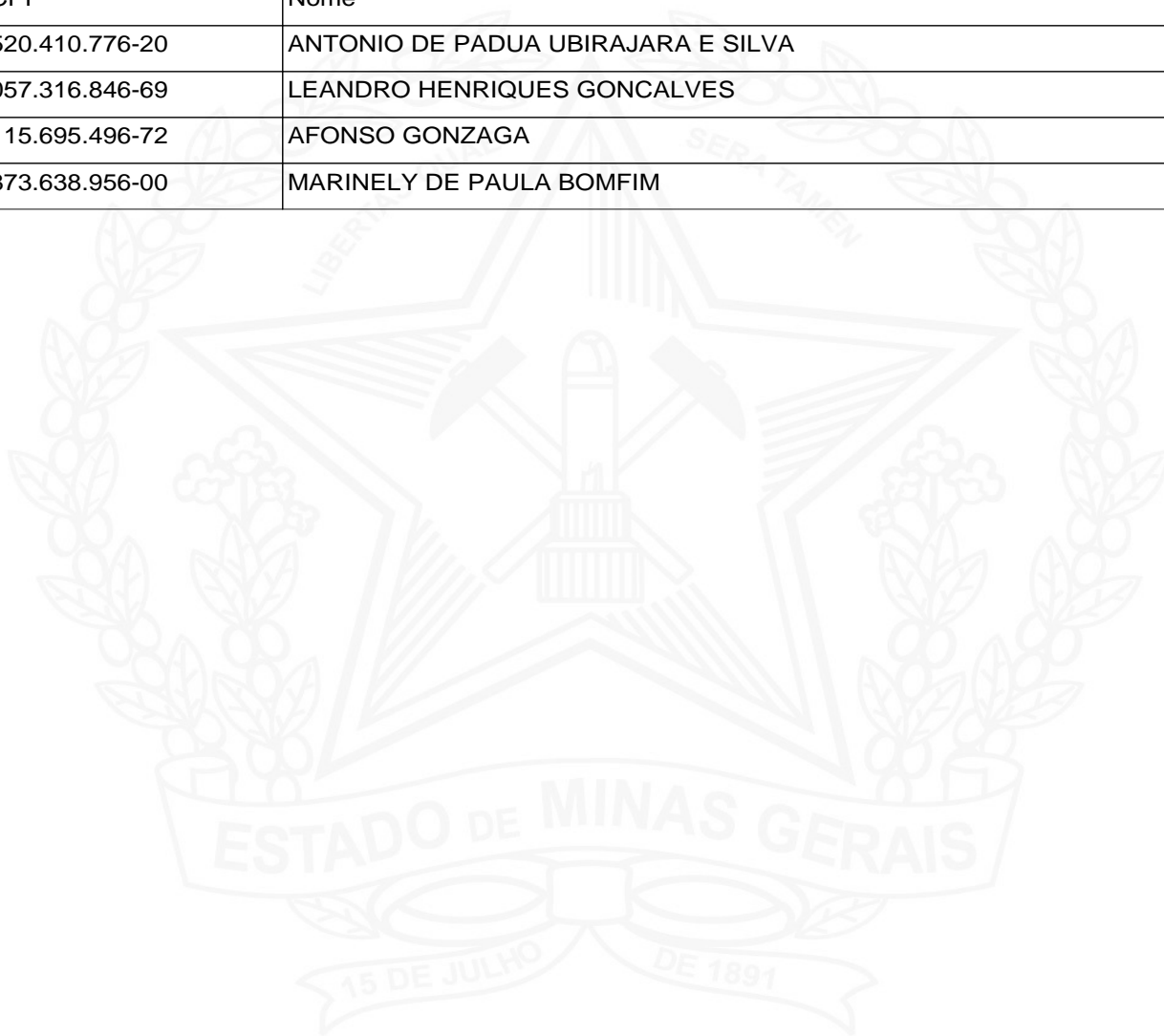
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
520.410.776-20	ANTONIO DE PADUA UBIRAJARA E SILVA
057.316.846-69	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES
115.695.496-72	AFONSO GONZAGA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Segunda-feira, 08 de Maio de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6272682 em 08/05/2017 da Empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Nire 31300013600 e protocolo 172342422 - 04/05/2017. Autenticação: F37858DB88619EC931D631C68C9146D879BBF31. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/234.242-2 e o código de segurança uBMU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 16/16

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
CNPJ/MF 60.894.730/0001-05
NIRE 313.000.1360-0
Companhia Aberta

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, realizada no escritório da Companhia, em São Paulo/SP, Av. do Café, 277, torre A, 9º andar, Jabaquara, no dia 23 de março de 2017, às 12:00 horas.

Conselheiros Participantes – Elias de Matos Brito, Presidente; Yoichi Furuta, Wanderley Rezende de Souza, Nobuhiko Takamatsu, Oscar Montero Martinez, Guilherme Poggiali Almeida, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca, Gesner José Oliveira Filho (por teleconferência), Ricardo Antonio Weiss, Francisco Augusto da Costa e Silva e Luiz Carlos de Miranda Faria. Secretário Geral – Bruno Lage de Araújo Paulino.

Foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da Ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. c/c artigo 14, § 8º, do Estatuto Social.

Fica registrado que os Conselheiros Elias de Matos Brito, Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Oscar Montero Martinez, Guilherme Poggiali Almeida, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca, Gesner José Oliveira Filho (por teleconferência), Francisco da Costa e Silva e Luiz Carlos de Miranda Faria apresentaram manifestações de voto por escrito que serão anexadas à presente ata e arquivados no livro de atas do Conselho de Administração.

Ordem do Dia:

Itens para Aprovação

I - Análise e eventual adoção de providências diante do teor da correspondência, via e-mail, encaminhada em 16 de março de 2017 ao Conselho de Administração da Companhia pelo Conselheiro Francisco da Costa e Silva

Antes das discussões, o Presidente do Conselho informou aos demais membros do Conselho de Administração que não houve a emissão de Resolução do Grupo de Controle acerca deste item da pauta da reunião.

O Conselheiro Francisco da Costa e Silva apresentou ao Conselho os motivos pelos quais solicitou a convocação desta reunião extraordinária para tratar deste item, dissertando longamente sobre os vários aspectos da questão (jurídicos e administrativos), especialmente aqueles relacionados à possibilidade de que o Diretor Presidente da Companhia tenha infringido dispositivos legais e estatutários.

Fica registrado que, questionado pelo Conselheiro Guilherme Poggiali, o VP de Finanças confirmou que o MOU definiu as bases das negociações com a Sumitomo.

Após debates, e considerando observações de alguns Conselheiros para que fosse melhor apurada a conduta do Diretor Presidente, os Conselheiros Ricardo Weiss, Francisco da Costa e Silva e Gesner Oliveira propuseram aos demais Conselheiros, especialmente àqueles indicados pelo Grupo de Controle:

- 1) Criação de um Comitê de Instrução, composto por membros do Conselho, representando os dois principais acionistas integrantes do Bloco de Controle, com maioria de Conselheiros Independentes, para avaliar a atitude do Diretor Presidente ao assinar o MOU, com um prazo adequado para a emissão de uma manifestação ao Conselho de Administração;
- 2) Que o resultado desta avaliação fosse submetido ao Conselho de Administração para sua deliberação, sem vinculação às regras do Acordo de Acionistas;
- 3) Que a decisão final do Conselho fosse respeitada por todos os Conselheiros e Acionistas Controladores, sem questionamentos junto aos órgãos regulatórios ou ao Poder Judiciário; e,
- 4) Que, em paralelo, fosse feita uma avaliação de competências dos atuais Diretores Estatutários da Companhia e de suas Controladas por uma empresa especializada.



A reunião foi interrompida para permitir a deliberação do Grupo de Controle. Retomada a reunião, o Conselho foi informado que não houve a emissão de uma Resolução do Grupo de Controle para a aprovação da proposta.

Neste sentido e atendendo a um pedido do Conselheiro Francisco da Costa e Silva (que invocou o artigo 158 da Lei das S.A.), o Presidente do Conselho colocou em votação a proposta de destituição do sr. **Rômél Erwin de Souza** do cargo de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente de Tecnologia e Qualidade em função da quebra de confiança de tal executivo em relação ao Conselho de Administração, pela violação da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Companhia (art. 13, "j" e art. 22, caput e §1º).

O Conselho, por maioria, votou favoravelmente à destituição do sr. **Rômél Erwin de Souza** do cargo de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente de Tecnologia e Qualidade. Os Conselheiros Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Wanderley Rezende e Rita Fonseca votaram contrariamente a tal deliberação.

Os votos emitidos pelos Conselheiros Elias de Matos Brito, Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Oscar Montero Martinez, Guilherme Poggiali Almeida, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca, Gesner José Oliveira Filho (por teleconferência), Francisco da Costa e Silva e Luiz Carlos de Miranda Faria estão fundamentados nas manifestações de voto anexadas à presente ata.

O Conselheiro Ricardo Weiss justificou seu voto manifestando que, diante da falta de consenso do Bloco de Controle em relação à proposta apresentada acima, votou favoravelmente à destituição do sr. Rômél de Souza, pelos mesmos motivos apresentados pelo Conselheiro Francisco da Costa e Silva.

O Conselheiro Wanderley Rezende justificou seu voto, manifestando o entendimento que, dentro do conceito de "instrução e contraditório", o Conselho de Administração deve ser assessorado por um Comitê a ser instituído para apurar os fatos e também obter a manifestação do sr. Rômél Erwin. Desta forma o Conselho de Administração poderá tomar a decisão em relação ao principal gestor da Companhia. Entretanto, em vista da falta de consenso no Bloco de Controle, votou contrariamente à adoção de quaisquer medidas.

Os Conselheiros Yoichi Furuta e Nobuhiko Takamatsu solicitaram que o Presidente do Conselho desconsidere, nos termos da Lei das S.A. (art. 118, §§ 8º e 9º), os votos emitidos em desacordo ao Acordo de Acionistas emitidos pelos Conselheiros Oscar Montero, Guilherme Poggiali e Elias Brito, considerando-os como contrários a tal deliberação.

O Presidente do Conselho informou que computaria os votos, pelas razões constantes de sua manifestação de voto. O Presidente do Conselho esclareceu que, após ter ouvido a manifestação dos demais Conselheiros e a relevância deste tema para a Companhia, considerou os votos dados por todos os Conselheiros. Informou, também, que fez longa reflexão sobre o tema, consultou sua assessoria jurídica e obteve parecer jurídico a respeito de cada questão envolvida, cujas conclusões lhe foram antecipadas. Tal parecer será compartilhado com todos os Conselheiros, tão logo a versão final do mesmo seja concluída.

Neste sentido, o Presidente do Conselho declarou aprovado, por maioria e com votos contrários dos Conselheiros Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Wanderley Rezende e Rita Fonseca, a destituição do sr. **Rômél Erwin de Souza** do cargo de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente de Tecnologia e Qualidade.

Após a proclamação do resultado da votação, os Conselheiros Yoichi Furuta e Nobuhiko Takamatsu informaram considerar ilegal tal deliberação e questionarão a mesma na CVM e na Justiça. Por sua vez, o Conselheiro Francisco da Costa e Silva se manifestou no sentido de alertar os integrantes do Bloco de Controle que os interesses da sociedade devem se sobrepor aos interesses dos Acionistas Controladores, sob pena de enquadramento na situação prevista na Lei das S.A. de abuso do poder de controle.

II - Eleição de Diretores

Antes das discussões, o Presidente do Conselho informou aos demais membros do Conselho de Administração que não houve a emissão de Resolução do Grupo de Controle acerca deste item da pauta da reunião. Neste momento o Conselheiro Francisco da Costa e Silva indagou aos Conselheiros indicados pelo Grupo de Controle se, mesmo à luz da deliberação do item anterior, não estariam dispostos a emitir uma Resolução visando à eleição do novo Diretor Presidente da



Companhia, uma vez que não pretende, em hipótese alguma, usurpar uma prerrogativa do Grupo de Controle.

Os Conselheiros indicados pelo Grupo de Controle confirmaram a ausência de emissão de Resolução em relação ao tema, tendo os Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC se manifestado contrariamente à realização de nova reunião prévia, uma vez que esta situação já havia sido tratada na reunião prévia realizada ontem.

Em decorrência, por conta da destituição aprovada acima e da ausência de indicação de um substituto do sr. Rômel Erwin pelo Grupo de Controle, o Conselheiro Francisco da Costa e Silva, reiterando não haver descumprimento de decisão judicial (uma vez que a destituição do sr. Rômel Erwin se trata de um caso concreto de atuação de executivo da Companhia em descumprimento de dispositivo legal e estatutário) propôs a eleição do sr. **SERGIO LEITE DE ANDRADE** para as posições anteriormente exercidas pelo sr. **Rômel Erwin de Souza**, ou seja, para as posições de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente de Tecnologia e Qualidade, acumulando com a sua atual posição de Diretor Vice Presidente Comercial.

O Conselheiro Ricardo Weiss, por sua vez, propôs a contratação de uma empresa especializada a ser aprovada pelo Conselho de Administração, para realizar uma avaliação de competências dos atuais Diretores Estatutários da Companhia e de suas Controladas, objetivando subsidiar o Conselho de Administração na identificação dos melhores profissionais para as respectivas funções.

Na sequência, o Presidente do Conselho reiterou o entendimento já manifestado no sentido de que irá considerar os votos de todos os Conselheiros para deliberar sobre a proposta feita pelo Conselheiro Francisco da Costa e Silva.

Colhidos os votos, o Conselho aprovou, por maioria e com voto contrário dos Conselheiros Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Wanderley Rezende e Rita Fonseca, a eleição do sr. **SERGIO LEITE DE ANDRADE**, para as posições de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente de Tecnologia e Qualidade, além da posição atualmente ocupada pelo mesmo de Diretor Vice Presidente Comercial, para um mandato até que a Diretoria da Companhia seja definitivamente eleita pelo Conselho de Administração.

Os Conselheiros Yoichi Furuta e Nobuhiko Takamatsu solicitaram que o Presidente do Conselho desconsidere, nos termos da Lei das S.A. (art. 118, §§ 8º e 9º), os votos emitidos em desacordo ao Acordo de Acionistas emitidos pelos Conselheiros Oscar Montero, Guilherme Poggiali e Elias Brito, considerando-os como contrários a tal deliberação.

O Presidente do Conselho informou que computaria os votos, pelas razões constantes de sua manifestação de voto. O Presidente do Conselho esclareceu que, após ter ouvido a manifestação dos demais Conselheiros e a relevância deste tema para a Companhia, considerou os votos dados por todos os Conselheiros. Informou, também, que fez longa reflexão sobre o tema, consultou sua assessoria jurídica e obteve parecer jurídico a respeito de cada questão envolvida, cujas conclusões lhe foram antecipadas. Tal parecer será compartilhado com todos os Conselheiros, tão logo a versão final do mesmo seja concluída.

Neste sentido, o Presidente do Conselho declarou aprovado, por maioria e com votos contrários dos Conselheiros Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Wanderley Rezende e Rita Fonseca, a eleição do sr. **SERGIO LEITE DE ANDRADE**, brasileiro, divorciado, engenheiro metalúrgico, inscrito no CPF sob o nº 233.336.777-68, Identidade nº 2.864.875 IFRJ, com endereço profissional na Rua Prof. José Vieira de Mendonça, 3011, Bairro Engenho Nogueira em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31310-260, para as posições de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente de Tecnologia e Qualidade, além da posição atualmente ocupada pelo mesmo de Diretor Vice Presidente Comercial, para um mandato até que a Diretoria da Companhia seja definitivamente eleita pelo Conselho de Administração.

Os votos emitidos pelos Conselheiros Elias de Matos Brito, Yoichi Furuta, Nobuhiko Takamatsu, Oscar Montero Martinez, Guilherme Poggiali Almeida, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca, Gesner José Oliveira Filho (por teleconferência), Francisco da Costa e Silva e Luiz Carlos de Miranda Faria estão fundamentados nas manifestações de voto anexadas à presente ata.



A Diretoria da Companhia ficou assim consolidada:

Sergio Leite de Andrade	Diretor Presidente, Diretor Vice Presidente de Tecnologia e Qualidade e Diretor Vice Presidente Comercial
Ronald Seckelmann	Diretor Vice Presidente de Finanças e Relações com Investidores e Diretor Vice Presidente de Subsidiárias
Tulio Cesar do Couto Chipoletti	Diretor Vice Presidente Industrial
Takahiro Mori	Diretor Vice-Presidente de Planejamento Corporativo

Encerramento - Nada mais sendo tratado, deu-se por encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada no Livro próprio, com a assinatura dos Conselheiros e do Secretário. São Paulo, 23 de março de 2017. (aa) Elias de Matos Brito, Presidente; (aa) Yoichi Furuta, (aa) Wanderley Rezende de Souza, (aa) Nobuhiko Takamatsu, (aa) Oscar Montero Martinez, (aa) Guilherme Poggiali Almeida, (aa) Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca, (aa) Gesner José Oliveira Filho, (aa) Ricardo Antonio Weiss, (aa) Francisco Augusto da Costa e Silva e (aa) Luiz Carlos de Miranda Faria. Secretário Geral – (aa) Bruno Lage de Araújo Paulino.

Certifico que esta ata reproduz fielmente as deliberações contidas na ata lavrada no livro próprio. Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Bruno Lage de Araújo Paulino
OAB/MG 83.425
Secretário-Geral do Conselho de Administração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, de nire 3130001360-0 e protocolado sob o número 17/196.616-3 em 07/04/2017, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6261132, em 17/04/2017. O ato foi deferido digitalmente pela 2ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
011.768.096-60	BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO

Belo Horizonte. Segunda-feira, 17 de Abril de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Tableiã: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo

Tableiã Substituta: Iris Diniz Graciano



Rua São Paulo, 1.115 - Centro CEP 30.170-131 PABX: (31) 3247-3535 Fax: 3247-3500 www.cartorionotas.com.br

Estado de Minas Gerais
Página
TRASCRITO
LIVRO Nº 2234
DE PROCURAÇÕES
FOLHA Nº 53



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, NA FORMA ABAIXO:

Iris Diniz Graciano
TABLEIÃ SUBSTITUTA
9º Ofício de Notas - F: (31) 3247-3501

SAIBAM quantos este instrumento virem que, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, neste Cartório, sito à Rua São Paulo, 1.115, Centro, lavro esta escritura em que, perante mim, comparecem como parte OUTORGANTE: **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**, inscrita no CNPJ sob nº 60.894.730/0001-05, com sede nesta cidade, na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, Bairro Engenho Nogueira, com estabelecimentos industriais na Avenida Pedro Linhares Gomes, 5421, Ipatinga/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.894.730/0025-82 e na Rodovia Dom Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das indústrias, Cubatão/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.894730/0063-08; com filial na Avenida do Café, 277, Vila Guarani, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.894.730/0039-88, neste ato representada pro seu Diretor-Presidente: **SÉRGIO LEITE DE ANDRADE**, brasileiro, engenheiro metalúrgico, divorciado, portador da carteira de identidade nº 2.864.875, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 233.336.777-68; e por seu Diretor Vice Presidente de Planejamento Corporativo: **TAKAHIRO MORI**, japonês, administrador, casado, portador da cédula de identidade de estrangeiro nº G255809-C, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob nº 702.586.956-25, ambos com domicílio profissional nesta cidade, na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3.011, Bairro Engenho Nogueira; e, de outro lado, como parte OUTORGADA: **GRUPO I: ALEX ADRIANO OLIVEIRA ABREU NEVES**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da carteira de identidade profissional nº 166.156 expedida pela OAB/SP, inscrito no CPF sob nº 095.335.828-39; **ANA CLAUDIA CARVALHO FLORIANO**, brasileira, advogada, solteira, maior, portadora da carteira de identidade profissional nº 143.062, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 090.292.616-09; **ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 98.000, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 037.730.486-70; **BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade profissional nº 83425, expedida pela OAB/MG, inscrito no CPF sob nº 011.768.096-60; **EVANDRO JAINER FANCIO**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade profissional nº 172.001 expedida pela OAB/SP, inscrito no CPF sob nº 171.232.428-40; **FERNANDA DE MATTOS PAIXÃO**, brasileira, advogada, solteira, portadora da carteira de identidade profissional nº 158.181, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 106.407.856-70; **GUILHERME RETTO VEIGA**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade profissional nº 86.763, expedida pela OAB/MG, inscrito no CPF sob nº 038.307.976-48; **KAREN UNGARETTI ROMANATO RUIZ**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 63.657, expedida pela OAB/RS, inscrita no CPF sob nº 650.848.100-20; **LÍGIA MARIA GONÇALVES BRAZ**, brasileira, advogada, divorciada, portadora da carteira de identidade profissional nº 53.877, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 567.037.326-04; **LILIAN DRUMMOND DINIZ MALACO MOREIRA**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 108.907 expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 050.262.486-83; **MARCELLA DE MIRANDA FALCÃO**, brasileira,

advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 134.006, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 089.738.356-70; **MARIEL AZEVEDO DUARTE**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 124.217; **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA HANSEN**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade profissional nº 163.175, expedida pela OAB/MG; **VERUSCA RAFAELLA DA SILVA GRISSI MAIA**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 146.276, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 074.590.136-09; **VIRGINIA FONTES SIMOES**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 112.265, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 064.291.486-96; **GRUPO II: ADRIANO PANSIERA**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade profissional nº 132.447 expedida pela OAB/SP, inscrito no CPF sob nº 181.457.658-46; **CARMELITA ANÍCIO DE ALMEIDA**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 70.903, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 926.250.026-20; **ELIZEU DA SILVA FREITAS**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade profissional nº 182.254, expedida pela OAB/SP, inscrito no CPF sob nº 274.296.258-19; **JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade profissional nº 130.089, expedida pela OAB/SP, inscrito no CPF sob nº 058.251.248-45; e **MELINA DE ANDRADE MARTINS PACHECO**, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade profissional nº 114.444, expedida pela OAB/MG, inscrita no CPF sob nº 068.512.806-71, todos com endereço profissional nesta cidade, na Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3.011, Bairro Engenho Nogueira; reconhecidas como as próprias conforme documentação apresentada que fica aqui arquivada. A parte OUTORGANTE declara que nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR, a parte OUTORGADA, qualificada acima; com poderes especiais para: **I) EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, representar a OUTORGANTE em qualquer juízo ou instância, judicial, administrativa e arbitral, conferindo os poderes gerais para o foro, podendo promover os atos de habilitação de crédito e demais atos necessários em processos de recuperação judicial requeridos por terceiros e/ou processos falimentares; subscrever os competentes requerimentos, petições e outros documentos atinentes a cada processo; e poderes especiais para receber, dar quitação, transigir, firmar compromisso, inclusive arbitral, renunciar, desistir, requerer recuperação judicial, falência e declarações de insolvência, apresentar notícia-crime, queixa-crime e fazer representações; impetrar *habeas corpus*, mandados de segurança em matéria criminal, promover defesa em procedimentos investigatórios e ações penais públicas e privadas, interpor recursos criminais e acompanhar diligências policiais; solicitar e/ou baixar relatórios de depósitos judiciais (por meio eletrônico ou físico) e consultar saldo e/ou extrato de depósitos judiciais (por meio eletrônico ou físico), perante quaisquer instituições bancárias, inclusive, mas não se limitando ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, providenciar e assinar notificações, podendo ainda os Outorgados representar a Outorgante perante quaisquer entidades públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, nos processos e assuntos de seu interesse, com os poderes supramencionados que forem cabíveis, inclusive para nomear prepostos e assistentes. Quando o exercício do poder Outorgado para transigir representar um valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ou for para firmar compromisso e obrigações decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta e Termos de Compromissos, os Outorgados somente poderão exercê-lo em conjunto de dois. **II) Para celebração de contratos de serviços jurídicos, perícias, e demais contratações de serviços de apoio ao Jurídico, a OUTORGANTE se fará representar pelo OUTORGADO**

Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte



Tabeliã: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo
Tabeliã Substituta: Iris Diniz Graciano



Rua São Paulo, 1.115 - Centro CEP 30 170-131 PABX: (31) 3247-3535 Fax: 3247-3500 www.cartorionotas.com.br

Página
TRASLADO
LIVRO Nº 2234
DE PROCURAÇÕES
FOLHA Nº 54

BRUNO LAGE DE ARAÚJO PAULINO, assinando SEMPRE EM CONJUNTO com o Diretor-Presidente da OUTORGANTE, independentemente do valor. **III**) Para recebimento de citação por Oficial de Justiça, a Outorgante se fará representar, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE por quaisquer dos Outorgados. **IV**) Os poderes descritos no item I supra, poderão ser substabelecidos, com reservas, no todo ou em parte. Os poderes descritos no item **II** e **III** não poderão ser substabelecidos. A juntada deste instrumento a qualquer processo torna revogados todos os poderes outorgados nos instrumentos de mandato anteriormente juntados. Os OUTORGADOS ora nomeados deverão observar, na representação da OUTORGANTE, as regras estabelecidas no Código de Conduta da OUTORGANTE, bem como as normas anticorrupção aplicáveis, em especial, mas sem limitar, a Lei n.º 12.846, de 2013, sendo os OUTORGADOS responsáveis por quaisquer penalidades e prejuízos decorrentes da prática dos atos em desacordo com as referidas normas. **A presente procuração terá validade no período compreendido entre 1º (primeiro) de junho de 2018 até 31 (trinta e um) de maio de 2019, exceto quando já acostada a autos de processo administrativo, judicial ou arbitral, hipótese em que permanecerá válida enquanto o processo estiver ativo; com revogação automática dos poderes outorgados, em caso de rescisão do contrato de trabalho de qualquer Outorgado com a empresa Outorgante.** Sendo lido o instrumento, a parte OUTORGANTE, verificando sua conformidade, outorga, aceita e assina. Eu, _____ (TITO LÍVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO), Tabelião Substituto Notarial, mandei digitar. Eu, (WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO), Tabeliã Notarial, dou fé, subscrevo e assino. **a) SÉRGIO LEITE DE ANDRADE. a) TAKAHIRO MORI.** Emolumentos: R\$ 104,30; Recompe (Fundo de Compensação): R\$ 6,24; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 34,73; Total: R\$ 145,27; Cod. 1458-9 (1); Cod. 8101-8 (3).

Em tt _____

Iris Diniz Graciano
da Verdade
TABELIÃ SUBSTITUTA
9º OFÍCIO DE NOTAS - F. 3247-3501

A TABELIÃ
PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

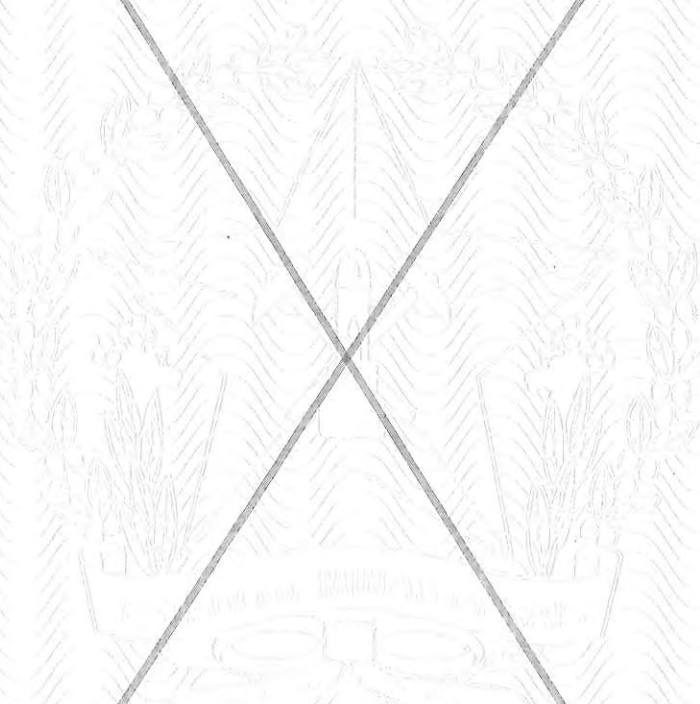
Selo Eletrônico Nº CA180885
Cód. Seg.: 1149.9823.3023.0005

Quantidade de atos: 4

Emol.: R\$ 110,54 - TFJ: R\$ 34,73 - Total: R\$ 145,27

Consulte a validade deste selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>





SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO, na pessoa do Dr. **NEY JOSÉ CAMPOS**, advogado inscrito na **OAB/MG sob o nº 44.243 integrante da Sociedade Ney Campos Advogados** inscrita na OAB/MG sob nº 2.285, com CNPJ/MF nº 08.544.070/0001-70, com endereço na Rua Dom Pedro II, 453 – Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35.162-399, com reserva de iguais os poderes que me foram outorgados pela empresa **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS**, através de instrumento de mandato jungido aos autos, o qual confere poderes gerais da cláusula “ad judícia” e os especiais para transigir, desistir, acordar, receber, dar recibo e quitação, firmar compromisso e substabelecer, a fim de representar a outorgante perante quaisquer foros, instâncias juízos e Tribunais.

Ipatinga, 01 de Junho de 2018.

Carmelita Anício de Almeida
OAB/MG 70.903

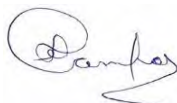
Elizeu da Silva Freitas
OAB/SP 182.254

Melina de Andrade Martins Pacheco
OAB/MG 114.444

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva para o meu uso, os poderes que me foram conferidos no presente processo, na pessoa dos **Drs. Leonardo Eleutério Campos**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 98.832, **Gilmara Marina Domingues**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 76.013, **Ana Cláudia Gomes**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 76.021, **Daniel Campos Martins**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 119.786, **Tássia Oliveira Guimarães Dias Franco**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 121.813, **Alex Araújo Carvalho**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob n.º 124.575, **Lícia Miranda Eleutério Azevedo**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob n.º 130.509, **Roberta Moreira Couto**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 150.902, **Karina Ribeiro Ferrari**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 78.236, **Guilherme Pacheco dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob n.º 135.891, **Ana Laura Caçado Saldanha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 111.191, **Luciano Alves Corrêa**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 144.703, **Bárbara Silva Andrade**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 140.111, **Gabriela Trajano Granha**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 157.612, **Erdnaxela Mello Bastos da Costa**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 124.663, **Iara Carla de Souza Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 149.732, **Laura Machado Aquino**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 172.591, **Dra. Tatiana Pinto de Melo Lopes**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 82.336 e **Dra. Fernanda Antunes Rodrigues**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 169.658, **SUBSTABELEÇO**, ainda, também com reserva para o meu uso, apenas os poderes para retirada de processos em carga e recebimento de expedientes, nas pessoas dos estagiários: **Flávio Alves Lana**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB sob n.º 49486E, **Daniela Macena de Oliveira Machado**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 49.041-E, todos com endereço profissional na Rua Dom Pedro II, n.º 453, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG CEP 35162-399 – Telefone (31) 3828-4100, em Belo Horizonte/MG, na Rua dos Aimorés, n.º 2001 - conj. 901/906 - Bairro Lourdes – CEP 30140-072 - Telefone (31) 3785-4269 e em Uberaba, na Av. Edilson Lamartine Mendes, n.º 613 – Bairro Parque das Américas – CEP: 38045-000 - Telefone (34) 3311-1344

Belo Horizonte, 01 de junho de 2018.



Ney José Campos

OAB/MG 44.243

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5682 - Ao Administrador Judicial para que se pronuncie sobre o cumprimento do plano recuperacional até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/08/2018

Data da Juntada 13/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183198490

Nome original: AI 0100196-19.2013.8.19.0001 - 19ªCC.pdf

Data: 01/08/2018 15:45:24

Remetente:

Angelina Neves Louzada

DGJUR - SECRETARIA DA 19 CAMARA CIVEL

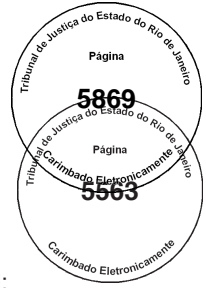
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Solicita-se que seja informado o nº do Conflito de Competência distribuído a est
a 19ª Câmara Cível, pois, considerando o teor do ofício enviado pelo juízo, não
se conseguiu visualizar um número correto referente à espécie (Conflito).

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Ofício: 1496/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conflito de Competência nº 159.512 - RJ (2018/0163427-7)

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

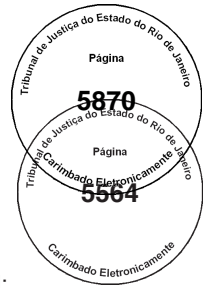
Dirijo-me a V. Ex.^a a fim de prestar as informações solicitadas através do malote digital, em atenção ao Conflito de Competência epigrafado, suscitado por ARMCO STACO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BAURU/PR.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de deferimento da liminar pela Eminentíssima Ministra Relatora, acrescentando que no estágio atual a Recuperação Judicial foi concedida nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

Na presente fase processual, incabível qualquer constrição de bens ou valores para o pagamento de créditos concursais. Para os créditos extraconcursais, segundo melhor juízo, o requerimento de qualquer constrição deverá ser pleiteado perante o juízo recuperacional visando não afetar diretamente a saúde financeira da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e a respectiva recuperação da empresa.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estas são as informações a serem prestadas, colocando-me a disposição para qualquer outra que se fizer necessária.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti
Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43YW.MWFU.L1VY.N322**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas

Rua da Assembléia, 19 - 9º andar - Telefone 2533-1424

Titular: **M^a. DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO**

Substituto: **ROBSON CARVALHO FILGUEIRAS E NEUSA DE SOUZA FARIA**



Do: 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas.

Para: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital

End.: Avenida Erasmo Braga, 115 Lna Central 713 – CEP: 20020-903 – Centro – RJ

Assunto: Devolução

Ofício nº 1061 /18 - Código do Serviço Registral: 746.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Sr. Responsável pelo Expediente ,

Em atenção aos ofícios listados abaixo, recebido pelos Correios, informamos que os ofícios oriundos de Varas Ímpares são registrados na 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, que fica situado na Ilha do Governador, Praia de Olaria nº155 – Cocotá – CEP 21910-290, sendo este o motivo da devolução. Seguem os ofícios devolvidos:

- 495/2018/OF – ref. Processo nº 0035825-12.2014.8.19.0001; ✓
- 387/2018/OF – ref. Processo nº 0090326-67.2001.8.19.0001(2001.001.087947-0); ✓
- 440/2018/OF – ref. Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001; ✓
- 637/2018/OF – ref. Processo nº 0165950-68.2015.8.19.0001; ✓
- 699/2018/OF – ref. Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001; ✓
- 763/2018/OF – ref. Processo nº 0297388-18.2017.8.19.0001. ✓

Atenciosamente,

Neusa de Souza Faria

Substituto Legal - Cadastro n.º 94-9034

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5576/5578 - Trata-se de pedido de expedição de certidão em atendimento aos itens 2.5 "b" e "b1" do edital de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 81384/2018, através de pregão público, promovida pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura do Estado do Mato Grosso - SINFRA/MT, para atestar a aptidão econômica e financeira da Recuperanda, para sua participação no certame, possibilitando a sua habilitação mesmo diante do seu estado de recuperação judicial, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Requerendo ainda que diante do prazo exíguo, seja deferida eventualmente a possibilidade da entrega da cópia da decisão judicial para que se cumpra regularmente e imediatamente a mesma, valendo a presente decisão como ofício, caso não se tenha tempo hábil para expedição/entrega do ofício ao SINFRA/MT.

O Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, informa que o Plano de Recuperação Judicial está sendo pontualmente cumprido.

Diante da informação do Administrador Judicial, às fls. 5730/5731, defiro a expedição da certidão requerida, devendo constar a informação de que a Recuperanda está cumprindo pontualmente o Plano de Recuperação homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, encontra-se, portanto, apta para participar do certame em questão.

Servindo a presente como ofício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	30/08/2018
Data da Juntada	30/08/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 2018-08-30 (5) de tipo Peças para Juntar de fls. 5902 à 5912.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça
201806892768 - Petição - Renúncia de mandato de tipo Petição de fls. 5914.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201806893724 - Petição - Renúncia de mandato de tipo Petição de fls. 5917.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 27/09/2018

Data da Juntada 27/09/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 2018-08-30 (6) de tipo Ofício de fls. 5920.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/09/2018

Data da Juntada 28/09/2018

Tipo de Documento Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018609807

Nome original: CC160926.pdf

Data: 27/09/2018 14:19:36

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 160.926 RJ, números de origem: 0190197-45.2
016.8.19.0001 e 1071749-27.2018.8.26.0100, foi exarada a seguinte decisão deferi
ndo liminar e solicitando informações (URGENTE)

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.926 - RJ (2018/0240489-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
 JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351427
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
 TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696
 RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda - em recuperação judicial, Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Aduzem que "a Armco Staco Galvanização Ltda. (1º Suscitante), ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da "Mangels", que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A (2ª Suscitante)" e que a 2ª Suscitante, Armco Staco S.A, é empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve

Superior Tribunal de Justiça

Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em 08.06.2016, e, concedida, em 20.07.2017, com trânsito em julgado da concessão no dia 24.08.2017 (Doc. 04)".

Acrescentam que, "em razão da crise no mercado, a 1ª Suscitante, ora devedora, apresentou no dia 21.05.2018, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia 22.05.2018, publicado no D.O. em 06.06.2018, oportunidade em que o juízo fixou o stay period", sendo que o ora suscitado, "teve crédito incluído na quantia R\$ 145.333,78 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos.), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização".

Afirmam que, não obstante, o credor promoveu a execução de título extrajudicial em 11.5.2018, decorrente da venda de produtos, referente às faturas de outubro e novembro de 2017, perfazendo o valor de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), figurando no pólo passivo da execução os sócios da empresa "por efeito de um requerimento desarrazoado e inadequado de desconsideração da personalidade jurídica, baseado em incoerências sobre a situação cadastral da ré, que, a propósito, encontra-se perfeita".

Asseveram que foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo o juízo suscitado se declarado competente para realização de atos de constrição em face das recuperandas, determinando, na execução, que a COMGÁS, ora suscitada, indicasse os bens cuja penhora pretende, sendo então, requerida a penhora *online* de bens das suscitantes, o que poderá ocorrer a qualquer momento, em claro prejuízo à recuperação das empresas.

Alegam que, em "razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados".

Pedem, assim, a concessão de liminar para que seja atribuído ao Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da destinação dos bens e ativos das suscitantes, declarando-se a nulidade e ineficácia dos eventuais atos de

Superior Tribunal de Justiça

construção praticados nos autos da demanda referida.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que as empresas suscitantes tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 156/157 e 186/192), e que o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP determinou o prosseguimento de execução referida nos autos (fls. 671/679).

No tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de atos constitutivos tão somente contra as empresas suscitantes, e não em relação aos

Superior Tribunal de Justiça

sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação, que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exeqüente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida.

Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

Juiz de Direito: Dra. GlauCIA Lacerda Mansutti.

Vistos.

1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 919, § 1º).
2. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).
3. Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).
4. No mais, prossiga-se nos autos da execução.
5. Certifique a Serventia nos autos da Execução a interposição destes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1071749-27.2018.8.26.0100 - p. 1

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

Juiz de Direito: Dra. GlauCIA Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 238/241: Recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e deles conheço. Contudo, nego-lhes provimento, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o objetivo do embargante se reveste de nítido caráter infringente, pois a parte objetiva ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação, o que não se admite nesta base:

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.¹

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, já que não concorrem à espécie quaisquer das hipóteses permissivas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Mantida, assim, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls. 236.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ STJ – EDcl no MS nº 8.190/DF – Relatora Ministra Denise Arruda – j. 18.10.2004.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exeqüente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida.

Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1050979-13.2018.8.26.0100

Emitido em: 28/08/2018 11:55
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0280/2018, foi disponibilizado na página 877/894 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

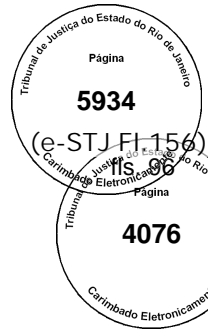
Jair Jaloreto Junior (OAB 151381/SP)
Tatiana Criscuolo Vianna (OAB 235696/SP)

Teor do ato: "Vistos. Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida. Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada. No silêncio, arquivem-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

Erika Morgana Bernardo
Escrevente Técnico Judiciário

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/07/2017

Sentença

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 4062/4069.

Às fls. 4006/4048 o Administrador Judicial traz aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o percentual de deságio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano e outras formas de pagamento que não afrontem normas cogentes do Direito Empresarial e Civil, são direitos subjetivos plenamente disponíveis e foram regulamente aprovados pela maioria dos credores em votação na A.G.C., não cabendo análise deste juízo.



EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) 1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005). Uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação (...)” (CC 140.151/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 18/05/15, DJe 21/05/15).

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, CNPJ/MF nº 72.343.882/0001-07, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21.512-001, e-mail: juridico@armcostaco.com, **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA “em recuperação judicial”**, CNPJ nº. 72.343.882/0001-07 com sede na estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.512-002, e-mail: juridico@armcostaco.com, **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, brasileiro, engenheiro, casado, CPF nº 002.678.778-46, RG 7767698, endereço na Alameda Kings, nº 44, Condomínio Aquários II, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-370, e-mail: facvilhena@hotmail.com, **ARNALDO PAMPALON**, italiano, casado, administrador de empresas, CPF nº 635.470.408-25, RG: W139517-7, com endereço na Rua Antônio Genzini, nº 114, apt. 161, Jardim Avelino, CEP: 03227-030, São Paulo/SP, e-mail: apampalon@armcostaco.com, por seus advogados (Doc. 01), com escritório à Rua Vinicius de Moraes, 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/108.628, bernardo@antonelliadv.com.br, vem apresentar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

com pedido de liminar

(designação provisória para resolução de medidas urgentes e deferimento liminar)

entre os juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, (Proc. nºs 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001) e da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Subseção de São Paulo - SP (Proc. nºs 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100).

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Outrossim, os subscritores do presente afirmam a autenticidade sob responsabilidade pessoal de toda a documentação anexa na forma do art. 425, IV, do CPC, pugnando pelo recebimento e acolhimento do incidente consoante os argumentos expostos:

DOS FATOS

1. O caso concreto envolve pedido de recuperação das empresas do mesmo grupo e seus sócios.
2. A Armco Staco Galvanização Ltda. (1º Suscitante), ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da “Mangels”, que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A (2ª Suscitante).
3. Já a 2ª Suscitante, Armco Staco S.A, é empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em **08.06.2016**, e, concedida, em **20.07.2017**, com trânsito em julgado da concessão no dia **24.08.2017** (Doc. 04).
4. Em razão da crise no mercado, a 1ª Suscitante, ora devedora, apresentou no dia **21.05.2018**, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia **22.05.2018**, publicado no D.O. em **06.06.2018**, oportunidade em que o juízo fixou o stay period.
5. Na recuperação da 1ª Embargante, o credor teve crédito incluído na quantia R\$ 145.333,78 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos.), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização.
6. Vale lembrar, que o processamento da recuperação judicial foi deferido recentemente, tendo sido publicado o edital de intimação dos credores para eventual impugnação no dia **05.07.2018**, oportunidade que os credores, tal qual o exequente, poderão impugnar os valores e submissão à recuperação dos créditos arrolados.
7. Mesmo diante da existência da recuperação judicial da devedora, o credor promoveu execução de título extrajudicial em **11.05.2018**, decorrente da venda de

produtos, referente às faturas de outubro e novembro de 2017, perfazendo o valor de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e um centavo).

8. Além disso, configuram conjuntamente no pólo passivo da ação de execução, seus sócios, por efeito de um requerimento desarrazoado e inadequado de desconsideração da personalidade jurídica, baseado em incoerências sobre a situação cadastral da ré, que, a propósito, encontra-se perfeita.

9. Recebido o feito, foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo o juízo suscitado se declarado competente para realização de atos de constrição em face das recuperandas, determinando na execução que a COMGÁS indicasse os bens que pretende a penhora.

DESPACHO

Processo nº: 1050979-13.2018.8.26.0100
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda
Exeqüente: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS
Executado: Ulysses Barbosa Nunes e outros

Juiza de Direito: Dra. Glauca Lacerda Mansutti.

Vistos.

Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida.

Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

10. Assim, em que pese a ciência do juízo e do autor (previamente) acerca da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, a exequente requereu a penhora *on line* dos bens dos suscitantes (o que poderá ocorrer a qualquer momento) nesses termos:

Processo nº 1050979-13.2018.8.26.0100

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, qualificada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, movida em face de **ULYSSES BARBOSA NUNES e Outros**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência em cumprimento à r. Decisão de fls. 90 e em termos de prosseguimento, requer seja realizada a penhora *on line* via sistema BacenJud de contas bancárias de titularidade dos executados, no valor exequendo histórico de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e um centavo), conforme memória de cálculo acostada às fls. 63 (**doc. 01**), sendo certo que as custas para referida penhora já foi devidamente solvida pela Comgás, conforme comprovante acostado às fls. 19/20 (**doc. 02**).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

11. Em razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados.

12. Neste contexto, resta claro que o Juízo Cível não pode decidir sobre matéria que

“(…) subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida”.

(Ministro Ari Pargendler - CC. 61.272/RJ)

não comporta seu exame e julgamento, mesmo após o processamento das recuperações judiciais, diante da expressa determinação de suspensão das execuções contra as empresas Recuperandas nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05.

13. Considerando que as empresas Suscitantes estão em Recuperação Judicial, a matéria é competência exclusiva do Juízo da Recuperação, nos termos do entendimento dos *leading cases*: 1ª Seção (CC 123.092/SP) e da 2ª Seção do STJ (CC 106.768/RJ), que entenderam ser: “*a vara especializada competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial*”.

14. Criou-se, portanto, conflito de julgamento e manifesta invasão da competência material do Juízo da Recuperação, cujo tema atrai a propositura do presente Conflito, sendo defeso discutir a destinação do patrimônio das Suscitantes em juízo incompetente,

para não comprometer o cumprimento do plano, razão pela qual vem apresentam o presente conflito de competência.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

15. Inicialmente deve-se ressaltar que a legitimidade dos Suscitantes para proporem o presente conflito disposto nos artigos 66, do CPC e 195, do RISTJ, que afirmam que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela parte.

16. Nesses termos, como será determinada constrição de seu patrimônio (penhora *on line* de valores) devidos pelas Suscitantas, cujo crédito se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial. Detém, portanto, as Suscitantas e seus sócios, interesse de agir e a legitimidade para arguir conflito positivo de competência, conforme artigos 953, do CPC e 195, do RISTJ.

17. Quanto ao cabimento, aplica-se a regra do art. 66, do CPC, eis que há Conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes para apreciar a mesma causa.

18. No presente caso é inegável, que há conflito entre o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Subseção de São Paulo/SP, tendo os referidos Juízos se declarado competentes (ainda que tivesse ocorrido implicitamente um deles) para julgar a mesma questão.

19. Ou seja, considerando que o juízo da cível se declarou competente para apreciar o pedido acerca da destinação do bem da Suscitante, reconhecendo implicitamente sua competência, e, pela existência da tríplice identidade (há mesma causa de pedir - execução singular/coletiva); mesmo pedido (destinação do patrimônio da empresa) e as mesmas partes, resta configurado o conflito, na esteira dos precedentes da 1ª e pela 2ª Seção.

20. Por outro lado, não há dúvida de que o crédito se submete a recuperação judicial por estar devidamente habilitado na mesma e por se tratar de questão anterior a recuperação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma

prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. **2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.** 3. **O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.** 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) g.n

21. É curial, que as normas que dispõem sobre Conflito de Competência visam evitar decisões contraditórias, antônimas, em que a própria autoridade de decisão reste ameaçada, porquanto, diante da contradição, a parte não tem certeza quanto ao comando que deve obedecer, o que, compromete a segurança do jurisdicionado.
22. E no caso dos autos o juízo conflitado justifica a possibilidade de prosseguimento da execução em razão da ausência de garantia do juízo, em que pese entendimento desta Sodalício de que a questão é despiciente para obstar constrições sob valores, viabilizando o cumprimento da recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE

180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

23. Assim, há uma ação em curso no juízo da recuperação que visa decidir especificamente sobre os bens das suscitantes, buscando mantê-las em pleno funcionamento, e, dar cumprimento aos planos de recuperação e na Justiça Comum simplesmente se ignora o processamento das recuperações judiciais, e, de forma temerária, vem dando prosseguimento a execução de valores vultosos, que devem ser obstados após sua liquidação para habilitação.

24. Nesse contexto, quando existem competências em conflito, onde de um lado está o Juízo da Recuperação que recebeu a ação, portanto declarando-se competente para responder sobre os bens das Suscitantes, e se de outro lado a Justiça Comum decidindo sobre a destinação dos seus bens, resta configurado o conflito.

25. A demarcação da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

26. Verifica-se que há dois juízos, de competências distintas processando causas em que um deles, o Juízo Comum, vem praticando atos colidentes com a causa de pedir na jurisdição do juízo da recuperação. E sobre o tema diante de todo expandido resta clara que a coincidência na causa de pedir e o pedido.

27. Por fim, cabe esclarecer a possibilidade de conhecimento do presente diante da análise dos andamentos processuais das ações colacionados aos autos, onde se verifica o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que será determinada a penhora dos valores das contas das empresas, em verdadeira penhora do caixa da empresa, prejudicando o regular desenvolvimento da atividade da empresa, permitindo que a credora venha a receber o crédito de forma **privilegiada em detrimento aos demais**, quando deveria receber nos termos aprovados na recuperação judicial, causando uma verdadeira subversão processual.

28. Assim, atendido o requisito do art. 66, I, do CPC, e, diante da dúvida contundente, sobre qual o órgão do Poder Judiciário competente para determinar a jurisdição competente, necessário se faz que o C. STJ decida à questão, na forma do art. 105, I, "d", da CRFB, inegável a necessidade por este STJ de conhecimento da questão para que dirima o conflito no qual se aponta o perigo real de decisões conflitantes entre o Juízo da recuperação e da execução singular, conforme precedentes deste Sodalício.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

29. Feito o preâmbulo quanto ao cabimento do Conflito, no mérito deve ser acolhido.

30. Com efeito, o credor ingressou na Justiça Comum com pedido de execução de valores para execução de contrato contra a 1ª Suscitante e seus sócios, em pleno momento **em que a Armco Galvanização encontra-se no stay period e a Armco Staco vem dando cumprimento ao plano de recuperação judicial para pagamento dos credores Trabalhistas, necessitando utilizar justamente o fluxo de recursos para cumprimento.**

31. A questão não é nova perante este E. 2ª Seção, tendo sido decidido reiteradamente, conforme precedentes unânimes da 2ª Seção do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. - Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes. - Conflito conhecido. Estabelecida à competência do juízo falimentar. (CC 119.571/RJ, 2ª Seção, julg. em 05/11/12, Rel. Min. Nancy Andrighi)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda) 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009) (g.n)

32. No primeiro caso, o voto a Ministra Nancy Andrighi assim espousou:

“Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante. A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. (...) Portanto, nesse contexto, permitir o prosseguimento da execução singular – ainda que a aprovação do plano apresentado pela devedora tenha superado o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da LFRE – e conseqüentemente, reconhecer-se a higidez da adjudicação ocorrida em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão deduzida pela suscitante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e DECRETAR A NULIDADE da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho”.

33. No segundo caso, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão com muita maestria destrinchou a questão aqui ora posta:

“O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial. (...) A redação do dispositivo parece extremamente clara. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais. Assim, as decisões oriundas do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré - SATA, que tramita no Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa. Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - que não é o caso dos autos -, com violação ao princípio da continuidade da empresa. (g.n)

34. Essa Seção inclusive tem entendimento que não pode haver penhora de juízo diverso pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial

tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Min. Nancy Andri ghi, Segunda Seção, jul 10/11/2010, DJ 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

35. Os precedentes da E. 1ª Seção também não discrepa do expendido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

36. Recente precedente deste Sodalício entendeu que descabe a determinação da penhora/retirada de bens essenciais, mesmo tratando-se de credito extraconcursal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

37. É por isso que matéria que foge ao âmbito do Juízo Comum, em razão da Recuperação Judicial, por estar em curso o prazo de suspensão das execuções.

38. No caso concreto foi determinado o prosseguimento da execução, mesmo sendo alertado pelos Suscitantes que o crédito se submete ao concurso de credores, e, mesmo diante do processamento e/ou concessão da Recuperação Judicial.

39. Não se minimiza aqui a importância da Justiça Comum, mas, na hipótese narrada, não pode atingir empresas em Recuperação Judicial tampouco seus ativos.

40. A relevância deste detalhe é o divisor de águas da existência de conflito de competência que ora se enverga nestas razões, porquanto a matéria está sendo examinada pelo Juízo da Recuperação, uma vez que a este cabe definir o plano de pagamento.

41. O Judiciário como poder unitário não pode contemplar decisões conflitantes assim considerando seus órgãos respectivos (Juízo da recuperação e Justiça Comum).

42. Conforme determina o caput do art. 6º, caput, da LRJ, “(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (...)”.

43. Desta forma, o Juízo Comum da execução não poderia determinar o destino do patrimônio das Suscitantes em processo de Recuperação Judicial que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano.

44. Ou seja, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, o caminho da demanda seria o da extinção, para sua execução junto ao concurso de credores:

Apelação Cível. Ação de cobrança c.c. pedido de compensação por danos morais. Encerramento de contrato de representação comercial. Acordo para pagamento de indenização ao representante. Empresa representada que deixou de arcar com parcelas do acordo, em razão de sua má condição financeira. Reconhecimento do pedido em relação à cobrança. Autora que se encontra relacionada como credora pela ré no processo de recuperação judicial. Crédito sujeito aos efeitos, portanto, do benefício, não havendo interesse de constituir título judicial. Matéria de ordem pública, que ainda não objeto do recurso, exige deliberação de ofício. Reforma da r. sentença para extinção da ação neste ponto, sem apreciação do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Danos morais. Inocorrência. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura danos morais compensáveis. Ônus da requerente em demonstrar que a inadimplência lhe gerou prejuízos que superam os aborrecimentos naturais decorrentes do inadimplemento. Fundamentação do pedido de compensação moral que se relaciona à pessoa dos sócios. Honra objetiva da pessoa jurídica que não foi atingida. Sentença mantida em parte. Recurso não provido. (APL 00027258620108260300 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Hélio Nogueira – Julg. 16.11.2014)

45. Desta forma, as execuções individuais devem ser extintas, já que elas passam a fazer parte do plano e, portanto, foram objeto de negociação entre devedor e credores, conforme decidiu, o E STJ.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

46. Vejam-se os termos do Voto do Ministro Salomão:

(...) Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.(...) Com efeito, não há possibilidade de a

execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplimento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal (...).”

47. Uma vez que a questão foi deliberada e decidida em Assembleia os credores passam, obrigatoriamente, a se submeter ao cronograma e metodologia dispostos no plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. **4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe)

48. Fábio Ulhôa Coelho entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano, *verbis*:

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em

execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue".

49. A jurisprudência deste Sodalício é iterativa com dezenas de casos onde o Conflito de Competência tem sido dirimido de plano na forma do § único do art. 955, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais (...) 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108457/SP, Min. Honildo Amaral de Mello, DJe 23/02/10)

50. Assim, conforme enunciado expresso do art. 49, § 3º da LRE, não se permite, pelo prazo de suspensão estabelecido pelo juízo universal e no período de cumprimento do plano aprovado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais às atividades da empresa como no caso.

51. E como já esclarecido já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da Armco Galvanização, que gera fluência do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º da LRF. Ademais a Armco Staco teve o plano de recuperação judicial aprovado e a concessão da recuperação da empresa, cujo pagamento dos credores encontra-se em curso.

52. E de acordo com o entendimento da 2ª Seção do STJ, o prazo se estende até que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), **desde que aprovado o plano de recuperação**. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de

recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (CC 105.648/MT, Rel. Min Massami Uyeda, Segunda Seção, jul em 14/10/2009, DJ 09/12/2009)

53. De todos exposto, resta claro que a decisão do juízo cível em deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa em aproximadamente **CENTO E CINQUENTA SETENTA MIL REAIS**, vai comprometer o caixa da empresa, cuja manutenção é necessária sua atividade.

54. Vale lembrar, que o crédito habilitado será muito inferior ao valor executado em razão da ausência de consideração pelos credores do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, ou seja não incide juros e correção dos créditos após a distribuição da recuperação, tendo em vista que a Armco não deu causa ao descumprimento da ordem de pagamento proferida,

55. Por outro lado, é de conhecimento ordinário, com a distribuição do pedido de recuperação, a Armco se viu absolutamente **impossibilitada** de efetuar qualquer tipo de pagamento privilegiado, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento a credores previsto no artigo 172¹ da Lei 11.101/05, não podendo suportar os efeitos da mora, pois não deu causa a falta de pagamento de acordo com o artigo 396, do CC.²

56. Assim, os Suscitantes devem permanecer na posse dos seus ativos, recursos e garantias, uma vez que estes se destinam a propiciar o desenvolvimento da sua atividade profissional que se encontra em processo de recuperação judicial, apresentando-se indispensável à sua subsistência e de seus negócios, independentemente do prazo previsto na lei 11.101/05, pois o bem é indispensável, repito, a sua subsistência e de seu negócio.

57. Lembre-se que no *leading case* (RE 589.355-9/RJ) julgado pelo Pretório *Excelsior*, o Min. Relator Ricardo Lewandowski consignou com muita maestria que o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio e para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

58. Argumenta o Ministro que o referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la

¹ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

² Art. 396, Código Civil – Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora

eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica. É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005.

59. A ideia do legislador é a de que deferida na recuperação judicial, a execução de todos os créditos, deve ser processada no juízo falimentar, consagrando o princípio da universalidade daquele juízo, que exerce a vis attractiva sobre todas as ações de interesse da recuperanda, caracterizando a sua indivisibilidade.

60. Lembre-se que na Recuperação Judicial o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, tornando-se impossível a individualização da execução dos créditos, que devem ser reunidos com o fim de evitar que credores obtenham vantagens indevidas em detrimento a isonomia e ao *par conditio creditorum*.

61. Assim, resta inegável que a incompetência do juízo comum para processar e julgar a questão, conforme a opção política do legislador em delegar o cargo ao juízo falimentar, buscando a preservação da empresa.

62. Portanto, descabe a Justiça Comum decidir sobre a destinação do patrimônio dos Suscitantes, em razão da concessão da Recuperação Judicial.

63. Assim, por todos os prismas que se analise a questão, deve-se concluir pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar o Juízo da recuperação competente para sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante.

PERICULUM IN MORA - Do princípio da preservação da empresa

64. A *mens legis* é no sentido de assegurar aos credores o direito de dar prosseguimento aos seus pleitos individuais após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial ou determinar sua submissão ao plano aprovado na Assembleia.

65. Esse dispositivo deve ser interpretado em termos sistemáticos com os demais preceitos da Lei. Assim é que seu artigo 47, da LRJ, que estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

66. Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades para cumprimento do plano.

67. Por outro lado, não se pode permitir a retirada de numerário vultoso da empresa para garantia de um feito, eis que a habilitação e recebimento devem ser feitos perante o juízo da recuperação.

68. Lembre-se que os bens essenciais, como dinheiro, não podem ser retirados do estabelecimento da recuperanda por decisões prolatadas por juízo diverso da recuperação, sob pena de comprometer o sucesso do plano de recuperação no prazo que alude o § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, com violação ao princípio da continuidade da empresa.

69. Trata-se do reconhecimento da empresa, atividade organizada, como agente produtor de riquezas que desempenha sua função social beneficiando a coletividade.

70. Como já destacado acima, as recuperandas enfrentam momentânea crise que consiste na retração de crédito. Portanto, considerando que permanecem em plena atividade, as contrições sobre seus bens, têm o condão de inviabilizar os planos de pagamento.

71. Assim, a conclusão inevitável que a decisão sobre a correção do valor executado em face do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 e da obrigação de pagamentos dos mesmos em favor do credor deve ser objeto de deliberação apenas pelo juízo da recuperação, que tem a sensibilidade de apurar se recursos primordiais para o futuro da companhia que pode vir a ser prejudicado não só pela execução da medida, mas pelo fato que a decisão poderá causar um efeito multiplicador inviabilizando o seu soerguimento.

72. O tema foi objeto da súmula nº 480, que deve ser interpretada a *contrario sensu*: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

73. Ademais, a situação ainda é mais grave pois na execução foi proferida decisão determinando a intimação de agravada para indicar os bens que deseja para constrição, tendo a mesma, recentemente requerido a penhora *on line* das contas dos executados e recolhido as custas nesse sentido, podendo as constrições ocorrerem a qualquer momento.

74. Ou seja, a penhora mostra-se iminente caso não haja suspensão imediata da medida.

75. Há, portanto, evidente *periculum in mora* ante ao risco de lesão advindo do prosseguimento do feito com a manutenção das decisões proferidas pelos juízos suscitados.

76. Como as empresas em recuperação são solventes, existindo bens em valores superiores aos débitos existentes (conforme plano de recuperação), e o crédito deverá ser

incluído para pagamento no plano de recuperação, não é possível vislumbrar qualquer risco (dano inverso) no deferimento da medida.

77. A jurisprudência deste Sodalício preserva reiteradamente os ativos da empresa para consecução do plano de recuperação judicial, conforme *leading case* da VASP no CC 119.571/SP (Ministra Nancy Andrighi): “(...) o destino do patrimônio da empresa em quebra não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento (...) 2. Liminar concedida”.

78. Além disso, imperioso ressaltar que não se sustenta qualquer *periculum in mora* para agravada, vez que seu crédito está devidamente elencado no quadro de credores das recuperandas.

79. Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano (art. 955, § único, do CPC e 196, do RISTJ), requer seja concedida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, determinando o sobrestamento dos feitos n°s 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100, inclusive dos eventuais atos de constrição, dirimido o Conflito de Competência, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. n°s 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes.

DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, requer seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do § único do artigo 955, do CPC, para declarar a competência do MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. n°s 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e ativos da Suscitante, declarando a nulidade e ineficácia dos atos processuais declaratórios praticados no feito n°s 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valor, diante da pacificação do tema pelas E. 1ª e 2ª Seções do STJ;
- b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, requer seja concedida medida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, para o fim de ver sobrestado do feito n°s 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, até que seja dirimido o Conflito Positivo suscitado, determinando devolução dos eventuais valores depositados/levantados, e, designando-se, o MM

Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nºs 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001), para apreciar as questões urgentes;

- c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao MPF;
- d) Ao final, seja acolhido o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100), para decidir sobre a destinação dos bens e dos ativos da Suscitante na forma do artigo 957, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, declarar a nulidade e ineficácia dos atos processuais praticados por Juízo incompetente no processo nºs 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001, determinando a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/SP 351.427

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 28/09/2018

Data 28/09/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/09/2018

Data da Juntada 28/09/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	03/10/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 03/10/2018

Despacho

Fls. 5922/5953: Ciente da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 160.926 - RJ (2018/0240489-7). Informações prestadas em separado.

Após retornem os autos conclusos para a análise dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 03/10/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LNL.8UX7.PAUG.TI42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tj.rj.jus.br



Memorando:

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.926 - RJ (2018/0240489-7)

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Dirijo-me a V. Ex.^a a fim de prestar as informações solicitadas através do malote digital, em atenção ao Conflito de Competência epigrafado, suscitado por ARMCO STACO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de deferimento da liminar pela Eminente Ministra Relatora, acrescentando que no estágio atual a Recuperação Judicial foi concedida nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

Na presente fase processual, incabível qualquer constrição de bens ou valores para o pagamento de créditos concursais. Para os créditos extraconcursais, segundo melhor juízo, o requerimento de qualquer constrição deverá ser pleiteado perante o juízo recuperacional visando não afetar diretamente a saúde financeira da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e a respectiva recuperação da empresa.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti
Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48EE.EIPZ.3HS7.WI42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/10/2018
Data da Juntada	03/10/2018
Tipo de Documento	Documento





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 03/10/2018 às 16:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920183434996

Documento: CC 160-926-RJ - 2018-0240489-7 - Armco.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Margoe Batista de Souza Costa)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 03/10/2018 16:17:45

Assunto:



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial” E ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Com efeito, as Recuperandas vêm sendo executadas por dívidas notoriamente concursais que devem ser habilitadas perante a Recuperação judicial da Armco Galvanização nº 0094224-92.2018.8.19.0001, que também está em curso perante esse MM. Juízo.

2. Por conta disso, propuseram o Conflito de Competência nº 160.926/RJ, tendo obtido a liminar informada às fls. , conforme resposta apresentada por este Juízo de fls. 5.971, onde se declinou o seguinte:

“Na presente fase processual, incabível qualquer constrição de bens ou valores para o pagamento de créditos concursais. Para os créditos extraconcursais, **segundo melhor juízo, o requerimento de qualquer constrição deverá ser pleiteado perante o juízo recuperacional visando não afetar diretamente a saúde financeira da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e a respectiva recuperação da empresa**”.g.n.

3. Ocorre que em cumprimento a liminar do e. STJ, o MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Capital/SP, nos processos nº 1050979-13.2018.8.26.0100 e 1071749-27.2018.8.26.0100 ao invés de realizar o desbloqueio das contas das recuperandas, declinou à V. Exa. decisão sobre o tema (Doc. 01):

“Vistos. Fls. 280/287: Cuida-se de conflito de competência suscitado pelas embargantes, no qual foi concedida liminar, determinando-se o sobrestamento de atos constitutivos tão somente em relação às empresas suscitantes ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO

LTDA e ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, mantendo-se o prosseguimento do feito em relação aos sócios embargantes, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e ARNALDO PAMPALON, a ser processado por este juízo. **Outrossim, no referido conflito de competência, há designação expressa do juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como há determinação expressa para que sejam colocados à disposição do juízo da recuperação, os valores bloqueados/penhorados nestes autos, cuja liberação será decidido por aquele juízo.** Há requisição de prestação de informações. Cumpra-se r. Decisão da Instância Superior. Assim, fica sobrestado qualquer ato constitutivo em nome das empresas embargantes, ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA e ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, prosseguindo-se a execução tão somente em relação aos sócios, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e ARNALDO PAMPALON, nos autos da execução de nº 1050979-3.2018.8.26.0100. **Expeça-se o necessário para que sejam disponibilizados à 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, os valores constrictos às fls. 127 (ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO) e às fls. 130/131 (ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA).** No mais, preste as informações necessárias que segue em ofício, o qual deverá ser remetido preferencialmente por malote digital (Resolução nº 100 de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, ao endereço eletrônico: protocolo.judicial@stj.jus.br. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, com urgência. Intime-se”.

4. Pois bem, como já esclarecido no Conflito de Competência as recuperandas necessitam imediatamente da liberação de tais valores que foram bloqueados indevidamente, direto das contas das empresas em recuperação, prejudicando sobremaneira o caixa das empresas, que vem lutando dia-a-dia para superar a crise que atravessam, agravada pela grave recessão econômica que enfrenta o país.

5. Tais quantias se mostram essenciais para as Recuperandas recomporem seu caixa, e, com isso, continuarem a realizar seus para diversos pagamentos correntes, e, no caso da Armco Staco, a cumprir com regularidade o Plano de Recuperação Judicial aprovado.

6. Como as empresas em recuperação são solventes, existindo bens em valores superiores aos débitos existentes (conforme plano de recuperação), e o crédito foi devidamente incluído para pagamento na Recuperação judicial da Armco Galvanização nº 0094224-92.2018.8.19.0001, requer seja deferido o imediato desbloqueio das contas com devolução imediata dos recurso para as empresas adotando as seguintes medidas com a MÁXIMA URGENCIA:

- a) Expedido oficio ao o MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Capital/SP, nos processos nº 1050979-13.2018.8.26.0100 e 1071749-27.2018.8.26.0100, determinando que realize o imediato desbloqueio das contas as empresas ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, sociedade empresária inscrita no CPF/MF sob o nº 15.417.966/0001-04 e ARMCO STACO S.A.

INDUSTRIA METALURGICA “em recuperação judicial”, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 72.343.882/0001-07, constantes no relatório em anexo, ou, na hipótese dos valores tenham sido transferidos para conta vinculada daquele MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Capital/SP, determine que o mesmo expeça imediato mandado de pagamento para levantamento dos valores constritos constantes no relatório em anexo em favor as empresas.

- b) Caso o MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Capital/SP, já tenha transferidos os valores para conta deste Juízo, seja expedido mandado de pagamento para levantamento dos valores constritos constantes no relatório em anexo em favor as empresas.

7. Por fim reitera sejam apreciados e rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. fls. 4.852/4.856 e 5.222/5.226, possibilitando o regular processamento do feito.

Termos em que,
Pede deferimento.


Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582


Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP, AMYRTO quinta-feira, 27/09/2018 15:59:18



Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180006232556
Número do Processo:	1050979-13.2018
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	28667 - 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Glauca Lacerda Mansutti (Protocolizado por Angelica Myrto Pinto de Almeida)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	61.856.571/0001-17
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	002.678.778-46 - FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 461,09] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 461,09	461,09	21/09/2018 20:31
Ação -				Valor		
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/09/2018 20:20
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.	0,00	21/09/2018 00:19

Nenhuma ação disponível

BCO GUANABARA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 09:55

Nenhuma ação disponível

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 20:38

Nenhuma ação disponível

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 18:14

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 04:06

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 22:52

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

5980

Não há não-resposta para este réu/executado

014.156.498-98 - ULYSSES BARBOSA NUNES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 168.102,35] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 167.937,01	167.937,01	21/09/2018 20:31

Ação

-

Valor

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 165,34	165,34	21/09/2018 04:06

Ação

-

Valor

BCO BBM/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 07:24

Nenhuma ação disponível

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/09/2018 20:20

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 22:52

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

15.417.966/0001-04 - ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 66,08] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 66,08	66,08	21/09/2018 20:31
Ação	-			Valor		

BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 17:23
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 22:52
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

155.397.058-66 - FABIO ALVARES DA SILVEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 81.226,84] [Quantidade atual de não respostas: 0]

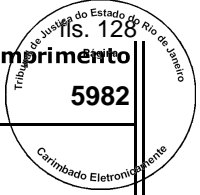
Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 81.226,84	81.226,84	21/09/2018 20:31
Ação	-			Valor		

BCO BBM/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora	Tipo de Ordem	Juiz	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo	Data/Hora
-----------	---------------	------	-------------	-----------------	-------	-----------



Protocolo		Solicitante			Bloqueado Remanescente (R\$)	Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 07:24

nenhuma ação disponível

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 20:20

nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 00:19

nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 04:06

nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 22:52

nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

- 635.470.408-25 - ARNALDO PAMPALON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 10,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 10,00	10,00	21/09/2018 20:31
Ação -				Valor		

BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/09/2018 20:20
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 00:19
Nenhuma ação disponível						

BCO GUANABARA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 09:55
Nenhuma ação disponível						

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 20:38
Nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora	Tipo de Ordem	Juiz	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo	Data/Hora

Protocolo		Solicitante			Bloqueado Remanescente (R\$)	Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 18:14

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 04:06

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	20/09/2018 22:52

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

72.343.882/0001-07 - ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 523.221,40] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 167.937,01	167.937,01	20/09/2018 20:20

Ação

-

Valor

BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 167.937,01	167.937,01	21/09/2018 10:39

Ação

-

Valor

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 167.937,01		
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01		167.937,01	21/09/2018 04:06
Ação -				Valor		

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 15.625,90		
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01		15.625,90	21/09/2018 05:21
Ação -				Valor		

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 3.784,47		
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01		3.784,47	21/09/2018 20:31
Ação -				Valor		

BCO FIBRA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00		
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01		0,00	21/09/2018 18:01
Nenhuma ação disponível						

BCO GUANABARA/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00		
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01		0,00	21/09/2018 17:22
Nenhuma ação disponível						

BCO INDUSVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00		
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01		0,00	21/09/2018 00:59
Nenhuma ação disponível						

BCO ITAÚ BBA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 05:10
nenhuma ação disponível						

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 02:07
nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 18:14
nenhuma ação disponível						

BCO SOFISA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	21/09/2018 17:37
nenhuma ação disponível						

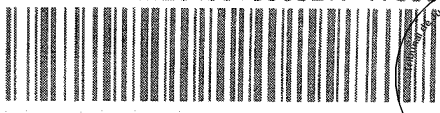
BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda Mansutti	167.937,01	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/09/2018 18:03
nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/09/2018 14:46	Bloq. Valor	Glauca Lacerda	167.937,01	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui	0,00	20/09/2018 22:52

Mansutti	apenas contas inativas. 0,00
Nenhuma ação disponível	
Não Respostas	
Não há não-resposta para este réu/executado	

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	61.856.571/0001-17
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP, <input type="text"/>
---	-----------------------------

Recibo de Telegrama	Data	Hora	 ME649913968BR R 83394 5988
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08



Correios

TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7138/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 26/09/18
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 27/09/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 160926/RJ, 2018/0240489-7, NÚMERO NA ORIGEM: 00942249220188190001 / 942249220188190001 / 01901974520168190001 / 1901974520168190001 / 10717492720188260100 / 10509791320188260100, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA E ARNALDO PAMPALON, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP, INTERESSADO COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA E ARNALDO PAMPALON, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E DO JUÍZO DE DIREITO DA 45/A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO /SP. ADUZEM QUE "A ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. (1/0 SUSCITANTE), ORA DENOMINADA ARMCO GALVANIZAÇÃO, FOI CRIADA NO ANO DE 2013, A PARTIR DA VENDA DA UNIDADE DE GALVANIZAÇÃO DA "MANGELS", QUE>

REMIENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 – Brasília/DF

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO –
 PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N – FÓRUM
 JOÃO MENDES JÚNIOR
 CENTRO
 01501-000 – São Paulo/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS


<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394



DHP 26/09/2018 17:08

28 SET 2018

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME649913968BR R 83394 
	Nome Legítim do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metrop.)
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

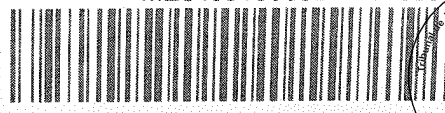
Folha

CONTÉUDO DO TELEGRAMA

<PERTENÇA AO GRUPO INDUSTRIAL MANGELS E FOI A PRIMEIRA E MAIS TRADICIONAL GALVANIZADORA DO PAÍS DURANTE DÉCADAS. A ESTA NOVA EMPRESA DEU-SE A DENOMINAÇÃO DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA ARMCO STACO S/A (2/A SUSCITANTE)" E QUE A 2/A SUSCITANTE, ARMCO STACO S.A, É EMPRESA CENTENÁRIA QUE ATUA NO RAMO DE PRODUTOS DE AÇO UTILIZADOS PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE RODOVIAS E FERROVIAS, SANEAMENTO URBANO, CONSTRUÇÃO PESADA, MINERAÇÃO, PORTOS E OUTRAS INÚMERAS APLICAÇÕES EM PROJETOS DE ENGENHARIA, QUE TEVE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA NOS AUTOS DO PROCESSO N/0 0190197- 45.2016.8.19.0001, NA 3/A VARA EMPRESARIAL DO RJ, EM 08.06.2016, E, CONCEDIDA, EM 20.07.2017, COM TRÂNSITO EM JULGADO DA CONCESSÃO NO DIA 24.08.2017 (DOC. 04)". ACRESCENTAM QUE, "EM RAZÃO DA CRISE NO MERCADO, A 1/A SUSCITANTE, ORA DEVEDORA, APRESENTOU NO DIA 21.05.2018, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERANTE O MM. JUÍZO DA 3/A VARA EMPRESARIAL, NOS AUTOS DO PROCESSO N/0 0094224-92.2018.8.19.0001, TENDO SIDO DEFERIDO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, NO DIA 22.05.2018, PUBLICADO NO D.O. EM 06.06.2018, OPORTUNIDADE EM QUE O JUÍZO FIXOU O STAY PERIOD", SENDO QUE O ORA SUSCITADO, "TEVE CRÉDITO INCLUÍDO NA QUANTIA R\$ 145.333,78 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS.), NA CLASSE III, DA LISTA DE CREDORES DA ARMCO GALVANIZAÇÃO". AFIRMAM QUE, NÃO OBSTANTE, O CREDOR PROMOVEU A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM 11.5.2018, DECORRENTE DA VENDA DE PRODUTOS, REFERENTE ÀS FATURAS DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2017, PERFAZENDO O VALOR DE R\$ 167.937,01 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), FIGURANDO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO OS SÓCIOS DA EMPRESA "POR EFEITO DE UM REQUERIMENTO DESARRAZOADO E INADEQUADO DE DESCONSIDERAÇÃO DA->

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:----- <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) -----
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR CENTRO 01501-000 - São Paulo/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394  DHP 26/09/2018 17:08

PE 27/09 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DE MENSAGEM

<PERSONALIDADE JURÍDICA, BASEADO EM INCOERÊNCIAS SOBRE A SITUAÇÃO CADASTRAL DA RÉ, QUE, A PROPÓSITO, ENCONTRA-SE PERFEITA". ASSEVERAM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJO EFEITO SUSPENSIVO FOI INDEFERIDO, TENDO O JUÍZO SUSCITADO SE DECLARADO COMPETENTE PARA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO EM FACE DAS RECUPERANDAS, DETERMINANDO, NA EXECUÇÃO, QUE A COMGÁS, ORA SUSCITADA, INDICASSE OS BENS CUJA PENHORA PRETENDE, SENDO ENTÃO, REQUERIDA A PENHORA ONLINE DE BENS DAS SUSCITANTES, O QUE PODERÁ OCORRER A QUALQUER MOMENTO, EM CLARO PREJUÍZO À RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS. ALEGAM QUE, EM "RAZÃO DO ESTADO DE RECUPERAÇÃO, PODE-SE AFIRMAR QUE QUALQUER TENTATIVA DE APREENDER BENS NECESSÁRIOS À SUA PRODUÇÃO É VEDADA POR PREJUDICAR A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DE BURLAR O PARS CONDITIO CREDITORIUM DISPOSTO NOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO APRESENTADOS". PEDEM, ASSIM, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE SEJA ATRIBUÍDO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DAS SUSCITANTES, DECLARANDO-SE A NULIDADE E INEFICÁCIA DOS EVENTUAIS ATOS DE CONSTRIÇÃO PRATICADOS NOS AUTOS DA DEMANDA REFERIDA ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO>

REMETENTE
DESTINATÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS


<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO -
PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM
JOÃO MENDES JÚNIOR
CENTRO
01501-000 - São Paulo/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394



DHP 26/09/2018 17:08

Recibo de Telegrama	Data	Hora		ME649913968BR R 83394 5991
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matricula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08	



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 8

CONTINUAÇÃO DE TELEGRAMA

<ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA. 2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017) AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE,>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO -
 PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM
 JOÃO MENDES JÚNIOR
 CENTRO
 01501-000 - São Paulo/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

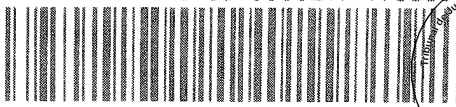
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____	

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394



DHP 26/09/2018 17:08

PE 27/09 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME649913968BR R 83394
	Nome Legivél do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/O, §5/O, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITÔ E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/O, § 4/O, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO

REMITENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

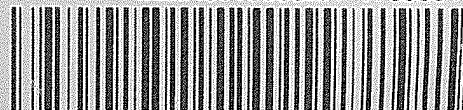
USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)..... | |

DESTINATÁRIO


EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO -
PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM
JOÃO MENDES JÚNIOR
CENTRO
01501-000 - São Paulo/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394



DHP 26/09/2018 17:08

PE 27/09 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME649913968BR R 83394 
	Nome Legível do Recebedor	h	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

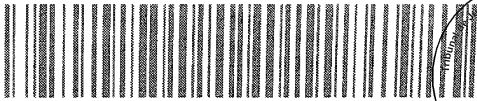
Folha 6 de 8

CONTÉUDO DO TELEGRAMA

<PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO, ESTÁ COMPROVADO QUE AS EMPRESAS SUSCITANTES TIVERAM SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (FLS. 156/157 E 186/192), E QUE O JUÍZO DE DIREITO DA 45/A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS (FLS. 671/679).NO TOCANTE AOS SÓCIOS DA EMPRESA, CONTUDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME REITERADAMENTE DECIDIDO POR ESTA CORTE, "NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EM REGRA, A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, À QUAL FOI APLICADA, NA JUSTIÇA>

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR CENTRO 01501-000 - São Paulo/SP	NUMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394  DHP 26/09/2018 17:08

PE 27/09 12:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME649913968BR R 83394 
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 26/09/2018 17:08



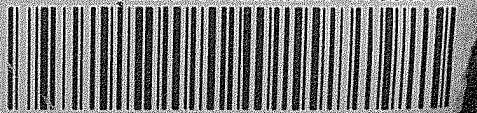
TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

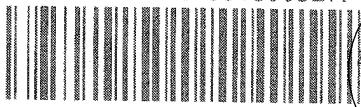
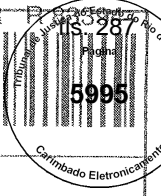
Folha 7 de 8

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ESPECIALIZADA, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" (AGINT NO CC 155.358/SP, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 23/5/2018, DJE 30/5/2018). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS TÃO SOMENTE CONTRA AS EMPRESAS SUSCITANTES, E NÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, ORIUNDOS DO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 45/A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 24 DE SETEMBRO DE 2018." ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR CENTRO 01501-000 - São Paulo/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394  DHP 26/09/2018 17:08

PE 27/09 12:00

Recibo de Telegrama	Data	27/09/2018	Hora	09 h 18	ME649913968BR R 83394  
	Nome Legível do Recbedor	Daniela Bianca Marcia			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	8.9131070	Matricula	12	Tipo/Serviços Adicionais: DHP 26/09/2018 17:08



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 8 de 8

CONTEÚDO DO TELEGRAMA
 <COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 45ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO -
 PRAÇA DR. JOÃO MENDES JÚNIOR, S/N - FÓRUM
 JOÃO MENDES JÚNIOR
 CENTRO
 01501-000 - São Paulo/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA ME649913968BR R 83394



DHP 26/09/2018 17:08

PE 27/09 12:00



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0328/2018, foi disponibilizado na página 946/972 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira (OAB 351427/SP)
Jair Jaloreto Junior (OAB 151381/SP)
Tatiana Criscuolo Vianna (OAB 235696/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 267/277: diga o embargante. Intime-se."

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

Erika Morgana Bernardo
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



CONCLUSÃO

Em 02 de outubro de 2018, faço conclusão destes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Anna Paula Dias da Costa. Eu, Simone Gonçalves Bello, escrevente técnico judiciário.

DECISÃO

Processo nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anna Paula Dias da Costa

Vistos.

Fls. 280/287: Cuida-se de conflito de competência suscitado pelas embargantes, no qual foi concedida liminar, determinando-se o sobrestamento de atos constitutivos tão somente em relação às empresas suscitantes ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA e ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, mantendo-se o prosseguimento do feito em relação aos sócios embargantes, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e ARNALDO PAMPALON, a ser processado por este juízo.

Outrossim, no referido conflito de competência, há designação expressa do juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como há determinação expressa para que sejam colocados à disposição do juízo da recuperação, os valores bloqueados/penhorados nestes autos, cuja liberação será decidido por aquele juízo.

Há requisição de prestação de informações.

Cumpra-se r. Decisão da Instância Superior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



Assim, fica sobrestado qualquer ato construtivo em nome das empresas embargantes, ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA e ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, prosseguindo-se a execução tão somente em relação aos sócios, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e ARNALDO PAMPALON, nos autos da execução de nº 1050979-3.2018.8.26.0100.

Expeça-se o necessário para que sejam disponibilizados à 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, os valores constrictos às fls. 127 (ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO) e às fls. 130/131 (ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA).

No mais, presto as informações necessárias que segue em ofício, o qual deverá ser remetido preferencialmente por malote digital (Resolução nº 100 de 24/11/2009) ou, na impossibilidade de transmissão, ao endereço eletrônico: protocolo.judicial@stj.jus.br.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, *com urgência*.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO

Processo Digital nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

REFERENTE AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160926/RJ, 2018/0240489-7

SUSCITANTES: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA; ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA E ARNALDO PAMPALON

SUSCITADOS: JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E JUÍZO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

INTERESSADO: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

Tramita por esta Vara embargos à execução opostos pelos ora suscitantes em face da interessada com o fito de declarar inexigível a dívida cobrada nos autos da execução de nº 1050979-13.2018.8.26.0100. Preliminarmente, pretendem o acolhimento de ilegitimidade passiva dos executados Armco Staco S.A, Arnaldo Pampalon e Fernando Antônio Carvalho de Vilhena, indeferimento do pedido de descon sideração de personalidade jurídica, em como declaração de incompetência absoluta deste Juízo para remessa do feito ao Juízo de Recuperação da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e suspensão do feito diante da prejudicialidade externa. No mérito, pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a procedência dos

1071749-27.2018.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



referidos embargos.

Não foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado (fls. 236), pelo que os suscitantes opuseram embargos de declaração ao qual foi negado provimento (fls. 242/243).

Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls.247/263), sem notícias de concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 267/278 foi apresentada impugnação aos embargos à execução, pugnando-se pela sua improcedência.

Foi determinada a manifestação dos embargantes às fls. 279, pelo que aguarda-se o decurso de prazo para cumprimento desta determinação.

Informo, por oportuno, que as determinações judiciais emanadas por Vossa Excelência, através do ofício recebido de fls. 280/287, foram integralmente cumpridas em seus exatos termos.

Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juiza de Direito: **Dr(a). Anna Paula Dias da Costa**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1071749-27.2018.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



À

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora

Maria Isabel Gallotti

Segunda Seção – Superior Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que enviei o ofício retro ao Col. STJ, via e-mail institucional. Nada Mais. São Paulo, 02 de outubro de 2018. Eu, ____, Fernando Casarin, Assistente Judiciário.

JOAO MENDES - UPJ 41 A 45 VARAS CIVEIS

De: JAIRO DE ALMEIDA
Enviado em: quinta-feira, 27 de setembro de 2018 14:43
Para: JOAO MENDES - UPJ 41 A 45 VARAS CIVEIS
Assunto: Malote Digital - 1071749-27 2018
Anexos: CC160926.pdf

Prezado,

Segue anexo, decisão.

Em caso de resposta encaminhar ao e-mail spdistribuicao@tjsp.jus.br



JAIRO DE ALMEIDA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SD – Seção de Distribuição Cível

Praça Doutor João Mendes, s/n, térreo, sala 130 - Centro - São Paulo/SP

CEP: 01501-900

Tel: (11) 2171-6377

E-mail: jairoa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018609807

Nome original: CC160926.pdf

Data: 26/09/2018 19:02:51

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 160.926 RJ, números de origem: 0190197-45.2
016.8.19.0001 e 1071749-27.2018.8.26.0100, foi exarada a seguinte decisão deferindo liminar e solicitando informações (URGENTE)

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.926 - RJ (2018/0240489-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
 JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351427
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
 TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696
 RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda - em recuperação judicial, Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Aduzem que "a Armco Staco Galvanização Ltda. (1º Suscitante), ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da "Mangels", que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A (2ª Suscitante)" e que a 2ª Suscitante, Armco Staco S.A, é empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve

MIGIS
CC 160926

C29C25E0-A84D-4BA0-928D-57D8C33A2F37
2018/0240489-7

C79A-300011-0
Documento

Página 1 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 08:34:43 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 02/10/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1071749-27.2018.8.26.0100 e código 5016200.

Superior Tribunal de Justiça

Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em 08.06.2016, e, concedida, em 20.07.2017, com trânsito em julgado da concessão no dia 24.08.2017 (Doc. 04)".

Acrescentam que, "em razão da crise no mercado, a 1ª Suscitante, ora devedora, apresentou no dia 21.05.2018, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia 22.05.2018, publicado no D.O. em 06.06.2018, oportunidade em que o juízo fixou o stay period", sendo que o ora suscitado, "teve crédito incluído na quantia R\$ 145.333,78 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos.), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização".

Afirmam que, não obstante, o credor promoveu a execução de título extrajudicial em 11.5.2018, decorrente da venda de produtos, referente às faturas de outubro e novembro de 2017, perfazendo o valor de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), figurando no pólo passivo da execução os sócios da empresa "por efeito de um requerimento desarrazoado e inadequado de desconsideração da personalidade jurídica, baseado em incoerências sobre a situação cadastral da ré, que, a propósito, encontra-se perfeita".

Asseveram que foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo o juízo suscitado se declarado competente para realização de atos de constrição em face das recuperandas, determinando, na execução, que a COMGÁS, ora suscitada, indicasse os bens cuja penhora pretende, sendo então, requerida a penhora *online* de bens das suscitantes, o que poderá ocorrer a qualquer momento, em claro prejuízo à recuperação das empresas.

Alegam que, em "razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados".

Pedem, assim, a concessão de liminar para que seja atribuído ao Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da destinação dos bens e ativos das suscitantes, declarando-se a nulidade e ineficácia dos eventuais atos de

MIGLS
CC 160926

2018/0240489-7

Documento

Página 2 de 6

construção praticados nos autos da demanda referida.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.

MIGIS
CC 160926

C29C25E0-A84D-4BA0-928D-57D8C33A2F37
2018/0240489-7

C29C25E0-A84D-4BA0-928D-57D8C33A2F37
Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

MIG15
CC 160926

CARIMBO
2018/0240489-7

CARIMBO
Documento

Página 4 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 08:34:43 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 02/10/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1071749-27.2018.8.26.0100 e código 50162200.

Superior Tribunal de Justiça

ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que as empresas suscitantes tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 156/157 e 186/192), e que o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP determinou o prosseguimento de execução referida nos autos (fls. 671/679).

No tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (Aglnt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de atos constritivos tão somente contra as empresas suscitantes, e não em relação aos

MIGIS
CC 160926

CUSTODIA@STJ
2018/0240489-7

C750-2018-1-0
Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação, que decidirá sobre a liberação deles.

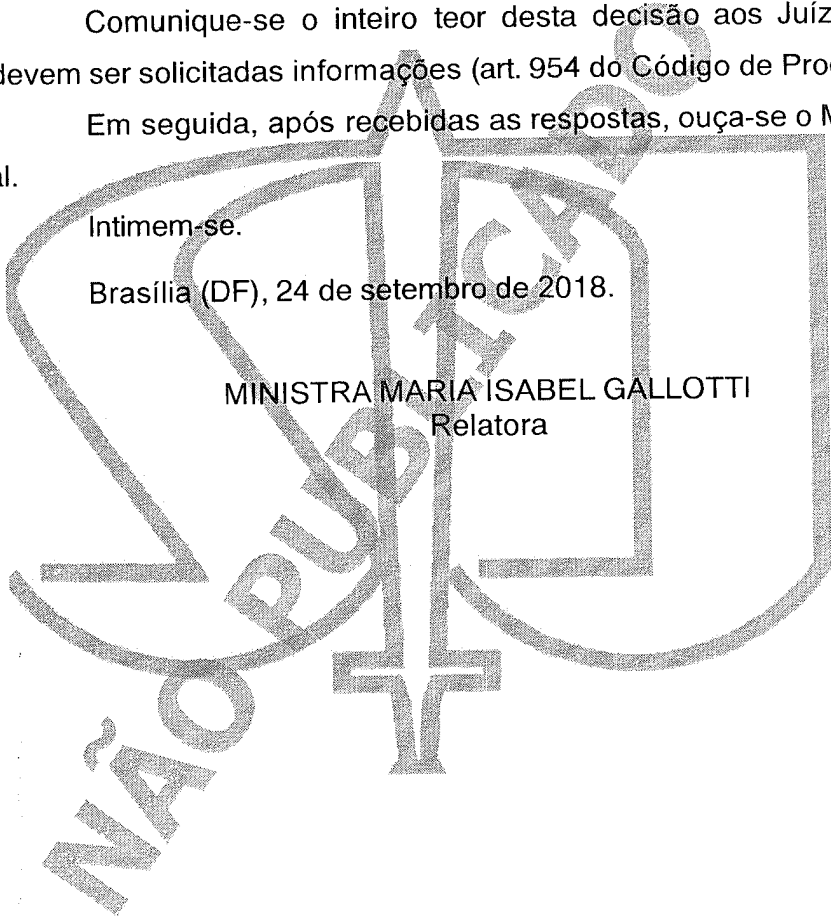
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 08:34:43 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

MIGIS
CC 160926

CSTJ@STJ
2018/02/0489-7

CSTJ@STJ
Documento

Página 6 de 6



STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exeqüente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Juiza de Direito: Dra. Glucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida.

Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Petição Eletrônica protocolada em 13/09/2018 15:20:42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 02/10/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf3.sp.jus.br>, clique em "Protocolos" e digite: 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 50162200.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
 Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
 Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

Juiz de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

1. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória e uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 919, § 1º).
2. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado e via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920, inciso I).
3. Se não houver preliminares ou a juntada de novos documentos, venham os autos à conclusão para os fins dispostos no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil (julgamento conforme o estado do processo).
4. No mais, prossiga-se nos autos da execução.
5. Certifique a Serventia nos autos da Execução a interposição destes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 02/10/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.org.br/arquivos, ou consulte o processo eletrônico nº 1071749-27.2018.8.26.0100 e compare com o código 6016209.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

Juiz de Direito: Dra. Glauca Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 238/241: Recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e deles conheço. Contudo, nego-lhes provimento, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que o objetivo do embargante se reveste de nítido caráter infringente, pois a parte objetiva ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação, o que não se admite nesta base:

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.¹

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, já que não concorrem à espécie quaisquer das hipóteses permissivas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Mantida, assim, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls. 236.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ STJ – EDcl no MS nº 8.190/DF – Relatora Ministra Denise Arruda – j. 18.10.2004.



STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Juíza de Direito: Dra. Glauca Lacerda Mansutti.

Vistos.

Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida.

Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Petição Eletrônica protocolada em 13/09/2018 15:20:42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE MESQUITA JUNIOR em 13/09/2018 às 15:20:42. Para obter o original acesse o site <http://www.tjsp.br> ou o endereço eletrônico upj41a45@tjsp.jus.br



TJ/SP - COMARCA DE SÃO PAULO
Certidão - Processo 1050979-13.2018.8.26.0100

Emitido em: 28/08/2018 14:55
Página

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0280/2018, foi disponibilizado na página 877/894 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jair Jaloreto Junior (OAB 151381/SP)
Tatiana Criscuolo Vianna (OAB 235696/SP)

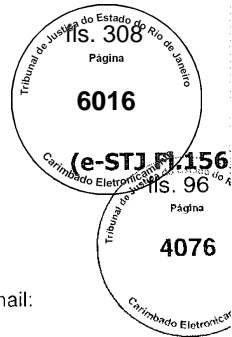
Teor do ato: "Vistos. Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida. Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada. No silêncio, arquivem-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

Erika Morgana Bernardo
Escrevente Técnico Judiciário

Petição Eletrônica protocolada em 13/09/2018 15:20:42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SA B ERIKA MORGANA BERNARDO em 28/08/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br/arquivos/1050979-13.2018.8.26.0100 ou procure no sistema de consulta de processos do TJ/SP.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ - Petição Eletrônica recebida em 13/09/2018 13:13:36

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/07/2017

Sentença

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 4062/4069.

Às fls. 4006/4048 o Administrador Judicial traz aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

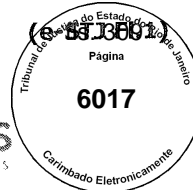
Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o percentual de deságio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano e outras formas de pagamento que não afrontem normas cogentes do Direito Empresarial e Civil, são direitos subjetivos plenamente disponíveis e foram regularmente aprovados pela maioria dos credores em votação na A.G.C., não cabendo análise deste juízo.

Petição Eletrônica protocolada em 13/09/2018 15:20:42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 02/10/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071749-27.2018.8.26.0100 e código 50162200.



EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) 1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005). Uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação (...)" (CC 140.151/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 18/05/15, DJe 21/05/15).

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA "em recuperação judicial", com sede na Estrada João Paulo, nº 740, CNPJ/MF nº 72.343.882/0001-07, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21.512-001, e-mail: juridico@armcostaco.com, **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA "em recuperação judicial"**, CNPJ nº. 72.343.882/0001-07 com sede na estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.512-002, e-mail: juridico@armcostaco.com, **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, brasileiro, engenheiro, casado, CPF nº 002.678.778-46, RG 7767698, endereço na Alameda Kings, nº 44, Condomínio Aquários II, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-370, e-mail: facvilhena@hotmail.com, **ARNALDO PAMPALON**, italiano, casado, administrador de empresas, CPF nº 635.470.408-25, RG: W139517-7, com endereço na Rua Antônio Genzini, nº 114, apt. 161, Jardim Avelino, CEP: 03227-030, São Paulo/SP, e-mail: apampalon@armcostaco.com, por seus advogados (Doc. 01), com escritório à Rua Vinicius de Moraes, 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/108.628, bernardo@antoenlliadv.com.br, vem apresentar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

com pedido de liminar

(designação provisória para resolução de medidas urgentes e deferimento liminar)

entre os juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, (Proc. nºs 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001) e da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Subseção de São Paulo - SP (Proc. nºs 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100).

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Outrossim, os subscritores do presente afirmam a autenticidade sob responsabilidade pessoal de toda a documentação anexa na forma do art. 425, IV, do CPC, pugnando pelo recebimento e acolhimento do incidente consoante os argumentos expostos:

DOS FATOS

1. O caso concreto envolve pedido de recuperação das empresas do mesmo grupo e seus sócios.
2. A Armco Staco Galvanização Ltda. (1º Suscitante), ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da “Mangels”, que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A (2ª Suscitante).
3. Já a 2ª Suscitante, Armco Staco S.A, é empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em **08.06.2016**, e, concedida, em **20.07.2017**, com trânsito em julgado da concessão no dia **24.08.2017** (Doc. 04).
4. Em razão da crise no mercado, a 1ª Suscitante, ora devedora, apresentou no dia **21.05.2018**, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia **22.05.2018**, publicado no D.O. em **06.06.2018**, oportunidade em que o juízo fixou o stay period.
5. Na recuperação da 1ª Embargante, o credor teve crédito incluído na quantia R\$ 145.333,78 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos.), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização.
6. Vale lembrar, que o processamento da recuperação judicial foi deferido recentemente, tendo sido publicado o edital de intimação dos credores para eventual impugnação no dia **05.07.2018**, oportunidade que os credores, tal qual o exequente, poderão impugnar os valores e submissão à recuperação dos créditos arrolados.
7. Mesmo diante da existência da recuperação judicial da devedora, o credor promoveu execução de título extrajudicial em **11.05.2018**, decorrente da venda de

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br



produtos, referente às faturas de outubro e novembro de 2017, perfazendo o valor de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e um centavo).

8. Além disso, configuram conjuntamente no pólo passivo da ação de execução, seus sócios, por efeito de um requerimento desarrazoado e inadequado de desconsideração da personalidade jurídica, baseado em incoerências sobre a situação cadastral da ré, que, a propósito, encontra-se perfeita.

9. Recebido o feito, foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo o juízo suscitado se declarado competente para realização de atos de constrição em face das recuperandas, determinando na execução que a COMGÁS indicasse os bens que pretende a penhora.

DESPACHO

Processo n.º:	1050979-13.2018.8.26.0100
Classe – Assunto:	Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda
Exequente:	Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS
Executado:	Ulysses Barbosa Nunes e outros

Juíza de Direito: Dra. Glauca Lacerda Mansutti.

Vistos.

Certidão de fl. 89: manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, instruindo eventual pedido de penhora com demonstrativo atualizado da dívida.

Em caso de requerimento de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a parte interessada deverá demonstrar o prévio recolhimento das taxas pertinentes (Lei Estadual 14.838/12, art. 2º, inc. XI), calculadas por cada diligência a ser efetuada.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

10. Assim, em que pese a ciência do juízo e do autor (previamente) acerca da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, a exequente requereu a penhora *on line* dos bens dos suscitantes (o que poderá ocorrer a qualquer momento) nesses termos:

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 13/09/2018 15:20:42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA TEIXEIRA MARTINEZ, liberado nos autos em 02/10/2018 às 18:14. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1071749-27.2018.8.26.0100 e código 5016200.

Processo nº 1050979-13.2018.8.26.0100

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, qualificada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, movida em face de **ULYSSES BARBOSA NUNES e Outros**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência em cumprimento à r. Decisão de fls. 90 e em termos de prosseguimento, requer seja realizada a penhora *on line* via sistema BacenJud de contas bancárias de titularidade dos executados, no valor exequendo histórico de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e um centavo), conforme memória de cálculo acostada às fls. 63 (**doc. 01**), sendo certo que as custas para referida penhora já foi devidamente solvida pela Comgás, conforme comprovante acostado às fls. 19/20 (**doc. 02**).

Termos em que pede deferimento.
 São Paulo, 30 de agosto de 2018

11. Em razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados.

12. Neste contexto, resta claro que o Juízo Cível não pode decidir sobre matéria que não comporta seu exame e julgamento, mesmo após o processamento das recuperações judiciais, diante da expressa determinação de suspensão das execuções contra as empresas Recuperandas nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05.

“(…) subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida”.

(Ministro Ari Pargendler - CC. 61.272/RJ)

Seção do STJ (CC 106.768/RJ), que entenderam ser: “a vara especializada competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial”.

14. Criou-se, portanto, conflito de julgamento e manifesta invasão da competência material do Juízo da Recuperação, cujo tema atrai a propositura do presente Conflito, sendo defeso discutir a destinação do patrimônio das Suscitantes em juízo incompetente,

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br

para não comprometer o cumprimento do plano, razão pela qual vem apresentamos o presente conflito de competência.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

15. Inicialmente deve-se ressaltar que a legitimidade dos Suscitantes para proporem o presente conflito disposto nos artigos 66, do CPC e 195, do RISTJ, que afirmam que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela parte.

16. Nesses termos, como será determinada constrição de seu patrimônio (penhora *on line* de valores) devidos pelas Suscitantes, cujo crédito se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial. Detém, portanto, as Suscitantes e seus sócios, interesse de agir e a legitimidade para arguir conflito positivo de competência, conforme artigos 953, do CPC e 195, do RISTJ.

17. Quanto ao cabimento, aplica-se a regra do art. 66, do CPC, eis que há Conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes para apreciar a mesma causa.

18. No presente caso é inegável, que há conflito entre o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Subseção de São Paulo/SP, tendo os referidos Juízos se declarado competentes (ainda que tivesse ocorrido implicitamente um deles) para julgar a mesma questão.

19. Ou seja, considerando que o juízo da cível se declarou competente para apreciar o pedido acerca da destinação do bem da Suscitante, reconhecendo implicitamente sua competência, e, pela existência da tríplice identidade (há mesma causa de pedir - execução singular/coletiva); mesmo pedido (destinação do patrimônio da empresa) e as mesmas partes, resta configurado o conflito, na esteira dos precedentes da 1ª e pela 2ª Seção.

20. Por outro lado, não há dúvida de que o crédito se submete a recuperação judicial por estar devidamente habilitado na mesma e por se tratar de questão anterior a recuperação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br



prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. **2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.** 3. **O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.** 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) g.n

21. É curial, que as normas que dispõem sobre Conflito de Competência visam evitar decisões contraditórias, antônimas, em que a própria autoridade de decisão reste ameaçada, porquanto, diante da contradição, a parte não tem certeza quanto ao comando que deve obedecer, o que, compromete a segurança do jurisdicionado.

22. E no caso dos autos o juízo conflitado justifica a possibilidade de prosseguimento da execução em razão da ausência de garantia do juízo, em que pese entendimento desta Sodalício de que a questão é despiciente para obstar constrições sob valores, viabilizando o cumprimento da recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

23. Assim, há uma ação em curso no juízo da recuperação que visa decidir especificamente sobre os bens das suscitantes, buscando mantê-las em pleno funcionamento, e, dar cumprimento aos planos de recuperação e na Justiça Comum simplesmente se ignora o processamento das recuperações judiciais, e, de forma temerária, vem dando prosseguimento a execução de valores vultosos, que devem ser obstados após sua liquidação para habilitação.

24. Nesse contexto, quando existem competências em conflito, onde de um lado está o Juízo da Recuperação que recebeu a ação, portanto declarando-se competente para responder sobre os bens das Suscitantes, e se de outro lado a Justiça Comum decidindo sobre a destinação dos seus bens, resta configurado o conflito.

25. A demarcação da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

26. Verifica-se que há dois juízos, de competências distintas processando causas em que um deles, o Juízo Comum, vem praticando atos colidentes com a causa de pedir na jurisdição do juízo da recuperação. E sobre o tema diante de todo expendido resta clara que a coincidência na causa de pedir e o pedido.

27. Por fim, cabe esclarecer a possibilidade de conhecimento do presente diante da análise dos andamentos processuais das ações colacionados aos autos, onde se verifica o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que será determinada a penhora dos valores das contas das empresas, em verdadeira penhora do caixa da empresa, prejudicando o regular desenvolvimento da atividade da empresa, permitindo que a credora venha a receber o crédito de forma **privilegiada em detrimento aos demais**, quando deveria receber nos termos aprovados na recuperação judicial, causando uma verdadeira subversão processual.

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br



28. Assim, atendido o requisito do art. 66, I, do CPC, e, diante da dúvida contundente, sobre qual o órgão do Poder Judiciário competente para determinar a jurisdição competente, necessário se faz que o C. STJ decida à questão, na forma do art. 105, I, "d", da CRFB, inegável a necessidade por este STJ de conhecimento da questão para que dirima o conflito no qual se aponta o perigo real de decisões conflitantes entre o Juízo da recuperação e da execução singular, conforme precedentes deste Sodalício.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

29. Feito o preâmbulo quanto ao cabimento do Conflito, no mérito deve ser acolhido.

30. Com efeito, o credor ingressou na Justiça Comum com pedido de execução de valores para execução de contrato contra a 1ª Suscitante e seus sócios, em pleno momento **em que a Armco Galvanização encontra-se no stay period e a Armco Staco vem dando cumprimento ao plano de recuperação judicial para pagamento dos credores Trabalhistas, necessitando utilizar justamente o fluxo de recursos para cumprimento.**

31. A questão não é nova perante este E. 2ª Seção, tendo sido decidido reiteradamente, conforme precedentes unânimes da 2ª Seção do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. - Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes. - Conflito conhecido. Estabelecida à competência do juízo falimentar. (CC 119.571/RJ, 2ª Seção, julg. em 05/11/12, Rel. Min. Nancy Andrighi)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda) 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009) (g.n)

32. No primeiro caso, o voto a Ministra Nancy Andrighi assim esposou:

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



“Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante. A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. (...) Portanto, nesse contexto, permitir o prosseguimento da execução singular – ainda que a aprovação do plano apresentado pela devedora tenha superado o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da LFRE – e conseqüentemente, reconhecer-se a higidez da adjudicação ocorrida em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão deduzida pela suscitante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e DECRETAR A NULIDADE da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho”.

33. No segundo caso, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão com muita maestria destrinchou a questão aqui ora posta:

“O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial. (...) A redação do dispositivo parece extremamente clara. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais. Assim, as decisões oriundas do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré - SATA, que tramita no Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa. Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - que não é o caso dos autos -, com violação ao princípio da continuidade da empresa. (g.n)

34. Essa Seção inclusive tem entendimento que não pode haver penhora de juízo diverso pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial



tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, jul 10/11/2010, DJ 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

35. Os precedentes da E. 1ª Seção também não discrepa do expendido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



36. Recente precedente deste Sodalício entendeu que descabe a determinação da penhora/retirada de bens essenciais, mesmo tratando-se de credito extraconcursal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

37. É por isso que matéria que foge ao âmbito do Juízo Comum, em razão da Recuperação Judicial, por estar em curso o prazo de suspensão das execuções.

38. No caso concreto foi determinado o prosseguimento da execução, mesmo sendo alertado pelos Suscitantes que o crédito se submete ao concurso de credores, e, mesmo diante do processamento e/ou concessão da Recuperação Judicial.

39. Não se minimiza aqui a importância da Justiça Comum, mas, na hipótese narrada, não pode atingir empresas em Recuperação Judicial tampouco seus ativos.

40. A relevância deste detalhe é o divisor de águas da existência de conflito de competência que ora se enverga nestas razões, porquanto a matéria está sendo examinada pelo Juízo da Recuperação, uma vez que a este cabe definir o plano de pagamento.

41. O Judiciário como poder unitário não pode contemplar decisões conflitantes assim considerando seus órgãos respectivos (Juízo da recuperação e Justiça Comum).

42. Conforme determina o caput do art. 6º, caput, da LRJ, “(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (...)”.

43. Desta forma, o Juízo Comum da execução não poderia determinar o destino do patrimônio das Suscitantes em processo de Recuperação Judicial que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano.

44. Ou seja, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, o caminho da demanda seria o da extinção, para sua execução junto ao concurso de credores:

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Apelação Cível. Ação de cobrança c.c. pedido de compensação por danos morais. Encerramento de contrato de representação comercial. Acordo para pagamento de indenização ao representante. Empresa representada que deixou de arcar com parcelas do acordo, em razão de sua má condição financeira. Reconhecimento do pedido em relação à cobrança. Autora que se encontra relacionada como credora pela ré no processo de recuperação judicial. Crédito sujeito aos efeitos, portanto, do benefício, não havendo interesse de constituir título judicial. Matéria de ordem pública, que ainda não objeto do recurso, exige deliberação de ofício. Reforma da r. sentença para extinção da ação neste ponto, sem apreciação do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Danos morais. Inocorrência. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura danos morais compensáveis. Ônus da requerente em demonstrar que a inadimplência lhe gerou prejuízos que superam os aborrecimentos naturais decorrentes do inadimplemento. Fundamentação do pedido de compensação moral que se relaciona à pessoa dos sócios. Honra objetiva da pessoa jurídica que não foi atingida. Sentença mantida em parte. Recurso não provido. (APL 00027258620108260300 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Hélio Nogueira – Julg. 16.11.2014)

45. Desta forma, as execuções individuais devem ser extintas, já que elas passam a fazer parte do plano e, portanto, foram objeto de negociação entre devedor e credores, conforme decidiu, o E STJ.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

46. Vejam-se os termos do Voto do Ministro Salomão:

(...) Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.(...) Com efeito, não há possibilidade de a

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal (...).”

47. Uma vez que a questão foi deliberada e decidida em Assembleia os credores passam, obrigatoriamente, a se submeter ao cronograma e metodologia dispostos no plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe)

48. Fábio Ulhôa Coelho entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano, *verbis*:

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em

execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue".

49. A jurisprudência deste Sodalício é iterativa com dezenas de casos onde o Conflito de Competência tem sido dirimido de plano na forma do § único do art. 955, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais (...) 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108457/SP, Min. Honildo Amaral de Mello, DJe 23/02/10)

50. Assim, conforme enunciado expresso do art. 49, § 3º da LRE, não se permite, pelo prazo de suspensão estabelecido pelo juízo universal e no período de cumprimento do plano aprovado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais às atividades da empresa como no caso.

51. E como já esclarecido já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da Armco Galvanização, que gera fluência do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º da LRF. Ademais a Armco Staco teve o plano de recuperação judicial aprovado e a concessão da recuperação da empresa, cujo pagamento dos credores encontra-se em curso.

52. E de acordo com o entendimento da 2ª Seção do STJ, o prazo se estende até que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), **desde que aprovado o plano de recuperação**. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br



recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (CC 105.648/MT, Rel. Min Massami Uyeda, Segunda Seção, jul em 14/10/2009, DJ 09/12/2009)

53. De todos exposto, resta claro que a decisão do juízo cível em deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa em aproximadamente **CENTO E CINQUENTA SETENTA MIL REAIS**, vai comprometer o caixa da empresa, cuja manutenção é necessária sua atividade.

54. Vale lembrar, que o crédito habilitado será muito inferior ao valor executado em razão da ausência de consideração pelos credores do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, ou seja não incide juros e correção dos créditos após a distribuição da recuperação, tendo em vista que a Armco não deu causa ao descumprimento da ordem de pagamento proferida,

55. Por outro lado, é de conhecimento ordinário, com a distribuição do pedido de recuperação, a Armco se viu absolutamente **impossibilitada** de efetuar qualquer tipo de pagamento privilegiado, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento a credores previsto no artigo 172¹ da Lei 11.101/05, não podendo suportar os efeitos da mora, pois não deu causa a falta de pagamento de acordo com o artigo 396, do CC.²

56. Assim, os Suscitantes devem permanecer na posse dos seus ativos, recursos e garantias, uma vez que estes se destinam a propiciar o desenvolvimento da sua atividade profissional que se encontra em processo de recuperação judicial, apresentando-se indispensável à sua subsistência e de seus negócios, independentemente do prazo previsto na lei 11.101/05, pois o bem é indispensável, repito, a sua subsistência e de seu negócio.

57. Lembre-se que no *leading case* (RE 589.355-9/RJ) julgado pelo Pretório *Excelsior*, o Min. Relator Ricardo Lewandowski consignou com muita maestria que o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio e para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

58. Argumenta o Ministro que o referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la

¹ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

² Art. 396, Código Civil – Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora

eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica. É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005.

59. A ideia do legislador é a de que deferida na recuperação judicial, a execução de todos os créditos, deve ser processada no juízo falimentar, consagrando o princípio da universalidade daquele juízo, que exerce a vis attractiva sobre todas as ações de interesse da recuperanda, caracterizando a sua indivisibilidade.

60. Lembre-se que na Recuperação Judicial o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, tornando-se impossível a individualização da execução dos créditos, que devem ser reunidos com o fim de evitar que credores obtenham vantagens indevidas em detrimento a isonomia e ao *par conditio creditorum*.

61. Assim, resta inegável que a incompetência do juízo comum para processar e julgar a questão, conforme a opção política do legislador em delegar o cargo ao juízo falimentar, buscando a preservação da empresa.

62. Portanto, descabe a Justiça Comum decidir sobre a destinação do patrimônio dos Suscitantes, em razão da concessão da Recuperação Judicial.

63. Assim, por todos os prismas que se analise a questão, deve-se concluir pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar o Juízo da recuperação competente para sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante.

PERICULUM IN MORA - Do princípio da preservação da empresa

64. A *mens legis* é no sentido de assegurar aos credores o direito de dar prosseguimento aos seus pleitos individuais após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial ou determinar sua submissão ao plano aprovado na Assembleia.

65. Esse dispositivo deve ser interpretado em termos sistemáticos com os demais preceitos da Lei. Assim é que seu artigo 47, da LRJ, que estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

66. Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades para cumprimento do plano.

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br

67. Por outro lado, não se pode permitir a retirada de numerário vultoso da empresa para garantia de um feito, eis que a habilitação e recebimento devem ser feitos perante o juízo da recuperação.

68. Lembre-se que os bens essenciais, como dinheiro, não podem ser retirados do estabelecimento da recuperanda por decisões prolatadas por juízo diverso da recuperação, sob pena de comprometer o sucesso do plano de recuperação no prazo que alude o § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, com violação ao princípio da continuidade da empresa.

69. Trata-se do reconhecimento da empresa, atividade organizada, como agente produtor de riquezas que desempenha sua função social beneficiando a coletividade.

70. Como já destacado acima, as recuperandas enfrentam momentânea crise que consiste na retração de crédito. Portanto, considerando que permanecem em plena atividade, as contrições sobre seus bens, têm o condão de inviabilizar os planos de pagamento.

71. Assim, a conclusão inevitável que a decisão sobre a correção do valor executado em face do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 e da obrigação de pagamentos dos mesmos em favor do credor deve ser objeto de deliberação apenas pelo juízo da recuperação, que tem a sensibilidade de apurar se recursos primordiais para o futuro da companhia que pode vir a ser prejudicado não só pela execução da medida, mas pelo fato que a decisão poderá causar um efeito multiplicador inviabilizando o seu soerguimento.

72. O tema foi objeto da súmula nº 480, que deve ser interpretada a *contrario sensu*: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

73. Ademais, a situação ainda é mais grave pois na execução foi proferida decisão determinando a intimação de agravada para indicar os bens que deseja para constrição, tendo a mesma, recentemente requerido a penhora *on line* das contas dos executados e recolhido as custas nesse sentido, podendo as constrições ocorrerem a qualquer momento.

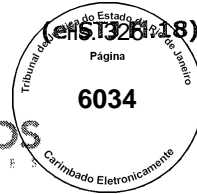
74. Ou seja, a penhora mostra-se iminente caso não haja suspensão imediata da medida.

75. Há, portanto, evidente *periculum in mora* ante ao risco de lesão advindo do prosseguimento do feito com a manutenção das decisões proferidas pelos juízos suscitados.

76. Como as empresas em recuperação são solventes, existindo bens em valores superiores aos débitos existentes (conforme plano de recuperação), e o crédito deverá ser

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
 www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
 www.antonelliadv.com.br



incluído para pagamento no plano de recuperação, não é possível vislumbrar qualquer risco (dano inverso) no deferimento da medida.

77. A jurisprudência deste Sodalício preserva reiteradamente os ativos da empresa para consecução do plano de recuperação judicial, conforme *leading case* da VASP no CC 119.571/SP (Ministra Nancy Andrighi): “(...) o destino do patrimônio da empresa em quebra não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento (...) 2. Liminar concedida”.

78. Além disso, imperioso ressaltar que não se sustenta qualquer *periculum in mora* para agravada, vez que seu crédito está devidamente elencado no quadro de credores das recuperandas.

79. Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano (art. 955, § único, do CPC e 196, do RISTJ), requer seja concedida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, determinando o sobrestamento dos feitos n.ºs 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100, inclusive dos eventuais atos de constrição, dirimido o Conflito de Competência, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. n.ºs 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes.

DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, requer seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do § único do artigo 955, do CPC, para declarar a competência do MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. n.ºs 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e ativos da Suscitante, declarando a nulidade e ineficácia dos atos processuais declaratórios praticados no feito n.ºs 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valor, diante da pacificação do tema pelas E. 1ª e 2ª Seções do STJ;
- b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, requer seja concedida medida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, para o fim de ver sobrestado do feito n.ºs 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, até que seja dirimido o Conflito Positivo suscitado, determinando devolução dos eventuais valores depositados/levantados, e, designando-se, o MM

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. n°s 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001), para apreciar as questões urgentes;

- c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao MPF;
- d) Ao final, seja acolhido o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. n° 1071749-27.2018.8.26.0100 e 1050979-13.2018.8.26.0100), para decidir sobre a destinação dos bens e dos ativos da Suscitante na forma do artigo 957, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, declarar a nulidade e ineficácia dos atos processuais praticados por Juízo incompetente no processo n°s 00942249220188190001 e 0190197-45.2016.8.19.0001, determinando a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/SP 351.427

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2018, faço conclusão destes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Anna Paula Dias da Costa. Eu, Simone Gonçalves Bello, escrevente técnico judiciário.

DECISÃO

Processo nº: **1071749-27.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda. e outros**
Embargado: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anna Paula Dias da Costa

Vistos.

Fls. 295/327: à serventia, cumpra-se decisão de fls. 289/290, com celeridade, anotando-se que as informações foram prestadas às fls. 291/293 e encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado às fls. 294.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/10/2018
Data da Juntada	08/10/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Of. DETRAN-RJ/DIJUR nº 10785 / 2018

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2018

Documento: 01-PJ-3VEMP-694-18 (favor mencionar na resposta)

Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Ofício nº: 694/2018/OF

Partes: ARMCO STACO S.A – INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRO
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

Exmo. Senhor Juiz
3ª Vara Empresarial Comarca da Capital

A Diretoria de Registro de Veículos informa que, em consulta **CNPJ** de **ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, constam **27(vinte sete)** veículos vinculados ao mesmo, sendo **24(vinte quatro)** veículos como proprietário, **02(dois)** veículos como arrendamento e **01(um)** veículo como proprietário com comunicado de venda.

Em consulta ao **CPF** de **ARNALDO PAMPALON**, não consta nenhum veículo vinculado ao mesmo.

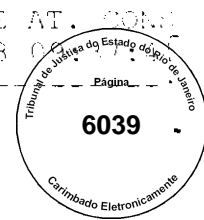
Em consulta ao **CPF** de **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, não consta nenhum veículo vinculado ao mesmo.

Em consulta ao **CPF** de **ANTONIO FERNANDES**, não consta nenhum veículo vinculado ao mesmo.

Atenciosamente,

RENAN WILLIAMS
Setor de Informações Jurídicas
DETRAN-RJ / Diretoria Jurídica

MC



DIGITE UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CNPJ => 63547040815

0 VEICULOS ENCONTRADOS

OU

SENDO :

CNPJ => 0

0 COMO PROPRIETARIO

CPF COMPLETO (8 N (S)im ou (N)ão

0 COMO ARRENDATARIO

| CPF COMPLETO, TERÇA COMPUTADO |
| PARA OS VEICULOS QUE APRESENTEM O |
| CPF DO PROPRIETARIO COM O MESMO |
| ATRIBUTO (3), DESCONSIDERANDO-SE |
O (A) (4) E O (D).

0 COMO FINANCIADOR

0 COMO COMENTARIO DE VENDA

0 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

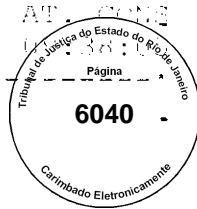
0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

CNPJ => 88888888/8888-88

[PF1] TERMINA

[PF2] OP/CER/MUN

[PF3] RETORNA



DIGITE UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CPF = > 207877818

0 VEICULOS ENCONTRADOS

01

SEENDO :

CNPJ > 0

0 COMO PROPRIETARIO

01 VEICULO EM NOME DA (NÃO

0 COMO ARRENDATARIO

VEICULO CNPJ, SERAO COMPTADOS

0 COMO FINANCIADOR

0 COMO COMUNICADO DE VENDA

VEICULOS QUE APRESENTAR

0 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

VEICULO PROPRIETARIO COM O MESMO

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

VEICULO, RECONHECENDO-SE

0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

VEICULO (E) E O DV (D).

CPF > 00000000/0000-00

[F12] TERMINA

[F11] CP/CIR/SUN

[F13] RETORNA



CLIQUE UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CNPJ => 65075005813

5 VEICULOS ENCONTRADOS

OU

SENDO :

CNPJ => 0

0 COMO PROPRIETARIO

OU COMPLETO => N (S) | m ou (N) |

0 COMO ARRENDATARIO

QUANDO CNPJ, SERAO COMPUTADOS
VEICULOS QUE APRESENTEM C
COMO PROPRIETARIO COM O MESMO
COMPLETO, DESCONSIDERANDO-SE
COMO DV (N).
|
|
|

0 COMO FINANCIADOR

0 COMO COMUNICADO DE VENDA

0 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

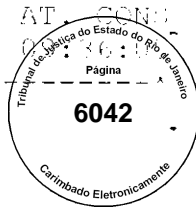
0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

CNPJ => 99999999/9999-99

[F1] TERMINA

[F2] OP/CTR/MON

[F3] RETORNA



ESCRITA UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CPF => 0

27 VEICULOS ENCONTRADO:

OU

SENDA :

CNPJ => 72343882000107

24 COMO PROPRIETARIO

COMPLET => N (S) ou (N)ão

2 COMO ARRENDATARIO

0 COMO FINANCIADOR

[] : [] BENTOS CNPJ, SUPRA: COMPUTADOR |
[] : [] OS VEICULOS QUE APRESENTEM O |
[] : [] PROPRIETARIO COM O MESMO |
[] : [] S), DESCONSIDERANDO-SE |
[] : [] E O DV (S).

0 COMO COMUNICADO DE VENDA

1 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

CNPJ => SSSSSSSS/FFFF-DD

[PE1] TERMINA

[PE2] OP/CIR/MUN

[PE3] RETORNA

[PE4] RESTRICOES



PLA/DIR: 72343882000107 NOME: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

COMO PROPRIETARIO: 24

PLA: 11/003111 CHASSI: 9BWEEZ377YF003034 RENAVAL: 719551120 SERIE: 11
DIR: RJ PLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

VEICULO: FORD DELTA
USO: PASSAGEIRO REM: 0 MOD: 1999 FAB: 1999 CAT. SEG: 1
USO: NAO APLICAVEL CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
USO: GASOLINA COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
PBT: 9 CILIND.: 1000 POTENCIA: 70 CMT:

VALOR: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: APR106053 CAIXA:
IPVA: 0 SIT IPVA: 0 U.L.: 2000 DT U MOV: 18/06/1999
RE: FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLA: 11/00243 CHASSI: 9BWCBO5X73T151651 RENAVAL: 801401925 SERIE: 11
DIR: RJ PLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

VEICULO: VW GOL 1.6 POWER
USO: PASSAGEIRO REM: 0 MOD: 2005 FAB: 2005 CAT. SEG: 1
USO: NAO APLICAVEL CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
USO: GASOLINA COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
PBT: 13 CILIND.: 1596 POTENCIA: 94 CMT:

VALOR: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: UNF22802 CAIXA:
IPVA: 0 SIT IPVA: 0 U.L.: 2005 DT U MOV: 31/03/2003
RE: FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLA: 11/00101 CHASSI: 8AFD2EFP013450669 RENAVAL: 831786014 SERIE: 11
DIR: RJ PLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

VEICULO: FORD FOCUS 1.6L FC
USO: PASSAGEIRO REM: 0 MOD: 2004 FAB: 2004 CAT. SEG: 1
USO: NAO APLICAVEL CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
USO: GASOLINA COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
PBT: 16 CILIND.: 1598 POTENCIA: 103 CMT:

VALOR: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: 4J350669 CAIXA:
IPVA: 0 SIT IPVA: 0 U.L.: 2007 DT U MOV: 02/07/2004
RE: FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

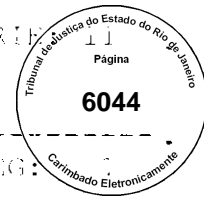
PLA: 11/01926 CHASSI: 9BWZZ30ZMT119793 RENAVAL: 601391152 SERIE: 11
DIR: RJ PLAC.: NOVA IGUAÇU FINANCEIRA: 0

VEICULO: VW GOL
USO: PASSAGEIRO REM: 0 MOD: 1992 FAB: 1992 CAT. SEG: 1
USO: NAO APLICAVEL CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
USO: ALCOOL COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
PBT: CILIND.: POTENCIA: 076 CMT:

VALOR: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: CAIXA:
IPVA: 0 SIT IPVA: 0 U.L.: 1993 DT U MOV: 11/08/2004
RE: FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: COMU. DE VENDA

CHASSI: 9BWZZZ30ZMT130442
MARCA: FIAT AC.: NOVA IGUACU
RE: RE 19176/90893 GG

RENAVAM: 601390970 SERIE 0
FINANCEIRA:



MARCA: VW/GOL CL
ESPECIE: PASSAGEIRO
FABRICA: NAO APLICAVEL
COMBUS: ALCOOL

REM: 0 MOD: 1992
CATEG: PARTICULAR
COR: BRANCA
PBT: CILIND.: 5

FAB: 1991 CAT. SEG:
TIPO: AUTOMOVEL
PROCED.: NACIONAL
POTENCIA: 676 CMT:

VAL. MERC: 0,00

CAP. PASS.: 5

CAIXA: 0 MOTOR:

CAIXA:

IPVA: 0 SIT IPVA: 0 C.I.: 1993 DT 0 MOV: 11/08/2004
ULT. MOVIMENTO: COMU. DE VENDA

IPVA: FURTO/FURTO NA BIN

RELATORIO POR CPF/CNPJ
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

10/07/2017

09:36:



PLACA: KPI9995 CHASSI: 8AFTZZFFC1J061586 NOME: ARMO STANCO S A INDUSTRIA METALURGICA
REN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

RENAVAM: 534603807 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950

REC: 2017 IPVA: 9999199 SIT IPVA: 0 U.L.: 2017 DT U MOV: 12/06/2017

ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO



CHASSI: 8AFTZZFECDJ065923
Cidade: RIO DE JANEIRO

RENAVAM: 495289310
FINANCEIRA:

6046

PLACA: 78020 F/003 EL FC FLEX REM: 0 MOL: 0013 FAB: 0013 CAT. DEG: 1
USO: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
PBT: 172 CILIND.: 1990 POTENCIA: 148 CMT:

PES. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: TJDALJ065923 CATXA:
REC: 2017 IPVA: 9999124 SIT IPVA: 0 U.L.: 2017 DT U MOV: 01/09/2017
ULT. MOVIMENTO: INCL/BAIXA REST

RELATORIO POR CPF/CNPJ
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

19/07/2017

19:36:16



CPF: 72843882000107 NOME: ARCO STACO IND MET LTDA

VEICULO ENCONTRADO: 27

PROPRIETARIO: 24

PLACA: FAF 1638 CHASSI: 90L150000EM044118 RENAVAL: 321294038 SERIE: 11
 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
 COR: PRATA

VEICULO: FIAT/TENERA GURU 1.6V REM: 0 MOD: 1998 FAB: 1998 CAT. SEG: 1
 USUÁRIO: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
 APLIC.: NAO APLICAVEL COR: AZUL PROCED.: NACIONAL
 COMB.: GASOLINA PBT: 0 CILIND.: - POTENCIA: 107 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
 MOTOR: 0 MOTOR: CAIXA:
 ANO REG: 0 IPVA: 3111938 SIT IPVA: 0 U.L.: 1998 DT U MOV: 11/08/2004
 RPT: BOJBO/PURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: COMJ. DE VENDA

PLACA: 119800 CHASSI: 9BWZZZ327TD010654 RENAVAL: 653189575 SERIE: 11
 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
 COR: PRATA

PLACA: RW/SANTANA CL 1800 1 REM: 0 MOD: 1996 FAB: 1996 CAT. SEG: 1
 MUNICÍPIO: JARDIM BOTANICO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
 APLIC.: NAO APLICAVEL COR: AZUL PROCED.: NACIONAL
 COMB.: GASOLINA PBT: 0 CILIND.: 1800 POTENCIA: 96 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
 MOTOR: 0 MOTOR: CAIXA:
 ANO REG: 0 IPVA: 3406962 SIT IPVA: 0 U.L.: 1999 DT U MOV: 12/08/2004
 RPT: BOJBO/PURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: ACERTO LE SALES

PLACA: LOP2259 CHASSI: 9BCTR69W08B280236 RENAVAL: 967064503 SERIE: 11
 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
 COR: PRATA

PLACA: SM/ACTRA SEDAN ADVANTAGE REM: 0 MOD: 2008 FAB: 2008 CAT. SEG: 1
 USUÁRIO: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
 APLIC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: NACIONAL
 COMB.: ALCO/GASOL PBT: 170 CILIND.: 2000 POTENCIA: 124 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
 MOTOR: 0 MOTOR: CAIXA:
 ANO REG: 2017 IPVA: 9999086 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 27/05/2008
 RPT: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLACA: RW-900 CHASSI: 9RWAB0095T009899 RENAVAL: 208762973 SERIE: 11
 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
 COR: PRATA

PLACA: CWZ00L 1.4 POWER REM: 0 MOD: 2011 FAB: 2010 CAT. SEG: 1
 USUÁRIO: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
 APLIC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: NACIONAL
 COMB.: ALCO/GASOL PBT: 1 CILIND.: 1598 POTENCIA: 104 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
 MOTOR: 0 MOTOR: CAIXA:
 ANO REG: 2017 IPVA: 9999108 SIT IPVA: 0 U.L.: 2017 DT U MOV: 05/05/2019
 RPT: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLACA: KZN6433 CHASSI: 8AFTZZFFCUJ486843
C.M. ENLAC.: RIO DE JANEIRO

RENAVAM: 460134946 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9930



MARCA: LYNCE FOCUS 2L F4 FLEX REM: D MOD: GOLI FAB: VOLI CAP. SEQ: :
COR: CANAVERI CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
POT: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
EQUIP: RIGID/GASOL PBT: 172 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:

VALOR: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: TJDACJ486843 CAIXA:
C.N.: 999999 SIT LEVA: 0 V.L.: 2018 DT O MOV: 04/04/2017

ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

REG. DE PROPR. -

RELATORIO POR CUF/CNEC
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

10/07/2018

09:36:



TRANSC: 5
TAG: 5

PLACA: 7234852000107 NOME: ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA
CATEGORIA DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

PROPRIETARIO: 24

PLACA: RWE3130 CHASSI: 9BWAA05U69T224890 RENAVAL: 130197022 SERIE: 11
CATEGORIA: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MARCA: VW/SCALLO REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
CATEGORIA: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CATEGORIA: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: NACIONAL
CATEGORIA: GASOLINA PBT: 145 CILIND.: 999 POTENCIA: 76 CMT:

PLACA: 0,00 CAP. PASS.: 0
CATEGORIA: MOTOR: CCM158096 CAIXA:
CATEGORIA: 0 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2014 DT U MOV: 24/08/2012
CATEGORIA: ESTABO/EUBTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: TR PROPRIEDADE

PLACA: RYN3837 CHASSI: 8AFKZZFFC9J286697 RENAVAL: 200639676 SERIE: 11
CATEGORIA: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MARCA: 1/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
CATEGORIA: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CATEGORIA: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
CATEGORIA: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:

PLACA: 0,00 CAP. PASS.: 0
CATEGORIA: MOTOR: AODC1786697 CAIXA:
CATEGORIA: 0 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2013 DT U MOV: 27/09/2012
CATEGORIA: ESTABO/EUBTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: INCL/BAIXA REST

PLACA: RYF3110 CHASSI: 8AFKZZFFC9J2851475 RENAVAL: 150237308 SERIE: 11
CATEGORIA: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MARCA: 1/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
CATEGORIA: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CATEGORIA: NAO APLICAVEL COR: CINZA PROCED.: ESTRANGEIRA
CATEGORIA: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:

PLACA: 0,00 CAP. PASS.: 0
CATEGORIA: MOTOR: AODC9J251475 CAIXA:
CATEGORIA: 2017 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 15/10/2012
CATEGORIA: ***** ULT. MOVIMENTO: TR PROPRIEDADE

PLACA: RYF3110 CHASSI: 8AFKZZFFC9J246372 RENAVAL: 150240724 SERIE: 11
CATEGORIA: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MARCA: 1/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
CATEGORIA: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CATEGORIA: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
CATEGORIA: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:

PLACA: 0,00 CAP. PASS.: 0
CATEGORIA: MOTOR: AODC9J251475 CAIXA:
CATEGORIA: 2017 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 15/10/2012
CATEGORIA: ***** ULT. MOVIMENTO: TR PROPRIEDADE

PLACA: 1SJ4801 CHASSI: 9BWAB45U8DT285767

RENAVAM: 529414554

SERIE: 11

PH.EMPLAC.: RIO DE JANEIRO

FINANCEIRA:

0



MARCA: VW/NOVO GOL 1.6 POWER

REM: 0 MOD: 2013

FAB: 2013 CAT. SEG:

ESP.VE: PASSAGEIRO

CATEG: PARTICULAR

TIPO: AUTOMOVEL

CAPROD.: NAO APLICAVEL

COR: PRATA

PROCED.: NACIONAL

COMBUS: ALCO/GASOL

PBT: 145

CILIND.: 1598 POTENCIA: 104 CMT:

185

CAP.CARGA 0,00

CAP. PASS.: 5

PIXOS: 2

MOTOR: CCRB14478

CAIXA:

DT REG: 2017

IPVA: 9999132

SIT IPVA: 0

U.L.: 2016

DT U MOV: 04/04/2013

DEF: ROUBO/FURTO NA BIN

ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

=====

RELATORIO POR CPF/CNPJ
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

10/07/2018
09:36:30



CPF: 0013333000107 NOME: ARMOZ STACO SA INDUSTRIA METALURGICA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27
CPF PROPRIETARIO: 24

PLACA: FWE9146 CHASSI: 8AFT4ZFPCDJ065904 RENAVAL: 496702971 SERIE: 11
MOT. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MODELO: 1/FORD FOCUS 2L FC FLEX REM: 0 MOD: 2013 FAB: 2012 CAT. SEG: 1
CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
PBT: 172 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:

CAP. ABON: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: TUDAF0065024 CAIXA:
IPVA: 2017 IPVA: 9999114 SIT IPVA: 0 U.L.: 2017 DT U MOV: 01/09/2017
ULT. MOVIMENTO: INCL/BAIXA BEST

PLACA: FWE9146 CHASSI: 8AFT4ZFPC9J214658 RENAVAL: 128321717 SERIE: 11
MOT. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MODELO: 1/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2008 CAT. SEG: 1
CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:

CAP. ABON: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: AODK9C214638 CAIXA:
IPVA: 2017 IPVA: 9999086 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 06/10/2015
ULT. MOVIMENTO: RETIF DE DADOS

PLACA: BF17153 CHASSI: 9RGVNL5NMB101174 RENAVAL: 434608009 SERIE: 11
MOT. EMPLAC.: NOVA IGUAÇU FINANCEIRA: 0
CNPJ: 0010001.000293-7/17-5

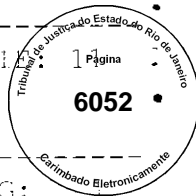
MODELO: 1/CITROEN CAYMAN REM: 0 MOD: 1991 FAB: 1991 CAT. SEG: 1
CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
PBT: CILIND.: POTENCIA: 000 CMT:

CAP. ABON: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: CAIXA:
IPVA: 2017 IPVA: 3304914 SIT IPVA: 0 U.L.: 1999 DT U MOV: 21/07/2017
ULT. MOVIMENTO: ACERTO DE DADOS

PLACA: BRG8503 CHASSI: 9BWZ4Z07TP016972 RENAVAL: 052190808 SERIE: 11
MOT. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
CNPJ: 0016005.000293-7/17-5

MODELO: VW/BARTANA CL 1800 I REM: 0 MOD: 1996 FAB: 1996 CAT. SEG: 1
CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
COR: AZUL PROCED.: NACIONAL
PBT: 0 CILIND.: 1800 POTENCIA: 96 CMT:

CAP. ABON: 0,00 CAP. PASS.: 5
MOTOR: CAIXA:
IPVA: 2017 IPVA: 400962 SIT IPVA: 0 U.L.: 2008 DT U MOV: 21/07/2017
ULT. MOVIMENTO: ACERTO DE DADOS



CHASSI: BUJ2855 CHASSI: 9BWZZZ30ZMT129532
 LOCAL. EMPLAC.: NOVA IGUAÇU
 RENAVAM: 601553365
 FINANCEIRA: 0

RENAVAM: 601553365
 FINANCEIRA: 0

SERIE: 0
 1

MODELO: VW/VOYAGE CL. 1.8
 CATEGORIA: PASSAGEIRO
 FABRICAÇÃO: NÃO APLICÁVEL
 COMBUSTÍVEL: ALCOOL

REM: 0 MOD: 1992
 CATEG: PARTICULAR
 COR: PRATA
 PBT: CILIND.: 5

FAB: 1991 CAT. SEG:
 TIPO: AUTOMÓVEL
 PROCED.: NACIONAL
 POTÊNCIA: 099 CMT:

CAP. CARGA 0,00

CAP. PASS.: 5

CAIXA: 0 MOTOR:

CAIXA:

SIT REG: 0 IPVA: 2404915

SIT IPVA: 0

U.L.: 1998 DT U MOV: 12/08/2004

SIT: ROUBO/FURTO NA PIN

ULT. MOVIMENTO: C.V. POR ROUBO

RELATORIO POR CPF/CNPJ
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

10/07/2018

09:36



CPF: 00.015882000107 NOME: SANTANDER LEASING SA ARREND MERCANTIL
NOME DO VEICULO: ENCONTRADOS: 07

RENDAVAM: 0

PLACA: KVL1461 CHASSI: 8AFTZZFFCBJ394878 RENAVAL: 322822416 SERIE: 11
EMPRESA: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MODELO: LAFORD FOCUS HI FC FLEX REM: 0 REG: 2011 FAB: 2016 CAT. REG: 1
USO: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEI
SITUAÇÃO: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
MOTOR: ALCO/GASOL PBT: 174 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:

POT. MARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
REG: 2 MOTOR: TJDABJ394878 CAIXA:
DT REG: 2017 IPVA: 9999108 SIT IPVA: 0 U.L.: 2018 DT U MOV: 17/04/2011
CPF: ***** DIF. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
SITUAÇÃO: ARRENDAMENTO -

PLACA: LQD1468 CHASSI: 8A1FC1419CL882501 RENAVAL: 421012722 SERIE: 11
EMPRESA: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0

MODELO: BENALIS KANGOO ALL AMB REM: 0 REG: 2011 FAB: 2011 CAT. REG: 1
USO: ESPECIAL CATEG: PARTICULAR TIPO: CAMIONETA
SITUAÇÃO: AMBULANCIA COR: BRANCA PROCED.: ESTRANGEIRA
MOTOR: ALCO/GASOL PBT: 162 CILIND.: 1598 POTENCIA: 100 CMT:

POT. MARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
REG: 2 MOTOR: K4MM850Q911379 CAIXA:
DT REG: 2017 IPVA: 9999116 SIT IPVA: 0 U.L.: 2015 DT U MOV: 11/01/2012
CPF: ***** DIF. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
SITUAÇÃO: ARRENDAMENTO -

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201807769564 - Petição - Juntada de Procuração de tipo Petição de fls. 6055 à 6056.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/10/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	15/10/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 15/10/2018

Decisão

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 15/10/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4194.6H9H.RUTD.7V42**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Marilice Duarte Barros
Advogada

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo 0190197-45.2016.8.19.0001

Recuperação Judicial

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., COSMETAL CITEP IND COM IMP E
EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, e TETRAFERRO LTDA.,** já
qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente aos autos do
pedido de recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S/A – INDUSTRIA
METALURGICA**, expor e requerer o quanto segue:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial,
apresentado pela recuperanda, cujo processamento foi erroneamente deferido, e o
plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

A recuperanda e o administrador judicial NÃO
comunicaram as empresas credoras Pires do Rio, Cosmetal e Tetraferro da existência
do processo de recuperação judicial, da inclusão de seus créditos no rol de credores
tampouco dos termos do plano de recuperação e da data da realização da Assembleia
Geral de Credores, de maneira que as mesmas deixaram de comparecer ao pleito, e
vieram a se prejudicar muito, com a aprovação do plano!

Rua Felipe Camarão, 559 –Prosperidade – São Caetano do Sul – SP – CEP.: 09550-150
Tel: (0xx11) 4225-9750 – Fax: (0xx11) 4225-9751 – e-
mail:marilice@piresdoriocibraco.com.br
www.piresdorio.com.br



Marilice Duarte Barros Advogada

Isto porque o Plano de recuperação judicial da recuperada, em sua cláusula 76 opção III, prevê a remissão da dívida na ausência do credor legítimo, fato é que tal cláusula é ilegal e abusiva, **sendo certo que POR NÃO SABER DA EXISTÊNCIA da presente Recuperação e do seu plano, OS CREDORES NÃO TERIAM COMO MANIFESTAREM A RESPEITO.**

Em decorrência da ABUSIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, tratando-se de imposição de remissão compulsória de dívida a terceiro que NÃO ESTAVA presente na negociação realizada, da qual sequer foi intimada, insatisfeita as credoras se manifestaram, em síntese, pleiteando para que este d. juiz autorizasse que o pagamento das credoras peticionantes se desse pela opção menos prejudicial.

Os pedidos das credoras foram rejeitados, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000, requerendo a nulidade da aprovação do plano e a concessão de efeito suspensivo ativo, impedindo que a presente demanda tivesse andamento, diante da abusividade e ilegalidade do plano aprovado.

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferiu decisão (**doc. 01**), reconhecendo ser necessária a intimação dos credores para tomar ciência da recuperação judicial e deferindo a liminar pleiteada pelas credoras para SUSPENDER O FEITO ORIGINÁRIO, nos seguintes termos:

“DEFIRO A LIMINAR, para suspender o feito originário, ressalvado o prosseguimento quanto a medidas reversíveis e que não tenham condão de causar prejuízo ao crédito dos agravantes, notadamente no que diz respeito à limitação imposta pela Cláusula 76 do Plano de Recuperação.”



Marilice Duarte Barros Advogada

Desta feita, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal, as credoras reiteram seu pedido de fls., no sentido de que seja determinada a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe por meio de pagamento da mesma forma a todos, não sendo este o entendimento de V. Exa, e determinada nova realização de Assembleia onde as requerentes possam exercer seu direito de voto, tendo em vista o reconhecimento de falha no cumprimento do quanto determinado do artigo 22, I, a, da legislação falimentar.

Outrossim, cumpre informar que duas das credoras peticionantes, sofreram alterações societárias, na qual a credora COSMETAL CITEP COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA. incorporou a credora PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, conforme atesta documentação anexada, na qual utilizará a denominação social **PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA**. ressaltando que o CNPJ n. 05.373.141/0001-73, será mantido.

Desta forma, a credora **PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA** representará os créditos da Pires do Rio e Cosmetal, porém com o CNPJ n. 05.373.141/0001-73, conforme atestam documentos societários (**doc. 02**).

Por fim, reitera que todas as intimações das credoras quirografárias sejam publicadas em nome da advogada **MARILICE DUARTE BARROS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 133.310, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 15 de outubro de 2018.

MARILICE DUARTE BARROS

OAB/SP n. 133.310

DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018

Processo: 0007719-04.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (1 PROCURADORIA DA 1 CAMARA CIVEL DO TJRJ)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

Agravantes: PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA e outros
Agravado: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial, que indeferiu o pedido de realização de nova assembleia de credores, ao fundamento de que os agravantes foram intimados por edital.

Em síntese, pretendem os agravantes que seja liminarmente suspenso o trâmite processual, e, ao final, o reconhecimento de nulidade da aprovação do plano de recuperação, mais a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe, ou, alternativamente, que seja determinada realização de nova assembleia onde possam exercer seu direito de voto.

Como fundamentos, dizem que o art. 22, I a, da Lei 11.101/2005 determina que ao administrador judicial compete enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, mas, não tendo sido enviadas, as agravantes, situadas em outro Estado, só tomaram conhecimento da existência do pedido de recuperação judicial quando o plano já fora aprovado em segunda convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 28/06/2017; que, ante o não comparecimento à Assembleia, ficou caracterizada renúncia ao direito de perceber o total do crédito, conforme Cláusula 76 do Plano de Recuperação, a caracterizar abusividade do plano, ante a imposição de remissão compulsória de dívida a terceiro não presente na negociação, da qual sequer foram informados, devendo-se dar igualdade de tratamento aos credores da mesma classe; que decerto cabe aos patronos acompanharem as ações em que representam clientes, desde que saibam da existência delas e estejam devidamente habilitados no processo, o que não ocorreu; que a comunicação por via de edital só se presta as partes que possuem patronos nos autos, sendo que as agravantes só se fizeram representar após a aprovação do plano, quando já não havia mais tempo hábil a votar.

Relatados, DECIDO.

Em síntese, argumentam os recorrentes que não tiveram conhecimento do processo de recuperação judicial, porque não foram notificados, na forma da lei, razão pela qual não puderam acompanhar a intimação por edital, como convocação para assembleia de credores.

No particular, assim dispõem os pertinentes artigos da Lei 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Como se vê, necessária a intimação dos credores - que, por sua vez, devem ser obrigatoriamente indicados na petição inicial -, para tomarem ciência da existência da recuperação judicial da empresa, razão pela qual parecem ter razão os agravantes.

Noutro passo, a decisão recorrida trouxe como fundamento a assertiva de que é "inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais".

Com efeito, a se admitir que os agravantes já tivessem proposto suas demandas, tal razão de decidir seria suficiente para conduzir ao indeferimento da liminar.

Ocorre, contudo, que os recorrentes afirmam que só tomaram conhecimento da recuperação judicial mediante pesquisa por processos em nome da recuperanda, exatamente para determinar qual tipo de ação seria ajuizada para recuperação de seu crédito.

Esse argumento, plausível, permite divisar o *fumus boni iuris*, o qual, aliado ao inequívoco *periculum in mora* decorrente da drástica redução do crédito, permite o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender o feito originário, ressalvado o prosseguimento quanto a medidas reversíveis e que não tenham condão de causar prejuízo ao crédito dos agravantes, notadamente no que diz respeito à limitação imposta pela Cláusula 76 do Plano de Recuperação.

Diga a parte agravada em contrarrazões.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador CUSTODIO DE BARROS TOSTES
Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível

Agravo de instrumento nº. 0007719-04.2018.8.19.0000

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar - Sala 521 - Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 - E-mail: 01cc@tjrj.jus.br
LCB



PIRES DO RIO CIBRAÇO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
NIRE.JUCESP. 35.200.914.714 em 28.12.1951
CNPJ.MF. 61.074.514/0001-86

DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR
INCORPORAÇÃO A OUTRA PESSOA JURÍDICA

Pelo presente instrumento particular,

1. CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede em São Paulo, SP, à Rua Pedroso Alvarenga, 900, 13º andar, cj. 132, sala A, Itaim Bibi, 04531-003, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 11.056.168/0001-35, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.223.544.964, em 6.08.2009, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. João Carlos Teixeira Posses, RG. 3.175.231-7/SSP-SP, CPF.MF. 069.229.708-10, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em São Paulo, SP, à Rua Conselheiro Brotero, 1.140, apto. 151, Santa Cecília, 01232-010;

2. ROBERTO TEIXEIRA POSSES, RG. 4.676.746-0/SSP-SP, CPF.MF. 607.668.408-91, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em São Paulo, SP, à Rua Engenheiro Edgard Egídio de Souza, 36, apto. 131, Pacaembu, 01233-020, e

3. MARIANA DE ALENCAR LOUREIRO TEIXEIRA POSSES, RG. 2008.010.285.900/SSP-CE, CPF.MF. 928.155.457-72, brasileira, natural de São Paulo, SP, separada, professora, residente e domiciliada em Fortaleza, CE, à Rua Leonardo Mota, 1.583, apto. 601, Aldeota, 60170-041;

únicos sócios da **PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede em São Caetano do Sul, SP, à Rua Felipe Camarão, 559-A, Prosperidade, 09550-150, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 61.074.514/0001-86, com contrato social e última alteração contratual arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.200.914.714, em 28.12.1951, e nº 6.509/18-6, em 14.06.2018, respectivamente, doravante denominada **SOCIEDADE** ou **INCORPORADA**;

Rubricas	JCTP	RTP	MAITP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

TJRU CAP EMP03 201807860424 15/10/18 17:57:18135251 PROGER-VIRTUAL

de mútuo e comum acordo decidem aprovar a versão integral de seu patrimônio para a PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., doravante simplesmente INCORPORADORA, com a consequente extinção da sociedade, nos termos dos arts. 1.116 e seguintes do Código Civil, e 227 da Lei 6.404, de 15.12.1976, respeitadas as cláusulas e condições deste instrumento, que mutuamente se outorgam, aceitam e cumprem, sendo aprovados sem restrições ou ressalvas pelos sócios:

1. **O aumento do capital social**, de R\$ 23.904.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e quatro mil reais) para R\$ 23.911.800,00 (vinte e três milhões, novecentos e onze mil e oitocentos reais), aprovando a emissão de novas 7.800 (sete mil e oitocentas) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas mediante a capitalização parcial da rubrica contábil de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); tudo na proporção das participações societárias detidas e de acordo com Balanço Patrimonial encerrado nesta data, conforme adiante, que sustenta a operação pretendida.

2. **O Protocolo de Incorporação e sua Justificação do Anexo nº 1** ("Protocolo"), firmado em 26.07.2018 entre a Sociedade, na qualidade de INCORPORADA, e a PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., sociedade empresária limitada com sede em Pindamonhangaba, SP, à Estrada do Atanázio, 351, Jardim Padre Rodolfo, 12441-230, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0001-73, com contrato social e última alteração contratual arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.217.797.899, em 29.10.2002, e nº 318.983/18-7, em 23.07.2018, respectivamente, como INCORPORADORA, com a extinção da Sociedade.

3. **O Laudo de Avaliação do Anexo nº 2** ("Laudo"), firmado nesta data pela empresa especializada qualificada no Protocolo, cuja conclusão diz, conforme com o art. 226 da Lei 6.404/76, que o patrimônio líquido contábil a ser vertido e incorporado importa em R\$ 47.781.000,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil reais), identificado no Balanço Patrimonial encerrado em 1º.08.2018 e arquivado na sede social da INCORPORADORA.

4. **O encerramento e baixa da sede**, qualificada no cabeçalho, **bem como da filial** estabelecida em São Caetano do Sul, SP, à Rua Felipe Camarão, 559, Prosperidade, 09550-150, inscrita no NIRE. 35.902.187.774 e no CNPJ.MF. sob nº 61.074.514/0005-00, tendo em vista a versão integral de seu patrimônio e estoque para a INCORPORADORA.

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

2018
08 08 18

5. **A operação vertente**, cuja incorporação torna-se efetiva e definitiva, irrevogável e irretratável.

6. **A indicação dos administradores** João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses, já qualificados, para que fiquem incumbidos, com os mais amplos e gerais poderes, de praticar todos e quaisquer atos necessários à extinção da Sociedade, tais como, mas sem limitação, receber e dar quitação, diligenciar perante os órgãos e registros públicos, proceder à guarda de livros, documentos e papéis, em conjunto ou separadamente.

7. **A extinção de pleno direito da Sociedade**, que é sucedida em todos os direitos e obrigações, ativos e passivos pela INCORPORADORA, até o limite dos valores vertidos.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 1º de agosto de 2018

Campala Participações Ltda.

João Carlos Teixeira Posses

Roberto Teixeira Posses

Mariana de Alencar Loureiro Teixeira Posses

Testemunhas:

1ª

Nome: Edilson E. Cano
RG.SSP-SP. 15.192.660-8
CPF.MF. 060.189.458-86

2ª

Nome: Luiz Antônio Zimiani
RG.SSP-SP. 5.631.549-1
CPF.MF. 489.508.588-00

Visto da Advogada

Raquel Kaori Yamakami
OAB.SP. 198.287

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMIA, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO

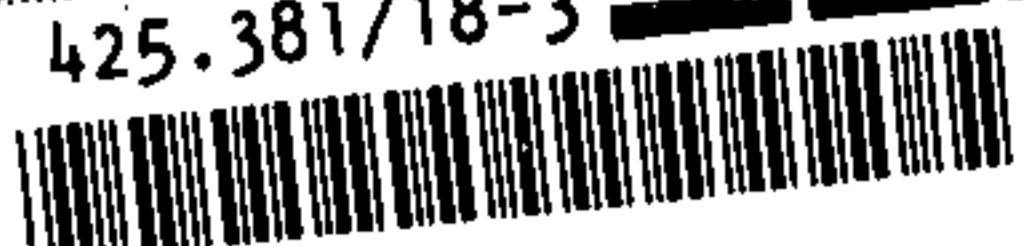
JUCESP
05 SET 2018
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMIA, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP

SECRETARIA GERAL

425.381/18-3

JUCESP





**PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**

NIRE.JUCESP. 35.217.797.899 em 29.10.2002
CNPJ.MF. 05.373.141/0001-73

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAIS PARA
A INCORPORAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA
E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular,

1. CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede em São Paulo, SP, à Rua Pedroso Alvarenga, 900, 13º andar, cj. 132, sala A, Itaim Bibi, 04531-003, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 11.056.168/0001-35, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.223.544.964, em 6.08.2009, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. João Carlos Teixeira Posses, RG. 3.175.231-7/SSP-SP, CPF.MF. 069.229.708-10, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em São Paulo, SP, à Rua Conselheiro Brotero, 1.140, apto. 151, Santa Cecília, 01232-010, e

2. ROBERTO TEIXEIRA POSSES, RG. 4.676.746-0/SSP-SP, CPF.MF. 607.668.408-91, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em São Paulo, SP, à Rua Engenheiro Edgard Egídio de Souza, 36, apto. 131, Pacaembu, 01233-020;

únicos sócios da **PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede em Pindamonhangaba, SP, à Estrada do Atanázio, 351, Jardim Padre Rodolfo, 12441-230, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0001-73, com contrato social e última alteração contratual arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.217.797.899, em 29.10.2002, e nº 318.983/18-7, em 23.07.2018, respectivamente, doravante denominada SOCIEDADE ou INCORPORADORA; e, ainda;

3. MARIANA DE ALENCAR LOUREIRO TEIXEIRA POSSES, RG. 2008.010.285.900/SSP-CE, CPF.MF. 928.155.457-72, brasileira, natural de São Paulo, SP, separada, professora, residente e domiciliada em Fortaleza, CE, à Rua Leonardo Mota, 1.583, apto. 601, Aldeota, 60170-041;

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

TJRJCAP EMP03 201807860424 15/10/18 17:57:18135251 PROGER-VIRTUAL

JUL 27 05 09 18

de mútuo e comum acordo decidem alterar o contrato social, como ora de fato alterado têm, para a incorporação do patrimônio líquido da PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., doravante simplesmente INCORPORADA, que será extinta após a operação, nos termos dos arts. 1.113 e seguintes do Código Civil, e 227 e seguintes da Lei 6.404, de 15.12.1976, e outros assuntos de interesse social, respeitadas as cláusulas e condições deste instrumento, que mutuamente se outorgam, aceitam e cumprem, sendo aprovados sem restrições ou ressalvas pelos sócios:

1. A redução do capital social de R\$ 32.705.000,00 (trinta e dois milhões, setecentos e cinco mil reais) para R\$ 1.023.000,00 (um milhão e vinte e três mil reais), mediante absorção de parcela dos Prejuízos Acumulados, no montante de R\$ 31.682.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil reais), na forma prevista no art. 1.082, I, do Código Civil; tudo na proporção das participações societárias detidas e conforme Balanço Patrimonial encerrado nesta data e arquivado na sede social, que sustenta a operação pretendida.

2. O Protocolo da Incorporação e sua Justificação do Anexo nº 1 (“Protocolo”), firmado em 26.07.2018 entre a INCORPORADORA e a PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., sociedade empresária limitada com sede em São Caetano do Sul, SP, à Rua Felipe Camarão, 559-A, Prosperidade, 09550-150, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 61.074.514/0001-86, com contrato social e última alteração contratual arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.200.914.714, em 28.12.1951, e nº 6.509/18-6, em 14.06.2018, como INCORPORADA, com a extinção desta última.

3. O Laudo de Avaliação do Anexo nº 2 (“Laudo”), firmado nesta data pela empresa especializada qualificada no Protocolo, cuja conclusão diz, conforme com o art. 226 da Lei 6.404/76, que o patrimônio líquido contábil a ser vertido e incorporado importa em R\$ 47.781.000,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil reais), identificado no Balanço Patrimonial encerrado em 1º.08.2018 e arquivado na sede social.

4. A operação vertente e a incorporação do patrimônio integral da PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., com sua dissolução e extinção, que se torna efetiva e definitiva, irrevogável e irretroatável, uma vez que seus sócios já a aprovaram unânime e integralmente, sem restrições ou ressalvas, conforme cópia recebida, arquivada na sede social, da respectiva ata de reunião.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADP
----------	------	-----	-------	-----

JUCEFAR
05 09 18

5. O aumento do capital social no valor exato do capital social da INCORPORADA, que é de R\$ 23.911.800,00 (vinte e três milhões, novecentos e onze mil e oitocentos reais), passando de R\$ 1.023.000,00 (um milhão e vinte e três mil reais) para R\$ 24.934.800,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), com a emissão de novas 23.911.800 (vinte e três milhões, novecentas e onze mil e oitocentas) quotas sociais, conferidas aos sócios da INCORPORADA em substituição daquelas que ora possuem, conforme adiante.

6. A atribuição das seguintes participações aos sócios da INCORPORADA no patrimônio da INCORPORADORA, em substituição aos seus direitos e prerrogativas na PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. que serão extintos em decorrência da operação, em igual proporção e valor das que atualmente possuem:

6.1. CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA. receberá 14.210.585 (quatorze milhões, duzentas e dez mil, quinhentas e oitenta e cinco) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondentes a um acréscimo de R\$ 28.395.852,12 (vinte e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) no patrimônio líquido da INCORPORADORA, reduzindo sua participação de 69,693% (sessenta e nove inteiros, seiscentos e noventa e três milésimos por cento) para 59,850% (cinquenta e nove inteiros, oitocentos e cinquenta milésimos por cento) do capital social;

6.2. ROBERTO TEIXEIRA POSSES receberá, por sua vez, 9.310.763 (nove milhões, trezentos e dez mil, setecentas e sessenta e três) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondentes a um acréscimo de R\$ 18.604.938,76 (dezoito milhões, seiscentos e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) no patrimônio líquido da INCORPORADORA, elevando assim sua participação societária de 30,307% (trinta inteiros, trezentos e sete milésimos por cento) para 38,584% (trinta e oito inteiros, quinhentos e oitenta e quatro milésimos por cento) do capital social, e

6.3. MARIANA DE ALENCAR LOUREIRO TEIXEIRA POSSES receberá 390.452 (trezentas e noventa mil, quatrocentas e cinquenta e duas) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondentes a um acréscimo de R\$ 780.209,12 (setecentos e oitenta mil, duzentos e nove reais e doze centavos) no patrimônio líquido da INCORPORADORA, ingressando assim na sociedade com participação equivalente a 1,566% (um inteiro, quinhentos e sessenta e seis milésimos por cento) do capital social, declarando expressamente não estar incurso em quaisquer dos crimes que a impeçam de exercer a atividade empresarial.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

JUCESP
05 09 16

7. **A sucessão dos estabelecimentos** em que se localizam a sede e a filial da INCORPORADA, sem qualquer alteração de suas atividades, deslocamento de mercadorias, maquinário ou mudança de *layout*, da seguinte forma:

7.1. o estabelecimento da antiga sede da PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., em São Caetano do Sul, SP, à Rua Felipe Camarão, 559-A, Prosperidade, 09550-150, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 61.074.514/0001-86, NIRE.JUCESP. 35.200.914.714, será sucedido e operará na filial da INCORPORADORA localizada no mesmo endereço e inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0004-16, NIRE.JUCESP. 35.905.461.796, para a realização de atividades administrativas de escritório referidas na Cláusula 2ª, item “g”, do contrato social vigente; e

7.2. o estabelecimento da antiga filial da INCORPORADA, em São Caetano do Sul, SP, à Rua Felipe Camarão, 559, Prosperidade, 09550-150, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 61.074.514/0005-00, NIRE.JUCESP. 35.902.187.774, será sucedido e operará na filial da INCORPORADORA localizada no mesmo endereço e inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0003-35, NIRE.JUCESP. 35.905.461.788, para exercício das atividades referidas na Cláusula 2ª, itens “b” a “f” do contrato social vigente.

8. **A destituição do administrador** Sílvio Nichan Kuymjian Barganian, RG. 6.848.665-0/SSP-SP, CPF.MF. 873.918.308-44, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, SP, à Rua Rio Mamoré, 149, Jardim Aclimação, 15091-410.

9. **A indicação de João Carlos Teixeira Posses**, já qualificado, como administrador da sociedade, com os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto com o administrador já eleito, **Roberto Teixeira Posses**, ou individualmente, dirimir todos os negócios da sociedade, e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, inclusive dar avais e garantias em favor de empresas nas quais a sociedade ou seus sócios tenham participação majoritária, direta ou indiretamente.

9.1. Serão assinados sempre em conjunto por ambos os administradores os atos que impliquem (i.) a aquisição, venda, alienação a qualquer título ou gravame de imóveis e/ou participações societárias de propriedade da sociedade, bem como (ii) a prestação de avais e garantias em negócios ou transações relacionados ao desenvolvimento dos objetivos sociais.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

DUCE-SP
 05 09 18

10. A nova redação das Cláusulas 5ª e 7ª do contrato social, em vista das alterações verificadas:

Cláusula 5ª O capital social é de R\$ 24.934.800,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), representado por 24.934.800 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentas) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em boa e corrente moeda nacional, créditos e ativos oriundos de incorporação, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR - R\$
Campala Participações Ltda.	14.923.541	59,850	14.923.541,00
Roberto Teixeira Posses	9.620.807	38,584	9.620.807,00
Mariana de Alencar L. Teixeira Posses	390.452	1,566	390.452,00
T O T A L	24.934.800	100,000	24.934.800,00

Cláusula 7ª A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por administradores, sócios ou não, eleitos os Srs. João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses, já qualificados, com os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, dirimir todos os negócios da sociedade e tomar as resoluções que julgarem convenientes à sua defesa e desenvolvimento, inclusive dar avais e garantias em favor de empresas nas quais a Sociedade ou seus sócios tenham participação majoritária, direta ou indiretamente.

Parágrafo 1º Serão assinados sempre em conjunto por ambos os administradores os atos que impliquem (i.) a aquisição, venda, alienação a qualquer título ou gravame de imóveis e/ou participações societárias de propriedade da sociedade, bem como (ii) a prestação de avais e garantias em negócios ou transações relacionados ao desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo 2º Pelo exercício da administração, os administradores poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore, definidas em reuniões de sócios e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11. A consolidação do contrato social da sociedade para adoção das alterações introduzidas, conforme adiante.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

JUCESP
05 09 18

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**

NIRE.JUCESP. 35.217.797.899 em 29.10.2002

CNPJ.MF. 05.373.141/0001-73

Cláusula 1ª A sociedade gira sob a denominação social de **PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, sendo regida de conformidade com o Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404, de 15.12.1976.

Cláusula 2ª A sociedade tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação dos produtos e/ou a prestação dos serviços relacionados abaixo:

- (a.) produtos siderúrgicos e laminados longos de aço;
- (b.) chapas e bobinas de ferro e aço, perfilados, trefilados e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos;
- (c.) metais não ferrosos, suas ligas, peças fundidas e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos;
- (d.) serviços de armazenagem de mercadorias de terceiros;
- (e.) fabricação, envase de fixadores e selantes à base de poliuretano, bem como venda no atacado e varejo;
- (f.) moagem de sucata (aparas, cavacos e desperdícios) de latão e sua transformação em pó para venda no atacado e varejo;
- (g.) assessoria e consultoria administrativa e de infraestrutura para empresas do mesmo grupo econômico e terceiros.

Cláusula 3ª A sociedade tem sede em Pindamonhangaba, SP, à Estrada do Atanázio, 351, Jardim Padre Rodolfo, 12441-230, e 2 (duas) filiais em São Caetano do Sul, SP, no Bairro Prosperidade, 09550-150, (i) a primeira na Rua Felipe Camarão, 559, para exercício das atividades referidas na Cláusula 2ª, itens "b" a "f", supra, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0003-35, NIRE.JUCESP. 35.905.461.788, e (ii) a segunda na Rua Felipe Camarão, 559-A, para a realização de

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

JUCESP
05 09 15

atividades administrativas de escritório, referidas na Cláusula 2ª, item “g” supra, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0004-16, NIRE.JUCESP. 35.905.461.796.

Parágrafo Único É facultado à sociedade abrir, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação dos sócios, lavrada em ata.

Cláusula 4ª A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula 5ª O capital social é de R\$ 24.934.800,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), representado por 24.934.800 (vinte e quatro milhões, novecentas e trinta e quatro mil e oitocentas) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em boa e corrente moeda nacional, créditos e ativos oriundos de incorporação, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR - R\$
Campala Participações Ltda.	14.923.541	59,850	14.923.541,00
Roberto Teixeira Posses	9.620.807	38,584	9.620.807,00
Mariana de Alencar L. Teixeira Posses	390.452	1,566	390.452,00
T O T A L	24.934.800	100,000	24.934.800,00

Cláusula 6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Os sócios também não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o art. 1.054 c/c o art. 997, VIII, do Código Civil.

Cláusula 7ª A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por administradores, sócios ou não, eleitos os Srs. João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses, já qualificados, com os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, dirimir todos os negócios da sociedade e tomar as resoluções que julgarem convenientes à sua defesa e desenvolvimento, inclusive dar avais e garantias em favor de empresas nas quais a Sociedade ou seus sócios tenham participação majoritária, direta ou indiretamente.

Parágrafo 1º Serão assinados sempre em conjunto por ambos os administradores os atos que impliquem (i.) a aquisição, venda, alienação a qualquer título ou gravame de imóveis e/ou participações societárias de propriedade da sociedade, bem como (ii.) a prestação de avais e garantias em negócios ou transações relacionados ao desenvolvimento dos objetivos sociais.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

JUCESP
05 09 18

Parágrafo 2º Pelo exercício da administração, os administradores poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore, definidas em reuniões de sócios e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presididas e secretariadas pelos presentes, que lavrarão uma Ata de Reunião, levada posteriormente a registro no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura do Livro de Ata.

Parágrafo 1º A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades de publicação do anúncio, conforme § 6º do art. 1.072, do Código Civil.

Parágrafo 2º A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¾ (três quartos) do capital social e, em seguida, com qualquer número.

Parágrafo 3º Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para este fim específico.

Parágrafo 4º As deliberações dos sócios serão tomadas (i.) pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, V e VI do art. 1.071 do Código Civil; (ii.) por votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos IV e VIII do art. 1.071 do Código Civil; ou (iii.) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Cláusula 9ª O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro; ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando inventário e as demonstrações financeiras, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo 1º A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o art. 1.007 do Código Civil.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

JUCESP
05 09 18

Parágrafo 2º Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 do Código Civil.

Cláusula 10ª As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo 1º O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

Parágrafo 2º A exclusão correrá conforme o previsto no art. 1.085 e seu parágrafo único do Código Civil.

Cláusula 11ª O falecimento, incapacidade, separação judicial ou divórcio, ou outro eventual acontecimento que implique a alteração da titularidade das quotas não constituirão causa para a dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.

Parágrafo Único A sucessão no contrato social ocorrerá de acordo com a vocação hereditária ou partilha amigável, desde que os sócios remanescentes aceitem o ingresso do novo sócio nesta condição.

Cláusula 13ª Para os casos previstos nas Cláusulas 9ª e 10ª, o Balanço Patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento, para a apuração do valor patrimonial líquido, em função do qual o pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Cláusula 14ª Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações sociais, sendo estas decorrentes de seu período de participação na Sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data da averbação de sua saída.

Cláusula 15ª A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou quando assim o deliberarem os sócios, nomeando, para tanto, um liquidante.

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

DUCE SP
05 09 18

Cláusula 16ª A sociedade limitada será regida pelo presente contrato social, pelo disposto nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil e, subsidiariamente, pelas normas relativas às sociedades anônimas.

Cláusula 17ª Os sócios e administradores expressamente declaram que não se encontram impedidos de exercer a administração social, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, de conformidade com o artigo 1.011, § 1º, do Código Civil.

Cláusula 18ª Fica eleito o foro da Comarca de Pindamonhangaba, SP, para conhecer e dirimir qualquer dúvida oriunda do presente, com exclusão de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 1º de agosto de 2018

Campala Participações Ltda.

João Carlos Teixeira Posses

Roberto Teixeira Posses

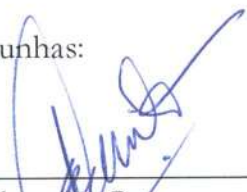
Mariana de Alencar Loureiro Teixeira Posses

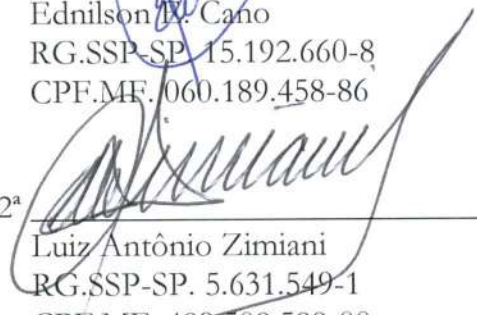
Novo Administrador Eleito
João Carlos Teixeira Posses

Rubricas	JCTP	RTP	MALTP	ADV
----------	------	-----	-------	-----

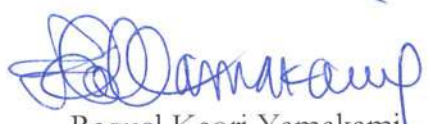
JUCESP
05 09 18

Testemunhas:

1ª 
Ednilson D. Cano
RG.SSP-SP. 15.192.660-8
CPF.MF. 060.189.458-86

2ª 
Luiz Antônio Zimiani
RG.SSP-SP. 5.631.549-1
CPF.MF. 489.508.588-00

Visto da Advogada


Raquel Kaori Yamakami
OAB.SP. 198.287

Esta folha de assinaturas (11/11) é parte integrante da 17ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Pires do Rio Cibraço Cosmetal Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. para a Incorporação de Outra Pessoa Jurídica e Outros Assuntos de Interesse Social

RKY/Pires do Rio/Cosmetal+Pires/17.ACS.Cosmetal.01.08.18.incorporação

JUCESP
05 SET 2018
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
425.380/18-0

FLÁVIA R. BRITTO DOS ANJOS
SECRETÁRIA GERAL



JUCESP

Rubricas	JCTP 	RTP 	MALTP 	ADV
----------	--	---	---	-----



**PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**

NIRE.JUCESP. 35.217.797.899 em 29.10.2002
CNPJ.MF. 05.373.141/0001-73

**18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAIS PARA
A MODIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL PARA
PIRES DO RIO CIBRAÇO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular,

1. CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede em São Paulo, SP, à Rua Pedroso Alvarenga, 900, 13º andar, cj. 132, sala A, Itaim Bibi, 04531-003, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 11.056.168/0001-35, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.223.544.964, em 6.08.2009, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. João Carlos Teixeira Posses, RG. 3.175.231-7/SSP-SP, CPF.MF. 069.229.708-10, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado em São Paulo, SP, à Rua Conselheiro Brotero, 1.140, apto. 151, Santa Cecília, 01232-010;

2. ROBERTO TEIXEIRA POSSES, RG. 4.676.746-0/SSP-SP, CPF.MF. 607.668.408-91, brasileiro, natural de São Paulo, SP, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em São Paulo, SP, à Rua Engenheiro Edgard Egídio de Souza, 36, apto. 131, Pacaembu, 01233-020, e

3. MARIANA DE ALENCAR LOUREIRO TEIXEIRA POSSES, RG. 2008.010.285.900/SSP-CE, CPF.MF. 928.155.457-72, brasileira, natural de São Paulo, SP, separada, professora, residente e domiciliada em Fortaleza, CE, à Rua Leonardo Mota, 1.583, apto. 601, Aldeota, 60170-041, neste ato representada por seu procurador, ROBERTO TEIXEIRA POSSES, já qualificado (Anexo Único);

únicos sócios da **PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede em Pindamonhangaba, SP, à Estrada do Atanázio, 351, Jardim Padre Rodolfo, 12441-230, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0001-73, com contrato social e última alteração contratual arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.217.797.899, em 29.10.2002, e nº 425.380/18-0, em 5.09.2018, respectivamente, doravante denominada SOCIEDADE;

Rubricas	JCIP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

de mútuo e comum acordo decidem alterar o contrato social, como ora de fato alterado têm, para a modificação da denominação social e outros assuntos de interesse social, respeitadas as cláusulas e condições deste instrumento, que mutuamente se outorgam, aceitam e cumprem, sendo aprovados sem restrições ou ressalvas pelos sócios:

1. Preliminarmente, resolvem os sócios alterar a denominação social, que passa de PIRES DO RIO CIBRAÇO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. para PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

2. Ato contínuo, autorizam expressamente a prestação de avais e garantias em favor de terceiros sem qualquer relação societária com a sociedade ou seus sócios, desde que em negócios ou transações relacionados ao desenvolvimento dos objetivos sociais e mediante a assinatura conjunta de 2 (dois) administradores.

3. Tendo em vista as deliberações aprovadas, as Cláusulas 1ª e 7ª do contrato social passam a ter a seguinte redação:

Cláusula 1ª *A sociedade gira sob a denominação social de **PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, sendo regida de conformidade com o Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404, de 15.12.1976.*

Cláusula 7ª *A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por administradores, sócios ou não, eleitos os Srs. João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses, já qualificados, com os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, dirimir todos os negócios da sociedade e tomar as resoluções que julgarem convenientes à sua defesa e desenvolvimento, inclusive dar avais e garantias em favor de empresas nas quais a Sociedade ou seus sócios tenham participação majoritária, direta ou indiretamente.*

Parágrafo 1º *Serão assinados sempre em conjunto por ambos os administradores os atos que impliquem (i.) a aquisição, venda, alienação a qualquer título ou gravame de imóveis e/ou participações societárias de propriedade da sociedade, bem como (ii.) a prestação de avais e garantias em favor de terceiros sem qualquer relação societária com a sociedade ou seus sócios, desde que em negócios ou transações relacionados ao desenvolvimento dos objetivos sociais.*

Parágrafo 2º *Pelo exercício da administração, os administradores poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore, definidas em reuniões de sócios e observadas as disposições regulamentares pertinentes.*

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

4. Os sócios ratificam todas as demais disposições contratuais, como se a cada uma delas fosse feita especial e particular menção, consolidando o contrato social, conforme adiante:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
PIRES DO RIO CIBRAÇO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
NIRE.JUCESP. 35.217.797.899 em 29.10.2002
CNPJ.MF. 05.373.141/0001-73

Cláusula 1ª A sociedade gira sob a denominação social de **PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.**, sendo regida de conformidade com o Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404, de 15.12.1976.

Cláusula 2ª A sociedade tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação dos produtos e/ou a prestação dos serviços relacionados abaixo:

- (a.) produtos siderúrgicos e laminados longos de aço;
- (b.) chapas e bobinas de ferro e aço, perfilados, trefilados e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos;
- (c.) metais não ferrosos, suas ligas, peças fundidas e derivados em geral, bem como serviços de beneficiamento destes produtos;
- (d.) serviços de armazenagem de mercadorias de terceiros;
- (e.) fabricação, envase de fixadores e selantes à base de poliuretano, bem como venda no atacado e varejo;
- (f.) moagem de sucata (aparas, cavacos e desperdícios) de latão e sua transformação em pó para venda no atacado e varejo;
- (g.) assessoria e consultoria administrativa e de infraestrutura para empresas do mesmo grupo econômico e terceiros.

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

JUL 2010

Cláusula 3ª A sociedade tem sede em Pindamonhangaba, SP, à Estrada do Atanázio, 351, Jardim Padre Rodolfo, 12441-230, e 2 (duas) filiais em São Caetano do Sul, SP, no Bairro Prosperidade, 09550-150, (i.) a primeira na Rua Felipe Camarão, 559, para exercício das atividades referidas na Cláusula 2ª, itens “b” a “f”, supra, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0003-35, NIRE.JUCESP. 35.905.461.788, e (ii.) a segunda na Rua Felipe Camarão, 559-A, para a realização de atividades administrativas de escritório, referidas na Cláusula 2ª, item “g” supra, inscrita no CNPJ.MF. sob nº 05.373.141/0004-16, NIRE.JUCESP. 35.905.461.796.

Parágrafo Único É facultado à sociedade abrir, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação dos sócios, lavrada em ata.

Cláusula 4ª A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula 5ª O capital social é de R\$ 24.934.800,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), representado por 24.934.800 (vinte e quatro milhões, novecentas e trinta e quatro mil e oitocentas) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em boa e corrente moeda nacional, créditos e ativos oriundos de incorporação, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR - R\$
Campala Participações Ltda.	14.923.541	59,850	14.923.541,00
Roberto Teixeira Posses	9.620.807	38,584	9.620.807,00
Mariana de Alencar L. Teixeira Posses	390.452	1,566	390.452,00
T O T A L	24.934.800	100,000	24.934.800,00

Cláusula 6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Os sócios também não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o art. 1.054 c/c o art. 997, VIII, do Código Civil.

Cláusula 7ª A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por administradores, sócios ou não, eleitos os Srs. João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses, já qualificados, com os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, dirimir todos os negócios da sociedade e tomar as resoluções que julgarem convenientes à sua defesa e desenvolvimento, inclusive dar avais e garantias em favor de empresas nas quais a Sociedade ou seus sócios tenham participação majoritária, direta ou indiretamente.

Rubricas | JCTP | RTP | ADV

JUL 2019

Parágrafo 1º Serão assinados sempre em conjunto por ambos os administradores os atos que impliquem (i.) a aquisição, venda, alienação a qualquer título ou gravame de imóveis e/ou participações societárias de propriedade da sociedade, bem como (ii.) a prestação de avais e garantias em favor de terceiros sem qualquer relação societária com a sociedade ou seus sócios, desde que em negócios ou transações relacionados ao desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo 2º Pelo exercício da administração, os administradores poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore, definidas em reuniões de sócios e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presididas e secretariadas pelos presentes, que lavrarão uma Ata de Reunião, levada posteriormente a registro no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura do Livro de Ata.

Parágrafo 1º A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades de publicação do anúncio, conforme § 6º do art. 1.072, do Código Civil.

Parágrafo 2º A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, com qualquer número.

Parágrafo 3º Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para este fim específico.

Parágrafo 4º As deliberações dos sócios serão tomadas (i.) pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, V e VI do art. 1.071 do Código Civil; (ii.) por votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos IV e VIII do art. 1.071 do Código Civil; ou (iii.) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Cláusula 9ª O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro; ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando inventário e as demonstrações financeiras, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

JUL 20
20 09 10

Parágrafo 1º A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o art. 1.007 do Código Civil.

Parágrafo 2º Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 do Código Civil.

Cláusula 10ª As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo 1º O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

Parágrafo 2º A exclusão correrá conforme o previsto no art. 1.085 e seu parágrafo único do Código Civil.

Cláusula 11ª O falecimento, incapacidade, separação judicial ou divórcio, ou outro eventual acontecimento que implique a alteração da titularidade das quotas não constituirão causa para a dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.

Parágrafo Único A sucessão no contrato social ocorrerá de acordo com a vocação hereditária ou partilha amigável, desde que os sócios remanescentes aceitem o ingresso do novo sócio nesta condição.

Cláusula 13ª Para os casos previstos nas Cláusulas 9ª e 10ª, o Balanço Patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento, para a apuração do valor patrimonial líquido, em função do qual o pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Cláusula 14ª Quando de eventual e futura exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações sociais, sendo estas decorrentes de seu período de participação na Sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data da averbação de sua saída.

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

JUL 20
20 09 18

Cláusula 15ª A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou quando assim o deliberarem os sócios, nomeando, para tanto, um liquidante.

Cláusula 16ª A sociedade limitada será regida pelo presente contrato social, pelo disposto nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil e, subsidiariamente, pelas normas relativas às sociedades anônimas.

Cláusula 17ª Os sócios e administradores expressamente declaram que não se encontram impedidos de exercer a administração social, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, de conformidade com o artigo 1.011, § 1º, do Código Civil.

Cláusula 18ª Fica eleito o foro da Comarca de Pindamonhangaba, SP, para conhecer e dirimir qualquer dúvida oriunda do presente, com exclusão de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

Campala Participações Ltda.

Roberto Teixeira Posses

Mariana de Alencar Loureiro Teixeira Posses

Handwritten signatures and stamps of the parties and witnesses. The signature of João Carlos Teixeira Posses is written over a horizontal line. Below it, another signature is written over another horizontal line. A third signature is written over a horizontal line. To the right, there are two large, circular handwritten marks. At the bottom, there are several horizontal lines with handwritten initials and stamps.

Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

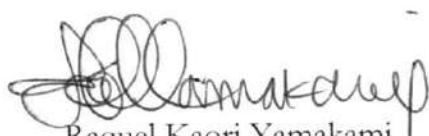
JUCESP
 26 09 18

Testemunhas:

1ª _____
 Ednilson E. Cano
 RG.SSP-SP. 15.192.660-8
 CPF.MF. 060.189.458-86

2ª _____
 Luiz Antônio Zimiani
 RG.SSP-SP. 5.631.549-1
 CPF.MF. 489.508.588-00

Visto da Advogada


 Raquel Kaori Yamakami
 OAB.SP. 198.287

Esta folha de assinaturas (8/8) é parte integrante da 18ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. para a Modificação da Denominação Social e Outros Assuntos de Interesse Social

RKY/Pires do Rio/Cosmetal+Pires/18.ACS.Cosmetal.11.09.18.denominação



Rubricas	JCTP	RTP	ADV
----------	------	-----	-----

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

GRERJ Nº 01615681767-10

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial” E ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 6.058/6.059, vêm informar o pagamento das custas para expedição do ofício eletrônico dirigido ao MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Capital/SP, a fim de dar cumprimento à determinação de V. Exa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 18/10/2018

Data da Juntada 18/10/2018

Tipo de Documento Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0161568176710

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 05576617000173

Autenticação: 00063190820

Pagamento: 17/10/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ANTONELLI E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
2212-9	Diversos	R\$18,79
Total:		R\$18,79

Rio de Janeiro, 18-outubro-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 18/10/2018

Data 18/10/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 2124/2018/OF

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuição:08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Referência: Processos nº 1050979-13.2018.8.26.0100 e 1071749-27.2018.8.26.0100

Senhor Juiz,

Tendo em vista o constante dos processos em referência, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que efetue o desbloqueio das contas das recuperandas **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **72.343.882/0001-07** e **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **15.417.966/0001-04**, ou coloque, de imediato, os valores à disposição deste juízo, tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, a qual se encontra em processo de soerguimento.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Dr. Juiz da 45ª Vara Cível da Capital de São Paulo/SP

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZVN.A6KN.3NUR.4152**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/10/2018

Data 18/10/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/10/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/10/2018
Data da Juntada	19/10/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Ref. Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 -? 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

S SILVIA MARIA CORDEIRO MAIO BRAGA <silviabraga@tjsp.jus.br>

Reply all |

Today, 11:03

Capital - 03 V. Empresarial

To help protect your privacy, some content in this message has been blocked. To re-enable the blocked features, [click here](#).

To always show content from this sender, [click here](#).

The message sender has requested a read receipt. To send a receipt, [click here](#).

This message was sent with high importance.

3459.pdf
147 KB

fls. 144-149.pdf
932 KB

2 attachments (1 MB) Download all Save all to OneDrive - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo Digital nº: 1050979-13.2018.8.26.0100 - 45.ª Vara Cível - São Paulo/SP
Classe ? Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda
Exequente: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS
Executado: Ulysses Barbosa Nunes e outros

Ref. Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 ? 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

Prezados Senhores,

Segue anexo ofício n.º 3459/2018, para as providências necessárias.

Att.

Logotipo TJSP

SILVIA MARIA CORDEIRO MAIO BRAGA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UPJ – Unidade de Processamento Judicial - 41.ª à 45.ª Varas Cíveis

Praça Doutor João Mendes, s/n, 14.º andar, sala 1435 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01501-900

Tel: (11) 2171-6268

E-mail: silviabraga@tjsp.jus.br



AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Ref. Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 – 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

Ofício n.º 3459 / 2018– smcmb – UPJ da 41.ª à 45.ª Varas Cíveis
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, informo a esse MM. Juízo que, nesta data, foi determinada a transferência dos valores bloqueados nestes autos, em nome da Armco Staco Galvanização Ltda (R\$ 66,08) e da Armco Staco S.A. Ind. Metalúrgica (R\$ 523.221,40), para conta de depósito judicial à disposição desse MM. Juízo, a fim de que Vossa Excelência decida sobre a liberação desses valores, nos termos do quanto decidido pelo Colendo STJ (fl. 144/149).

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj41a45@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). GlauCIA Lacerda Mansutti**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA 3.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
cap03vemp@tjrj.jus.br

1050979-13.2018.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e o código 512C83D.

Suplente Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.926 - RJ (2018/0240489-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**
SUSCITANTE : **ARNALDO PAMPALON**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**
: **JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252**
: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351427**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**
ADVOGADOS : **JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381**
: **TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP2335696**
: **RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda - em recuperação judicial, Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Aduzem que "a Armco Staco Galvanização Ltda. (1º Suscitante), ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda de unidade de galvanização da "Mangels", que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A (2ª Suscitante)" e que a 2ª Suscitante, Armco Staco S.A é empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve

MIGIS
CC 160926


2018/0240489-7


Documento

Página 1 de 1

Supervisor Tribunal de Justiça

Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em 08.06.2016, e, concedida, em 20.07.2017, com trânsito em julgado da concessão no dia 24.08.2017 (Doc. 04)".

Acrescentam que, "em razão da crise no mercado, a 1ª Suscitante, ora devedora, apresentou no dia 21.05.2018, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia 22.05.2018, publicado no D.O. em 06.06.2018, oportunidade em que o juízo fixou o stay period", sendo que o ora suscitado, "teve crédito incluído na quantia R\$ 145.333,78 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos.), na classe II, da lista de credores da Armco Galvanização".

Afirmam que, não obstante, o credor promoveu a execução de título extrajudicial em 11.5.2018, decorrente da venda de produtos, referente às faturas de outubro e novembro de 2017, perfazendo o valor de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), figurando no pólio passivo da execução os sócios da empresa "por efeito de um requerimento desarrazoado e inadequado de desconconsideração da personalidade jurídica, baseado em incoerências sobre a situação cadastral da ré, que, a propósito, encontra-se perfeita".

Asseveram que foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo o juízo suscitado se declarado competente para realização de atos de construção em face das recuperandas, determinando, na execução, que a COMGÁS, ora suscitada, indicasse os bens cuja penhora pretende sendo então requerida a penhora online de bens das suscitantes, o que poder ocorrer a qualquer momento, em claro prejuízo à recuperação das empresas.

Alegam que, em "razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorum* disposto nos planos de recuperação apresentados".

Pedem, assim, a concessão de liminar para que seja atribuído ao Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da destinação dos bens ativos das suscitantes, declarando-se a nulidade e ineficácia dos eventuais atos d

MIGS
C/O 160926


2018/02/0489-7


Documento

Página 2 de 3

Separa o Tribunal de Justiça

construção praticados nos autos da demanda referida.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados e outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO ENTRE EMPRESAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO EM COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
 2. O juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimento de execuções trabalhistas.
 4. Agravo interno desprovido.

MIGUEL
CVC 160926


2018/02/04 09:27


Documento

Página 3 de 3

Supervisor Tribunal de Justiça

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO TRABALHISTA, PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juiz de falências e recuperação judicial a competência para prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔA CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJ 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEIN. 11.101/03. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afronta os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05).
Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

MIG/15
C.C. 148026

CONTRASENHA
201810240489-7

CONTRASENHA
Documento

Página 4 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 08:34:43 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Suplente Substantivo de Juiz

ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, ta como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolva créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhista ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência c Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação c trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista qu após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganizaçã da empresa recuperanda

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudenci firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial não é razoável a retomada das execuções individuais após simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6 § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO D NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que as empresas suscitante tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 156/157 e 186/192), e que o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP determinou o prosseguiment de execução referida nos autos (fls. 671/679).

No tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de ber dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no C 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado e 23/5/2018, DJe 30/5/2018).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento c atos constitutivos tão somente contra as empresas suscitantes, e não em relação a

MIGIS
C.C. 160026


20180210489-7


Documento

Página 5 de

Supervisor Tribunal de Justiça

sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

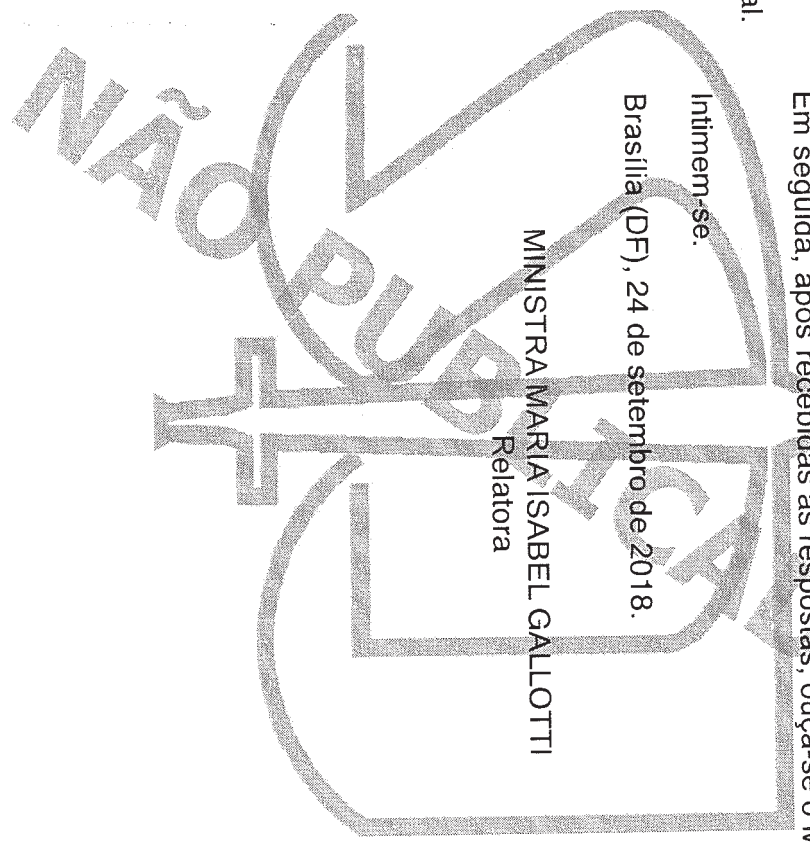
Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação, que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



MIGIS
CC - 144926

2018/02/04489-7

Documento

Página 6 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/09/2018 às 08:34:43 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

Documento eletrônico VDA19943876 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel GalloTTi Assinado em: 25/09/2018 21:46:19
Publicação no DJe/STJ nº 2523 de 27/09/2018 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: C29C25E0-A84D-4BA0-928D-57D8C33A2F37
1050979-13.2018.8.26.0100 e o código 5015AF1.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/10/2018

Data 19/10/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre ofício de fls.6181/6191.



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre ofício de fls.6181/6191.

Rio de Janeiro, 19/10/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 19/10/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre ofício de fls.6181/6191.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2018.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre ofício de fls.6181/6191.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão

no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exerceu sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exerceu sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201808061522 - Petição - Requerimento de Certidão de tipo Petição de fls. 6212 à 6216.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	22/10/2018
Data da Juntada	22/10/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar



São Paulo, 28 de setembro de 2018
ID 50880/18 – DF-DJU-GOJU/wcm

CONFIDENCIAL

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio De Janeiro
Avenida Erasmo Braga, nº 115 – Centro – Rio de Janeiro
CEP 20020-903 – Rio de Janeiro / RJ

Ref.: Autos nº 0190197-45.2016.8.19.0001
Ofício 695/2018/OF.

Em atenção aos termos do ofício judicial expedido nos autos do processo em referência, informamos as providências adotadas pela B3 S.A.¹ em relação à(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) mencionada(s) no ofício, para cumprimento da ordem desse D. Juízo:

ITEM	NOME, CPF/CNPJ	PROVIDÊNCIA	SEGMENTO DE MERCADO	Anexos
1	ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ nº 72.343.882/0001-07.	Sem ativos	BM&FBOVESPA	
		Posição de ativos	CETIP	Doc. 01*

*As informações contidas nos anexos integram a presente resposta.

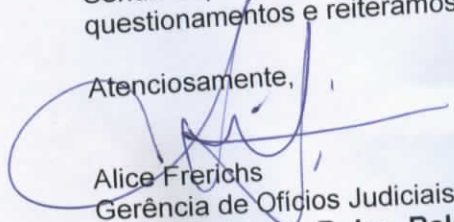
Outrossim, informamos que as demais pessoas mencionadas no ofício não possuem posição de ativos em nossos sistemas.

Lembramos, por oportuno, que a partir de 31.05.18 completou-se a integração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e escrituradores no BACENJUD. Com isso, o bloqueio de ações e ativos de renda variável, renda fixa pública e privada e outros ativos sob a custódia daquelas instituições é passível de ser realizado de forma ágil e eficiente via BACENJUD.

Por fim, esclarecemos que as informações ora prestadas são tuteladas pelo sigilo, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/01.

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais questionamentos e reiteramos nossos protestos e elevada estima.

Atenciosamente,


Alice Frerichs
Gerência de Ofícios Judiciais
B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

¹ A B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão é resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. – Mercados Organizados.

DOC.1

B3 - BRASIL BOLSA BALCAO

POSICAO EM : 23/08/2018

Nome: ANIMO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

CPF/CNPJ: 73.343.882/0001-07

Nome da Instituição (Participante)	Código IF	Data de Vencimento IF	Tipo IF	Quantidades (UNDS)*	Emissor	Tipo Carteira
BANCO DAYCOVAL S/A	#CDB017CGNFS	08/05/2019	CDB	2.000	DAYCOVALBM	PRÓPRIA LIVRE**
BANCO DAYCOVAL S/A	#CDB017ZVCP9	29/01/2019	CDB	3.000	DAYCOVALBM	PRÓPRIA LIVRE**
BANCO DAYCOVAL S/A	#CDB2181HCL0	26/03/2020	CDB	11.554.426	BRADESCOBM	PRÓPRIA LIVRE**
BANCO BRADESCO S/A	#CDB3186D6BI	03/08/2020	CDB	27.267	BCOSANTANDERBM	PRÓPRIA LIVRE**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	#CDB3186GUXN	05/08/2020	CDB	188	DAYCOVALBM	PRÓPRIA LIVRE**
BANCO DAYCOVAL S/A	#CDB31875EO	06/08/2020	CDB	43.700.648	BRADESCOBM	PRÓPRIA LIVRE**
BANCO BRADESCO S/A						

* As quantidades do ativo não correspondem ao valor financeiro (em reais), uma vez que o valor financeiro atualizado é resultado de fórmula específica, oscilando diariamente de acordo com a negociação realizada entre partes. Maiores esclarecimentos podem ser obtidos diretamente com a instituição financeira responsável pelo registro do ativo.

** Ressaltamos que na ocorrência do vencimento ou resgate antecipado dos Ativos, com a sua consequente liquidação, seus registros são automaticamente excluídos do sistema da B3 (segmento Cetip) e são efetuadas as transferências automáticas dos referidos valores de liquidação (principal + juros e correção) ao Banco Liquidante ou Agente de Liquidação da Instituição Financeira que, no fechamento do dia útil anterior, detenha os respectivos Ativos em sua posição. Isto porque os Eventos (que são a repactuação ou o compromisso de pagamento assumido pelo Emissor, Aceitante ou depositário, tais como rendimentos, amortizações e resgates, dentre outros) são processados automaticamente na abertura diária do Sistema, em suas respectivas datas de vencimento ou nas datas dos resgates antecipados, conforme prevê a regulamentação em vigor.



CONFIDENCIAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 22/10/2018

Data 22/10/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício: 2185/2018/OF

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr.

Oficial da 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital
Praia de Olaria, 155 - Cocotá - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - CEP.: 21910-290

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CT2.YSXC.ACYS.D552**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	22/10/2018
Data	22/10/2018
Descrição	Certifico expedição de ofício ao 1º RCPN.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exerceu sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exerceu sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 5975/5977 - Trata-se de petição das recuperandas informando que estão sendo executadas por dívidas concursais que devem ser habilitadas perante a recuperação judicial.

Que suscitou conflito positivo de competência no S.T.J. entre o Juízo da 3 V. Empresarial e o Juízo da 45 V. Cível de S.P., obtendo liminar.

Que o juízo da 45 V. Cível de S.P., em razão da liminar, declinou a este juízo o tema para decisão, colocando a disposição os valores por ele bloqueados.

Pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados por ser vital para o caixa da empresa, colocando em risco o pagamento das despesas diárias.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Tendo em vista que os créditos cobrados através dos bloqueios judiciais são concursais, sendo o valor essencial para o fluxo de caixa da empresa, que se encontra em procedimento de soerguimento, defiro a imediata liberação dos valores bloqueados e colocados à disposição deste juízo.

Visando dar cumprimento ao determinado, oficie-se ao juízo da 45 V. Cível de São Paulo solicitando que efetue os desbloqueios das contas das recuperandas ou coloque, de imediata, os valores a disposição deste juízo, pelo qual determino, de imediato, a expedição de mandado de pagamento, ou a execução do desbloqueio, ou o expediente necessário para dar efetividade a ordem liberando os valores.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisum, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da lingua

portuguesa.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

2) Fls. 5222/5226 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A alegando contradição na r. decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer contradição no decisum.

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

Isto exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre ofício de fls.6181/6191.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre ofício de fls.6181/6191.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201808370466 - Ofício - PEDIDO DE EMISSÃO URGENTE de tipo Ofício de fls. 6296 à 6299.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 01/11/2018

Data 01/11/2018

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Administrador Judicial o Escritório Costa Ribeiro Fraia Advogados Associados - CNPJ 06.990.480/000144, situado na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro Rio de Janeiro, neste ato representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro - OAB-RJ nº 63.733, a quem foi deferido o encargo, de Administrador Judicial na Recuperação Judicial da Empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 01/11/2018

Data 01/11/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 01/11/2018

Data 01/11/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição de folhas 6.296 por se tratar de pedido de certidão.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição de folhas 6.296 por se tratar de pedido de certidão.

Rio de Janeiro, 01/11/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial” E ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fl. 6.193, vem expor e requerer o que segue:

1. Com efeito, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. , diante da dificuldade de localizar o valor transferido junto ao Banco do Brasil, as Recuperandas encaminharam e-mail no dia **29.10.2018**, à serventia da 45ª Vara Cível de São Paulo solicitando o número da conta onde o valor se encontra depositado (Doc. 01).

2. Ato seguinte aquele juízo proferiu decisão no seguinte sentido:

Teor do ato: "Vistos. Em complementação ao item 3 da decisão anterior, e para que o numerário bloqueado em nome das empresas recuperandas seja disponibilizado ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, providencie o Gabinete, com urgência, a transferência dos valores referidos no item 3 para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo e, na sequência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para a transferência imediata desses valores para conta de depósito judicial vinculada ao processo n.0190197-45.2016.8.19.0001 e à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.
Intime-se."

3. Desta forma, requer seja verificado junto ao Banco do Brasil o cumprimento da transferência determinada dos valores para conta deste juízo, para que em seguida seja procedido o levantamento dos valores constrictos nos seguintes termos:

- Expedido mandado do pagamento (alvará eletrônico) a ser expedido em nome do escritório que patrocina a autora, Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, Banco do Brasil, Agência 0525-8, 34381-1.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequirente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Juíza de Direito: Dr(a). Glauca Lacerda Mansutti.

Vistos.

1- A exceção de pré-executividade (fls. 97/101) deve ser acolhida.

A problemática relativa à legitimidade passiva de Fabio Alvares da Silveira não prescinde da análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal, o que ora passo a fazer.

Pois bem.

O art. 134, § 4.º, do CPC preconiza que “*o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica*”, os quais estão previstos no art. 50 do CC, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de descon sideração da personalidade jurídica. Segundo o aludido dispositivo legal, “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*” (grifei).

Conclui-se, portanto, que a descon sideração da personalidade jurídica depende da comprovação da presença dos requisitos autorizadores, que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude.

A fraude consubstancia pressuposto fundamental para a descon sideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.¹

No caso dos autos, não há prova, sequer indício, de excesso de mandato ou desvio de finalidade a autorizar a medida pleiteada. Ressalte-se que o inadimplemento, por si só, não a autoriza, tampouco a inexistência de bens penhoráveis, e muito menos o fato de ter sido deferido o pedido de recuperação judicial, o que, ademais, afasta a hipótese de desativação irregular da empresa.

Assim, não há falar na desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal para alcançar bens dos sócios e/ou administradores.

Outrossim, a regra posta no art. 1.003, § ún., do CC, invocada pela exequente/excepta, é inaplicável à espécie, uma vez que a prova documental coligida demonstra que o ora excipiente, embora tenha constado como administrador da empresa Armco Staco Galvanização Ltda até o ano de 2014(fl.s.39/41), nunca integrou o quadro social da devedora principal.

Por fim, à luz do art. 779, I, do CPC, Fabio Alvares da Silveira não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o contrato em que se funda a execução foi celebrado exclusivamente entre a exequente e a empresa Armco Staco Galvanização Ltda (fl.s. 42/53). É dizer, o ora excipiente não figura como devedor ou

¹ AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, DJE 1/6/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



avalista do título em que se funda a execução, razão pela qual não ostenta legitimidade para integrar o seu polo passivo.

Conclui-se, portanto, que, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, o ora excipiente não ostenta legitimidade passiva.

Isto posto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de fls. 97/101, e, por conseguinte, determino a exclusão, do polo passivo, de FABIO ALVAREZ DA SILVEIRA.

Arcará a exequente com os honorários advocatícios do patrono do ora excipiente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2- Outrossim, considerando o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, é de rigor a exclusão, do polo passivo, dos sócios e/ou administradores da Armco Staco Galvanização Ltda e a liberação dos valores bloqueados em nome deles.

Ultrapassado o prazo de recurso contra esta decisão, providencie-se: 1- a retificação do polo passivo para que dele conste, tão somente, a ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA; e 2-a liberação dos valores bloqueados às fls.124/127, em nome de Fernando Antonio Carvalho de Vilhena(fl.124), de Ulisses Barbosa Nunes(fl.126) e de Fábio Álvares da Silveira(fl.127), sócio e/ou administradores ora excluídos do polo passivo.

3- Em relação às empresas em recuperação judicial, cumpra-se a respeitável decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti(fl.144/149). Oficie-se ao MM. Juízo da Eg. 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, via malote digital, colocando à disposição desse MM. Juízo o numerário bloqueado nestes autos, em nome da Armco Staco Galvanização Ltda (R\$ 66,08) e da Armco Staco S.A. Ind. Metalúrgica (R\$ 523.221,40), para que o MM. Juízo da Recuperação Judicial decida sobre a liberação desses valores, nos termos do quanto decidido pelo Colendo STJ. **Cumpra-se com urgência.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS - CNPJ - 61.856.571/0001-17**
Executado: **Armeo Staco S.a. Industria Metalúrgica – CNPJ 72.343.882/0001-07, e outros**

Ofício n.º 3465 / 2018– smcmb – UPJ da 41.ª à 45.ª Varas Cíveis
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para transferência imediata dos valores de fls. 184, 187/189 (**R\$ 66,08, e R\$ 523.221,40**), para conta de depósito judicial vinculada ao **processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001 – Recuperação Judicial**, onde figura como requerente ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e como interessado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros, à disposição do **MM. Juízo da 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro- RJ**.

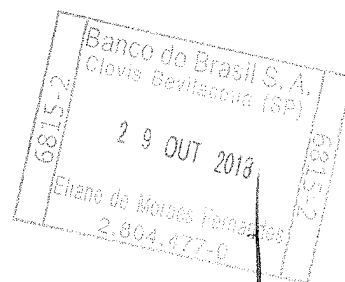
Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj41a45@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Glucia Lacerda Mansutti**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A)
BANCO DO BRASIL S. A.



1050979-13.2018.8.26.0100

7 0 out 2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAROLINA MAYUMI MASHBARA, acessado em 30/10/2018 às 11:47:59. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 53ABF68. Este documento foi assinado digitalmente por CAROLINA MAYUMI MASHBARA, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:47:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 53ABF68.



Ofício nº 3459/2018 - Processo nº 1050979-13.2018.8.26.0100 - Armco Staco

Marcus Vieira [vieira@antonelliadv.com.br]

Enviado: segunda-feira, 29 de outubro de 2018 12:08

Para: JOAO MENDES - UPJ 41 A 45 VARAS CIVEIS

Cc: Jorge Mesquita [jorge@antonelliadv.com.br]; Lumma Carreira Carneiro Esteves [esteves@antonelliadv.com.br]

Anexos: Ofício 45º TJSP BB.pdf (166 KB)

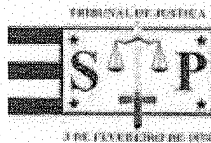
Prezados,

Em atenção ao Ofício nº 3459/2018, foi solicitado pelo Banco Do Brasil Agência TJRJ, o número da conta Judicial que o valor se encontra depositado, para verificação do procedimento de transferência ao juízo da Recuperação Judicial (3ª Vara Empresarial). Sendo assim solicitamos o número da conta judicial supramencionada, para se proceder a consulta do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Att,

	Marcus Vinicius	
	PABX: +55 (21) 2223.6715 www.antonelliadv.com.br	R. Vinicius de Moraes, 111 - 3º Andar R. Gomes de Carvalho, 621 - Conj. 304 SHIS Gal. C3 - Casa 05

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA MAYUMI MATSUBARA, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 539B7A1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Ref. Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 – 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

Ofício n.º 3459 / 2018– smcmb – UPJ da 41.ª à 45.ª Varas Cíveis
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, informo a esse MM. Juízo que, nesta data, foi determinada a transferência dos valores bloqueados nestes autos, em nome da Armco Staco Galvanização Ltda (R\$ 66,08) e da Armco Staco S.A. Ind. Metalúrgica (R\$ 523.221,40), para conta de depósito judicial à disposição desse MM. Juízo, a fim de que Vossa Excelência decida sobre a liberação desses valores, nos termos do quanto decidido pelo Colendo STJ (fl. 144/149).

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (upj41a45@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

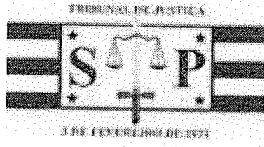
Juiz(a) de Direito: **Dr(a). GlauCIA Lacerda Mansutti**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA 3.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
cap03vemp@trj.jus.br

1050979-13.2018.8.26.0100

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 539B7A1. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA MAYUMI MATSUBARA, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 539B7A1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GLAUCIA LACERDA MANSUTTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e o código 512C83D.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA MAYUMI MATSUBARA, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:48 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1050979-13.2018.8.26.0100 e código 539B7A1.

1050979-13.2018.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes e outros**

Juíza de Direito: Dra. GlauCIA Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 200/201: manifeste(m)-se o(s) embargado(s), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0369/2018, foi disponibilizado na página 1025/1040 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jair Jaloreto Junior (OAB 151381/SP)
Tatiana Criscuolo Vianna (OAB 235696/SP)
Talita Bernardo Jankauskas (OAB 300007/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em complementação ao item 3 da decisão anterior, e para que o numerário bloqueado em nome das empresas recuperandas seja disponibilizado ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, providencie o Gabinete, com urgência, a transferência dos valores referidos no item 3 para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo e, na sequência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para a transferência imediata desses valores para conta de depósito judicial vinculada ao processo n.0190197-45.2016.8.19.0001 e à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Intime-se."

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

Erika Morgana Bernardo
Escrevente Técnico Judiciário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0369/2018, foi disponibilizado na página 1025/1040 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Jair Jaloreto Junior (OAB 151381/SP)
Tatiana Criscuolo Vianna (OAB 235696/SP)
Talita Bernardo Jankauskas (OAB 300007/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 200/201: manifeste(m)-se o(s) embargado(s), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Intime-se."

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

Erika Morgana Bernardo
Escrevente Técnico Judiciário

São Paulo, 24 de outubro de 2018

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Proc. nº: 1050979-13.2018.8.26.0100

Autor: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS

Réu: Armco Staco S.a. Industria Metalúrgica e outros

BANCO DAYCOVAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, por seu representante legal ao final identificado, vem pela presente, informar o quanto segue.

Em 20/09/2018, em atenção à ordem transmitida pelo sistema BACENJUD por Vossa Excelência, foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), nas aplicações que o Requerido ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALÚRGICA mantém junto a esta instituição.

Ato contínuo, em 18/10/2018, Vossa Excelência determinou a transferência da referida quantia para conta vinculada ao presente feito.

Entretanto, conforme mencionado acima, o valor bloqueado se refere a investimentos realizados pela empresa ARMCO STACO em Certificados de Depósito Bancários – CDB, aplicação esta que possui prazo de vencimento fixo, não sendo possível o resgate de qualquer valor antes deste termo, obstando, assim, a transferência imediata determinada por este douto juízo.

Importante destacar que, em que pese a nova abrangência determinada pelo Comunicado Bacen nº 31.506, de 21 de dezembro de 2017, os investimentos bancários se tratam de negócios particulares, cujos proventos e obrigações são mútuos, não se podendo permitir que as instituições financeiras

sejam prejudicadas pelo resgate antecipado, e consequente quebra de contrato, para satisfação de outras dívidas do contratante. Mesmo porque, o ativo encontrado permanecerá bloqueado após o vencimento do CDB (Certificado de Depósito Bancário), garantindo ao credor o levantamento deste em tempo oportuno.

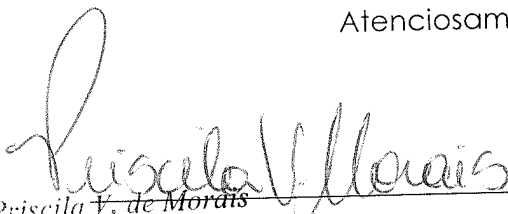
Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

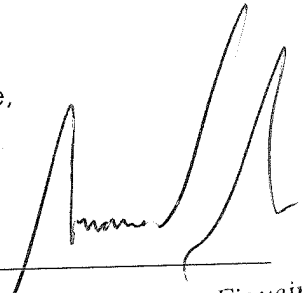
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Insurgência contra decisão que determinou que as instituições financeiras agravantes procedessem à imediata transferência de valores referentes a cotas que a executada mantém junto a fundo de investimento – Alegação de que, pela própria natureza do fundo, não existe a possibilidade de transferência de valores – Tese de que o fundo de investimento em tela é um condomínio fechado, o que significa que a sua liquidação só poderá ser realizada em data futura e previamente estipulada – Acolhimento – Trata-se de ativos financeiros ilíquidos consistentes em valores mobiliários e, como tais, sujeitos aos típicos riscos do mercado financeiro – Impossibilidade de se aferir, no atual momento, o valor financeiro das cotas que a requerida mantém junto ao fundo de investimento FIP – Resgate antecipado das cotas que pode prejudicar terceiros e causar grande insegurança e instabilidade no mercado financeiro – **Vedação do resgate antecipado das cotas do fundo de investimento é oponível não só aos cotistas e investidores, mas, também, ao próprio Judiciário que, salvo casos de ilegalidade, não deve intervir na esfera de negócios dos particulares – Frise-se que as cotas já se encontram bloqueadas em favor dos exequentes que poderão resgatar o montante que lhes é devido no momento adequado ou, subsidiariamente, buscar outros bens da executada passíveis de penhora** – Recurso provido para revogar a determinação de liquidação e resgate das cotas do fundo FIP (Fundo Private Equity PDG de Investimento em Participação) pertencentes à executada Angra Empreendimentos Imobiliários S/A." (AI 2126383-96.2017.8.26.0000-TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Roberto Furquim Cabella, Julgamento: 11/06/2018) - destacamos*

Desse modo, é a presente para informar a impossibilidade de transferência imediata da quantia de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo) solicitada por Vossa Excelência, esclarecendo que tal valor **permanecerá bloqueado** mesmo após o vencimento da aplicação de titularidade da empresa ARMCO STACO, que se dará em **05/08/2020**, momento em que o BANCO DAYCOVAL providenciará a comunicação no presente feito, bem como se colocará à disposição para tomar as providências que Vossa Excelência julgar cabíveis quanto ao saldo bloqueado.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Priscila V. de Moraes
OAB/SP 334368


Viviane Figueiredo
OAB/SP 208.039

BANCO DAYCOVAL S/A

PESQUISAS JUDICIAIS Relatório de Ordens Judiciais

Filtro: Origem: Todas; Tipo Solicitação: Todas; Protocolo: 20180006232556; Exibir apenas ordens que afetam operações Status Envolvido: Cliente, Própria IF

OJRELOJUDICIAIS

Data Ofício:
Prazo Atendimento:

Ret.Solic.: 00
Solicitante: JUIZ DE DIREITO
Autor: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO
Vara/Juizo: 28667 - 45ª VARA CÍVEL CENTRAL
DA CAPITAL

Seq.Solic.: 00000
Processo: 1050979-13.2018
Desbloqueio Saldo Remanescente: -
Valor Solicitado: 167.937,01
Status: Cliente - Aceita
Chave Bloqueio: 012018000623255600037

Seq.Bloq.: 00037
Tipo Solicitação: Bloqueio de Valor
Ordem Cancelada: Não
Nome: ARMCO STACO S.A. IND.
METALURGICA

Seq.Bloq.: 00
Ret.Bloq.: 00

Data Bloqueio: 21/09/2018

Bloquear apenas na agência:
Bloquear apenas na conta:
Bloqueio Conta Salário: Não deve atingir conta salário

Resposta: 12 - Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

Saldo Antes 188.650,86

Valor Bloqueado 167.937,01

Valor Desbloqueado 0,00

Valor Transferência 0,00

Saldo Depois 20.713,85

Offline OFFLINE

Operações envolvidas:
Empresa 00019
Agência 00019

Sistema RF

Operação 1734271

Data Ofício:
Prazo Atendimento:
ID Transf.: 072018000013719153
Banco: 00000000
Agência: 1897
Data Bloqueio: 21/09/2018

Seq.Solic.: 00001
Processo: 1050979-13.2018
Desbloqueio Saldo Remanescente: Não
Valor Solicitado: 167.937,01
Status: Cliente - Atendida
Chave Bloqueio: 012018000623255600037

Seq.Solic.: 00
Solicitante: JUIZ DE DIREITO
Autor:
Vara/Juizo: 28667 - 45ª VARA CÍVEL CENTRAL
DA CAPITAL

Seq.Bloq.: 00037
Tipo Solicitação: Transferência de Valor
Ordem Cancelada: -
Nome: ARMCO STACO S.A. IND.
METALURGICA

Data Ordem: 18/10/2018
Origem: Bacen Jud 2.0
Empresa: 001
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Resposta: 01 - Cumprida integralmente (para bloqueio, desbloqueio e cancelamento de bloqueio); Recebida (para transferência).



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.**



PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, já devidamente qualificado, por seus procuradores constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, **relatar que interpôs agravo de instrumento face a decisão dos embargos declaratórios opostos pela Peticionária, conforme comprovante anexo.**

Os documentos juntados foram os seguintes:

- 1- Procuração: PROCURAÇÃO AGRAVADA
- 2- Procuração: PROCURAÇÃO AGRAVANTE -
- 3- SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO AGRAVADA
- 4- CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- 5- CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- 6- EMAIL ENVIADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL
- 7- EMAIL ENVIADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL
- 8- TERMO DE OPÇÃO USIMINAS
- 9- ATA ASSEMBLEIA DISCORDANCIA USIMINAS
- 10- PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 11- CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 12-EMAIL ENVIADO A SEDE DA RECUPERANDA
- 13-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA USIMINAS
- 14- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO
- 15- PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 17- PETIAO 16- USIMINAS DISCORDANDO
- 18- PETIÇÃO INFORMANDO O RECEBIMENTO DE 13 TERMOS APENASS
- 19- PETIÇÃO REITERANDO QUE OS TERMOS ESTÃO A DESTEMPOO -

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14/11/2018.

P.P NEY JOSÉ CAMPOS

OAB/MG 44.243



Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0064116-83.2018.8.19.0000

Protocolo: 3204/2018.00660005

Segunda Instância

Data : 12/11/2018

Horário : 20:07

GRERJ : 0132108151618 (R\$375,78)

Número do Processo de Referência: 0190197-45.2016.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

MG044243 - NEY JOSÉ CAMPOS

Parte(s)

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 60.894.730/0001-05 Endereço: Comercial - RUA Professor José Vieira de Mendonça, 3011, MG, Belo Horizonte, Engenheiro Nogueira, CEP: 31310260

Documento(s)

Recurso: ARMCO - 0190197-45.2016.8.19.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: PROCURAÇÃO AGRAVADAA - Assinado.pdf

Procuração: PROCURAÇÃO AGRAVANTE - Assinado.pdf

Decisão Agravada: SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO ÁGRAVADA - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Assinado.pdf

Certidão de intimação: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: EMAIL ENVIADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: EMAIL ENVIADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: TERMO DE OPÇÃO USIMINAS - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: ATA ASSEMBLEIA DISCORDANCIA USIMINAS2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: EMAIL ENVIADO A SEDE DA RECUPERANDA - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA USIMINAS - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: PETIAO USIMINAS DISCORDANDO - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: PETIÇÃO INFORMANDO O RECEBIMENTO DE 13 TERMOS APENASS - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: PETIÇÃO REITERANDO QUE OS TERMOS ESTÃO A DESTEMPOO - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS-GUIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ: PAGAMENTO GUIA AGRAVO DE INSTRUMENTO 01901974520158190001 - Assinado.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO



PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, empresa com sede na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 250, inscrita no EGC/UFMG sob o nº 60.684.730/0001-05, por seus advogados, não se conformando, data *venia*, com a decisão interlocutória proferida nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, tombada sob o número **0190197-45.2016.8.19.0001**, que inacolheu os embargos de declaração opostos em razão da decisão interlocutória que entendeu que a Credora/Agravante não realizou o seu termo de opção na forma devida, ou seja, na forma física e com firma reconhecida, mesmo inexistindo qualquer ajuste, acerto, previsão para tanto, interpõe o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fulcro no **art. 1.015, inciso XIII do CPC e artigo 59, §2º da Lei 11.101/05**, pelos fatos e fundamentos expostos na minuta anexa, cuja remessa à instância *ad quem* requer, preenchidas as formalidades de estilo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018.

P.P. NEY JOSÉ CAMPOS
OAB/MG 44.243

P.P. ANA CLÁUDIA GOMES
OAB/MG 76.021

DA TEMPESTIVIDADE E FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão dos embargos de declaração aqui combatida foi publicada em 22 de outubro de 2018 (certidão em anexo), findando o prazo de quinze dias em **13 de novembro de 2018**, considerando o feriado nacional de 02 de novembro de 2018.

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/10/2018, na forma do art. 5º, § 1º da Lei 11.419/2006.

Para a formação do instrumento, informa o Agravante que o presente recurso encontra-se devidamente preparado e instruído com cópia das principais peças do processo de origem, na qual constam as peças e documentos obrigatórios, além das essenciais à fiel compreensão da controvérsia, as quais são declaradas autênticas pelo subscritor da presente, sob sua responsabilidade pessoal.

Por derradeiro, segue o nome, endereço e número da inscrição no quadro da OAB do patrono da Agravante e da Agravada.

AGRAVANTE: NEY JOSE CAMPOS, inscrito na OAB/MG sob o nº. 44.243, com escritório em Ipatinga/MG, à Rua Dom Pedro II, nº 453, Bairro Cidade Nobre, CEP: 25.162.399.

AGRAVADA: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES, inscrito na OAB/RJ sob nº 134.498; BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVIERA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.628 e JORGE MESQUITA JÚNIOR, inscrito na OAB/RJ sob o nº 141.252, todos com escritório na Rua Vinicius de Moraes, nº 111, 3º Andar – Ipanema – RJ e Rua do Ouvidor, nº 91, 7º Andar – Centro – RJ.

RAZÕES DE AGRAVO
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA,
ILUSTRES DESEMBARGADORES,

Egrégia Corte, a narrativa do presente feito leva a uma ausência tão grande de substrato jurídico, que beira a má-fé, o que implica a judiciosa atenção de Vossas Excelências.

O Plano de Recuperação Judicial da Agravada foi apresentado e aprovado pelos credores, em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada no dia 28.06.2017, tendo sido concedida recuperação judicial em 20.07.2017, cuja sentença transitou em julgado em 24.08.2017.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial aprovado prevê na cláusula 6.2 que os credores, ora Agravante, deverão entregar o termo de opção de pagamento no escritório do Administrador Judicial e na Sede da Recuperanda, conforme itens “75” e “76” de fl. 75, que dispõem:

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

76. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor titular de crédito com garantia real (classe II) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo. Na hipótese de credores titulares de crédito quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifestem no prazo acima mencionado, considerar-se-á exercida a Opção III abaixo.

Importante sobrelevar que as cláusulas acima importam a seguinte situação processual: em 30 dias após a aprovação do plano, os Credores têm de entregar ao Administrador Judicial e à Recuperanda a sua opção pela forma de pagamento.

Caso não o façam, independentemente do valor devido ao Credor e indiciado no Plano de Recuperação Judicial, este somente receberá a importância de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Agravante, ciente da cláusula acima, na data determinada no Plano de Recuperação Judicial, **em 28/07/2017**, enviou o seu termo de opção ao Administrador Judicial e diretamente à Sede da Recuperanda (e-mail informado pela Recuperanda por telefone), através de correio eletrônico, **conforme documentos em anexo.**

O Administrador Judicial respondeu ao correio eletrônico, no mesmo dia 28/07/2017, que não poderia receber o termo de opção, pois a **ENTREGA DEVERIA SER FÍSICA E COM FIRMA RECONHECIDA.**

Ressalte-se Egrégia Corte, que não há qualquer exigência no Plano de Recuperação Judicial para que o TERMO DE OPÇÃO seja entregue por meio físico e com firma reconhecida!!!!

Nos termos do item 125 do Plano de Recuperação Judicial homologado (fls. 86 do PRJ), **o e-mail é forma de comunicação válida e eficaz para os atos praticados.**



NEY CAMPOS
A D V O G A D O S



125. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Arnco, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

E mais: o ato foi devidamente praticado e surtiu efeito, **tanto que o Administrador Judicial respondeu ao correio eletrônico imediatamente.**

Contudo, infelizmente, o administrador judicial se manifesta nos autos aduzindo que a Agravante não entregou o TERMO DE OPÇÃO no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda, conforme determinado pelo PJR (fls. 138 da *Petição reiterando que os termos estão a destempo*).

Ao dispor que o termo de opção deveria se dar “mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda”, acreditamos que tal disposição do PJR não tenha deixado espaço para interpretação diferente que não a de que a entrega do termo deveria ocorrer mediante a entrega em meio físico (papel). Afinal, o termo “entrega” e no “escritório do Administrador” não permite entender que se possa ser feito por envio de mensagem eletrônica.

O MM Juiz a quo, em seguida, profere a seguinte decisão:

12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

Rio de Janeiro, 22/01/2018.

Da decisão interlocutória acima, a Agravante interpôs embargos de declaração enfatizando que gostaria que elucidasse o que seria a “forma correta”, **considerando o que dispõem o item 125 do Plano de Recuperação Judicial (comunicação via e-mail), bem como a inexistência de que aquele seja apresentado na sua forma FÍSICA e com FIRMA RECONHECIDA...**

Mesmo diante dos irrefutáveis argumentos acima, o MM Juiz enfatizou, mais uma vez de forma sucinta e sem qualquer esclarecimento, que “não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa”.

2) Fls. 5214/5218 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS alegando omissão e pleiteando efeitos infringentes no conteúdo da decisão de fls. 4852/4856.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Pretende o embargante rediscutir o tema já abordado e decidido, inexistindo qualquer omissão no decisor, não cabendo ao juízo esclarecer conteúdo de expressões jurídicas ou da língua portuguesa.

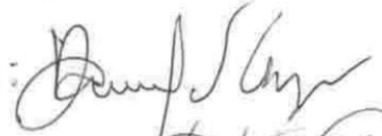

O que restou constatado é que a embargante não observou a forma e o prazo para exercer sua opção como estabelecido no plano aprovado e imposto a todos os credores de forma igualitária, não cabendo ao juízo qualquer análise ou intervenção nas condições estabelecidas.

É da decisão acima, que impõe indevidamente a Agravante a pecha de que não entregou a tempo e modo o seu TERMO DE OPÇÃO, **o que implica receber um valor de oito mil reais, e não dois milhões de reais, conforme o seu crédito habilitado.**

Eméritos Desembargadores, a Agravante sequer vai entrar no mérito da cláusula 76 aprovada pela Assembleia Geral de Credores, embora tenha votado veementemente contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 100 da ATA ASSEMBLEIA DISCORDANCIA USIMINAS).



NEY CAMPOS
ADVOGADOS

Voto contrário:
C+IXA: 
SAMFIX: 

Luiz Carlos Campos
OAB/MG. 98.832
P.p. Usiminas - Usinas Siderurgicas
de Minas Gerais S/A.

É de uma unilateralidade tamanha que afronta, sem sombra de dúvidas, a razoabilidade e boa-fé objetiva, evidenciando o estabelecimento de uma posição de indevida supremacia da Recuperanda.

Pior ainda é impor a Agravante, como fez o Juízo primevo, o não recebimento do seu TERMO DE OPÇÃO devidamente entregue ao Administrador Judicial e à Recuperanda, via e-mail, **conforme lhe permite, expressamente, o item 125 do Plano de Recuperação Judicial.**

E a Agravante, irresignada, instou o MM Juiz a se manifestar sobre a exigência de que a entrega do TERMO DE OPÇÃO seja na **forma física e ainda com firma reconhecida....não existe tal condição no Plano de Recuperação Judicial.**

Importante ressaltar que o TERMO DE OPÇÃO nada mais é que os dizeres (documento juntado ao presente recurso) em que a Agravante ressalta sua opção de pagamento: **OPÇÃO I.**

Ora, a decisão acima extrapola os limites de controle de legalidade, invadindo o conteúdo econômico do plano, em absoluto arrepio à lei e princípios legais que norteiam o instituto da recuperação judicial, *concessa venia*.

Á Credora/Agravante não se pode impor um ônus que esta desconhecia.

É de uma clareza solar: o PRJ prevê expressamente a possibilidade de comunicação dos atos através de e-mail (item 125) e não há qualquer expressão que obrigue a Credora a entregar o seu TERMO DE OPÇÃO à Recuperanda na forma física e com firma reconhecida...

Isso implica que a Agravante irá receber apenas oito mil reais, de um crédito de dois milhões de reais...

Não é despidendo lembrar que o escopo da ação de recuperação judicial é manter a empresa e o que ela gera, em termos de emprego, bens econômicos etc.

Mas a que preço? Lesando ilicitamente os Credores? E quem são os credores envolvidos num processo de recuperação judicial de uma grande empresa? São os empregados, os consumidores, outras empresas fornecedoras e os financiadores da atividade empresarial, como os bancos e fundos de investimento.

Daí a necessidade do Judiciário exercer o controle efetivo dos aspectos legais do plano de recuperação judicial.

*“O juízo da ação de recuperação judicial deve exercer, sempre, necessária e obrigatoriamente: 1º) o controle da legalidade formal, quando examinará questões, por exemplo, como: a) legitimidade ativa (arts. 1º e 47); b) preenchimento dos requisitos do art. 48; c) atendimento das exigências sobre convocação, instalação e deliberação da assembleia geral d credores (arts. 36 a 45); d) observância das formalidades legais referentes à publicação de editais; e, outrossim, **2º) o controle de legalidade material ou substancial, em que***

verificará se houve, por exemplo: a) fraude à lei ou abuso de direito, quer por parte do devedor, quer dos credores; b) acordos contrários à lei, à moral, aos bons costumes, à boa-fé objetiva, ao interesse público etc LOBO, Jorge *In*: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pp. 218-219.

Ora, o Judiciário não pode dar guarida a direitos potestativos, genéricos, como o aqui relatado, impondo à Agravante uma obrigação inexistente no Plano de Recuperação Judicial em total afronta ao artigo 122 do Código Civil.

A natureza contratual do plano de recuperação judicial exige a conjugação dos ditames da Lei 11.101/2005 com a lei privada básica, isto é, o Código Civil brasileiro. Em resumo, “o plano de recuperação judicial não pode conter as invalidades arroladas no Código Civil, nem pode ofender as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proibição do abuso de direito”(Recurso Especial 1314209/SP).

Face ao exposto, de rigor requerer seja reformada a decisão proferida e sede de embargos declaratórios aqui combatida, pugnando a Credora/Agravante USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A – USIMINAS que o seu TERMO DE OPÇÃO seja aceito e recebido, eis que enviado ao Administrador Judicial e à Sede da Recuperanda conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

DO EFEITO SUSPENSIVO

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O artigo 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal.

Em relação ao efeito suspensivo, *in casu*, patentes tanto o perigo na demora, vez que no processo de origem haverá o pagamento no *quantum* indevido de oito mil reais, por considerar que a Agravante não entregou o seu TERMO DE OPÇÃO na forma física e com firma reconhecida..

A fumaça do bom direito está estampada nas linhas acima, mormente o equívoco evidente da decisão que entendeu que a Agravante deveria entregar o seu TERMO DE OPÇÃO em total desacordo com o item 125 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a possibilidade de comunicação de atos e cumprimento de obrigações através de e-mail.

Por todo o exposto, pleiteia seja recebido o presente recuso na sua forma de instrumento, deferindo-se, ainda, efeito suspensivo, para frear a decisão objurgada e, em outra mão, efeito ativo, haja vista tratar-se de lesão grave e difícil reparação, como preconiza o artigo 1015 do CPC.

CONCLUSÃO

Ex positis, de rigor requerer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para cassar a decisão, para:

- (i) Que seja recebido o presente agravo na modalidade de instrumento;



NEY CAMPOS
A D V O G A D O S

- (ii) Que seja concedido o efeito suspensivo, obstaculizando o prosseguimento da ação na origem ao sobrestar os efeitos da decisão combatida;
- (iii) Que seja intimada a agravada a responder ao presente recurso;
- (iv) Que, no mérito, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão combatida e **determinar que seja aceito o TERMO DE OPÇÃO enviado pela Agravante, em 28/07/2017, através de e-mail devidamente recebido pelo Administrador Judicial e pela Recuperanda, produzindo todos os efeitos nele inerentes, ou seja, a sua aderência à OPÇÃO I, nos termos do item 75, 76 e 125 do Plano de Recuperação Judicial;**
- (v) Que seja condenada a agravada nas custas e honorários advocatícios do Agravo de Instrumento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018

P.P. NEY JOSÉ CAMPOS

OAB/MG 44.243

P.P. ANA CLÁUDIA GOMES

OAB/MG 76.021

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/11/2018

Data da Juntada 19/11/2018

Tipo de Documento Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183587649

Nome original: 64116-83 - memo 1440 - anexo.pdf

Data: 14/11/2018 13:52:14

Remetente:

Deborah Rangel Prado

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 1440 2018 e anexo - comunica ao d. juízo de origem o deferimento de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 0064116-83.2018.8.19.0000 e solicita informações (juízo de retratação).



Agravo de Instrumento nº 0064116-83.2018.8.19.0000

Agravante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – UNIMINAS
Agravados: ARMCO. STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO

1- As razões do recurso conjugam a relevância da argumentação jurídica à iminência de risco ao direito da agravante.

É que, de um lado, parecem excessivas as exigências impostas pelo Administrador Judicial no que diz ao recebimento dos termos de opção; seja porque não constam expressamente do plano aprovado na Assembleia Geral, seja porque não cumprem qualquer finalidade senão a de surpreender credores com a glosa de seus títulos do processo de recuperação.

De outro, vê-se o *periculum in mora* no prosseguimento do feito com a degradação de um crédito cujo valor histórico de dois milhões de reais a apenas oito mil reais.

Essas as circunstâncias que **DEFEREM** a suspensividade ativa, nos termos em que postulada no item *iv*.

- 2- **OFICIE-SE** ao juízo de origem para que, ciente do decidido, providencie seu cumprimento e informe se exerce retratação;
- 3- Em caso negativo, **INTIME-SE** o agravado em contrarrazões;
- 4- Após, à d. Procuradoria de Justiça;
- 5- Tudo cumprido, **VOLTEM-ME**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183587648

Nome original: 64116-83 - memo 1440.pdf

Data: 14/11/2018 13:52:14

Remetente:

Deborah Rangel Prado

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando 1440 2018 e anexo - comunica ao d. juízo de origem o deferimento de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 0064116-83.2018.8.19.0000 e solicita informações (juízo de retratação).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01CCIV 1440/2018
Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064116-83.2018.8.19.0000
Processo originário: 0190197-45.2016.8.19.0001
AGTE : USINAS SEDERURGICAS DE MINAS GERAIS S A USIMINAS
AGDO: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2018.

A(o) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica deferimento de efeito suspensivo e solicita informações.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo. Sr. **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** –
Relator(a), solicito a V. Ex^a que se digne a prestar as informações de praxe, inclusive
quanto ao exercício juízo de retratação, e comunico o **deferimento do pedido de
efeito suspensivo requerido**, conforme decisão anexa.

Respeitosamente.

PEDRO HENRIQUE FEITOSA BECK
Secretaria da Primeira
Câmara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 19/11/2018

Data 19/11/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/11/2018
Data da Juntada	19/11/2018
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0122798128955

CPF/CNPJ: 00384807780

Autenticação: 03199103978

Pagamento: 23/10/2018

Nome de quem faz o recolhimento: TERESA
RAQUEL N BEZERRA MOREIRA

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$ 16,33
2001-6	CAARJ / IAB	R\$ 1,63
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$ 0,81
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$ 0,81
Total:		R\$ 19,58

Rio de Janeiro, 19-novembro-2018

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/11/2018

Data 19/11/2018

Descrição **CERTIFICO** que o agravante apresentou tempestivamente cópia da petição de agravo de instrumento, na forma do art.1018/CPC a fls.6324/6337.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 19/11/2018

Data 19/11/2018

Descrição



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: Foi nomeado Administrador Judicial da presente Recuperação Judicial o Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados - CNPJ 06.990.480/000144, situado na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro Rio de Janeiro, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro - OAB-RJ nº 63.733, a quem foi deferido o encargo, de Administrador Judicial na Recuperação Judicial da Empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

GRERJ Nº. 0122798128955 VALOR: R\$19,58

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/11/2018

Data 19/11/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao petionário LUCIANO GREGORIO IOTTI para que retire a certidão pronta a fls.6348



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/11/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário LUCIANO GREGORIO IOTTI para que retire a certidão pronta a fls.6348

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	21/11/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	21/11/2018
Data da Devolução	21/11/2018
Data do Despacho	21/11/2018
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Ofício:

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agravo de Instrumento nº 0064116-83.2018.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Pelo presente, dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do malote digital recebido em 14/11/2018, referente ao agravo em epígrafe.

Informo a V. Exa. que este Magistrado não exerceu o juízo de retratação.

Informo ainda, que o Plano de Recuperação das Agravadas foi homologado sem qualquer impugnação, tendo transcorrido o prazo e a forma para o exercício das opções, não cabendo na presente data se rever os exercícios das mesmas, sob pena de insegurança jurídica e de tratamento desigual entre os credores que respeitaram os termos e condições do plano.

Sendo o que me cumpria informar, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Exmo. Sr. Desembargador Relator Custodio de Barros Tostes
1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EVJ.VZBV.XCVC.1362**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro
Polo Passivo: Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Despacho

Fls. 6339/6340 - Informações prestadas conforme ofício em anexo.

Rio de Janeiro, 21/11/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4JWX.YGPZ.NAST.6362**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Ofício:

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agravo de Instrumento nº 0064116-83.2018.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Pelo presente, dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do malote digital recebido em 14/11/2018, referente ao agravo em epígrafe.

Informo a V. Exa. que este Magistrado não exerceu o juízo de retratação.

Informo ainda, que o Plano de Recuperação das Agravadas foi homologado sem qualquer impugnação, tendo transcorrido o prazo e a forma para o exercício das opções, não cabendo na presente data se rever os exercícios das mesmas, sob pena de insegurança jurídica e de tratamento desigual entre os credores que respeitaram os termos e condições do plano.

Sendo o que me cumpria informar, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Exmo. Sr. Desembargador Relator Custodio de Barros Tostes
1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4UXE.KR4F.4C4V.6362**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/11/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário LUCIANO GREGORIO IOTTI para que retire a certidão pronta a fls.6348

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial” E ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vêm expor e requerer o que segue:

1. Às fls. 6.306/6.322, as recuperandas comunicaram a ordem expedida pelo MM. Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo determinando: *“a transferência dos valores referidos no item 3 para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo e, na sequência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para a transferência imediata desses valores para conta de depósito judicial vinculada ao processo n.0190197-45.2016.8.19.0001 e à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro”*.
2. Ocorre que passados mais de dois meses do bloqueio, apesar das seguidas diligências realizadas em cartório para verificar a disponibilidade do valor possibilitando o levantamento, as requerentes foram informadas pela serventia que tais valores ainda não foram disponibilizados para este Juízo.
3. Tampouco, consta qualquer informação nos autos nesse sentido
4. A situação se agrava pois se tratam de valores vultosos que permanecem retidos e são necessários para empresa suportar as despesas de final de ano.
5. Assim, como medida de urgência requer sejam intimados o Banco do Brasil o Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 1050979-13.2018.8.26.0100), para que esclareçam no prazo de 24 horas se os valores já se encontram disponibilizados em favor deste MM. Juízo e, caso contrário, que adotem providencias nesse sentido, prestando esclarecimento sobre as medidas adotadas.

6. Em seguida, com a regularização da transferência dos valores para conta deste juízo, reitera seja procedido o levantamento dos valores constritos nos seguintes termos:

- Expedido mandado do pagamento (**alvará eletrônico**) a ser expedido em nome **do escritório que patrocina a autora, Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, Banco do Brasil, Agência 0525-8, 34381-1.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





PATRÍCIA DUSEK
Cível/Empresarial – Tributário – Trabalhista
Advocacia

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro– RJ.

Ref.: Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001

METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o n. 28.566.933/0001-60, estabelecida na Estrada Manoel Coutinho de Carvalho n. 3380, Campo Bom, CEP 27.110-025, Barra do Piraí - RJ, CEP 27.110-025, **vem dizer a V.Exa. que é sucessora, por incorporação (documentos anexos), da credora IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ sob o n. 04.847.613/0005-10), cujo crédito está relacionado na lista de credores de fls., da recuperação judicial de **ARMCO STACO S/A INDÚSTRICA METALÚRGICA**.

Sendo assim, requer a juntada do instrumento de procuração anexo, bem como do ato incorporação, devidamente registrado na Junta Comercial, assim também a **retificação do nome da credora, que passa a ser METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A**.

Por oportuno, informa seus dados bancários para efeitos e pagamento das parcelas a serem creditadas em cumprimento do plano de recuperação, tendo em vista a opção feita pela credora primitiva - OPÇÃO I -, à forma de pagamento especificada no plano.

Por oportuno, informa a existência de uma execução por título extrajudicial movida em face do garantidor da recuperanda, Sr. Arnaldo Pampalon (processo número 0167145-20.2016.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Cível da Regional de Madureira), reafirmando aqui o que fora dito naquele processo, no sentido de que qualquer pagamento que venha a ser realizado neste processo de recuperação judicial será imediatamente comunicado ao juízo onde corre a referida execução para os devidos abatimentos, quando for o caso.



PATRÍCIA DUSEK
Cível/Empresarial – Tributário – Trabalhista
Advocacia

DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO:

Banco: SANTANDER (0033)

- **Agência: 3045**
- **Conta corrente: 13000578-8**
- **Titular: Metalúrgica Barra do Pirai S/A**
- **CNPJ: 28.566.933/0001-60**

Por fim, informa que a patrona da credora incorporadora é a mesma que vinha representando a sucedida, incorporada, ou seja, a advogada **Patricia Maria Dusek, OAB-RJ 79.137, em nome de quem devem ser dirigidas as intimações.**

**NESTES TERMOS
P. DEFERIMENTO.**

Rio de Janeiro - RJ, 13 de dezembro de 2018.

Patrícia Dusek
OAB-RJ 79.137

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 28.566.933/0001-60, estabelecida na Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, 3380 – Campo Bom - Barra do Pirai / RJ, e neste ato representado por seu Diretor Presidente **RONALD DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Gabriel Vilela, nº 60, Barra do Pirai – RJ, portador da carteira de identidade nº. 1.171.470, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 418.784.937-87.

OUTORGADA: PATRICIA MARIA DUSEK, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 79.137 e no CPF sob o nº 838.185.967-00, com escritório na Avenida 28 de Setembro, 389, conjuntos 607, 608 e 208, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20551-030.

Pelo presente instrumento, a **OUTORGANTE**, nomeia e constitui a **OUTORGADA**, como sua procuradora, com poderes para o Foro em geral, das cláusulas *Ad e Extrajudicia*, podendo para tanto usar todos os recursos admitidos em Direito, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até a final decisão, podendo transigir, desistir, acordar, discordar, remir, arrecadar, adjudicar, conciliar, mediar, arbitrar, ratificar e re-ratificar, firmar termos e compromissos, concordar ou não com cálculos e partilhas, receber e dar quitação, inclusive quanto a Alvarás judiciais, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro/RJ, 17 de novembro de 2014.

METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S. A.
CNPJ/MF: 28.566.933/0001-60



75-2016/461441-9
 Delegacia de Barra do Pirai
 3330026371-3 Atos: 001
 METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A

31 jan 2017 11:28
 Guia: 102191858

75-2016/461441-9 28 dez 2016 13:3
 Delegacia de Barra do Pirai Guia: 102191858
 3330026371-3 Atos: 001
 METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 503,00 Pagamento local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00
 HASH: J17014614419T PÁGULA I
 Pagamento. 503,00 com COMI
 Pagamento. 21,00
 ULT. ARO.: 00002968926 04/11/2016 30:

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 503,00 Pagamento local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00
 HASH: D161248144190
 Pagamento. 503,00
 Pagamento. 21,00
 ULT. ARO.: 00002968926 04/11/2016 30:

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 NOME: Metalúrgica Barra do Pirai S/A
 (da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
 Nire: 333.0026371-3
 Protocolo: 75-2016/461441-9 - 28/12/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ABAIXO.
 00003005156
 DATA: 07/02/2017
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

ação do ACIONISTA ÚNICO, com
matéria Social EXTRAORDINÁRIA,
Paralisação de Protocolo e Justificação de Início
e Comércio Ltda. PELA COMPANHIA

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)
 Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: Donald de Cavalho
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de contato: (24) 999642893# 3447-9763

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome empresarial (at) igual (ais) ou semelhante(s):
 SIM NÃO
PROCESO 203
 Processo em ordem A decisão.
 Data: _____
 Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se. _____ Data _____ Responsável _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se. _____ Data _____ Responsável _____

07/02/17
 Presidente da Turma: Gilberto Araújo Moura Vogal VCGAL - ID.: 43492894
 Vogal: Jorge Humberto Sampaio VCGAL Matr. 5037586-5
 Vogal: Paulo Eugenio Moreira Cont VCGAL ID.: 5078196-0

OBSERVAÇÕES:
03/02/17
 L.S. Studio Grafico Ltda - Rua José dos Reis, 27 - Eng. Dentro - CNPJ 42.219.899/0001-88 - Tel/594-6123 - com 100 Fls. Cod. 139

mk mv
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
 Nire: 33300263713
 Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C
 Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017

TJRJ CAP EMP03 201809556961 13/12/18 15:58:33138319 PROGER-VIRTUAL



METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.

CNPJ nº 28.566.933/0001-60

NIRE: 33.3.0026371-3

SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

TERMO DE RESOLUÇÃO DO ACIONISTA ÚNICO, COM EFEITO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE APROVAÇÃO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E DE IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PELA COMPANHIA

Às 09:00 horas do dia vinte e três de dezembro de 2016, na sede social, na Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, nº 3380, bairro Campo Bom, CEP 27.110-025. Barra do Pirai/RJ, comparecerem o Sr. Ronald de Carvalho e a Sra. Carla Müller Ferreira de Carvalho, representantes legais do Acionista Único HRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 03.360.908/0001-02, NIRE nº 33.3.0026310-1. Declarou o Acionista Único que o objetivo da sua presença na sede social era deliberar sobre: 1) Deliberação sobre a Incorporação das sociedades **FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e da **IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** pela Companhia; 2) Análise e aprovação do "Protocolo e Justificação de Incorporação", celebrado entre os Diretores das Incorporadas e da Companhia; 3) Ratificação dos peritos especializados empresa especializada **Antônio Paulo Machado Gomes, Alessandro Luiz Bernardino Machado e Danielle Penido Teixeira** responsáveis pela elaboração dos Laudos Contábeis de Avaliação referente à incorporação da **FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e da **IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** pela Companhia; 4) Análise e aprovação dos Laudos de Avaliação Contábil da **FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e da **IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; 5) Deliberar sobre a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, para refletir o aumento do capital social da Companhia em decorrência da Incorporação da **FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e da **IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; 6) Autorização dos administradores da Companhia a praticar todos os atos necessários às Incorporações; 7) Outros assuntos de interesse social.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Nire: 33300263713
Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C
Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017



5644912

O Acionista Único deliberou o seguinte: **1)** Aprovou, nos termos do artigo 227 da Lei 6.404/76, a Incorporação, pela Companhia, da **FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, situada na Estrada Manuel Coutinho de Carvalho, 3380 galpão 08, no lugar denominado Campo Bom, CEP 27.110-010, Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.032.926/0001-81 ("Flecha") e **IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, situada à Rua Prefeito Francisco Torres nº 92, Bairro Califórnia, Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.847.613/0001-10, ("IMBP" e em conjunto com Flecha, as "Incorporadas"); **2)** Aprovou o Protocolo e Justificação de Incorporação ("Protocolo"), firmado em 22 de dezembro de 2016, entre esta Companhia e as Incorporadas. O referido Protocolo, independentemente de transcrição, é parte integrante deste instrumento na forma do Anexo I. **3)** Em seguida, foi ratificada a escolha dos três peritos especializados, Antônio Paulo Machado Gomes, brasileiro, casado, contador, portador do C.P.F./MF nº 979.608.026-53 e inscrito no CRC-MG nº 076.267/O-4; Alessandro Luiz Bernardino Machado, brasileiro, casado, contador, portador do C.P.F./M.F. nº 026.183.246-84 e inscrito no CRC-MG sob o nº 091.858/O-2; e Danielle Penido Teixeira, brasileira, solteira, contadora, portadora do C.P.F./M.F. nº 075.184.136-63 e inscrita no CRC-MG sob nº 094.446/O-3 ("Peritos"), todos com endereço profissional na Av. Afonso Pena, nº 2951, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-011, como responsáveis pela elaboração do Laudo Contábil de Avaliação referente à incorporação das Incorporadas pela Companhia; **4)** Aprovou também os Laudo de Avaliação da Flecha e da IMBP elaborados pelos Peritos, laudos esses elaborados pelo critério de apuração do valor contábil, dos ativos e passivos consignados no Balanço de Incorporação da Flecha e da IMBP encerrados em 30 de novembro de 2016. Os referidos Laudos, independentemente de transcrição, são parte integrante desta Ata na forma do Anexo II. **5)** Foi aprovada a alteração do Artigo 5º da Companhia, para refletir o aumento de capital decorrente da incorporação da Flecha e da IMBP, que passa vigorar com a seguinte redação: *"Artigo 5º - O Capital Social, subscrito é de R\$157.437.520,00 (cento e cinquenta e sete milhões quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, com 157.437.520,00 (cento e cinquenta e sete milhões quatrocentas e trinta e sete mil, quinhentas e vinte) ações ordinárias no valor de R\$1,00 (um real) cada. § 1º - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas Assembleias Gerais. § 2º - As ações poderão*

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Nire: 33300263713
Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C
Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



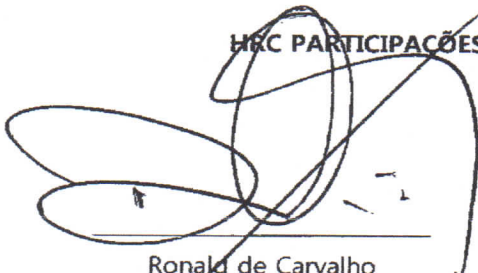
5644913

ser representadas por títulos unitários ou múltiplos, assinados por 2 (dois) Diretores da Sociedade." 6) Ratificação dos atos já praticados pela administração da Companhia em relação às Incorporações e autorização para que os administradores pratiquem todos os atos necessários à implementação e formalização das Incorporações; 7) Todos os documentos aqui mencionados, devidamente rubricados pelos integrantes da Mesa e posteriormente anexados à ata, ficarão arquivados na sede da Companhia. Nada mais tratado e discutido, foi lavrado o presente Termo de Resolução, com efeito de Assembleia Geral Extraordinária, que vai assinado pelos representantes legais do Acionista Único. Certificamos ser o presente cópia fiel extraída do livro próprio.

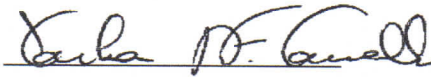
6
4

Barra do Piraí, 23 de dezembro de 2016.

HFC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.



Ronald de Carvalho
Acionista



Carla Müller Ferreira de Carvalho
Acionista



5644914

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE FLECHA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. E DE IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PELA
METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A**

Pelo presente instrumento particular:

- 1) **FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, situada na Estrada Manuel Coutinho de Carvalho, 3380 galpão 08, no lugar denominado Campo Bom, CEP 27.110-010, Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.032.962/0001-81, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social ("Flecha");
- 2) **IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada, situada à Rua Prefeito Francisco Torres nº 92, Bairro Califórnia, Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.847.613/0001-10, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social ("IMBP" e em conjunto com Flecha, as "Incorporadas") e
- 3) **METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A**, sociedade anônima, situada à Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, nº 3380, bairro Campo Bom, CEP 27.110-025 em Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 28.566.933/0001-60, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("MBP S/A" ou "Incorporadora")

Incorporadora e Incorporadas são denominadas conjuntamente como "Partes",

CONSIDERANDO QUE:

1. Incorporadora e Incorporadas fazem parte de um mesmo grupo econômico;
2. A operação de incorporação representará ganhos de sinergias para as Partes, resultará na simplificação da estrutura societária atual, através da consolidação das atividades das Partes em uma única companhia, com a consequente redução de custos financeiros, operacionais e racionalização das

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Nire: 33300263713

Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C

Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5644915

atividades das Partes; e

3. Os administradores das Partes entendem que a proposta de incorporação atende amplamente aos interesses das Partes,

As administrações das Partes, por este e na melhor forma de direito, vêm propor a incorporação das Incorporadas pela Incorporadora, firmando, assim, o presente Protocolo e Justificação de Incorporações ("Protocolo"), nos seguintes termos:

1. INCORPORAÇÃO

1.1 Incorporação. Este instrumento tem por objeto estabelecer e fixar, na forma dos artigos 224 e 225 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das SA"), as condições pelas quais a Incorporadora incorporará as Incorporadas, passando seus patrimônios líquidos para o patrimônio da Incorporadora, que as sucederão a título universal, na forma da lei ("Incorporação"). Os patrimônios das Incorporadas, representados por seus ativos e passivos, passarão para o patrimônio da Incorporadora. Os saldos das contas credoras e devedoras, que constituem os ativos e passivos das Incorporadas, passarão para os livros contábeis da Incorporadora, para as respectivas contas, fazendo-se as necessárias adaptações. Após a incorporação, as Incorporadas extinguir-se-ão de pleno direito.

1.2 Justificativa. A Incorporação integra projeto de reorganização societária das Partes, o qual visa a melhor organização das suas atividades, ao aumento de eficiência econômica e ganho de sinergia, diminuição de custos operacionais e financeiros, simplificação da estrutura societária e transferência do acervo técnico das Incorporadas à Incorporadora.

1.3 Data Base e Avaliação. A Incorporação terá por base as Demonstrações Financeiras das Incorporadas levantadas no dia 30 de novembro de 2016 ("Data-Base"). A avaliação do patrimônio líquido das Incorporadas a serem vertidos para a Incorporadora foram realizados a valor contábil, na Data Base, pelos três peritos especializados abaixo indicados, nos termos do artigo 227 da Lei das SA.



5644916

2. AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

2.1. Avaliação As Partes concordam que, na forma do laudo de avaliação constante do Anexo I a esse Protocolo ("Laudo"), o valor contábil do Acervo Líquido foi avaliado por três peritos contábeis, tendo sido indicados e nomeados, *ad referendum* na Assembleia Geral da Incorporadora, a saber: Antônio Paulo Machado Gomes, brasileiro, casado, contador, portador do C.P.F./MF nº 979.608.026-53 e inscrito no CRC-MG nº 076.267/O-4; Alessandro Luiz Bernardino Machado, brasileiro, casado, contador, portador do C.P.F./MF nº 026.183.246-84 e inscrito no CRC-MG sob nº 091.858/O-2; e Danielle Penido Teixeira, brasileira, solteira, contadora, portadora do C.P.F./MF nº 075.184.136-63 e inscrita no CRC-MG sob o nº 094.446/O-3. Os "Peritos" figuram como responsáveis pela elaboração do laudo de avaliação contábil do patrimônio líquido da Flecha e da IMBP, na Data-base, ("Patrimônio Flecha" e "Patrimônio IMBP", respectivamente), a serem incorporados pela Incorporadora, que integram este instrumento como seu Anexo I ("Laudos"), os quais declaram não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas controladores das Partes, ou em face de seus respectivos acionistas minoritários, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação, ficando a referida indicação condicionada à ratificação pela assembleia geral de acionistas da Incorporadora e reunião de sócios da Incorporada, nos termos do artigo 227 da Lei das SA..

2.2. Laudo e Critérios de Avaliação. O Patrimônio Flecha e Patrimônio IMBP foram avaliados pelo seu valor contábil, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com base nos livros e registros contábeis e no balanço patrimonial de 30 de novembro de 2016. O trabalho foi conduzido de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e compreendeu, entre outros procedimentos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da entidade; e (b) a constatação dos valores apresentados nos registros (balanço patrimonial), com base nos documentos que dão suporte aos mesmos, inferindo-se que a base para mensuração do valor do patrimônio líquido da sociedade satisfaz todas as formalidades legais. Os bens, direitos e obrigações da Incorporada que compõem o Patrimônio a ser vertido para a Incorporadora são aqueles descritos no anexo ao

9
f



Laudo, a valor contábil.

2.2.1 De acordo com o Laudo, os Peritos avaliaram o Patrimônio Flecha em R\$6.309.313,05 (seis milhões, trezentos e nove mil, trezentos e treze reais e cinco centavos), e o Patrimônio IMBP foi avaliado em R\$16.528.206,89 (dezesseis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos), observado o disposto no item 2.3 abaixo.

2.3 Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais relativas ao Patrimônio Flecha e Patrimônio IMPB, apuradas no período entre a Data-Base e a data de realização efetiva da Incorporação, serão absorvidas pela Incorporadora, sendo os lançamentos contábeis a elas referentes diretamente escriturados em seus livros.

3. CAPITAL SOCIAL E ESTATUTO SOCIAL

3.1. Composição atual MBP. O capital social da Incorporadora, totalmente subscrito e integralizado, é atualmente de R\$134.600.000,00 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos mil reais), dividido em 134.600.000 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentas mil) ações.

3.2. Efeitos da Incorporação para a MBP. A incorporação da Flecha e da IMBP acarretará no aumento do capital social da Incorporadora. Estima-se que o capital social da Incorporadora passará de R\$134.600.000,00 (cento e trinta e quatro milhões e seiscentos mil reais) para R\$157.437.520,00 (cento e cinquenta e sete milhões quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte reais), representado por 157.437.520,00 (cento e cinquenta e sete milhões quatrocentas e trinta e sete mil, quinhentas e vinte) ações, mediante a subscrição de 22.837.520 (vinte e dois milhões oitocentas e trinta e sete mil quinhentas e vinte) novas ações ordinárias e nominativas, com valor de face de R\$1,00 (um real), devidamente integralizadas pela seguinte forma: pelo valor de R\$22.837.519,94 (vinte e dois milhões oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), correspondente à transferência do Acervo Incorporado, e pelo valor de R\$0,06 (seis centavos) em moeda corrente, pelo Acionista Único da MBP.

10
4



5644918

Considerando que, na data da Assembleia Geral da Incorporada que deliberará sobre as Incorporações, a Incorporadora deterá participação na IMBP, e, em decorrência da operação de incorporação aqui tratada, as quotas de emissão da Incorporada serão extintas nos termos do § 1º do artigo 226 da Lei das SA. Considerando, ainda, que permanece o interesse das Partes na manutenção da Incorporadora como subsidiária integral da **HRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, a participação do sócio Ronald de Carvalho nas Incorporadas será transferido para a **HRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Estrada Manoel Coutinho de Carvalho, 3380 (Parte), bairro Campo Bom, no Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.360.908/0001-02, com seus atos constitutivos e alterações posteriores registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob o NIRE nº 33.3.0026310-1, pelo valor do patrimonial das quotas, apurados nos Laudos de Avaliação.

Como consequência, o estatuto social da Incorporadora deverá ser alterado para refletir a seguinte nova redação do Artigo 5º, sendo a totalidade das ações mantidas pela **HRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**:

Artigo 5º - O Capital Social, subscrito é de R\$157.437.520,00 (cento e cinquenta e sete milhões quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, com 157.437.520,00 (cento e cinquenta e sete milhões quatrocentas e trinta e sete mil, quinhentas e vinte) ações ordinárias no valor de R\$1,00 (um real) cada.

§ 1º - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas Assembleias Gerais.

§ 2º - As ações poderão ser representadas por títulos unitários ou múltiplos, assinados por 2 (dois) Diretores da Sociedade.

3.3. Objeto social. A Incorporadora continuará a se dedicar à fabricação de telhas de aço galvanizado, zincado, pré-pintado, pós-pintado, termoacústicos ou qualquer outro tipo; a fabricação de artefatos metálicos de qualquer natureza; a comercialização de produtos de borracha, poliuretano, lã de rocha, poliestireno expandidos e correlatos, bem como a de outros que porventura se tornem

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Nire: 33300263713
Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C
Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5644919

convenientes ou que venha a adquirir de terceiros; a produção e comercialização de portas e painéis termoisolantes e termoacústicos; a industrialização e comercialização de câmaras frigoríficas e/ou câmaras isotérmicas de qualquer tipo, conjuntos industriais para a produção de frios e outros produtos tecnicamente similares; a elaboração de projetos de câmaras frigoríficas e/ou câmaras isotérmicas de qualquer tipo, conjuntos industriais para a produção de frios e outros produtos tecnicamente similares e para a construção de estruturas metálicas modulares; a fabricação e comercialização de estruturas modulares, dentre elas: postos de saúde, creches, postos policiais, escolas e outras edificações comerciais e industriais; a montagens industriais de câmaras frigoríficas, câmaras isotérmicas, conjuntos industriais para a produção de frios e estruturas metálicas modulares; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; a prestação de serviços relativos a todas as atividades acima mencionadas; a exploração de outras atividades ou serviços afins; a importação e exportação de produtos; e a participação, como sócia ou acionista, no capital de outras sociedades, de qualquer natureza ou finalidade, no Brasil e/ou no Exterior. O objeto social da Incorporadora também não será alterado, pelo fato de as Partes terem objetos sociais assemelhados, e que as atividades diferentes desenvolvidas pelas Incorporadas, não serão desenvolvidas pela Incorporadora após as Incorporações.

4. Disposições finais

4.1. Documentos à disposição dos quotistas. As demonstrações financeiras auditadas que serviram de base para o cálculo do patrimônio líquido das Incorporadas na Data-Base das incorporações, bem como este Protocolo e os demais documentos referentes à Incorporação estarão disponíveis na sede da Incorporadora a partir desta data.

4.2. Alterações. Este Protocolo e Justificação não poderá ser alterado a menos que a alteração seja por escrito e aprovado pelos administradores das Partes.

4.3. Desnecessidade de notificação ao CADE. As Incorporadas não faturaram em conjunto R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) ou mais no exercício social imediatamente anterior à assinatura deste Protocolo, nem são parte de grupo

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Nire: 33300263713
Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C
Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5644920

econômico que tenha faturado R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) ou mais no exercício social imediatamente anterior à assinatura deste Contrato, não havendo elementos que levem à necessidade de submissão da presente transação ao CADE.

13
4

4.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha a ser considerada inválida, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação não serão afetadas.

4.5. Foro. Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Barra do Pirai/MG, 22 de dezembro de 2016.

FLECHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Ronald de Carvalho
Diretor Presidente

FMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ronald de Carvalho
Diretor Presidente

METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A

Ronald de Carvalho
Diretor Presidente

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
Nire: 33300263713
Protocolo: 7520164614419 - 28/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 03917E40348609F381509F2D8F0F8842C521FA0FC6B2AB071EDF36E4F42C6A6C
Arquivamento: 00003005156 - 07/02/2017

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

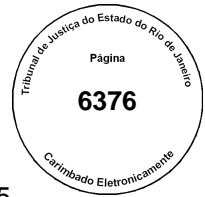
Atualizado em 14/12/2018

Data 14/12/2018

Descrição Certifico que o agravante de folhas 6.324 exerceu a faculdade do Artigo 1.018 do CPC.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que o agravante de folhas 6.324 exerceu a faculdade do Artigo 1.018 do CPC.

Rio de Janeiro, 14/12/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/12/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	17/12/2018
Data da Devolução	17/12/2018
Data do Despacho	17/12/2018
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/12/2018

Despacho

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 17/12/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W1R.EXGW.D297.GX62**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data	17/12/2018
-------------	-------------------



Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial



INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - *Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/01/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/01/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 6358/6359:

a) Oficie ao Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para que informe se os valores bloqueados em nome das Recuperandas no processo de nº 1050979-13.2018.8.26.0100, foi devidamente disponibilizado em favor deste Juízo.

b) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo se foi realizada transferência para conta vinculada ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.001, à disposição do Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, referente a valores bloqueados no processo nº 1050989-13.2018.8.26.0100, oriundo da 42ª Vara Cível de São Paulo.

2 - Fls. 6361/6362 - *Dê-se vista as Recuperandas e ao Administrador Judicial.*

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial